



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 206/2011 – São Paulo, quinta-feira, 03 de novembro de 2011**

## **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF**

#### **SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13425/2011**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006672-61.2002.4.03.6102/SP  
2002.61.02.006672-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : JULIO CESAR BORTOGLIERO

ADVOGADO : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e outro

APELADO : SONIA MARIA GARDE

ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA e outro

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

**GISLAINE SILVA DALMARCO**

Diretora de Divisão

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13423/2011**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

*Seção de Procedimentos Diversos - RPOD*

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0668303-56.1985.4.03.6100/SP  
89.03.003193-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
PARTE AUTORA : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.68303-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O requerido às fls. 266/267 foi feito em nome de Itaú Corretora de Valores S/A, todavia a parte autora é Banco Itaú S/A. Esclareçam seus subscritores, no prazo de 5(cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0654696-10.1984.4.03.6100/SP  
93.03.051886-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : CEESP CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA  
: CLODOMIRO FERNANDES LACERDA  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.06.54696-0 14 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

O Banco do Brasil S/A, incorporador e sucessor do Banco Nossa Caixa (antiga CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A) informa às fls. 189/224 que a intimação acerca do *decisum* de fls. 185/186 sobre a admissibilidade do recurso especial interposto pela União foi efetuada em nome da empresa sucedida, na pessoa do advogado que a representava, Wilson dos Santos, apesar de já ter anteriormente requerido anotação na capa dos autos do nome do advogado constituído, conforme procuração de fls. 98/104(v), Marcos Teruaqui Tomioka. Por esse motivo, requer a reconsideração da decisão de fls. 185/186 e a consequente reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso excepcional interposto.

Vale transcrever o informado pela Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - UVIP, à fl. 225, *verbis*:

*"Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,*

*Informo, em relação ao alegado na petição de fls 189/192, que os presentes autos foram distribuídos neste Tribunal em 28/05/93 (fl. 83vº) e em 15/03/2005, por decisão de fl. 89, foi determinada a sua remessa ao **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde foram autuados sob o nº 01500-2005-053-15-00-5 RE (fl.95) e onde houve a juntada de nova procuração do BANCO NOSSA CAIXA S/A e substabelecimento (fls. 99/104vº) requerendo alteração do nome do advogado na capa do processo para MARCOS TERUAQUI TOMIOKA - OAB/SP 156.036 (FL. 103Vº), para fins de intimações e publicações, o que foi feito, como se constata da capa de autuação do TRT da 15ª Região. No momento em que os autos retornaram a este Tribunal, em 04 de junho de 2007 (fls. 131), por força de decisão proferida pelo STJ no CC 782369, em apenso, não foi observada a mudança de advogado nos autos, **continuando as intimações em nome do advogado WILSON DOS SANTOS e outros.*****

*Era o que me cumpria informar  
São Paulo, 17 de maio de 2011."*

De acordo com o exposto, o requerente tem razão. Assim, reconsidero a *decisum* de fls. 185/186(v) e devolvo-lhe o prazo para apresentação de contrarrazões.

À vista da incorporação, encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 MANIFESTAÇÃO EM EI Nº 0501944-83.1993.4.03.6182/SP  
93.03.102629-2/SP

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outros

EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DAVILA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

PETIÇÃO : MAN 2011166975

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 93.05.01944-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0601227-82.1994.4.03.6105/SP  
95.03.035249-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

EMBARGANTE : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA

ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.06.01227-8 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À vista da petição de fls. 265/277, esclareça o subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, se ocorreu alteração da denominação social da embargante Empresa Limpadora Centro Ltda. para Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. e, em caso positivo, traga aos autos os documentos comprobatórios.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 SUBSTABELECIMENTO EM AC Nº 0047403-58.1996.4.03.9999/SP  
96.03.047403-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LUCILA CIA MATOSINHO  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : SUB 2011011878  
RECTE : LUCILA CIA MATOSINHO  
No. ORIG. : 95.00.00008-7 4 Vr MAUA/SP

**DESPACHO**

Esclareça Lucila Cia Matosino se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, proceda à juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, uma vez que consta como procurador do INSS o nome do advogado da parte.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00006 SUBSTABELECIMENTO EM ApelReex Nº 0502300-10.1995.4.03.6182/SP  
97.03.007455-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
APELADO : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : SUB 2011162215  
RECTE : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
No. ORIG. : 95.05.02300-6 2 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Defiro o pedido de carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido à fl. 147.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00007 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0037714-09.1999.4.03.0000/SP  
1999.03.00.037714-9/SP

IMPUGNANTE : COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO  
IMPUGNADO : Furnas Centrais Eletricas S/A

ADVOGADO : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE e outro  
: MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 98.03.012944-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais formulado por **COMERCIAL E AGRÍCOLA SÃO VENÂNCIO LTDA.** (fls. 257/259). Afirma que a ação rescisória é uma medida excepcional e possui regramento próprio para o seu conhecimento, bem como que os recursos que interpôs referem-se aos pressupostos válidos do processo. Aduz que o julgamento da ação principal, que foi incluída na pauta do dia 6/10/2011, antes dos recursos especiais acarretar-lhe-á diversos efeitos danosos, já que, se foram providos, a mencionada ação será extinta sem resolução de mérito e todos os atos posteriores serão anulados. Por fim, alega que a suspensão do feito principal não acarretará qualquer prejuízo às partes.

Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, os recursos especiais não possuem efeito suspensivo. Assim, sua concessão é de caráter excepcional, se presente a plausibilidade do direito alegado e o risco de lesão na demora da prestação jurisdicional. Contudo, no caso dos autos, a requerente não desenvolveu argumentos relativos à presença do primeiro requisito. Limitou-se a indicar os temas a que dizem respeito os recursos e a afirmar que se relacionam às condições da ação, o que não provoca a incidência do efeito suspensivo.

Ainda que assim não fosse, o *fumus boni iuris* no requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do Superior Tribunal de Justiça ("*a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais*").

No que toca ao recurso especial de fls. 178/189, não houve o esgotamento de instância, pois, conforme dispõe o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para a sua admissão exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância. Nos autos em exame, foi prolatada decisão unipessoal (fl. 101), contra a qual caberia a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Ocorre que a parte recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.**

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

*2. Agravo regimental não provido. (grifei)*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Acerca do segundo recurso especial (fls. 203/219), verifica-se que o seu objeto cinge-se à configuração ou não de justa causa para a dilação de prazo, matéria que não pode ser reapreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por encontrar óbice na Súmula n.º 7/STJ, *verbis*:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.383 - PR (2008/0121306-2)**

**RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. GREVE. ALEGADA JUSTA CAUSA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PRAZO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO FÁTICA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**

*1. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório dos autos, entenderam que, na hipótese, não restou caracterizada justa causa que justifique dilação de prazo.*

*2. Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso especial a que se nega seguimento.*

(...)

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 18 de dezembro de 2009.*

**MINISTRA DENISE ARRUDA**

*Relatora (grifei)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQÜENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

(...)

3 - *No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

4 - *Recurso especial não-conhecido.* (grifei)

(REsp 797735/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 125)

**RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA. - REAPRECIÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.**

*I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável.*

*Precedentes.*

*II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.* (grifei)

(REsp 623178/MA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 244)

Não configurado, destarte, o *fumus boni juris*, porquanto não foi demonstrada a sua presença no pedido de fls. 257/259. De qualquer modo, os recursos excepcionais interpostos, em princípio, não preenchem as condições de admissibilidade. Desnecessário, em consequência, o exame do *periculum in mora*, eis que não justifica, por si só, a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO**.

Por outro lado, esclareça a requerente sobre a divergência entre sua denominação social e a indicada nos recursos especiais, bem como comprove eventual alteração.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 MANIFESTAÇÃO EM AMS Nº 0041427-30.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.039979-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BANCO TRICURY S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : MAN 2011062890  
RECTE : BANCO TRICURY S/A  
No. ORIG. : 96.00.41427-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O requerido por Banco Tricury S/A. (fls. 306/310) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042118-10.1997.4.03.6100/SP  
1999.03.99.053452-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : COMPETITION SPORTS S/C LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO BARONE  
: ALDRÉIA MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : MARTA DA SILVA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.42118-0 11 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO  
Manifeste-se Competition Sports S/C Ltda. acerca da petição de fl. 555.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00010 SUBSTABELECIMENTO EM AI Nº 0068676-78.2000.4.03.0000/SP  
2000.03.00.068676-0/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
AGRAVADO : MAURICIO ROBERTO DA SILVA PINTO e outro  
: MARILEY DA SILVA PINTO  
ADVOGADO : ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : SUB 2003156370  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 1999.61.00.053561-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado da decisão que julgou extinto o processo n.º 1999.61.00.053561-5, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso especial (fls. 132/153).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403593-45.1998.4.03.6103/SP  
2000.03.99.013752-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
: SERGIO SOARES BATISTA  
: JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 98.04.03593-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

À vista que o advogado substabelecete não está constituído nos autos, regularize Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003731-32.1997.4.03.6000/MS  
2000.03.99.040962-2/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros  
APELADO : LEOPOLDO DE QUEIROZ QUADROS  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO  
No. ORIG. : 97.00.03731-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O apelando requer a desistência da ação e a extinção do processo, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial (fls. 244/245). Os custos processuais e os honorários advocatícios foram ali acordados.

Após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, razão pela qual deixo de homologá-la. De outro lado, passo a analisar o pedido de homologação do acordo, bem como de extinção do processo, nos termos do dispositivo retromencionado.

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração e substabelecimento de fls. 06 e 246. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo o acordo e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Quanto aos custos processuais e honorários advocatícios, por se tratar de transação, a teor do entendimento do disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que teve a participação dos advogados das partes, prevalece o ali acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.  
André Nabarrete



Vice-Presidente

00013 DESISTÊNCIA EM EI Nº 0014239-91.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.046209-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
EMBARGANTE : PMC E CONSULTORIA LTDA e outros  
: PMC E A CONSULTORES LTDA  
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA  
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA filial  
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE  
ADVOGADO : AGUEDA APARECIDA SILVA e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : DESI 2011156756  
RECTE : PMC E CONSULTORIA LTDA  
No. ORIG. : 98.00.14239-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareça PMC e Consultoria Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002305-68.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.002305-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
: ROBERTO CARDONE  
: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Inicialmente, à vista do substabelecimento sem reserva de poderes do advogado José Roberto Marcondes à advogada Neila Diniz Vasconcelos (fl. 342), retifique-se a autuação para excluir o nome do antigo patrono. Deixo, porém, de anotar o da patrona substabelecida, porquanto seus poderes foram revogados, conforme comprovante datado de 22/03/2011, acostado pelo advogado Roberto Cardone (fl. 357).

Em face de verificada irregularidade na representação processual deste feito, o advogado Roberto Cardone foi intimado (2) duas vezes. Eis os termos da última intimação, *verbis*:

*O advogado Roberto Cardone foi intimado para comprovar poderes nos autos, conforme despacho de fl. 344. Ao se manifestar, às fls. 346/347, informou que está regularmente constituído, pois há substabelecimento sem reserva de poderes do antigo patrono Roberto Marcondes para a advogada Tatiana Aparecida Dias, que, por sua vez lhos*

*substabeleceu. Do exame dos autos, referido substabelecimento não foi encontrado, senão o que consta à fl. 342 para a advogada **Neila Diniz Vasconcelos**, que fica intimada para dizer se patrocina a empresa neste feito. Ante o exposto, esclareça o advogado **Roberto Cardone**".*

Em sua manifestação, persevera o causídico na afirmação de que a representação processual nos autos está regular, pois o antigo patrono José Roberto Marcondes substabeleceu os poderes à advogada Tatiana Aparecida Dias, inscrita na OAB/SP 250.296. Ocorre que, após, acurado exame dos autos, verifica-se a existência do substabelecimento de fl. 146, outorgado a Tatiane Vieira Dias, RG 26.197.507-9, sem inscrição na OAB, e o de fl. 172, outorgado para a mesma submandatária, OAB/SP nº 141.300-E. Posteriormente, o antigo causídico, em manifestação de fls. 240/243, revogou os poderes anteriormente outorgados, inclusive os de Tatiana Vieira Dias, pois seu nome deixou de constar no rol dos advogados e estagiários substabelecidos mediante o novo instrumento de fl. 241. Ademais, ressalte-se que, quando substabelecida, foi na qualidade de estagiária e nessa condição não poderia transferir poderes a outro patrono, sob pena de viciar o substabelecimento outorgado. De fato, à fl. 338, consta substabelecimento de Tatiane Aparecida Dias, OAB/SP nº 250.296, na qualidade de advogada, para Roberto Cardone e outros causídicos, mas não pode ser considerado, pois a patrona não estava regularmente constituída nos autos. À vista do exposto, intime-se o advogado Roberto Cardone para regularizar a representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015192-78.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.015192-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : BENTO ESTEVES DOS SANTOS e outro  
: IDULIA RESENDE BARBOSA ESTEVES

ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO  
: GISELE QUEIROZ DAGUANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

DESPACHO

À vista do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 621/625, informem Bento Esteves dos Santos e outra, no prazo de 5 (cinco) dias, se desistem do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-62.2000.4.03.6105/SP  
2000.61.05.005874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : ALFREDO ESTANISLAU PUPO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

DESPACHO

Manifesta-se a CEF, à fl. 328, para requerer a "*desistência da ação, com a conseqüente extinção do processo (CPC art. 267, inc. VI)*". Tal dispositivo estabelece que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ressalte-se, entretanto, que, após prolatada a sentença, não cabe desistir da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 43ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareça a autora se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do mesmo diploma legal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-37.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.000286-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : CINTHIA MACERON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00002863720004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove Araguana S/A Comércio de Peças Industriais, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração da denominação social de Mazbra S/A Comércio de Peças Industriais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013988-50.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.013988-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FERREIRA LEITE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT  
: CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

À vista de os embargos de terceiro ter sido interposto por Ferreira Leite Participações e Administração S/C Ltda., esclareça o subscritor do pedido de renúncia (fls. 238/245), César Augusto Galafassi, OAB/SP 226.623, porquanto consta como requerente Pagé Indústria de Artefatos de Borracha.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00019 PUBLICAÇÃO REQUER EM ApelReex Nº 1302469-84.1998.4.03.6108/SP  
2001.03.99.001246-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : MILTON BAIO e outros  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro  
: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA  
: ZANEISE FERRARI RIVATO  
APELADO : AMADEU FERNANDO MAZZETTO  
: EDER DE HARO PETRECHEN  
: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN  
: JOAO GILBERTO MOYSES  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
PETIÇÃO : PUB 2011113572  
RECTE : MILTON BAIO  
No. ORIG. : 98.13.02469-0 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se Milton Baio e outros para que procedam à regularização da representação processual, porquanto os advogados Zaneise Ferrari Rivato, Juliano Alves dos Santos Pereira, Maria Gabriela Veiga Mendes Curto e Lívia Cristina Ortega Marques não possuem procuração nos autos.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00020 PUBLICAÇÃO REQUER EM ApelReex Nº 0048796-07.1998.4.03.6100/SP  
2001.03.99.015701-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : PUB 2011191220  
RECTE : EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA  
No. ORIG. : 98.00.48796-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentar nova procuração (fl. 450).

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00021 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0016342-09.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.016342-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
: EDUARDO BARBIERI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
PETIÇÃO : DESI 2011151418  
RECTE : ABS PRESTACAO DE SERVICOS NAUTICOS LTDA  
No. ORIG. : 97.00.00148-3 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Proceda ABS Prestação de Serviços Náuticos LTDA. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00022 EXTINÇÃO DE FEITO EM EI N° 0032376-24.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.018868-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro  
EMBARGADO : BEGHIM IND/ E COM/ S/A  
ADVOGADO : DANIEL MARCOS GUELLERE e outro  
: JOAO DE LAURENTIS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : EXF 2011137500  
RECTE : BEGHIM IND/ E COM/ S/A  
No. ORIG. : 98.00.32376-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda Beguim Indústria e Comércio Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00023 DESISTÊNCIA EM AC N° 0556968-23.1998.4.03.6182/SP

2001.03.99.023745-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
: ROBERTO PADUA COSINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PETIÇÃO : DESI 2011169980  
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
No. ORIG. : 98.05.56968-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda 1001 Indústria de Artefatos de Borracha à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057688-36.1997.4.03.6100/SP  
2001.03.99.024733-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU e outro  
: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI  
: RENATA TORATTI CASSINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.57688-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove Banco Itauleasing S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a alteração da denominação social da Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00025 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0403785-12.1997.4.03.6103/SP  
2001.03.99.060701-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : GLORIA REGINA ESTEVES DE LIRA e outros  
: MARIA MAGDALENA BARREIRA DE FARIA TAVOLARO  
: AMELIA CRISTINA FERRARESI  
: ANA CRISTINA CAMARGO SANT ANNA  
: BERNADETE DE FATIMA CABRAL  
: ELISETH OLIMPIA SANTOS PINHEIRO

: PAULO REMI GUIMARAES SANTOS  
: TIKARA ISHIKAWA  
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA BARREIRA FARIA TAVOLARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
PETIÇÃO : MAN 2011140458  
RECTE : AMELIA CRISTINA FERRARESI  
No. ORIG. : 97.04.03785-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareçam Amélia Cristina Ferraresi e Paulo Remi Guimarães Santos se renunciam ao direito sobre que se funda a ação, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00026 PUBLICAÇÃO REQUER EM AC Nº 0010294-91.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.010294-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ARMANDO RICARDO GUEDES  
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA  
PETIÇÃO : PUB 2010210080  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

O requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 780) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00027 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0005022-61.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005022-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HELIO DIAS MARTINS  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : MAN 2011151458  
RECTE : HELIO DIAS MARTINS

DESPACHO

Defiro o requerido por Hélio Dias Martins às fls. 302/310, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-81.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.001578-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : BANCO ABN AMRO S/A  
: BANCO REAL S/A  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.00070-2 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao Banco Santander (Brasil) S/A quanto ao informado pela União (fazenda nacional) à fl. 288.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027020-49.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.027020-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : TERR UNIAO S/C LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 98.00.00001-5 1 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Esclareça Terr União S/A Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente



00030 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0042511-96.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.042511-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALDIR CANASSA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP  
PETIÇÃO : MAN 2011001853  
RECTE : WALDIR CANASSA  
No. ORIG. : 00.00.00115-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Petição do autor (fl. 242) para requerer a implantação da tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, referente ao benefício concedido.

Decido.

Inicialmente, verifica-se inviável a antecipação de tutela pretendida pelo autor, em razão da ausência de tal determinação no acórdão recorrido e da limitada competência desta Vice-Presidência (fls. 223/226). Contudo, à vista de que os recursos excepcionais não são dotados de efeito suspensivo, possível a execução provisória da decisão, nos termos do 475-O do Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas:

*"I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*

*III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.*

*§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:*

*I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;*

*II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.*

*§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:*

*I - sentença ou acórdão exequendo;*

*II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*

*III - procurações outorgadas pelas partes;*

*IV - decisão de habilitação, se for o caso;*

*V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".*

Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:

*"I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*

*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;*

*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".*

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de que a parte autora possa requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 VISTA DOS AUTOS EM AMS Nº 0007295-34.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007295-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : VIS 2011171105  
RECTE : ITAUNA IND\ DE PAPEL LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido por Itaúna Indústria de Papel Ltda. às fls. 492/493.

Após, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020539-30.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.020539-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO  
: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : AYRTON LUIZ ANTONIO e outro  
: CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO  
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE MELO e outro

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil S/A, para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar aos autos os documentos comprobatórios da incorporação do Banco Nossa Caixa S/A.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021101-39.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FILOGONIO JOSE DA SILVA e outro  
: DEVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR  
DESPACHO

Manifestam-se os autores, às fls. 330/337, para requerer a suspensão do primeiro leilão público do imóvel objeto da demanda, a ser realizado no dia 04/10/2011, com base no Decreto-Lei 70/66, bem como do conseqüente registro da carta de arrematação.

O pedido não se insere na competência da Vice-Presidência, que se cinge ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, esclareçam os requerentes se pretendem a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos, como meio de suspender o procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00034 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0023228-47.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.023228-0/SP

APELANTE : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS e outro  
: HILDA SANTELO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
PETIÇÃO : DESI 2011179288  
RECTE : LUIZ HUMBERTO DOS SANTOS  
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Luiz Humberto dos Santos e Hilda Santelo da S. Santos (fls. 771/772), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

A petição de fls. 771/772 foi assinada pelos renunciantes e advogados. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante disposto nos artigos 20 § 4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00035 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0028768-76.2002.4.03.6100/SP  
2002.61.00.028768-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : JOSE NEWTON DE OLIVEIRA e outros  
: AGENORA BATURILLO DE OLIVEIRA  
: JOSE NEWTON DE OLIVEIRA JUNIOR  
: RENATA HASSAD DE OLIEVRIA  
: ROBERTA HASSAD  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
PETIÇÃO : MAN 2011009530  
RECTE : JOSE NEWTON DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00287687620024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado às fls. 617.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-96.2002.4.03.6105/SP  
2002.61.05.000086-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : IVANA MARIA DE SOUZA e outros  
: CRISTINA YOCHIE IWASAKI  
: SILVIA MAURA MOREIRA DA SILVA GONCALVES FERREIRA  
: MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA  
: MARTA MARIA DE SOUZA PINTO SILVA  
: CRISTINA PAULA PERA  
: NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ  
: EMERSON TERRA ALVES  
: ISABEL CRISTINA BRAGA ARROYO  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 259/260, comprovem os advogados subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Ivana Maria de Souza, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeioe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00037 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0028535-27.2002.4.03.6182/SP  
2002.61.82.028535-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4  
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro  
PETIÇÃO : MAN 2011155994  
RECTE : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para complementação do preparo, conforme requerido por Química Fabril Indarp Ltda.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031075-33.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.031075-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros  
: GIOVANNI ETTORE NANNI  
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO ALVES FILIPPO espolio e outro  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
REPRESENTANTE : REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO  
AGRAVADO : PEDRO GOUSSAIN  
ADVOGADO : INES DE MACEDO  
AGRAVADO : EUGENIO OYA CARMONA espolio  
ADVOGADO : ALCIDES DE JESUS LEITE  
REPRESENTANTE : ANTONIA TERUEL CARMONA  
AGRAVADO : CLAUDIO TERUEL CARMONA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO  
AGRAVADO : ASSAD MUHAMAD  
ADVOGADO : ADRIANA NOTO MUSSALEM SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.48759-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido por Marli de Paula Ramos à fl. 697.

Intimem-se os patronos Luiz Carlos dos Santos, OAB/SP 147.347 e Edu Alves Scardovelli Pereira, OAB/SP 187.678 para que comprovem a nomeação da inventariante do espólio de José Ramos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037914-74.2003.4.03.0000/SP  
2003.03.00.037914-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CLAVI REPRESENTACOES LTDA -ME  
ADVOGADO : ALICINIO LUIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2000.61.82.074155-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove Clavi Representações Ltda, no prazo de 5 (cinco) dias, a desistência da exceção de pré-executividade e a renúncia ao direito sobre a qual se funda na execução fiscal n.º 2000.61.82.074155-4.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00040 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0090562-44.1992.4.03.6102/SP  
2003.03.99.003232-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA  
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : DESI 2011158789  
RECTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA  
No. ORIG. : 92.00.90562-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Proceda-se Castell - Companhia Agrícola Stella à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00041 DESISTÊNCIA EM ApelReex Nº 0090562-44.1992.4.03.6102/SP  
2003.03.99.003232-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA  
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : DESI 2011158789  
RECTE : CASTELL CIA AGRICOLA STELLA  
No. ORIG. : 92.00.90562-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Reitere-se a intimação do despacho de fl. 340, para que se cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsiderar o pedido formulado à fl. 338.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00042 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0030659-41.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.030659-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ANA LOPES FERNANDES SANCHEZ  
ADVOGADO : NILTON DOS REIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON SANTANDER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : MAN 2010145180  
RECTE : ANA LOPES FERNANDES SANCHEZ  
No. ORIG. : 01.00.00159-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DECISÃO

Petição da autora (fls. 156/162) para requerer a antecipação da tutela.

A expedição de ofício à autarquia previdenciária para fins de implantação imediata da revisão concedida ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mostra-se inviável, pois não houve tal determinação no acórdão recorrido (fls. 116/127). Contudo, à vista de que o recurso excepcional não é dotado de efeito suspensivo, possível a execução provisória da decisão, nos termos do 475-O do Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas:

*"I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*

*II - fica sem efeito, sobrevivendo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;*

*III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*

*§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.*

*§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:*

*I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;*

*II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.*

*§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:*

*I - sentença ou acórdão exequendo;*  
*II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;*  
*III - procurações outorgadas pelas partes;*  
*IV - decisão de habilitação, se for o caso;*  
*V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".*

Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:

*"I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;*  
*II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;*  
*III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".*

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de que a parte autora possa requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002095-12.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.002095-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO  
APELANTE : AUTOMATEC INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : ELIZEU CARLOS SILVESTRE e outro  
APELADO : MARIO AVELLA  
ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO e outro

DESPACHO

À vista do falecimento de Mario Avella (fl. 309), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo. Concedo o prazo requerido pelo patrono para regularização da representação processual.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028894-92.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.028894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : HILDEGARD CANTURUTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : KATHIA KLEY SCHEER  
DECISÃO

Reitera a autora, à s fls. 246/247, sua manifestação para requerer a "*expedição de Carta de Ordem, para implantação imediata do benefício junto aos órgãos competentes do Exército, no prazo de 30 (trinta) dias uma vez que que já*



*confirmada a r. decisão proferida, inclusive, por este Tribunal Regional Federal, tudo com fundamento no artigo 461 c/c 542 § 2º, ambos do codex processual em vigor..."*

Verifico que a decisão singular de fls.140/142, que julgou o feito, não concedeu a tutela específica (artigo 461 do CPC), simplesmente consignou em seu dispositivo o seguinte, *verbis* :

*"Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso de apelação e à remessa necessária, apenas para afastar a aplicação da taxa selic no cômputo dos juros, os quais ficam fixados em 1% ao mês e para fixar os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais)."*

Inconformada, a União interpôs agravo, parcialmente provido apenas para alterar a taxa de juros moratórios para 0,5% ao mês (fls. 168/171), ofereceu embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 198/200), e interpôs recurso especial (fls. 203/229), que não possui efeito suspensivo e ainda aguarda decisão sobre o juízo de admissibilidade. Ocorre, porém, que o pedido não se insere na competência da Vice-Presidência, na medida em que lhe cabe tão-somente realizar o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Ante o exposto, não há como acolher o pleito da autora. Concedo-lhe, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito perante o Juízo de primeira instância, com fulcro nos artigos 475-O e 475-P, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033689-44.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.033689-2/SP

APELANTE : ESTEVAO SARAIVA CALDEIRA FILHO e outro  
: REGINA YURIE TAKAHASHI CALDEIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
APELADO : CREFISA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Estevão Saraiva Caldeira Filho e outros, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00046 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0011872-15.2003.4.03.6102/SP  
2003.61.02.011872-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
APELADO : OSVALDO LELLIS SARACENI e outro  
: ANNA AVORIO LELLIS SARACENI

ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro  
PETIÇÃO : MAN 2011003579  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00118721520034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

O requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 552) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, devendo, portanto, ser formulado junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00047 PRAZO DILAÇÃO EM AC Nº 0002150-48.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.002150-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS e outro  
: ROBERTA CRISTINA PORTO DE MORAIS  
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
PETIÇÃO : PRDI 2011001522  
RECTE : JOAO CLAUDIO CASSIANO DE MORAIS

DESPACHO

Defiro 10 (dez) dias de prazo para regularização da representação processual, conforme requerido à fl. 394.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00048 PRAZO DEVOLUÇÃO EM AC Nº 0011443-42.2003.4.03.6104/SP  
2003.61.04.011443-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE  
PETIÇÃO : PRDE 2011156108  
RECTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo para apresentar contrarrazões, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos às fl. 154/158.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00049 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0010575-58.2003.4.03.6106/SP  
2003.61.06.010575-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT e outro  
: FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR  
PETIÇÃO : MAN 2011008460  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer às fls. 443/444 a revogação da liminar, posto que a recorrente, há mais de 60 (sessenta) dias, deixou de efetuar o depósito dos valores determinados nos autos.

Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a recorrente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00050 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0000021-98.2003.4.03.6127/SP  
2003.61.27.000021-7/SP

APELANTE : MOACIR DA CRUZ e outro  
: ARLETE FRANCATO DA CRUZ  
ADVOGADO : CRISTINA ANDRÉA PINTO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO  
PETIÇÃO : DESI 2011003766  
RECTE : MOACIR DA CRUZ

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Moacir da Cruz e Arlete Francato da Cruz (fls. 520 e 521), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

As petições de fls. 520 e 521 foram assinadas pelos renunciantes e pela advogada. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante disposto nos artigos 20 § 4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00051 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0068684-16.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.068684-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : E-MAIL 2011030376  
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2004.61.00.020702-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da prolação de sentença no mandado de segurança originário, conforme correio eletrônico de fls. 131/134, esclareça a recorrente se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00052 CÓPIAS EM AC Nº 0019435-32.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.019435-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SAMIR MORAIS YUNES  
: LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
PETIÇÃO : COPI 2011194920  
RECTE : ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 326/329.

Publique-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00053 PRAZO DILAÇÃO EM AMS Nº 0021067-93.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.021067-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : DOUGLAS AUGUSTO MARCELINO  
ADVOGADO : RONDON AKIO YAMADA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : PRDI 2011128094

RECTE : DOUGLAS AUGUSTO MARCELINO

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias para apresentar nova procuração (fl. 446).

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 VISTA DOS AUTOS EM AC Nº 0033489-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033489-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : JORGE NAKAHARA e outros

: BRAULIO PAOLOZZI

: CARLOS FERREIRA

: RICARDO EMILIO CARLETTI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

PETIÇÃO : VIS 2010180540

RECTE : JORGE NAKAHARA

DESPACHO

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 245.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00055 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0005041-11.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005041-3/SP

APELANTE : ULISSES GUEDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

PETIÇÃO : MAN 2011142854

RECTE : ULISSES GUEDES

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Ulisses Guedes (fls. 371/372), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

A petição de fls. 371/372 foi assinada pela renunciante e pelo advogado. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00056 INTIMAÇÃO/CITAÇÃO REQUER EM ApelReex Nº 0010964-15.2004.4.03.6104/SP  
2004.61.04.010964-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro  
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM SP  
ADVOGADO : VALDIR ZANELLA RAMOS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : INT 2011002058  
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ITANHAEM SP  
DESPACHO

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao informado pelo Município de Itanhaém às fls. 406/418.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00057 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0006034-36.2004.4.03.6109/SP  
2004.61.09.006034-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : DESI 2011000520  
RECTE : AROLDO BARTHMAN METALURGICA LTDA  
DESPACHO

Esclareça Aroldo Barthmann Metalúrgica Ltda. se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, e, em caso positivo, proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais e expressos para tal mister, consoante o artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do requerido à fl. 366.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00058 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0009348-84.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.009348-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro  
APELADO : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : TELMO TARCITANI e outro  
PETIÇÃO : MAN 2011000863  
RECTE : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
PETIÇÃO : MAN 2011000863  
RECTE : MAJESTADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

O requerido por Majestade Empreendimentos e Participações Ltda. (fls. 117 e 118) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049480-64.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.049480-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ADUBOS ARAGUAIA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

À vista da extinção da execução fiscal (fls. 223/225), informe Adubos Araguaia Indústria e Comércio Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038056-83.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.038056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : EDVALDO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 01.00.00029-9 1 Vr ITAPEVA/SP  
DESPACHO

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para extração de cópias, conforme requerido à fl. 279.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00061 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0008826-62.2005.4.03.6000/MS  
2005.60.00.008826-0/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
APELADO : MARIA DO CARMO  
ADVOGADO : JAUR SOARES JUNIOR e outro  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PETIÇÃO : MAN 2011034816  
RECTE : MARIA DO CARMO

DESPACHO

O requerido por Maria do Carmo (fl. 177) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00062 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0002679-11.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.002679-6/SP

APELANTE : CRISTIANE DO CARMO DA SILVA e outros  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : CRISTIANE FERREIRA DO CARMO  
APELANTE : VALERIA TINANI MACIEL DO CARMO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : VALERIA TINANI MACIEL  
APELANTE : ANDERSON FERREIRA DO CARMO  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
PETIÇÃO : DESI 2011192452  
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

À vista da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 391), resta prejudicado o requerido por Cristiane do Carmo da Silva e outros (fls. 393/394) e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 396). Oportunamente, remetam-se nos autos ao juízo de origem.



Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005678-34.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.005678-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CREUSA MARTINS BENEDICTO e outro  
: NILSON NASCIMENTO BENEDICTO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO e outro  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

O requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 446/451) não se insere na competência deste órgão, porquanto, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe à Vice-Presidência decidir sobre a admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Concedo-lhe, no entanto, o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de requerer o que de direito junto ao juízo *a quo*.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007658-16.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.007658-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES e outros  
: VIVIANE SABINO HILARIO PONTES  
: JOAO BATISTA DE PONTES  
: CREUSA DA PURIFICACAO PONTES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 214/215, comprove o advogado subscritor João Benedito da Silva Junior, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação dos autores nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por carta com aviso de recebimento recepcionada por pessoa diversa do cliente não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012336-74.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.012336-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : MARCOS PENHA BORDONI e outro  
: CLAUDIA ALMEIDA MACEDO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00123367420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 296/297, comprove a advogada subscritora Silvana Bernardes Felix Martins, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Marcos Penha Bordoni e Claudia Almeida Macedo, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva, bem como que a notificação extrajudicial por carta com aviso de recebimento recepcionada por pessoa diversa do cliente não comprova o conhecimento da renúncia.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00066 RENÚNCIA DE MANDATO EM AC Nº 0017795-57.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.017795-6/SP

APELANTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR e outro  
: PAULA SOARES HOLANDA SEGRE FERREIRA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
CODINOME : PAULA SOARES HOLANDA  
REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
PETIÇÃO : REN 2009225910  
RECTE : CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Cesar Sagre Ferreira Júnior (fls. 555/558), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**

A petição de fls. 555/556 foi assinada pelo renunciante e pelos advogados. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00067 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0005469-08.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.005469-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA  
ADVOGADO : ILMAR SCHIAVENATO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : MAN 2011142794  
RECTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

DECISÃO

A apelante requer a desistência da ação (fls. 175 e 179), porquanto foi aceita sua adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ressalte-se, entretanto, que, após a prolação da sentença, descabe a desistência da ação, conforme notas citadas ao parágrafo 4º do artigo 267, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva. Assim, esclareça a embargante se renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005926-19.2005.4.03.6126/SP  
2005.61.26.005926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : CLOVIS GARCIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de habilitação nos autos em virtude do falecimento do autor. Intimado, o INSS concordou, conforme manifestação de fl. 380. Assim, habilito os sucessores de **Clóvis Garcia**, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante os documentos juntados às fls. 309/330 e 362/374, que comprovam o óbito e a qualidade dos interessados. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para as anotações cabíveis.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039219-06.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.039219-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 357/358, comprovem os advogados subscritores, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Eriline Telecon Engenharia e Serviços Ltda., nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00070 PRAZO DEVOLUÇÃO EM AI Nº 0095153-31.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.095153-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : CASA DAS VARIEDADES LTDA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA  
: JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : PRDE 2011144306  
RECTE : CASA DAS VARIEDADES LTDA  
No. ORIG. : 2002.61.82.060813-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro o pedido de fls. 136, porquanto o subscritor da petição não está constituído nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00071 EXTINÇÃO DE FEITO EM AC Nº 0002192-07.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.002192-4/SP

APELANTE : MOACIR NUNES E SILVA e outro  
: ARIANE SAITO LOPES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AGNALDO FERREIRA DE SOUZA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
PETIÇÃO : EXF 2011014771  
RECTE : MOACIR NUNES E SILVA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Moacir Nunes e Silva e Ariane Saito Lopes (fls. 298/300 e 302), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, o levantamento dos valores depositados em nome de Manuel Veras Machado, porquanto efetuaram acordo extrajudicial.

**Decido.**

O advogado signatário tem poderes específicos, conforme procuração de fls. 19/21. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Moacir Nunes e Silva e Ariane Saito Lopes, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Pedido de providências a respeito do levantamento de valores depositados deverá ser formulado no juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004590-24.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.004590-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Dê-se ciência à Ulma Andaimes Formas e Escoramentos Ltda. acerca das informações prestadas pela União (fazenda nacional) às fls. 274/280.

Consta da petição de fls. 271/272 que a recorrida alterou sua razão social. Regularize, pois, no prazo de 10 (dez) dias, sua nova condição estatutária.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026701-02.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.026701-9/SP

APELANTE : GLEIVAN GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial interposto por Gleivan Gomes da Silva, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00074 REITERAÇÃO EM AC Nº 0012394-13.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012394-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI e outros

: MARIA NEUZA GUTIERREZ ZAMIGNANI espolio

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA

REPRESENTANTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

PETIÇÃO : REI 2011163433

RECTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

PETIÇÃO : REI 2011163433

RECTE : AIRTON LUIZ ZAMIGNANI

DECISÃO

Pedido formulado por **Airton Luiz Zamignani e outro** à fl. 534, em que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial que interpuseram, a fim de que sejam suspensos os atos de execução extrajudicial fundados no Decreto-Lei nº 70/66. Alega-se, em síntese, que há plausibilidade do direito em análise, pois discutem, em juízo, as cláusulas contratuais, que se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, assim como as irregularidades do procedimento executivo previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Afirmam que está caracterizado o *periculum in mora*, diante da possibilidade de alienação do imóvel objeto de financiamento, o que pode lhes trazer prejuízos irreparáveis.

Está demonstrada a relevância jurídica do pedido, em razão de a matéria objeto do recurso especial estar pendente de apreciação no Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de suspensão (fl.505), com a eventual possibilidade de vir a ser favorável à tese advogada. Não obstante, no caso concreto, os mutuários não tenham comprovado o iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que não foi designada data para o leilão do bem, é certo que o STJ firmou entendimento de que a execução extrajudicial de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação deve ser suspensa enquanto estiver em trâmite a ação revisional do respectivo contrato de mútuo, *verbis*:

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL .DECRETO-LEI N. 70/66. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE MÚTUO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS.**

*I - "A execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial" (EResp nº 462.629/RS, Segunda Seção desta Corte, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 9/11/05).*

*II - Admite-se a suspensão dos atos executivos da execução fundada no Decreto-Lei nº 70/66 durante o trâmite da ação revisional conexa.*

*III - Agravo Regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1123528 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2009/0027724-5 - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA - DJ 18/05/2010 - DJe 31/05/2010)*

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso especial e, em consequência, susto os atos de execução extrajudicial e seus efeitos.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00075 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0006887-44.2006.4.03.6119/SP  
2006.61.19.006887-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2011160884  
RECTE : ELETRICA DANUBIO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

DESPACHO

Proceda Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos LTDA. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração aos seus patronos com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, posto que o advogado substabelecete não possui tais poderes.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00076 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0047842-10.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.047842-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
: DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR  
: DURVALINO TOBIAS NETO  
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO  
AGRAVADO : CERAMICA IBICOR LTDA e outro  
: ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRAVADO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI  
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI  
: DIEGO VANDERLEI RIBEIRO  
AGRAVADO : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI e outro  
: ELIAS ABRAAO SAAD  
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2011000483  
RECTE : LOURIVAL MINGANTI  
No. ORIG. : 96.00.00014-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

**DESPACHO**

Regularize o agravado Lourival Minganti a representação processual, mediante a juntada de procuração ao Dr. Diego Vanderlei Ribeiro.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00077 MANIFESTAÇÃO EM ApelReex Nº 0045840-43.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.045840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILZA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
PETIÇÃO : MAN 2011003309  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 06.00.00001-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DESPACHO**

Intime se a autora sobre a manifestação e documentos de fls. 161/165 em que o INSS requer, nos termos do artigo 273, § 4º, do CPC, a revogação da tutela anteriormente concedida.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00078 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0020922-32.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.020922-0/SP

APELANTE : VALDETE MACIEL  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
PETIÇÃO : DESI 2011093480  
RECTE : VALDETE MACIEL

**DECISÃO**

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Valdete Maciel (fls. 275/276), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**



A petição de fls. 275/276 foi assinada pela renunciante e pelo advogado. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010818-72.2007.4.03.6102/SP  
2007.61.02.010818-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro  
APELADO : CARLA ALVES CAMOLEZI e outro  
: ANA LUCIA ALVES OLIVER  
ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA e outro

DESPACHO

À vista do informado às fls. 205/209, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00080 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0003200-73.2007.4.03.6103/SP  
2007.61.03.003200-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : MAN 2011142780  
RECTE : SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Petição da autora para requerer o restabelecimento de auxílio-doença concedido judicialmente, sob a alegação de que foi cessado indevidamente na via administrativa (fls. 195/199).

À vista da competência da Vice-Presidência, que se limita à admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não é possível atender ao pedido. Ademais, não há nos autos elementos para aferir a licitude da cessação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007646-16.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.007646-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE STACKFLETH  
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DESPACHO

Manifeste-se José Stackfleth, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao informado pela União (fazenda nacional) às fls. 142/143.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00082 REQUER TUTELA ANTECIPADA EM AC Nº 0000478-06.2007.4.03.6123/SP  
2007.61.23.000478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIS ROBERTO BRANDAO  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro  
PETIÇÃO : RTA 2011000157  
RECTE : LUIS ROBERTO BRANDAO  
DECISÃO

Manifestação de fls. 125/126 em que o autor requer concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 e 671, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de que seja expedida certidão de averbação de tempo de serviço dos períodos reconhecidos nos autos (de 14/06/1977 a 11/01/1980 e de 22/11/1984 a 22/11/1985).

Inicialmente, cabe ressaltar que o pedido não se insere competência da Vice-Presidência, que se cinge ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). No entanto, cumpre registrar o seguinte; a apelação foi interposta pelo INSS. A Oitava Turma, o órgão julgador do recurso, por maioria, lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da relatora, *"para reformar a sentença e reconhecer o exercício da atividade urbana do autor, como balconista, nos períodos de 14.06.1977 a 11.01.1980 e de 22.11.1984 a 22.11.1985, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão, independente do recolhimento das contribuições, sem prejuízo das providências cabíveis junto ao empregador. Fixada a sucumbência recíproca"*. Intimadas as partes, houve interposição única de recurso especial apresentado pelo próprio autor para discutir a parte não provida do pedido. Referido recurso excepcional ainda aguarda decisão sobre o juízo de admissibilidade.

Ao aduzir o peticionário, em sua manifestação, que "Segundo a nova ordem processual, não é justo que a parte seja compelida a aguardar o tempo de processamento e julgamento de um recurso, quando possui direito cristalino, comprovado, sem a mínima possibilidade de alteração nessa esfera", não considerou o fato de ter interposto recurso especial, o que impediu a certificação do trânsito em julgado do acórdão e a baixa definitiva dos autos à origem para execução do julgado. Por outro lado, como cediço, é inviável certificar o trânsito em julgado parcial, na medida em que a ação é una e indivisível. Nesse sentido, eis a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DA RESCISÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a coisa julgada é una e indivisível, de modo que não se cogita a existência de trânsito em julgado parcial. 2. Existindo, na espécie, recurso pendente de julgamento perante o STF, verifica-se a inexistência da coisa julgada para viabilizar o ajuizamento da ação rescisória. 3. Na ausência da coisa julgada material, carece ao autor da ação rescisória o interesse juridicamente protegido. 4. Agravo regimental improvido."

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO FRANCÊS (TABELA PRICE). VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a suscitada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. "Esta eg. Corte Superior possui entendimento no sentido de que a ação é una e indivisível, não havendo que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, restando afastada a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial" (AgRg no REsp 839.574/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 11.06.2007). 3. "Tendo o Tribunal a quo entendido que a utilização da Tabela Price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor, infirmar tal posicionamento encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ" (AgRg no REsp 769.307/PR, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 15.10.2007). 4. Agravo regimental desprovido."

À vista do exposto, não há como acolher o pedido. Nesse caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de que a parte autora possa requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância, nos termos dos artigos 475-O e 475-P, ambos do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005581-11.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.005581-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : VELLOZA GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
DESPACHO

Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 182.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00084 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0037206-63.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.037206-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GALAFASSI  
: FERNANDO EQUI MORATA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : DESI 2011169978  
RECTE : 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

DESPACHO

Proceda 1001 Indústria de Artefatos de Borracha à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00085 DESISTÊNCIA EM AC Nº 0041454-72.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.041454-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA  
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : DESI 2011163031  
RECTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA

DESPACHO

Proceda Dimetic Indústria Metalúrgica Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 197 e 206.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00086 REQUER PRIORIDADE TRAMITAÇÃO EM ApelReex Nº 0005918-94.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.005918-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAERCIO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
: MAURICIO ANTONIO DAGNON  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
PETIÇÃO : RPT 2011099837  
RECTE : LAERCIO FRANCISCO ALVES

DESPACHO

Laércio Francisco Alves, às fls. 531/533, requer a devolução de prazo para apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à vista que constou da publicação a advogada Anna Stella Lemos Ferreira Locatelli, procuradora federal (cf. fl. 446) e não os patronos do requerente.

Torno sem efeito a certidão de fl. 529v., *in fine*, republique-se a intimação para que conste os patronos do autor, bem como retifique-se a autuação.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00087 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0046800-86.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.046800-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : E-MAIL 2011013569  
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.028309-5 26 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

À vista do correio eletrônico de fls. 225/234, o qual noticia a prolação de sentença na ação principal, esclareça Banco Itaú S.A. se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00088 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0047656-50.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.047656-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : CELIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : E-MAIL 2011047983  
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.024183-0 22 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme correio eletrônico de fls. 145/153, esclareça a agravante se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00089 PROCURAÇÃO EM AC Nº 0027064-58.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027064-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : PROC 2011187305  
RECTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA  
No. ORIG. : 99.00.00570-6 A Vr COTIA/SP

**DESPACHO**

Proceda Woerner Sistemas de Lubrificação Ltda. à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 149, 150 e 156.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00090 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0011185-68.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.011185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LUCIANO DE ASSIS e outro  
: MARIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO : ADILSON MACHADO e outro  
: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro  
PETIÇÃO : MAN 2011106485  
RECTE : LUCIANO DE ASSIS

**DECISÃO**

Requerem os autores, ao argumento de que o recurso de apelação não foi provido, seja dado início à execução provisória (fl. 282). Na verdade, a decisão singular de fls. 224/230 negou seguimento à apelação interposta pela CEF. Houve interposição de agravo, mas restou desprovido (fls. 253/257). Em face do julgamento, houve apenas o recurso especial de fls. 260/278, interposto pelos próprios autores para discussão acerca da verba honorária. Por esse motivo, não ocorreu a baixa dos autos ao Juízo de origem. Devem, então, os requerentes proceder de acordo com o previsto no artigo 475-O do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

"I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I - sentença ou acórdão exequendo;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias".

Quanto ao cumprimento da sentença, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:

"I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar a extração de cópias das peças necessárias, a fim de que as partes autoras possam requerer o que de direito junto ao Juízo de primeira instância.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00091 DESENTRANHAMENTO EM AC Nº 0027336-12.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.027336-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

APELADO : BRUNO CESAR MARACIN

PETIÇÃO : DESE 2011009332

RECTE : BRUNO CESAR MARACIN

No. ORIG. : 00273361220084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do informado à fl. 165, informe a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, se desiste do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00092 MANIFESTAÇÃO EM AC Nº 0011287-78.2008.4.03.6104/SP  
2008.61.04.011287-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : ARNALDO DUARTE TENORIO e outro

: LUZINETE ROSA DE ELOI TENORIO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
PETIÇÃO : MAN 2010001909  
RECTE : ARNALDO DUARTE TENORIO

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 201/204, comprove o advogado subscritor Márcio Bernardes, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Arnaldo Duarte Tenório e Luzinete Rosa de Eloi, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00093 DOCUMENTOS EM AC Nº 0003227-95.2008.4.03.6111/SP  
2008.61.11.003227-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
APELANTE : FERNANDO JOSE SILVA  
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : DOC 2011148761  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao apelante Fernando José Silva quanto ao informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 302/327.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00094 INFORMAÇÕES PRESTADAS EM AC Nº 0002903-81.2008.4.03.6119/SP  
2008.61.19.002903-1/SP

APELANTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
PETIÇÃO : INFP 2011114990  
RECTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação requerida por Samantha Maria da Silva (fls. 221/222), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

**Decido.**



A petição de fls. 221/222 foi assinada pelos advogados e pela renunciante. Referido pedido implica a desistência do recurso excepcional interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer. Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00095 MANIFESTAÇÃO EM AI Nº 0004220-07.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.004220-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : FABIO PARISI  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : J P MOLAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
PETIÇÃO : MAN 2011002104  
RECTE : FABIO PARISI  
No. ORIG. : 05.00.00385-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
DESPACHO

À vista do informado às fls. 233/237, esclareça Fábio Parisi, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00096 DESISTÊNCIA EM AI Nº 0027270-62.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.027270-0/SP

AGRAVANTE : IVO GOMES PEDRALINA  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : DESI 2011179913  
RECTE : IVO GOMES PEDRALINA  
No. ORIG. : 2009.61.04.005210-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento interposto por Ivo Gomes Pedralina e outro, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, bem como do recurso extraordinário (fls. 140/162).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035448-97.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.035448-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AGRAVANTE : JULIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 88.02.00775-6 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme correio eletrônico de fls. 118/121, esclareça Julio dos Santos se desiste do recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040546-63.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.040546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : DURVAL GOMES  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 2005.61.06.006993-3 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme correio eletrônico de fls. 152/156, esclareça Durval Gomes se desiste dos recursos especial e extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042602-69.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.042602-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA  
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro

AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE LIMA e outro  
PARTE RE' : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO espolio  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO  
ADVOGADO : ALCINO CARDOSO JUNIOR e outro  
PARTE RE' : MARILIA GOMES DE PINHO e outros  
: MARIA GOMES LASCAS  
: MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO  
ADVOGADO : ROMULO FEDELI DE TULIO e outro  
PARTE RE' : DOMINGOS RIBEIRO  
ADVOGADO : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : WASHINGTON UMBERTO CINEL  
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e outro  
PARTE RE' : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI  
ADVOGADO : OSMAR TENORIO DA SILVA e outro  
PARTE RE' : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro  
PARTE RE' : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADO : VILSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL  
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.02.08955-7 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

À vista da prolação de sentença na ação originária, conforme correio eletrônico de fls. 373/384, esclareça Antônio Luiz Correa Lapa se desiste do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

André Nabarrete  
Vice-Presidente

00100 PRAZO DEVOLUÇÃO EM AI N° 0002480-77.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.002480-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : WALDOMIRO VILLARTA e outros. e outros  
ADVOGADO : LUIZ DA MATA HIDALGO e outro  
PETIÇÃO : PRDE 2011069586  
RECTE : WALDOMIRO VILLARTA  
No. ORIG. : 00.00.00562-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do informado às fls. 1019/1020, bem como do substabelecimento de fls. 305 e 352 e os requerimentos de fls. 314 e 346, retifique-se a atuação para incluir o nome do advogado Manoel da Cunha, OAB/SP n.º 100.740, torno sem efeito a certidão de fl. 1017v., e concedo prazo para apresentar contrarrazões ao recurso especial, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00101 INFORMAÇÕES PRESTADAS EM AI Nº 0009501-07.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.009501-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO  
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ e outro  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO PAULO  
: Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PETIÇÃO : INFP 2011113253  
RECTE : CLAYTON DONIZETTI DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00051563120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP  
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para juntada de cópia autenticada da certidão de óbito, nos termos do inciso III do artigo 365 do CPC, conforme requerido à fl. 209.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00102 COMUNICAÇÕES EM AI Nº 0014191-79.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014191-7/SP

AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP  
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
PARTE RE' : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
PETIÇÃO : E-MAIL 2011094505  
RECTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026825720104036110 1 Vr SOROCABA/SP  
DECISÃO

À vista da prolação da sentença (fls. 766/776), resta prejudicado o agravo de instrumento interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, bem como o recurso extraordinário (fls. 717/741).

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00103 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0030139-61.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.030139-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
PETIÇÃO : RESP 2011065525  
RECTE : CERALIT S/A IND/ E COM/  
No. ORIG. : 00119745220084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A ausência de condições financeiras para arcar com eventuais custas processais (fl. 104) não foi comprovada. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica alegar a insuficiência de recursos, mas deve comprovar o fato de se encontrar em situação que a inviabilize de assumir o recolhimento das custas judiciais, conforme restou decidido pelo pleno do STF (RTJ 186/06). Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a recorrente a recolher o preparo, sob pena de deserção.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001559-84.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.001559-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ARIIVALDO RACHID  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00115620219994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 206/207, comprove o advogado subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação de Bancoflex Indústria e Comércio de Bancos Tapeçarias e Peças para Veículos Ltda., nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o "*ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aprefeioe a renúncia*", conforme notas citadas ao referido artigo, na obra de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 40ª edição, Ed. Saraiva.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2011.  
André Nabarrete  
Vice-Presidente

# SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 5110/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030868-09.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.030868-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
PARTE AUTORA : ERNESTO EDUARDO BARBEIRO  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA  
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TAXA DE OCUPAÇÃO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. A competência para processar e julgar ação referente ao direito real sobre coisa alheia é da 1ª Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, d, do Regimento Interno, o que inclui as ações em que se discute a enfiteuse ou o laudêmio, conforme decidido no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Conflito negativo de competência procedente. Competência da Primeira Turma declarada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar competente a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016741-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
PARTE AUTORA : JUBRAN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : HELIO PINTO RIBEIRO FILHO  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUSCITANTE : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA  
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA  
No. ORIG. : 00373203519994036100 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - TAXA DE OCUPAÇÃO - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. As taxas e o foro decorrentes da enfiteuse são encargos de natureza civil, que se inserem na competência da Primeira Seção, nos termos do art. 10, § 1º, III, "d", do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal. Precedentes.
2. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Desembargador Federal Suscitado declarada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito e declarar competente o

Desembargador Federal suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00003 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0021148-62.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.021148-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
REQUERENTE : POLICIA FEDERAL  
REPRESENTANTE : ALESSANDRA CASSIA CARDOSO  
REQUERIDO : Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
INTERESSADO : FABIO ALEXANDRE BARBOSA

#### EMENTA

PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO FORO COMPETENTE.

1. Na hipótese de investigado com foro por prerrogativa de função, basta a requisição de instauração de Inquérito Policial pelo Ministério Público Federal, que a tanto está autorizado nos termos do que dispõem o artigo 129, da Constituição Federal e o artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, não se aplicando, ao caso, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem nº 3.825/MT, que diz respeito às pessoas identificadas no artigo 102, I, "b", da Constituição Federal.

2. Questão de ordem acolhida, com devolução do feito à Autoridade Policial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em determinar a devolução dos autos à Autoridade Policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, que rejeitava a questão de ordem.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13427/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034499-73.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.034499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : JOSEFA MADUREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: LUIZ MARCELO COCKELL

No. ORIG. : 07.00.00119-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### DESPACHO

Fl. 186: intime-se e encaminhe-se cópia da contestação.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027045-23.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.027045-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DORIVAL MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 97.03.039849-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Dorival Martins de Almeida, visando a desconstituição do V. Acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte que, nos autos do processo nº 97.03.039849-9, negou provimento à apelação autárquica, mantendo a sentença que concedeu benefício de aposentadoria por idade ao ora réu.

Ocorre que, ao analisar o feito, pude perceber a intempestividade da presente rescisória.

O V. Acórdão rescindendo foi proferido em 29 de junho de 1998 (fls. 109), sendo que as partes foram intimadas do *decisum* no dia 2 de fevereiro de 1999, conforme demonstra a certidão de fls. 110.

Contra o aludido pronunciamento judicial, o INSS interpôs embargos de declaração (fls. 112/114), os quais não foram conhecidos, em razão de sua intempestividade (fls. 116/121).

Nesse aspecto, importante destacar o posicionamento jurisprudencial no sentido de que os declaratórios, quando extemporâneos, não impedem a contagem do prazo para o ajuizamento de ação rescisória.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS MANTIDOS.*

- 1. O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a Ação Rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do Direito processual.*
- 2. Após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis, há, inapelavelmente, trânsito em julgado. Eventual decisão posterior, que reconheça intempestividade de pleito recursal, apenas confirma o trânsito em julgado anteriormente ocorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. A agravante argumenta que o egrégio Supremo Tribunal Federal errou ao declarar ser intempestivo o Recurso Extraordinário, o que não pode prejudicar o direito à Rescisória. Ocorre que a questão transitou em julgado. Não compete ao presente juízo rescisório rever a tempestividade do Recurso Extraordinário, aferida pelo STF. Se esse era o cerne da Ação Rescisória, a demanda deveria ter sido proposta no STF.*
- 4. Mantida a decisão monocrática quanto à extinção do feito, não há por que alterar a condenação da Fazenda em honorários sucumbenciais, fixados modicamente em 20% sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 200,00.*
- 5. Agravo Regimental não provido."*

(AGEAR nº 2007.00.096841-0, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/4/10, v.u., DJe 30/6/10)

Destarte, o prazo decadencial para a ação rescisória teve início com o decurso do lapso temporal legalmente previsto para a apresentação de recurso contra o V. Aresto de fls. 105/109, o que se deu em março de 1999.

Desse modo - considerado o termo *a quo* do prazo estabelecido no art. 495, do Código de Processo Civil, em 23 de março de 1999 -, de rigor o reconhecimento da intempestividade desta *actio*, intentada em 24 de agosto de 2.001.

Ainda que se considerasse, por hipótese, iniciado o prazo decadencial com o trânsito em julgado do Acórdão que examinou os declaratórios - entendimento do qual não compartilho -, outra solução não poderia ser adotada.

Isso porque, o *decisum* que apreciou os embargos de declaração foi publicado em 22 de junho de 1999 (fls. 122), de maneira que o prazo recursal teve início em 23 de junho de 1999, esgotando-se em 23 de agosto de 1999 - data em que cessou o prazo para a interposição do último recurso cabível, em razão das férias previstas no art. 69, do RI deste Tribunal, e nos termos do art. 179, do CPC.

Observo que na certidão de fls. 123 consta, equivocadamente, que o trânsito em julgado ocorreu em 24 de agosto de 1999.

Contudo, o erro em evidência não tem o condão, evidentemente, de "modificar" a data do trânsito em julgado. Sobre o assunto, seja-me permitido transcrever precedentes do E. STJ e desta C. Corte:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Prova. A data da certidão da Secretaria, informando o trânsito em julgado, não serve para o exame da fluência do prazo decadencial, que se faz confrontando a data da intimação do acórdão rescindendo com a do protocolo da petição inicial da rescisória. Recurso não conhecido."*

(REsp nº 327444, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/2/02, v.u., DJ 22/4/02)



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL - CONTAGEM - EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO (...)

V- De se receber, pois, os presentes embargos de declaração como agravo regimental. Não é o caso, porém, de se acolher o recurso, posto que esta Terceira Seção já solidificou seu posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória se inicia a partir do efetivo trânsito em julgado do acórdão questionado, e não daquele aposto na certidão elaborada pelo serventuário.

VI - O recurso cabível à decisão do relator - no STJ, era o agravo regimental, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC, 34, XVIII, e 258 do Regimento Interno do STJ, findo o qual, transitou em julgado a decisão, independentemente de qualquer outra formalidade, nos termos do art. 183 do CPC.

VII - Assim, ainda que a certidão atestando o encerramento do prazo para interposição daquele recurso tenha sido aposta no feito somente em 29-06-2006, o fato é que o decurso do prazo para a sua interposição já havia ocorrido em momento anterior - 09-06-2006, iniciando-se o prazo da rescisória em 12-06-2006 e terminando em 12-06-2008.

VIII - Agravo regimental improvido, mantendo-se o decisum recorrido."

(AR nº 6282, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 9/10/08, v.u., DJ 26/11/08, grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.

- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.

- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.

- Agravo regimental improvido."

(AR nº 1329, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 22/6/05, v.u., DJ 18/7/05)

Assim, iniciado o prazo para a rescisória em 24 de agosto de 1999, há decadência, ainda que por um dia, porquanto o lapso temporal para esta findaria em 23 de agosto de 2001.

Nesse sentido, segue julgado de minha Relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

I - Nos termos do art. 495, do CPC, o prazo para o ajuizamento das ações rescisórias extingue-se após dois anos contados do trânsito em julgado da decisão.

II - O lapso bienal deve ser calculado nos termos do art. 1º, da Lei nº 810/49, vigente à época da propositura da ação, segundo o qual, 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.' No mesmo sentido estabelece o art. 132, §3º, do atual Código Civil.

III - Tendo o trânsito em julgado ocorrido em 02/3/98 e a rescisória sido proposta em 03/3/00, é de se reconhecer o esgotamento do prazo decadencial, ainda que por um dia.

IV - Agravo regimental improvido."

(AR nº 2000.03.00.010580-4, 3ª Seção, j. 14/11/07, v.u., DJU 10/1/08, p. 284)

Em síntese, tendo o INSS sido intimado do V. Acórdão em 22 de junho de 1999 (fls. 122) e o respectivo trânsito em julgado ocorrido em 23 de agosto de 1999, é de ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial, em face do ajuizamento serôdio da presente rescisória.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c o art. 495 do CPC. A autarquia é isenta de custas. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), em favor do réu. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021457-35.2001.4.03.0000/SP  
2001.03.00.021457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LUIZ ANTONIO MAZZER

ADVOGADO : ANTONIO LOURIVAL LANZONI

No. ORIG. : 96.03.072531-5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

I - Primeiramente, dispense o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na contestação (fls. 69 e 73).

III - Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 5/7/01, em face de Luiz Antonio Mazzer, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, visando rescindir a R. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Salto/SP que, nos autos do processo nº 213/96, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário e condenou a autarquia a "refazer os cálculos da renda inicial da aposentadoria do ajuizante e aplicar o primeiro reajuste de forma integral, conforme informação fl. 28-v" (fls. 27)

Assevera o autor que "emerge do art. 31 da Lei 8213/91, na redação original, vigente na época da concessão, que todos os salários de contribuição eram corrigidos **exclusivamente** pela variação do **INPC**, desde a competência salarial até o início do benefício (DIB)" e que é incabível a "aplicação do índice integral no primeiro reajuste após a concessão, desconsiderando a proporcionalidade trazida pela Lei 8213/91" (fls. 3)

Sustenta, ainda, que "não andou bem o MM. Juiz monocrático ao condenar o INSS a proceder à revisão da renda inicial do benefício e à aplicação do índice integral no primeiro reajuste, desconsiderando, no primeiro caso, os termos do art. 31 da Lei 8213/91, na redação original, e no segundo caso, a proporcionalidade advinda dos arts. 29 a 31 da Lei 8213/91, também na redação vigente na época da concessão do benefício" (fls. 6)

Apura-se da exordial que a autarquia insurge-se contra o *decisum* que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício do ora réu e a aplicação do índice integral, no primeiro reajuste.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte, observei que, iniciada a execução da decisão rescindenda, a autarquia apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em primeiro grau. Verifiquei, ainda, que, interposta apelação pelo segurado (AC nº 2003.03.99.003676-4), em 8/7/11, foi negado provimento ao recurso, conforme excertos do *decisum* que reproduzo abaixo, *in verbis*:

*"(...) Segundo consta, o Embargado é titular de benefício concedido em 23/03/1992.*

*À época da concessão, estava em vigor a Lei nº 8.213/91 que estabelecia que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer ao artigo 31 então vigente, que determinava a correção dos salários-de-contribuição pelo INPC.*

*De outro lado, é inócua o título executivo ao determinar a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR, vez que o benefício foi concedido em 1992, sob a égide da Lei nº 8.213/91, data em que a Súmula 260 não mais tinha incidência.*

*De acordo com a Súmula 260 TFR, 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve se aplicar o índice integral do aumento verificado independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado'.*

*A segunda parte do enunciado da Súmula 260 do extinto TFR teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado, que trata do índice integral no primeiro reajuste, incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:*

*.....*  
*Como se vê, a aplicação do critério de reajuste inscrito na Súmula 260 TFR incide até março/89.*

*O benefício do Embargado está sujeito aos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes. Os cálculos do Embargado não podem ser aceitos, na medida em que utilizam índices indevidos de correção e reajuste, como salientado pelo Contador Judicial, impondo a elaboração de nova conta.(...)"*

A aludida decisão - cuja cópia determino a juntada -, transitou em julgado em 2/9/11, conforme extrato anexo a esta.

Diante destas considerações, entendo que o processo deva ser julgado extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC), em razão da ocorrência de fato novo, que ocasionou a superveniente perda de interesse processual da autarquia.

Na presente ação, o interesse de agir do autor consubstanciava-se na desconstituição da R. Sentença que o condenara ao recálculo da RMI e aplicação do índice integral, no reajuste inaugural. No momento de sua propositura, a demanda representava medida processual útil aos propósitos do INSS, pois, com ela, poderia obter a rescisão do pronunciamento judicial e, com isso, nova apreciação da matéria transitada em julgado.

Contudo, com o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução - cuja decisão já reconheceu a pretensão autárquica, ou seja, a necessidade de utilização dos critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 -, o autor obteve, por via processual distinta, o mesmo resultado útil que buscava alcançar com a presente ação.

Outrossim, o trânsito em julgado do *decisum* proferido na AC nº 2003.03.99.003676-4, tornou certo para o Órgão Previdenciário que o réu não poderia mais exigir o recálculo da RMI, nos termos do julgado censurado, ou a aplicação do índice integral, quando do primeiro reajuste.

Com isso, o Instituto perdeu o interesse em eventual julgamento de mérito da presente ação rescisória.

Sobre a análise das condições da ação no curso do processo, esclarecem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

*"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito" (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 10ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 503, grifos meus)*

Assim, não mais subsistindo interesse processual no prosseguimento do feito, alternativa não há, senão o reconhecimento da carência da ação em razão de fato superveniente, devendo a demanda ser julgada extinta sem resolução do mérito.

Quanto aos ônus de sucumbência, destaco que, segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, estes devem respeitar o princípio da causalidade, mesmo nos casos em que haja a extinção do feito em razão de fato superveniente ou por perda de objeto, cabendo seu pagamento, ainda nestas hipóteses, à parte que deu causa à propositura da demanda. Neste sentido, trago os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO QUANDO AJUIZADA A AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (...)*

*2. Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o parcial provimento do recurso especial interposto na ação principal. No entanto, como bem decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 695.036/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 248), havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade. (...)"*

*(REsp 689.958, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/6/10, v.u., DJe 28/6/10)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. À luz do princípio da causalidade, extinto o processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à extinção do feito deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: (REsp 973137/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; REsp 915668/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 314; REsp 614254/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 13/09/2004 p. 178; REsp 506616/PR, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 244; REsp 687065/RJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 23/03/2006 p. 156)*

*(...)"*

*(REsp 1.055.175, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 8/9/09, v.u., DJe 8/10/09)*

*In casu*, considerando-se que havia efetivo interesse processual no momento da propositura da ação, e que este só deixou de existir em razão do trânsito em julgado da decisão exarada nos autos dos embargos à execução - nos quais o réu foi sucumbente -, entendo que este foi responsável pelo ajuizamento do feito, ao persistir na pretensão de obter a revisão da RMI e do reajuste subsequente, o que veio, posteriormente, a ser considerado indevido.

Deixo, porém, de impor ao mesmo o pagamento dos respectivos honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente carência de ação, deixando de condenar o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Oficie-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 5117/2011**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064266-30.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.064266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.006322-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PLEITO ORIGINÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL - CÔMPUTO A PARTIR DOS DOZE ANOS DE IDADE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL E ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Preliminar de carência da ação, suscitada por ocasião da contestação, se confunde com as questões de mérito e com elas analisada.
2. O Acórdão rescindendo computou, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o trabalho rural do autor exercido a partir dos doze anos de idade.
3. Alegação de violação do artigo 157, inciso IX, da CF de 1946, e do artigo 165, inciso X, da CF de 1967.
4. Violação literal a disposição de lei não configurada, tendo, inclusive, o v. Acórdão se utilizado das normas supostamente violadas para reconhecer como válido apenas o labor rural da parte autora a partir dos doze anos de idade.
5. Alegação de erro de fato quanto ao tema, pois, a parte alegou que, embora reconhecido o tempo de labor rural desde os doze anos de idade, esse tempo não teria sido computado ao final.
6. Não restou demonstrada a existência de erro de fato, já que o tempo de labor rural constou expressamente do cômputo do tempo total de trabalho exercido pelo autor (24 anos, 11 meses e 27 dias).
7. Matéria preliminar afastada. Ação Rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, afastar a matéria preliminar e julgar improcedente a Ação Rescisória, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora aos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 5106/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046182-83.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.046182-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/192 e 199/201  
INTERESSADO : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DIEDRICH e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.82.009677-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

II- Tendo em vista que a competência da última contribuição em cobro foi em dezembro de 1991, e que o prazo decadencial para constituição do crédito se iniciou em 1º de janeiro de 1992; sendo que o aludido lançamento foi realizado em 6 de dezembro de 2001, e decorrido o lapso temporal aproximado de 8 (oito) anos, superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 173, I, do CTN, restaram fulminadas pela decadência todas as contribuições previdenciárias objeto da CDA 35.230.974-1 (período de 01/91 a 12/91). Quanto ao pedido de suspensão da execução em virtude de adesão ao REFIS, incluídos valores que considera em cópia cobrança, não há como prosperar o pedido, pois requer dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.

III- Resta assente no âmbito do C. STJ o entendimento de que, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, o exequente, por ter dado causa à execução, deve pagar honorários advocatícios, mesmo que a execução fiscal seja extinta apenas parcialmente, em homenagem ao princípio da causalidade. Precedentes: STJ, REsp 948.412/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010; e STJ, EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010.

IV- Considerando o valor desconstituído da execução fiscal, o trabalho realizado pelo advogado, aliado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verba honorária restou fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alinhada à jurisprudência desta C. Turma e do STJ. Precedentes: STJ, REsp 911.206/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010; e TRF 3ª Região, Ag 293584, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA.

V- A recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, considerando os fundamentos expendidos em sede de julgamento dos embargos de declaração. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

VI - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023950-33.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023950-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE  
ADVOGADO : FAGNER VILAS BOAS SOUZA e outro  
AGRAVADO : JOSE DE ALENCAR SOUZA VIANNA  
ADVOGADO : MAURO CUNHA AZEVEDO NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00802882819724036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO C. STF - NÃO CONHECIMENTO.

I. Não tendo o agravante impugnado os fundamentos da decisão agravada, mas apenas reproduzido os argumentos lançados na petição de agravo de instrumento, constata-se que não foi observado o requisito da impugnação específica.

II. A súmula 283 do C. STF estabelece que: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*", reforçando a necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão para o conhecimento recursal, de modo que, estando esta ausente, não há como se conhecer do agravo.

III. Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003472-96.1995.4.03.6100/SP  
2006.03.99.046491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165

APELADO : AFONSO GENTIL e outro

: SOLON JOSE RAMOS

ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA

EXCLUÍDO : NELSON AUGUSTO LEITE

: MAURO DE LIMA

: EDNA RICCI OLIVEIRA

No. ORIG. : 95.00.03472-7 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. TETO CONSTITUCIONAL.

I - A Constituição Federal determinou que a lei fixasse limites máximos e estabelecesse a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, apenas observando os limites já fixados constitucionalmente (art. 37, XI, com redação anterior à EC 19/98).

II - Já está pacificado o entendimento de que, em se tratando de período anterior à Emenda Constitucional 41/03, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto constitucional.

III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar seguimento ao recurso interposto.

IV - O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, que, no meu entender, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027037-26.1994.4.03.6100/SP

2006.03.99.018626-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94  
APELADO : LINDOLFO ALFREDO DE MELO e outros  
: MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA  
: MATHEUS DE AGUIAR ESTRUC  
: MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS  
: NAIR ERRA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outro  
: CONCEICAO RAMONA MENA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.27037-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. TETO CONSTITUCIONAL.

I - A Constituição Federal determinou que a lei fixasse limites máximos e estabelecesse a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, apenas observando os limites já fixados constitucionalmente (art. 37, XI, com redação anterior à EC 19/98).

II - Já está pacificado o entendimento de que, em se tratando de período anterior à Emenda Constitucional 41/03, as vantagens pessoais devem ser excluídas do teto constitucional.

III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido de negar seguimento ao recurso interposto.

IV - O r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, que, no meu entender, seria acolhido por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no artigo 557 do CPC.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013264-44.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.013264-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/138  
PARTE AUTORA : JURANDYR DE CARVALHO e outro  
: MARCIA PINCHELLI DE CARVALHO  
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HUTTER  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EDIFICADA POR PESSOA FÍSICA - FORMA DE CÁLCULO - ÁREA EFETIVAMENTE CONSTRUÍDA E CUSTO DA MÃO DE OBRA UTILIZADA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

II- O método de aferição utilizado pelo INSS, no caso em apreciação, só deveria ser implementado nas situações em que o sujeito passivo da relação tributária se omitisse quanto às informações sobre o custo da mão de obra ou a relação da mão de obra empregada. Precedente: "O lançamento com base no CUB não tem amparo legal, visto que o contribuinte ofereceu elementos concretos e merecedores de crédito para demonstrar o custo real da obra. A aferição indireta deve tomar como base de cálculo o valor do contrato de prestação de serviços de construção civil." (TRF/4 AC 2005.72.02.000942-6 - 24/02/2010 - DE 09/03/2010 - REL. DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK - PRIMEIRA TURMA)

III- Correta a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito à expedição da CND reclamada, tendo em vista que os contribuintes são pessoas físicas edificando construção em condomínio. Deve a contribuição, portanto, ser calculada de acordo com as informações por estes prestadas, observada a área efetivamente construída e o custo da mão-de-obra para tanto utilizada.

IV- A recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado na peça inicial. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante.

V - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006581-70.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.006581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODINER RONCADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.104/104vº  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE COTIA SP e outro  
: OCUPANTES PARTICULARES DOS IMOVEIS LOCALIZADOS NA RUA  
: COIMBRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2003.61.00.035034-7 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

I - Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se faz necessária a presença concomitante dos elementos apontados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conseguiu demonstrar de forma irrefutável a presença dos requisitos aptos à antecipação dos efeitos da tutela, até porque a matéria em questão demanda ampla dilação probatória e a alteração do estado em que a coisa se encontra se mostra temerária em sede de agravo de instrumento.

II - Embargos de declaração acolhidos. Resultado do julgamento inalterado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, porém, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora



00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059766-86.2005.4.03.0000/SP  
2005.03.00.059766-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/139º  
INTERESSADO : PAULO TOSCANI espolio  
INTERESSADO : METALURGICA PIQUERI LTDA e outro  
ADVOGADO : EDMUNDO LEVISKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00.05.03634-8 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. RESPONSABILIDADE. INVENTÁRIO. DILIGÊNCIA. INTERESSE DO EXEQÜENTE. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão analisou a questão colocada nos autos de forma clara, precisa e em harmonia com os elementos trazidos pelas partes, não restando margem para nenhuma indicação de vício apto a ensejar a complementação, o esclarecimento ou a modificação do julgado, até porque não se faz necessária a análise pormenor de todos os dispositivos legais apontados pelos interessados.

II - Além disso, a embargante é a principal interessada na seqüência da execução fiscal e deve contribuir para que isso efetivamente aconteça, inclusive, diligenciando no sentido de localizar o Foro no qual tramita o processo sucessório do sócio falecido.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011827-26.2003.4.03.6000/MS  
2003.60.00.011827-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 101/102  
INTERESSADO : NIVALDO FAUSTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : SILVIO PEDRO ARANTES  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CTN. NÃO APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O v. acórdão é claro ao dispor que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional para as dívidas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, fato este que impede a aplicação do artigo 135, limitando-se a responsabilização dos sócios à comprovação de dissolução irregular da empresa devedora, ou, da verificação da ocorrência do artigo 50, do Código Civil. Omissões não verificadas.

II - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0113009-08.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.113009-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350/353  
INTERESSADO : ODIL VASQUEZ MARTINEZ e outros  
: ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ  
: FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ  
: CARLOS VASQUEZ MARTINEZ  
: HELENA VASQUEZ VALLEJO  
: CANDIDO B VALLEJO  
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.42148-2 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE SEREM RESPONDIDOS TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELA RECORRENTE SE APRECIADA E MOTIVADAMENTE DECIDIDA A PRETENSÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I - A embargante afirmou a imprescindibilidade da perícia. A Súmula 232 do STJ porta o seguinte enunciado: "**A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito**".

II - A decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apreciou a matéria impugnada, em consonância com o ordenamento jurídico.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequado à solução da lide torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos.

IV - Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 0027407-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027407-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : PEDRO DO CRISTO reu preso  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00088850820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. WRIT INTERPOSTO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso tanto pela defesa quanto pela acusação.

II - Consolidou-se o entendimento de que não se concebe a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

III - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, na pendência de recurso de apelação, a questão relativa à dosimetria da pena não cabe ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, ficando remetida sua apreciação para aquela sede.

IV - A Lei nº 11.464/07, ao afastar a vedação à progressão de regime prisional por entender inconstitucional o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que a pena por crimes hediondos e equiparados, dentre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será cumprida inicialmente em regime fechado.

V - Não há que se falar em afronta ao princípio da individualização da pena visto que a sentença foi devidamente fundamentada, estando em consonância com as disposições legais atualmente aplicáveis ao crime de tráfico internacional de drogas.

VI - Tratando-se de crime equiparado a hediondo, o tráfico ilícito de drogas enseja o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado.

VII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 HABEAS CORPUS Nº 0027818-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027818-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : DAVID OKECHUKWU AGU reu preso

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00004657720114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. WRIT INTERPOSTO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. REGIME FECHADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISUM FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.**

I - Nos autos da ação penal, objeto da presente impetração, houve interposição de recurso de defesa, tendo se consolidado o entendimento de que não se concebe a interposição de *habeas corpus* como substitutivo de apelação, para discutir matéria devolvida à Corte naquele recurso.

II - É cediço que, afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abusos de poder, na pendência de recurso de apelação, a questão relativa à dosimetria da pena não cabe ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por se tratar de questão que exige análise aprofundada e valorativa dos elementos dos autos, ficando remetida sua apreciação para aquela sede.

III - Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da especialidade, que dispõe que as regras gerais do Código Penal não serão aplicadas ao fato criminoso se a legislação especial dispuser de modo diverso.

IV - O paciente foi condenado pela prática de tráfico transnacional de drogas, crime equiparado a hediondo nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

V - As penas privativas de liberdade aplicadas para os agentes que cometem crimes hediondos ou equiparados serão obrigatoriamente cumpridas em regime inicialmente fechado (Lei nº 8.072/90).

VI - Não restou configurada a violação às Súmulas 718 e 719 do STF, porquanto não houve imposição de regime prisional mais severo do que o permitido, tendo sido aplicado o regime de cumprimento de pena previsto na lei.

VII - A Lei nº 11.464/07, ao afastar a vedação à progressão de regime prisional por entender inconstitucional o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que a pena por crimes hediondos e equiparados, dentre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será cumprida inicialmente em regime fechado.

VIII - Não há de se falar em afronta ao princípio da individualização da pena visto que a sentença foi devidamente fundamentada, estando em consonância com as disposições legais atualmente aplicáveis ao crime de tráfico transnacional de drogas. O magistrado, ao aplicar o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, observou com acerto o princípio de que a lei especial prevalece sobre a geral.

IX - Tratando-se de crime equiparado a hediondo, o tráfico ilícito de drogas enseja o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado.

X - Não caracterizada ilegalidade ou abuso de poder, o *habeas corpus* não é a via adequada a dirimir questões relativas à justiça ou injustiça do regime de cumprimento da pena, o que deverá ser feito em sede de apelação, por demandar exame aprofundado e valorativo de provas.

XI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0009863-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.009863-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/72  
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
PACIENTE : DANIEL ONYEMAECHE OKOLIE reu preso  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00040452820054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE QUESTÕES SUSCITADAS NO WRIT. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DROGAS.**

I - Busca a presente impetração a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado, ora paciente, o que não cabe ser apreciado na via estreita do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória.

II - A defesa já interpôs recurso contra a sentença, o qual está sendo processado, não sendo o *HC* substitutivo do recurso, excepcionados os casos de flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos.

III - A Lei nº 11.464/07, ao afastar a vedação à progressão de regime prisional à vista da inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, estabeleceu que a pena por crimes hediondos e equiparados, dentre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, será cumprida **inicialmente** em regime fechado.

IV - Não há de se falar em violação ao princípio da individualização da pena, uma vez que o magistrado *a quo*, ao aplicar o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, observou o princípio de que a lei especial prevalece sobre a geral.

V - Não restou configurada a alegada violação às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve imposição de regime prisional mais severo do que o permitido, tampouco a decisão foi desmotivada.

VI - Restou fixado o regime de cumprimento de pena previsto na lei, em decisão devidamente motivada, não padecendo de ilegalidade.

VII - Embargos acolhidos. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017417-62.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017417-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO e outros  
: LEILA DA SILVA MARTINS  
: AIRAM TAVARES  
: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
: JOSE GILBERTO OLIVA MANUEL  
ADVOGADO : CAMILA ENRIETTI BIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00174176220094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

DAS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DA GDFFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA GERAL ATÉ A INSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ATIVA.

I. Os impetrantes voltam-se, no presente feito, contra uma conduta omissiva da Administração, qual seja: o não pagamento aos inativos das mesmas gratificações pagas aos servidores da ativa. Não se trata, pois, de um mandado de segurança que tem por objeto a supressão de uma vantagem; o objeto do *writ* é uma omissão administrativa. Nesse passo e considerando que tal omissão se renova mês a mês, não há que se falar em decadência na hipótese vertente, colidindo o recurso com a jurisprudência do C. STJ.

II. A alegação de que o *writ* não poderia ser processado, ante a inexistência de direito líquido e certo comprovado é de ser rejeitada, já que tal questão diz respeito ao mérito do *mandamus*, sendo que a eventual inexistência de direito líquido e certo conduz à improcedência do pedido e não à extinção do processo sem julgamento do mérito.

III. A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada também não comporta acolhida, eis que, ao prestar suas informações (fls. 110/111), a autoridade não se limitou a sustentar a sua ilegitimidade, tendo, em verdade, defendido a conduta administrativa, assumindo legitimidade passiva para causa, conforme se depreende da teoria da encampação.

IV. Na esfera do Poder Executivo Federal, a Secretaria de Recursos Humanos - que integra a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, criado pelo Decreto 67.326/70 - responde por assuntos relacionados à folha de pagamento dos servidores públicos federais apenas quando se trata de norma de aplicação e cumprimento uniforme para todos os servidores federais. Nesse caso, cabe ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme o Decreto 4.781, de 16/7/03 responder pelos atos relacionados a tais verbas.

V. Quando se trata de uma verba de aplicação restrita a um determinado ministério, como é o caso da GDFFA aqui discutida, cabe ao coordenador-geral de recursos humanos do ministério correspondente figurar como autoridade impetrada. Isso porque, tais verbas possuem peculiaridades decorrentes das demandas específicas de cada pasta, o que faz com que essa última tenha condições de melhor tratar o tema.

VI. A Lei nº 11.784/2008, objeto da conversão da Medida Provisória 431/2008, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDFFA) em substituição à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDFAA).

VII. Já o artigo 158 do referido diploma estabelece que: "*Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões*".

VIII. Considerando que tal gratificação foi paga aos servidores em atividade à proporção de 80 pontos mesmo sem que estes fossem submetidos a avaliação de desempenho, conclui-se que, até o advento do processo de avaliação, a verba em tela assumiu um caráter geral, não se tratando de verba *propter laborem*, tal como sustentado pela União.

IX. É devido o pagamento aos inativos, observados os mesmos parâmetros utilizados no pagamento da gratificação aos servidores da ativa, sob pena de violação ao princípio isonômico.

X. Por se tratar de verba geral, paga independentemente de avaliação, não há como se admitir o tratamento desigual entre servidores da ativa e os inativos, pois, até que a avaliação seja instituída, não se concretiza o princípio da eficiência administrativa, circunstância indispensável para se afastar, por ponderação, a aplicação do princípio isonômico.

XI. A avaliação de desempenho dos servidores da ativa só veio a ser regulamentada em março/2010, na forma do art. 1º, XX, do Decreto nº 7.133/10. Não se pode olvidar, ainda, que tal decreto apenas regulamentou a matéria, não significando que, com ele, as avaliações de desempenho passaram a ser efetivamente realizadas, o que, como já dito, é fundamental para conferir à gratificação a natureza *propter laborem* e, conseqüentemente, autorizar o tratamento diferenciado entre inativos e ativos. Tanto isso é verdade que, no artigo 10, § 4º, do referido decreto, ficou estabelecido que "*Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões, exceto nos casos em que a legislação específica da gratificação dispuser de forma diversa*".

XII. A gratificação em discussão só deixa de ter o caráter geral em tal oportunidade, motivo pelo qual os impetrantes fazem jus a recebê-la, nos mesmos moldes dos servidores da ativa, até o advento da avaliação dos servidores em atividade.

XIII. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023660-22.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.023660-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00236602220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DA NULIDADE ADMINISTRATIVA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA. DA PENSÃO PLEITEADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 217 DA LEI 8.112/90. DOS DANOS MORAIS. DAS VERBAS ACESSÓRIAS - JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O ato administrativo impugnado na presente demanda está fundamentado (i) no fato de a moléstia que acomete a autora não ser anterior à sua maioridade e (ii) não se configurar a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber pensão ou provento de aposentadoria.

II. A teoria dos motivos determinantes, acolhida pelo nosso ordenamento (artigo 50 da Lei 9.784/99), estabelece que a Administração fica vinculada aos motivos enunciados como fundamento para sua decisão e que, demonstrando-se a impropriedade desses, o ato administrativo (processo administrativo) é de ser reputado nulo. A Administração fica impedida de, em momento posterior, apresentar outros motivos para fundamentar o seu ato.

III. Considerando que os fundamentos do ato administrativo objeto da presente ação são (i) o fato de a moléstia que acomete a autora não ser anterior à sua maioridade e (ii) não se configurar a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber pensão ou provento de aposentadoria e que, pela teoria dos motivos

determinantes, a Administração fica vinculada a tais fundamentos, não lhe sendo dado apresentar outros como forma de alicerçar sua decisão, conclui-se que a matéria a ser enfrentada na presente demanda fica restrita aos dois fundamentos acima, sendo as demais alegações da recorrente irrelevantes para o deslinde do feito.

IV. Da leitura do artigo 217, II, *a*, constata-se que o filho inválido faz jus à pensão por morte e que a legislação não estabelece, para os filhos que se encontram em tal situação a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. O artigo trata de duas espécies distintas de filhos/enteados: (i) menores de 21 anos e (ii) inválidos, não estabelecendo, para estes últimos, a exigência de idade, mas tão somente que o direito a pensão está condicionado à permanência da invalidez. O fato da invalidez da autora ter se manifestado após a sua maioridade não significa que ela não faça jus à pensão. Pelo contrário, para que a autora faça jus ao benefício pleiteado, basta que a invalidez seja anterior ao óbito do servidor, sendo irrelevante o fato dela ser posterior à sua maioridade.

V. É fato incontroverso nos autos que a invalidez da autora, embora posterior a sua maioridade, é anterior ao óbito do seu genitor, sendo reconhecidos tais fatos pela própria Administração (fls. 21/22). Assim, não há como se acolher a alegação de que a autora não faz jus ao benefício buscado pelo fato da sua invalidez ser posterior a sua maioridade.

VI. Não prospera a alegação da ré de que não haveria prova da dependência econômica da autora. A dependência econômica do filho inválido é considerada presumida, de sorte que não se exige a comprovação de dependência econômica. Vale destacar que a legislação, quando condicionou a concessão da pensão por morte à comprovação da dependência econômica pelo beneficiário o fez expressamente, conforme se infere do artigo 217, inciso I, alínea "d", da Lei 8.112/90, segundo o qual os genitores, para fazerem jus à pensão por morte deixada pelo servidor, devem demonstrar que desse dependia economicamente. Postura distinta foi adotada pelo legislador no artigo 217, II, *a*, da Lei 8.112/90, que não estabeleceu como requisito para a concessão de pensão a comprovação, por parte do beneficiário, da sua dependência econômica para com o servidor, sendo esta presumida.

VII. Sendo a pensão pleiteada devida, não há que se falar em restituição, pois simplesmente não há pagamento indevido a ser restituído pela autora. Ademais, ainda que assim não fosse, a própria Administração reconheceu que a autora não agira de má-fé (fl. 22), o que impediria que ela fosse compelida a restituir os pagamentos que lhe foram feitos, mesmo se estes fossem reputados indevidos, o que, conforme acima demonstrado, não ocorreu *in casu*.

VIII. Não se acolhem as alegações de que a concessão de pensão pelo Poder Judiciário violaria o princípio da separação de poderes (artigo 2º, CF e Súmula 339, STF). É que, na hipótese dos autos, o ato administrativo que cassou a pensão por morte da autora está sendo anulado e não revogado. Isso significa que o Judiciário não está adentrando na análise do mérito administrativo (conveniência e oportunidade) - o que lhe seria vedado pelo princípio e verbete invocados -, mas sim na aferição da legalidade de tal ato. Tal tarefa não só lhe é permitida; como também lhe é imposta, inclusive, pelo próprio princípio apontado pela ré - separação dos poderes -, o que legitima a decisão adotada em primeira instância e que ora é confirmada. Essas mesmas razões impõem a rejeição das alegações da ré, no sentido de que a pretensão autora não poderia ser deferida ante a necessidade de dotação orçamentária (artigo 167/169, da CF) e violação ao princípio da legalidade.

IX. A responsabilidade civil da ré pelos danos apontados pela autora é objetiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Carta da República. Logo, para que fique configurado o dever de indenizar, devem ser demonstrados o dano moral e o nexo de causalidade entre aquele e uma conduta da União.

X. A conduta da União - que não só suspendeu indevidamente o pagamento da pensão por morte a que a autora fazia jus, como também exigiu que ela restituísse os valores anteriormente pagos sob tal rubrica - causou um profundo abalo psíquico à autora. Não há como se conceber que a autora, pessoa idosa e incapaz, não tenha sofrido abalo psíquico e emocional diante da indevida suspensão do benefício que consistia na sua fonte de subsistência e da cobrança de restituição dos valores anteriormente pagos sob esta rubrica. É evidente que a autora, ao ser ilegalmente privada de sua pensão, teve dificuldades para honrar os seus compromissos e, conseqüentemente, sofreu abalo emocional, constrangimentos morais e desgastes mentais que transcendem os limites do mero aborrecimento, configurando, destarte, o dano moral indenizável.

XI. Em casos como o dos autos, a jurisprudência pátria vem reconhecendo o dever de indenizar, até mesmo como forma de se desestimular que a Administração Pública adote posturas ilegais e que, portanto, não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, no qual o Estado não está acima da lei, sendo desta subserviente.

XII. Considerando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, não há que se falar em sucumbência recíproca, motivo pelo qual reforma-se a sentença também no particular, condenando a ré a arcar com a verba honorária, fixada, com base no artigo 20, §4º, do CPC, em R\$3.000,00.

XIII. No que tange aos juros moratórios e correção monetária, deverão ser observados os critérios fixados no Manual de Cálculo desta Corte vigente à época da liquidação.

XIV. Conhecida parcialmente a apelação da União e a remessa necessária da União, e, na parte conhecida, improvidas; e dado provimento ao recurso de apelação da autora, a fim de, reformando a decisão recorrida, condenar a ré a pagar à requerente indenização por danos morais e honorários advocatícios, nos termos acima delineados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União e da remessa necessária, e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, e dar provimento ao recurso de apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023765-92.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : LUCIA MARINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 220/223  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00099315520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR - SISTEMA SACRE - INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE - INADIMPLEMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.

I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

II- A novação extingue a obrigação anterior, razão pela qual é descabida a revisão dos contratos extintos ou aplicação das suas cláusulas ao novo contrato. Com a constituição da nova dívida, não se justifica a discussão da efetiva aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ou da ocorrência de capitalização de juros, quando vigia o pacto originário, já que tal obrigação se exauriu.

III- A Colenda Segunda Turma desta Corte firmou entendimento de que nos contratos de mútuo habitacional lastreado no Sistema de Amortização Crescente - SACRE é dispensável a produção de prova pericial para a comprovação da regularidade da relação, considerando que tal sistema, legalmente instituído e acordado entre as partes, não contempla maiores indagações.

IV- O inadimplemento da nova obrigação teve início no mês de agosto de 2007, a recorrente ingressou com a competente ação revisional em 15/06/11, quase 4 (quatro) anos depois da última parcela adimplida e sequer manifestou interesse em saldar as prestações vencidas, ainda que em valor inferior ao cobrado. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela

V- A recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

VI - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal



00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017041-48.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.017041-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA  
: CARLOS EDUARDO SPAGNOL  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/97  
No. ORIG. : 2005.61.11.003690-5 1 Vr MARILIA/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA. IMPUGNAR DECISÃO QUE INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PRA O FIM DE OBTER O RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ANTE A INAPLICABILIDADE DAS TAXAS SELIC E DE JUROS.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a impugnar genericamente. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em reiterada jurisprudência.

III - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046730-11.2004.4.03.0000/SP  
2004.03.00.046730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PRECISAO PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA e  
outro  
ADVOGADO : JOAO AESSIO NOGUEIRA e outro  
: ELOISA HELENA TOGNIN  
AGRAVANTE : MANOELINA ALVES ALVARENGA  
ADVOGADO : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
: ELOISA HELENA TOGNIN  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/209  
No. ORIG. : 2001.61.26.005036-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 185-A, DO CTN, E 593, III, DO CPC.

I - A decisão recorrida não versa sobre a desconsideração da personalidade jurídica da executada e/ou redirecionamento da ação à sua sócia, matéria essa que, aparentemente, restou decidida em momento anterior, não podendo a presente decisão adentrar a tal seara, até porque ausentes os elementos essenciais para a devida abordagem, estando a matéria, portanto, restrita à legitimidade da sócia Manuelina Alves Alvarenga enquanto integrante do quadro societário.

II - A matéria atinente à legitimidade de parte é de ordem pública, podendo ser rediscutida na origem à vista dos elementos pertinentes.

III - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006495-10.2009.4.03.6181/SP  
2009.61.81.006495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : THIAGO RODRIGUES COSTA reu preso

ADVOGADO : JOSE MENDES NETO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00064951020094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL: CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PELO PRÓPRIO AGENTE. CRIME IMPOSSÍVEL. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO AGENTE PELOS POLICIAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE GENÉRICA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - É reiterada a jurisprudência no sentido de que há crime de uso de documento falso ainda quando o agente o exiba para a sua identificação em virtude de exigência por parte da autoridade policial, o que ocorreu na hipótese dos autos. Vale dizer, é irrelevante que o agente use o documento por espontânea vontade ou por exigência de autoridade policial para a configuração do delito tipificado no artigo 304 do CP.

II - A autoria é certa, seja porque a prova pericial evidenciou ser do réu a impressão papiloscópica constante no documento de fl. 254 (RG), seja porque a prova testemunhal é unânime no sentido de que, ao ser abordado, Thiago se apresentou como Vitor, o que foi corroborado pelo próprio réu que afirmou ter feito uso do documento falso e que o usava juntamente com o alvará de soltura.

III - À sua vez, a materialidade delitativa restou comprovada através do Laudo de Perícia Papiloscópica e do Laudo de Exame Documentoscópico, que atesta a falsidade do documento apreendido, em que os peritos judiciais atestaram que a contrafação possui boa qualidade e é capaz de iludir a pessoa de compreensão mediana.

IV - Como é cediço, a figura típica em exame tutela a fé pública, é crime instantâneo e se consuma no momento da utilização do documento falso, ainda que o agente não obtenha a vantagem colimada, ou o fim de fazer-se passar por outrem, ou não haja prejuízo para alguém.

V - Ao contrário do sustentado, não caracteriza hipótese de crime impossível, o fato de os policiais conhecerem a identidade do réu antes da sua abordagem.

VI - O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes, ou pela absoluta impropriedade do objeto material, nos termos do art. 17 do Código Penal, tornando inviável a consumação do crime.

VII - O delito de uso de documento falso restou consumado com a apresentação do documento ao policial, não restando caracterizada a hipótese de crime impossível.

VIII - Ainda que por solicitação de alguém, o réu apresentou o documento confiando na eficácia da falsificação, de forma a aperfeiçoar o delito.

IX - Com lentes no artigo 59 do CP, considerando que o réu agiu com dolo intenso, a pena-base foi aumentada em 1/6, ficando estabelecida em 02 anos e 04 meses de reclusão.

X - Na segunda fase, tratando-se de réu reincidente, a pena foi majorada em 1/6, resultando em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, que tornou-se definitiva.

XI - Entretanto, entendo ser o caso de se reconhecer a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, "d", do CP, pois o réu confessou a prática do delito e tais declarações foram utilizadas para fundamentar a condenação.

XII - Merece, pois, ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, *d*, do CP, razão pela qual fica reduzida a pena à razão de 1/10, ficando estabelecida em 02 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, tornando-se definitiva.

XIII - Recurso desprovido. De ofício, reconhecida a incidência da atenuante genérica da confissão, tornando-se definitiva a pena em 02 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença. Oficie-se ao Juízo da Execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, e de ofício, reconhecer a incidência da atenuante genérica da confissão, tornando definitiva a pena em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença e oficiar o juízo da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012676-19.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : ARTURAS CERBINSKAS reu preso

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00126761920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE.

I - A materialidade do delito de tráfico de drogas restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico, indicando tratar-se de cocaína, o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 3.130g - peso bruto.

II - Por sua vez, a autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do réu.

III - Pena-base exacerbada em razão da natureza e da quantidade de droga. Não reconhecidas outras circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, tendo o próprio *decisum* reconhecido conduta favorável ao réu, que no momento do interrogatório, "*mostrou-se visivelmente arrependido e conformado com a pena que fatalmente lhe sobreviria*" e considerando casos análogos julgados, inclusive nesta sessão em que a quantidade de droga era expressivamente maior, não tendo o MPF se insurgido, e para guardar coerência, impõe-se o entendimento de que essas circunstâncias, por si só, não justificam a elevação da sanção para o patamar indicado, mormente se considerarmos a larga margem existente entre as penas mínima - 05(cinco anos) e máxima - 15 (quinze anos) previstas para o tipo, e que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis.

IV - Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena foi majorada em 1/6 em razão da causa de aumento do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 e, não tendo o MPF se insurgido neste aspecto, deve ser mantido o *quantum*, ficando a pena estabelecida em 06 anos, 09 meses e 20 dias e 680 dias-multa.

V - O réu é primário e com bons antecedentes. As circunstâncias indicam que se está diante da chamada "mula", pessoa contratada para transportar substância entorpecente, o que, de per si, denota o caráter lucrativo e profissional da atividade, não sendo suficiente para comprovar que seja integrante de organização criminosa.

VI - O réu serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/3, patamar mínimo, não se justificando a redução de ½ procedida no *decisum*.

VII - Em casos análogos, vem decidindo esta Turma que, quando não restar comprovado que o agente integre, em caráter permanente e estável, a organização criminosa, mas possuindo ele a consciência de que está a serviço de um grupo com tal natureza, faz jus à causa de diminuição que, contudo, deve ser fixada em 1/3 e não na fração máxima prevista pelo artigo 33, §4º, de 2/3 (dois terços) da reprimenda, nitidamente reservada para casos menos graves, a depender da intensidade do auxílio prestado pelo réu.

VIII - A pena torna-se definitiva em 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 453 dias-multa.

IX - Recurso ministerial parcialmente provido para que a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, incida em razão de 1/3. Parcialmente provido o recurso do réu para reduzir a pena-base, nos termos do expedito, tornando definitiva a pena de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 453 dias-multa, mantendo-se, no mais, o *decisum*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ministerial para que a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, incida em 1/3 e dar parcial provimento ao recurso do réu para redução da pena-base, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, acompanhada pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, pela conclusão, vencido o senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, em maior extensão, e negava provimento ao recurso do réu, restando a pena ao final fixada em 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, vedado o direito à substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000016-47.2009.4.03.6004/MS  
2009.60.04.000016-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : NENAD MLADENOVIC reu preso

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00000164720094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 65, III, D, DO CP. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERDIMENTO DE BENS.

I - Preliminarmente, que não há que se falar em intempestividade da apresentação das razões de apelação por parte do réu, eis que, não obstante o mesmo ter sido intimado pessoalmente da sentença em 24/02/2010 e manifestado desejo de recorrer, fato é que seu defensor foi intimado pessoalmente para apresentar as razões recursais apenas em outubro de 2010, impondo-se o conhecimento do recurso.

II - A materialidade do delito de tráfico de drogas restou demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de Exame Químico Toxicológico, indicando tratar-se de cocaína, o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 4.360g (quatro quilos oitocentos e sessenta gramas) g - peso bruto.

III - A autoria do crime restou provada à saciedade, não tendo sido objeto de insurgência do réu que, frise-se, foi preso em flagrante delito e, ouvido em juízo, não negou os fatos.

IV - O réu confessou os fatos em Juízo, declarando ter sido contratado por um boliviano para transportar a droga até Campo Grande, mediante o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - A corroborar o expedito, a prova testemunhal é uníssona e convincente em comprovar os termos da acusação.

Tanto no Auto de Prisão em Flagrante como em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente adquirida na Bolívia nos fundos falsos de duas malas encontradas no bagageiro do ônibus da Viação Andorinha com destino a Campo Grande.

VI - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.

VII - O réu não faz jus a pretendida causa de diminuição, prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, pois, como proclamado no *decisum*, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal.

VIII - Embora não constem antecedentes em seu desfavor, a sua escolaridade e vivência internacional, o modus operandi e o fato de ter dito em seu interrogatório judicial que já havia mantido contato com traficantes bolivianos, bem como, no ano de 2008 teria vindo até esta região unicamente para realizar o transporte de drogas, o que demonstra não ser fato isolado.

IX - Firmou-se o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

X - Dentro desse contexto, a pena-base do art. 33 da Lei nº 11.343/06, foi majorada em 1/6, ficando estabelecida em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, tendo em vista a quantidade de droga apreendida - mais de 4kg de cocaína, não merecendo reparos.

XI - Na segunda fase da dosimetria, ausentes agravantes, incide a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena à razão de 1/10, ficando estabelecida em 05 anos e 03 meses de reclusão e 524 dias-multa.

XII - Majorada em 1/6 em virtude da transnacionalidade, a pena torna-se definitiva em 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 611 dias multa.

XIII - Correto o decreto de perdimento dos bens e valores descritos nas fls. 11/12 eis que foram usados como meio de comunicação entre os integrantes da organização criminosa e para o financiamento do transporte.

XIV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento, para fixar a pena em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 611 (seiscentos e onze) dias-multa e decretar o perdimento dos bens e valores descritos nas fls. 11/12, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003909-39.2005.4.03.6181/SP  
2005.61.81.003909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DIONISIO DARIO LOUREIRO GILL reu preso

ADVOGADO : PIETRA ANDRA GRION e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FABRICIO HAUSCHILD

: CARLOS ALBERTO BRANDAO NAVARINI

: WALDIR TADEU BRANDAO NAVARINI

: Rael TAVARES SANTIAGO

#### EMENTA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. *QUANTUM* DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO.

I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF.

II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha.

III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada.

IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga.

- V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no *decisum*.
- VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76.
- VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização.
- VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado.
- IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora *sub examine*. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo.
- X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76.
- XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido.
- XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa.
- XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma.
- XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final.
- XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76.
- XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do § 4º do art. 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte.
- XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa.
- XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja *quantum* inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo.
- XIX - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim de Acórdão Nro 5104/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0092801-  
27.1992.4.03.6100/SP  
2008.03.99.001897-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 92.00.92801-3 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não existir os requisitos da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT, tornando superada qualquer invocação de outras normas legais ou infralegais.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006133-73.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.006133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.**

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro

material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu que a verba honorária fixada na r. sentença deveria ser elevada para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ocasião em que se considerou que tal valor melhor estaria remunerando o trabalho dispensado pelo D. Patrono da parte autora, o que foi feito com fulcro no art. 20, §4º do CPC, não prevalecendo pois a regra do § 3º do mesmo artigo.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005760-85.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005760-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA SP  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que, a decisão indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu estar configurado o vínculo empregatício reconhecido na r. sentença com base na prova documental colacionada aos autos, entendendo-se que os diretores indicados não atuavam na condição de contribuintes individuais em razão das condições em que exerciam suas funções, por isso não tendo havido qualquer negativa de vigência ao art. 9º, inciso V, alínea "h", e § 3º, do Decreto nº 3.048/99, e nem ao art. 1061 do Código Civil, mas apenas a constatação da natureza do trabalho por força do antigo princípio realidade, por outro lado deixando expresso o entendimento de que a autoridade administrativa fiscalizadora do INSS tem poderes para reconhecerem a existência de vínculo empregatício a fim de apurar o montante devido a título de contribuições previdenciárias, não se tratando de no caso - apuração de fato gerador das contribuições - de questão afeta à competência da Justiça Trabalhista, apoiando-se em jurisprudência pacífica neste sentido, por isso tratando-se de competência administrativa que de fato tem base no art. 116 do Código Tributário Nacional e não implica em qualquer ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.



V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013547-48.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.013547-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLUBE ATLETICO INDIANO  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 536 C.C. ART. 188 DO CPC - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Caso em que a embargante foi intimada do referido acórdão em 01/03/2010, conforme certidão de fls. 354 e somente interposto os embargos aos 09/12/2010 (fls. 369), deixando, em muito, transcorrer o prazo legal previsto no art. 536 c.c. art. 188, ambos do CPC.

II - Nem seria possível contar o prazo da intimação feita à União Federal a fls. 367, ocorrida aos 03/11/2010, que se trata da ciência quanto ao acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela impetrante. Em primeiro lugar, seria inadmissível este recurso em razão de sua inadequação temática, que somente poderia ser relativo a alguma possível falha do julgamento relativo aos embargos da impetrante acórdão; em segundo lugar, mesmo assim teria ocorrido intempestividade nestes embargos declaratórios da União.

III - Embargos não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401045-81.1997.4.03.6103/SP  
2007.03.99.007755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PANASONIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.04.01045-1 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que, a decisão indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu estar configurado o vínculo empregatício reconhecido na r. sentença com base na prova documental colacionada aos autos, entendendo-se que os diretores indicados não atuavam na condição de contribuintes individuais em razão das condições em que exerciam suas funções, por isso não tendo havido qualquer negativa de vigência ao art. 9º, inciso V, alínea "h", e § 3º, do Decreto nº 3.048/99, e nem ao art. 1061 do Código Civil, mas apenas a constatação da natureza do trabalho por força do antigo princípio realidade, por outro lado deixando expresso o entendimento de que a autoridade administrativa fiscalizadora do INSS tem poderes para reconhecerem a existência de vínculo empregatício a fim de apurar o montante devido a título de contribuições previdenciárias, não se tratando de no caso - apuração de fato gerador das contribuições - de questão afeta à competência da Justiça Trabalhista, apoiando-se em jurisprudência pacífica neste sentido, por isso tratando-se de competência administrativa que de fato tem base no art. 116 do Código Tributário Nacional e não implica em qualquer ofensa ao art. 114 da Constituição Federal.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-90.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.003218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA  
ADVOGADO : EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DO ALEGADO ERRO MATERIAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA, JULGADOS DIRETAMENTE PELA TURMA - HIPÓTESE DE ERRO DE DIREITO, INADMISSÍVEL NOS DECLARATÓRIOS - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - No caso em exame a decisão embargada não incidiu na apontada falha de "erro material". Tratar-se-ia, na verdade, de suposto erro, assim considerado pela União Federal embargante, na aplicação das regras legais quanto ao procedimento correto para julgamento de recurso de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de

relator nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Alegação de falhas na aplicação do direito, material ou processual, ensejam recurso às instâncias superiores, e não correção através de embargos declaratórios.

IV - Consigne-se apenas, para não se alegar omissão na apreciação das questões suscitadas, que o recurso próprio cabível contra decisão monocrática de relator seria o agravo dirigido ao órgão competente para julgar o recurso, conforme art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, daí porque os embargos declaratórios, destinando-se a devolver ao órgão julgador o exame da causa para sanar falhas de julgamento, pode ser examinado apenas pelo relator (substituindo-se ao órgão colegiado) ou levado diretamente para julgamento por este, sabido que há entendimento, também, no sentido de que os declaratórios devem ser recebidos e julgados como o adequado recurso de agravo, de qualquer forma não havendo qualquer prejuízo para as partes, visto que a matéria controvertida é examinada pelo colegiado, assim dando ensejo às instâncias superiores. Precedentes desta Corte e do TRF 4ª Região.

V - Não se verificando a falha apontada nos embargos declaratórios (erro material), estes são manifestamente improcedentes, evidenciando que a embargante pretende, unicamente, em sua finalidade última, rediscutir a matéria já tratada no acórdão, com indevido caráter infringente.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000553-86.1999.4.03.6103/SP  
1999.61.03.000553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : HEITOR DA LUZ PEREIRA e outro  
: DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido, embora por fundamentos diversos dos que constaram na sentença recorrida. Observou-se no acórdão, da mesma forma que na sentença, que o enquadramento do contrato do autor deveria ter ocorrido com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A sentença desconsiderado as conclusões do laudo pericial e concluído que o autor não apresentou provas necessárias à demonstração do alegado erro no reajustamento das prestações do financiamento e assim julgando improcedente a pretensão de revisão contratual, enquanto que o acórdão, utilizando-se sim das conclusões da perícia realizada, constatou que "o réu aplicou, quando do reajustamento dos valores das prestações vinculadas ao contrato de financiamento, índice inferior àquele aplicado aos salários do autor", daí concluindo carecerem os autores do próprio interesse quanto à pretendida revisão contratual (eis que os valores das prestações, se fosse aplicado o PES-CP, seriam superiores aos aplicados pelo réu), por isso negando provimento ao apelo dos postulantes (já que, nestes termos, não tinha direito à pretendida redução no valor das prestações), como constou dos itens II e III da ementa do acórdão, sem ofensa a quaisquer dos preceitos legais e constitucionais prequestionados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019304-57.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.019304-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : F/NAZCA S E S PUBLICIDADE LTDA  
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu pela legitimidade da cobrança do crédito tributário, ocasião em que entendeu ser a NFLD elucidativa quanto aos fatos geradores das contribuições devidas, bem como a fundamentação legal respectiva. Fundamentou com a ausência de apresentação de contrato de empreitada total, que seria hábil para elidir a constatação pela autoridade fiscal da existência de substituição tributária, diante das notas fiscais apresentadas, entendendo pela subsistência do lançamento fiscal. Na oportunidade também foi mencionado o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a atual redação da Lei nº 9.711/98, o qual estabelece a obrigatoriedade do contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra reter 11% (onze por cento) do valor dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo, passando a ser responsável por substituição. Toda a matéria questionada nestes embargos diz respeito à verificação das provas para fins de enquadramento da autora nas regras de substituição tributária, questão já decidida fundamentadamente no acórdão ao manter a sentença de improcedência desta ação, pelo que não se pode falar em omissão quanto à apreciação de dispositivos legais ou regulamentares que não se relacionam com o enquadramento legal feito no julgado.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000009-  
21.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000009-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ENEDINO FERREIRA  
: JOSUE PITTA  
: NOVA SAO JOAO S/C LTDA e outros  
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu não ter sido elidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, conclusão com apoio no relatório fiscal juntado aos autos, bem como o fato de não ter a embargante apresentado defesa administrativa, nem recurso administrativo relativo à retificação do débito, reputando legítimo o procedimento da fiscalização na autuação da empresa e procedimento de arbitramento das contribuições devidas por não haver apresentado documentação fiscal regular à fiscalização, conclusões não infirmadas pelas demais provas dos autos (em que se inclui o laudo pericial que confirmou a inexistência de documentação relativa a todo o período da construção - conf. quesitos 3 e 6 da autora a fl. 534), por isso não tendo havido negativa da prestação jurisdicional e nem falha que importe em ofensa aos invocados dispositivos legais (art. 458, II, do CPC) e constitucionais (art. 5º, inc. LIV e LV e art. 93, inc. IX da CF).

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-81.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.005167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro  
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
No. ORIG. : 95.00.00001-9 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PREQUESTIONAMENTO - ANÁLISE DAS QUESTÕES JURÍDICAS DEFINIDORAS DA LIDE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.

II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.

III - Caso em que a decisão embargada indicou expressamente os fundamentos jurídicos pelos quais entendeu por bem extinguir a execução fiscal em razão da inexigibilidade do crédito tributário, já que a verba de representação paga aos gerentes da instituição financeira, tem caráter de verba indenizatória, acrescentando que a autuação fiscal não indicou qualquer circunstância fática que demonstre tratar-se de verbas que objetivariam, ainda que por via indireta, remunerar o trabalho dos empregados da executada, por isso não se sujeitando à incidência de contribuições previdenciárias, sem que se possa falar em ofensa aos dispositivos legais prequestionados.

IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017817-86.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.017817-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ELZA MORATTI e outro

: JOSE ANTONIO NICOLINI espolio

ADVOGADO : MILENA MORATTI AGUILAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOACIR NILSSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPEJO - ALEGADO VÍCIO DE CITAÇÃO NA COGNIÇÃO, INCISO I DO ART. 741, CPC - TEMA JÁ SUSCITADO E EM DEFINITIVO SOLUCIONADO NA PRÓPRIA AÇÃO DE CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS ACERTADA - IMPROVIDO O APELO PRIVADO.**

1 - Irrepreensível a r. sentença, ao depreender sem sucesso estes embargos ao cumprimento de sentença cognoscitiva de despejo, art. 741, I, CPC.

2. O fulcral tema levantado, da ilegitimidade citatória ao espólio, naquela seara de conhecimento, não sobrevive consoante todo o processado na lide principal, dentro da qual não só restou elucidado ausente capital revelação da retratada / invocada "mácula", quanto também ali já resolvido dito ângulo em definitivo, em grau de trânsito em julgado (art. 467, CPC), de modo que de acerto a exegese lançado pelo E. Juízo "a quo" em torno do preceito propulsor dos embargos, assim malogrados, por patente.
3. Ausente ambicionado vício na apreciação de provas, objetivamente motivado o r. sentenciamento, à luz dos autos.
4. Observada a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, pelo r. julgamento recorrido, de rigor se põe o improvimento ao apelo.
5. Indeferida a Gratuidade Judiciária, ausentes suficientes provas ao tema "necessitado", único parágrafo do art. 2º, Lei n.º 1.060/50.
6. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Silva Neto, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini que dava parcial provimento ao recurso apenas para conceder a apelante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017815-19.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.017815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DIVA MORATTI  
ADVOGADO : MILENA MORATTI AGUILAR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPEJO - ALEGADO VÍCIO DE CITAÇÃO NA COGNICÃO, INCISO I DO ART. 741, CPC - TEMA JÁ SUSCITADO E EM DEFINITIVO SOLUCIONADO NA PRÓPRIA AÇÃO DE CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS ACERTADA - IMPROVIDO O APELO PRIVADO.**

- 1 - Irrepreensível a r. sentença, ao depreender sem sucesso estes embargos ao cumprimento de sentença cognocitiva de despejo, art. 741, I, CPC.
2. O fulcral tema levantado, da ilegitimidade citatória ao espólio, naquela seara de conhecimento, não sobrevive consoante todo o processado na lide principal, dentro da qual não só restou elucidado ausente capital revelação da retratada / invocada "mácula", quanto também ali já resolvido dito ângulo em definitivo, em grau de trânsito em julgado (art. 467, CPC), de modo que de acerto a exegese lançado pelo E. Juízo "a quo" em torno do preceito propulsor dos embargos, assim malogrados, por patente.
3. Ausente ambicionado vício na apreciação de provas, objetivamente motivado o r. sentenciamento, à luz dos autos.
4. Observada a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, pelo r. julgamento recorrido, de rigor se põe o improvimento ao apelo.
5. Indeferida a Gratuidade Judiciária, ausentes suficientes provas ao tema "necessitado", único parágrafo do art. 2º, Lei n.º 1.060/50.
6. Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Silva Neto, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido, em parte, o Senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini que dava parcial provimento ao recurso apenas para conceder a apelante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017816-04.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.017816-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GILDA MORATTI e outro  
: AFONSO MESSIAS AGUILAR  
ADVOGADO : MILENA MORATTI AGUILAR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE DESPEJO - ALEGADO VÍCIO DE CITAÇÃO NA COGNICÃO, INCISO I DO ART. 741, CPC - TEMA JÁ SUSCITADO E EM DEFINITIVO SOLUCIONADO NA PRÓPRIA AÇÃO DE CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS ACERTADA - IMPROVIDO O APELO PRIVADO.**

- 1 - Irrepreensível a r. sentença, ao depreender sem sucesso estes embargos ao cumprimento de sentença cognocitiva de despejo, art. 741, I, CPC.
2. O fulcral tema levantado, da ilegitimidade citatória ao espólio, naquela seara de conhecimento, não sobrevive consoante todo o processado na lide principal, dentro da qual não só restou elucidado ausente capital revelação da retratada / invocada "mácula", quanto também ali já resolvido dito ângulo em definitivo, em grau de trânsito em julgado (art. 467, CPC), de modo que de acerto a exegese lançado pelo E. Juízo "a quo" em torno do preceito propulsor dos embargos, assim malogrados, por patente.
3. Ausente ambicionado vício na apreciação de provas, objetivamente motivado o r. sentenciamento, à luz dos autos.
4. Observada a processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior, pelo r. julgamento recorrido, de rigor se põe o improvimento ao apelo.
5. Indeferida a Gratuidade Judiciária, ausentes suficientes provas ao tema "necessitado", único parágrafo do art. 2º, Lei n.º 1.060/50.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Silva Neto, acompanhado pelo voto do senhor Desembargador Federal Peixoto Junior, vencido, em parte, o senhor Desembargador Federal Luiz Stefanini que dava parcial provimento ao recurso apenas para conceder a apelante, o benefício da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 5103/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006213-07.2003.4.03.6108/SP  
2003.61.08.006213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANDRE LUIZ GARRIDO DE TOLEDO  
ADVOGADO : ELIZABETH DANTON BERNARDES e outro  
APELADO : Justica Publica

EMENTA

**PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004.



2. Para que se descaracterize a bagatela a conta de que se trata de reiteração delituosa, seria necessário demonstrar que, somados os tributos devidos pelas diversas práticas, o valor ultrapassa o limite supramencionado.
3. Sentença condenatória reformada. Absolvição decretada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, julgar improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por conseguinte, absolver o apelante da imputação que lhe foi formulada na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001592-39.2003.4.03.6181/SP  
2003.61.81.001592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS ALBERTO PAIATTO

ADVOGADO : CELSO GOMES DE QUEIROZ  
: CESAR ALEXANDRE PAIATTO

APELANTE : HUMBERTO DIONYSIA FILHO

ADVOGADO : RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Transitada em julgado para a acusação a sentença condenatória prolatada em primeiro grau, deve ser extinta a punibilidade em relação aos fatos alcançados pela prescrição retroativa.
2. Remanescendo um único fato não prescrito e uma vez satisfeitos os requisitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 168-A do Código Penal, deve ser concedido o perdão judicial, extinguindo-se a punibilidade.
3. Extinta a punibilidade, resta prejudicado o recurso da defesa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) reconhecer, em relação aos fatos descritos na denúncia e ocorridos até agosto de 2001, a prescrição da pretensão punitiva estatal, declarando, por conseguinte, a extinção da punibilidade, *ex vi* do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e com o artigo 110, todos do Código Penal; b) quanto ao fato remanescente, ocorrido em setembro de 2001, conceder, de ofício, o perdão judicial previsto no inciso II do § 3º do artigo 168-A do Código Penal e, via de consequência, declarar a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal; c) os recursos ficam prejudicados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001371-87.2004.4.03.6127/SP  
2004.61.27.001371-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FERNANDO JOSE FEICHTINGER

ADVOGADO : EDER TOKIO ASATO e outro

APELADO : Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), é imperiosa a manutenção da sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. A configuração do crime de apropriação indébita previdenciária não pressupõe o *animus rem sibi habendi*.
3. Em tema de apropriação indébita previdenciária, o enfrentamento de meras dificuldades financeiras não caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque o administrador não pode eleger outras prioridades com dinheiro que não lhe pertence.
4. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa do período anterior a julho/2001 e quanto ao período posterior, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0026039-29.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : CLAUDIO DE NOVAIS COSTA reu preso  
ADVOGADO : MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00034627520104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo o paciente reincidente em crime doloso e revelado, em concreto, o perigo à ordem pública, é correta a sentença condenatória que lhe veda o direito de apelar em liberdade.
2. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018878-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : ADEMAR RODRIGUES DE ABREU  
ADVOGADO : NARA DE SOUZA RIVITTI (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO

No. ORIG. : 2004.61.81.000268-7 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo, de modo que o termo inicial do prazo prescricional é a data da percepção do primeiro benefício indevido.
2. No caso, considerando que o recebimento da primeira parcela deu-se em maio de 1997 e que a denúncia recebida em julho de 2010, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva.
3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONCEDER A ORDEM** para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, determinar o trancamento da ação penal n.º 2004.61.81.000268-7, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0021158-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO  
PACIENTE : ODONIR LAZARO DOS SANTOS reu preso  
ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00120224020094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. LEI N.º 12.403/2011. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR.

1. O instrumento adequado à revisão da sentença penal de mérito é o recurso de apelação.
2. Afora as hipóteses previstas nos incisos II e III e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, não se admite a prisão preventiva em crimes cuja pena privativa de liberdade não exceda 4 (quatro) anos.
3. Ordem denegada nos termos em que impetrada. Substituição, de ofício, da prisão preventiva por medida cautelar diversa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DENEGAR A ORDEM** nos termos em que impetrada, mas tornar definitivo o comando emitido de ofício às f. 51 e 51-verso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045028-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.045028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÕES CIVIS. LEGITIMIDADE ATIVA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA PARA OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DECRETO-LEI N. 2.164/84. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES SALARIAIS E AS PRESTAÇÕES. APLICABILIDADE. URV. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. AUMENTO DO CUSTO. REPASSE AOS MUTUÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. "CONTRATOS DE GAVETA". LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. TRANSFERÊNCIAS SEM A INTERVENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA CELEBRADAS ENTRE O MUTUÁRIO E O ADQUIRENTE ATÉ 25.10.96. TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL. VALOR INFERIOR A 2.800 UPF. TAXAS. INEXIGIBILIDADE. PERÍCIA. INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE DA NECESSÁRIA PROVA. PREJUÍZO DA PARTE QUE DEVERIA COMPROVAR O ALEGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA REQUERENTE. EXIGIBILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal - CEF. À União coube tão-somente a normatização do FCVS.
2. Em ação civil pública em que se discutia contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, o Supremo Tribunal Federal entendeu tratar-se de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos dotado de alto relevo social. Tratando-se, portanto, de direitos ou interesses individuais homogêneos, a respectiva ação que objetiva tutelá-los submete-se ao regramento previsto para a ação civil pública, no que for cabível, nos termos do art. 21 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 8.078/90.
3. As associações civis têm legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em ação civil pública, dado que a Lei n. 7.347/85 aplica-se a quaisquer interesses difusos e coletivos, conforme definidos nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Para a aferição da existência de litispendência em ações coletivas deve-se verificar quais os beneficiários dos efeitos da sentença e não o substituto processual que figura no polo ativo. Precedentes do STJ.
5. A decisão proferida em ação civil pública movida pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina - ACETEL não pode ter seus efeitos estendidos a outros mutuários da COHAB, ainda que integrem a mesma categoria dos profissionais mencionados na inicial, dada as características especiais da construção dos edifícios do Conjunto Habitacional Santa Etelvina e a alegação de aumento do custo final decorrente de má gestão da obra, circunstância relacionada apenas ao referido conjunto de habitações. Precedente da 5ª Turma do TRF da 3ª Região.
6. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário. Precedentes do STJ.
7. A jurisprudência é no sentido da validade das modificações relacionadas ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.
9. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.
10. É natural que uma obra entregue intempestivamente tenha o custo aumentado em relação ao inicialmente previsto para a edificação, no entanto, o aumento dos gastos não pode ser repassado ao mutuário. Assim, descumprido o prazo de entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, além de não se poder repassar o aumento do custo da obra ao compromissário comprador, entende-se que ele deve ser indenizado.
11. A Lei de n.º 8.004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. Assentada a imprescindibilidade da interveniência da instituição financeira na transferência do contrato de financiamento, a par do cumprimento dos demais

requisitos da Lei n. 8.004/90, a Lei n. 10.150/00, art. 20, acabou por permitir a regularização dos chamados "contratos de gaveta" celebrados até 25.10.96.

12. O § 1º do art. 21 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pela Lei n. 10.150/00, dispõe que nos contratos com valor não superior a 2.800 (duas mil e oitocentas) Unidades Padrão de Financiamento - UPF, são dispensadas todas as taxas de serviços cobradas pelas instituições financeiras. Entende-se ser indevida a cobrança de qualquer valor para transferência de contratos de financiamento de valor equivalente a até 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento).

13. O inadimplemento dos honorários periciais e a falta de apresentação dos documentos a serem periciados, impossibilitando a realização da prova pericial considerada necessária, resolve-se em prejuízo da parte que caberia demonstrar o alegado, como sucede com a falta de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333, I).

14. Em ação civil pública que objetive tratar questões relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação, tem-se decidido pela inaplicabilidade do art. 461 do Código de Processo Civil, dado que não se trata de execução de obrigação de fazer ou de não fazer nem de entrega de coisa certa, mas de sentença condenatória, proferida em processo de conhecimento.

15. Rejeitadas as preliminares apresentadas pelas partes. Apelação interpostas pela autora e pela Caixa Econômica Federal-CEF, desprovidas. Apelo interposto pela COHAB parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** todas as preliminares suscitadas pelas partes; **NEGAR** provimento aos apelos da autora e da Caixa Econômica Federal - CEF; e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB para a) reconhecer que o saldo devedor do financiamento deverá ser corrigido pelo índice de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança; b) afastar a determinação de compensação das perdas decorrentes da implantação do Plano Real (URV), bem como a concessão da tutela específica determinada na sentença; c) declarar válidas somente as cessões de direitos celebradas até 25 de outubro de 1996, independentemente da intervenção da instituição financiadora, que tiverem sido requeridas à COHAB e não regularizadas até a data do ajuizamento da ação. As questões relacionadas ao levantamento das importâncias depositadas nos autos deverão ser analisadas em primeiro grau de jurisdição, oportunamente. No mais, manter a sentença recorrida, inclusive na parte referente aos ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000716-60.2009.4.03.6121/SP  
2009.61.21.000716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justiça Publica

APELANTE : WAGNER TOSCANO SANCHES

ADVOGADO : ANA PAULA VIEIRA MARTINS e outro

CODINOME : VAGNER TOSCANO SANCHES

APELANTE : CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUTFIA DAYCHOUM e outro

APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA reu preso

: RAULI DOS SANTOS SOUZA reu preso

: RAFAEL FREITAS NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : REGINALDO BARBÃO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00007166020094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. VÍCIOS INEXISTENTES. CRIMES DE QUADRILHA E DE FURTO QUALIFICADO. REEXAME DA PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO.

1. Ao contrário do que sustenta a defesa, a sentença examinou a tese de que teria havido continuidade delitiva e não concurso material, devendo, destarte, ser rejeitada a preliminar de nulidade.

2. Diversamente do que afirma o Ministério Público Federal, não há omissão da sentença em relação a um dos corréus, cuja situação não teria sido apreciada. Preliminar rejeitada.

3. Comprovada a formação de quadrilha, inclusive a estabilidade e a permanência da associação, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
4. Não havendo prova do início da execução do crime, os réus devem ser absolvidos da acusação de tentativa de furto.
5. Se, em relação a um dos crimes, a sentença condenatória não demonstrou a participação de um dos corréus, deve este ser absolvido.
6. Comprovados a materialidade e a autoria de crimes de furto qualificado, deve ser mantida a sentença na parte em que proferiu juízo condenatório.
7. A existência de anotações criminais inconclusivas não autoriza a exasperação da pena-base a conta de que o réu possuiria personalidade voltada para a prática de crimes.
8. Se o réu possuía entre 18 e 21 anos de idade ao tempo dos fatos, sua pena deve ser atenuada, *ex vi* do artigo 65, inciso I, do Código Penal.
9. Não há continuidade delitiva entre crimes perpetrados em diferentes unidades da federação, porquanto ausente o mesmo elemento espacial.
10. Pode haver continuidade delitiva entre alguns crimes e concurso material entre eles e outros delitos.
11. Dada a autonomia do crime de quadrilha, é irrelevante, para a quantificação da respectiva pena-base, o número de crimes que veio a ser praticado.
12. Recurso ministerial desprovido. Recursos defensivos providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** às apelações dos réus para a) com fundamento no inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver todos os réus da imputação de haverem praticado crime de furto tentado contra a agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Franca, SP; b) com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolver o réu Carlos Antônio do Nascimento da imputação de haver praticado crime de furto consumado contra a agência da Caixa Econômica Federal - CEF em São Gonçalo dos Campos, BA; c) reduzir para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 107 (cento e sete) dias-multa as penas do apelante José Carlos da Silva; d) reduzir para 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa as penas do réu Rauli dos Santos Souza; e) reduzir para 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, e 45 (quarenta e cinco) dias-multa as penas do réu Rafael Freitas Nascimento; f) reduzir para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e 18 (dezoito) dias-multa as penas do réu Carlos Antônio do Nascimento, substituindo a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e de serviços à comunidade; e g) reduzir para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, a pena do réu Wagner Toscano Sanches, substituída por prestações pecuniária e de serviços à comunidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000657-04.2000.4.03.6181/SP  
2000.61.81.000657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : SILVANUS NWACHUKWU GOUWIN UZOEKWU  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
EXCLUIDO : FABIO MARTINATTI (desmembramento)

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DOLO NÃO COMPROVADO SUFICIENTEMENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Não havendo prova suficiente a revelar que o réu tivesse conhecimento da falsidade das duas cédulas que portava, é de rigor a manutenção da sentença absolutória proferida na instância singular.
2. Apelação ministerial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 5116/2011**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004185-94.2010.4.03.6181/SP  
2010.61.81.004185-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justiça Pública  
APELANTE : LIBER ZAMBRANA HEREDIA reu preso  
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00041859420104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas; e não configurado o alegado estado de necessidade, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.
2. Tratando-se de tráfico de mais de 600g de cocaína e à vista do disposto no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, não se mostra exagerada a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão, fixada na sentença e no particular não impugnada pela acusação.
3. O mero transportador da droga, comumente denominado "mula", não integra, em caráter estável e permanente, a organização criminosa; mas, tendo plena consciência de estar a serviço de um grupo dessa natureza, a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser operada em sua fração mínima: 1/6 (um sexto).
4. Recurso ministerial provido em parte. Recurso defensivo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTABELECENDO EM 1/6 (UM SEXTO) A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, FIXANDO AS PENAS EM 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 416 (QUATROCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, NOS TERMOS DO VOTO-MÉDIO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. VENCIDOS, EM PARTE, O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA REDUZIR A PENA-BASE E DAVA PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, FIXANDO AS PENAS EM 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA E O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA, APENAS PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE E DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ESTABELECENDO EM 1/3 (UM TERÇO) A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, FIXANDO AS PENAS EM 3 (TRÊS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO, E 389 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, AFASTADO O DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2011.  
Nelton dos Santos  
Relator para Acórdão

**SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 5087/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027036-48.1978.4.03.6182/SP  
89.03.023967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GIOVANNANTONIO TOTARO  
: RAFAEL MORA FILHO  
: ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA massa falida e outros  
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO  
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF  
No. ORIG. : 00.00.27036-9 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO JULGAMENTO. RECOLHIMENTO DE FGTS. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS ÀS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. Inexistência de contradição, que pressupõe proposições, inseridas na fundamentação do julgado, entre si contraditórias e inconciliáveis.
2. A alegação envolve matéria de competência das Seções desta Corte que, por implicar em nulidade, deve ser apreciada, de ofício, pelo órgão julgador.
3. Trata-se de matéria relativa ao recolhimento de FGTS pelo empregador, cuja competência para processamento e julgamento cabe a uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do art. 10, §1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Nulidade do julgamento reconhecida, de ofício, remetendo-se os autos, em redistribuição, a uma das Turmas da 1ª Seção.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, reconhecendo, de ofício, a nulidade do julgamento, remetendo os autos, em redistribuição, a uma das Turmas da 1ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008899-23.1999.4.03.6104/SP  
1999.61.04.008899-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/158Vº  
INTERESSADO : ZONG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.



4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042028-76.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.042028-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA e outro  
PARTE RE' : ROSARIA MARIA GIANNNELLA ESTANISLAU  
: DILMA MARIA SARMENTO DE ANGELIS  
: SIRLENE FRANCISCA DIAS  
: THIRSON LUIZ STARCK  
: LIEDE ROBLES TERZINI  
: LUIZ FONSECA JUNIOR  
: ERIVALDO DE OLIVEIRA LIMA  
: LEONOR DE ALMEIDA DUARTE  
: Nanci BAPTISTA ANDRADE RAMOS  
: PLINIO PAULO TARGAS  
: MARCIA ANDREA LEANDRO DO BOMFIM  
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA e outro  
No. ORIG. : 00420287619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXCESSO. DEVOLUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO.

1. Os valores indevidamente convertidos em renda da União comportam devolução nos próprios autos, sem necessidade de ação própria. Precedente da Turma.
2. O contribuinte tem direito a levantar o que depositou em excesso, mas em quantia inferior ao que restou consignado na sentença.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050837-73.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.050837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 311/315v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007868-31.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.007868-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA  
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.186/189v°  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUCEDIDO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008948-30.2000.4.03.6104/SP  
2000.61.04.008948-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : P E O NEDLLOYD BV

ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.253/255vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REPRESENTANTE : SUDAMERICANA AGENCIA MARITIMA DO BRASIL LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer os embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010352-41.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.031759-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/148 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.10352-2 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015502-03.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.031760-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 224/226 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.15502-6 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013213-53.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU  
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.325/328 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-93.2001.4.03.6104/SP  
2001.61.04.000024-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : STOLT SPAN INCORPORATED  
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.607/613  
INTERESSADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA (Int.Pessoal)  
REPRESENTANTE : EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO  
SUCEDIDO : STOLT PARCEL TANKERS INCORPORATED  
REPRESENTANTE : STOLT PARCEL TRANSPORTATION GROUP LTDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005197-85.2002.4.03.6000/MS  
2002.60.00.005197-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE EDUARDO SIMILI  
ADVOGADO : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE e outro

### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação.
- À vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008).
- *In casu*, porquanto as quantias *sub judice* sejam anteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a não subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte.
- Não tem o autor o direito a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação fazendária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003505-42.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003505-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : LUIS ANDRE AUN LIMA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.340/342º  
INTERESSADO : WU TOU KWANG  
ADVOGADO : SILVIO CELIO DE REZENDE  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-18.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.002167-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257/259vº  
INTERESSADO : MARIA ZILDA BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022622-82.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.022622-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBARGANTE : BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A  
ADVOGADO : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.703/707vº

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Erro material apontado pela apelante corrigido.
5. Embargos de declaração da apelante acolhidos para corrigir erro material, sendo rejeitados o do BACEN.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da apelante e rejeitar os embargos de declaração do Banco Central do Brasil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001041-93.2003.4.03.6105/SP  
2003.61.05.001041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : PAULO MIGUEL CARLINI (= ou > de 60 anos) e outros  
: DEROSSY ARAUJO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
: DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)  
: PAULO CORREA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE. ALEGADA IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLEITO IMPROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. PEDIDO PROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. A teor do verbete 23 da Súmula desta Corte, a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções é territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício pelo Juízo. Extinção do feito sem apreciação do mérito afastada.
2. A argumentação dos autores de que os complementos de aposentadoria por eles recebidos não devem sofrer a incidência do imposto sobre a renda pelo fato da entidade de previdência privada ser imune a tributos, carece de fundamentação jurídica e legal, na medida em que, nos termos da Súmula 730 do E. STF, inexistente imunidade das entidades de previdência privada que recebem contribuições de seus participantes.
3. Sobre as contribuições vertidas durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidia o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
4. Pleito improcedente relativamente aos autores que não efetuaram o recolhimento de contribuições durante a vigência da Lei nº 7.713/88.
6. Remessa oficial e apelos, parcialmente, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e aos apelos interpostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019573-78.2003.4.03.6182/SP  
2003.61.82.019573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.67/70  
INTERESSADO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA massa falida  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES  
No. ORIG. : 00195737820034036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.



1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0514035-11.1993.4.03.6182/SP

2004.03.99.021306-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227/230vº  
INTERESSADO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA  
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 93.05.14035-1 1F Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009113-50.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009113-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
: CREA/SP  
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.427/429vº  
INTERESSADO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-69.2004.4.03.6102/SP  
2004.61.02.001513-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS  
: COOPERATIVAS MEDICAS  
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.298/301vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000470-61.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.000470-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/230º  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039723-45.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.024061-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.136/138º  
INTERESSADO : JEFFERSON CHIODO  
ADVOGADO : RENATO RAMOS  
No. ORIG. : 97.00.39723-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Prejudicados os embargos de declaração quanto à juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados quanto à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011777-20.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011777-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.371/372 vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

1. Erro constante na redação do cabeçalho e do último parágrafo do relatório do acórdão.
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir tais equívocos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007675-46.2005.4.03.6102/SP  
2005.61.02.007675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
APELADO : Prefeitura Municipal de Ribeirao Preto SP  
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro  
No. ORIG. : 00076754620054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO.

É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito.

Entretanto, no presente caso, não deve haver condenação em honorários, considerando-se que não houve apresentação de exceção de pré-executividade.

O requerimento de extinção formulado pelo CRF foi protocolado anteriormente à constituição de procuradores pela executada, sendo certo que quando da prolação da sentença, não havia advogado constituído, os quais compareceram aos autos apenas para contrarrazoar o apelo da exequente.

Apelação da exequente provida para excluir a condenação em honorários.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARCIO MORAES

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003909-70.2005.4.03.6106/SP  
2005.61.06.003909-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MAURO PEDRIN  
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA e outro  
APELADO : União Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AJUIZAMENTO INDEVIDO DE EXECUÇÃO FISCAL. MOTIVO SUFICIENTE PARA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Segundo informa extrato fiscal, o apelante formalizou pedido de parcelamento do débito em 11 de fevereiro de 2003. Não obstante, em 18 de julho de 2004, contra ele foi ajuizada execução fiscal para cobrança do débito inscrito na dívida ativa sob o n. 80.1.04.003481-96 (PA 10850.600080/2004-8).

Posteriormente, em petição protocolada no dia 01 de outubro de 2004, a União requereu a extinção do feito, com base no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei 6.830/80.

A razão do pedido de extinção foi o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal de que estava havendo cobrança em duplicidade e que o débito em questão tinha sido objeto de parcelamento no PA 10850.000319/2003-39.

Tais fatos são suficientes para o reconhecimento do dano moral, suscetível de indenização, conforme jurisprudência corrente do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em conta as circunstâncias do caso, em que não se comprovou repercussão de maior monta, suficiente o arbitramento do dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valores atuais, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, com a inclusão de juros moratórios de 6,0% ano, a contarem da citação.

A União deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora Cecília Marcondes, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-37.2005.4.03.6119/SP  
2005.61.19.000145-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : TALUZZO AGENCIAMENTO DE CARGAS EXPRESSAS LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.485/487º  
INTERESSADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002983-47.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.002983-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ELOISA HELENA MACHADO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.174/177vº  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051076-49.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.051076-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : WEN CHAO HUANG  
ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/86

INTERESSADO : WEN HSU CHIU HUA  
: MERCADO IBITIRAMA LTDA -EPP massa falida e outros  
ADVOGADO : JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA  
No. ORIG. : 00510764920054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026895-66.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.026895-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : LINDENBERG INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.111/115  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.008836-4 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. O Agravo de Instrumento em questão não perde seu objeto com a superveniência de sentença de primeira instância, tendo em vista que trata da produção de prova.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097318-51.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.097318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : ABRAO JOSE CURY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUMERCINDO SILVERIO FILHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/184  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VICTOR JEN OU  
INTERESSADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.69247-8 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037624-30.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.037624-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.154/156  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 98.00.00174-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.



3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025852-30.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.025852-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : MASH IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 231/236

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Cabível a agilização de embargos declaratórios visando a sanação de erro material.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos. Rejeitados os da União, prejudicados, ainda, no tocante à juntada do voto vencido. Aclaratórios da impetrante acolhidos para sanar erro material existente no julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, dando-os por prejudicado no tocante à juntada do voto vencido e acolher os aclaratórios da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027727-  
35.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.027727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO  
EMBARGANTE : SOBRAL INVICTA S/A  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/269vº  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.**

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028040-93.2006.4.03.6100/SP  
2006.61.00.028040-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : WILTON IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 195/199v.

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.**

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013340-82.2006.4.03.6110/SP  
2006.61.10.013340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : EDENTEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS PARCELADOS NO PAEX. NOVO PARCELAMENTO NA VIGÊNCIA DO PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO.

1. Diferentemente do que afirma a impetrante, não se trata no presente caso de adesão ao PAEX, pois sua inclusão foi regularmente admitida, conforme afirma a autoridade impetrada.
2. Tendo em vista que o contribuinte aderiu ao PAEX no tocante aos débitos elegíveis incide na espécie a vedação do artigo 14, segundo o qual as pessoas jurídicas que optarem pelos parcelamentos de que tratam os artigos 1º e 8º, da Medida Provisória n. 303/2006, não poderão parcelar quaisquer outros débitos enquanto estiverem vinculados aos mesmos.
3. Ainda que se pretendesse parcelar os débitos nos termos da Medida Provisória n. 303/2006, os mesmos não preencheriam os requisitos legais, haja vista que todos têm vencimento em 2006, em franco confronto com o disposto nos artigos 1º e 8º.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052252-14.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.052252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170/173  
INTERESSADO : RINO DE CIA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 90.00.03957-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081761-87.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.081761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro  
ADVOGADO : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161/163  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO  
ADVOGADO : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
PARTE AUTORA : CIA VIDRARIA SANTA MARINA  
No. ORIG. : 1999.61.00.051946-4 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

1. Ocorrência de erro material na ementa, uma vez que a apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução foi recebida tão-somente no efeito devolutivo, conforme acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2005.03.00.075916-4.
2. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para retificar erro material, rejeitando-os no mais, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089198-82.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.089198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : MR BEANS ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/180  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2004.61.08.010954-3 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096685-06.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.096685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.346/347  
INTERESSADO : AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.038529-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018982-32.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.018982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : CLARIANT S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 276/277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARCIO MORAES

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023044-18.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.023044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : CASA RAFAEL LTDA  
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outros  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 482/488

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARCIO MORAES

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023252-02.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.023252-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : INTERFLOOR PISOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO REFUNDINI MAGRINI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 200/202v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006357-48.2007.4.03.6105/SP  
2007.61.05.006357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : ATAIDE SICONHA E CIA  
ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 368/373

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-37.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.006072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGANTE : SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE CANNARELLA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 171/173v.

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Inexistindo, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, eventual discussão acerca da juridicidade do decisório deverá se dar na seara recursal própria e não pela via dos embargos de declaração.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicados os aclaratórios da União no tocante à juntada do voto vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando, ainda, prejudicados os da União no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025426-14.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.025426-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/112  
INTERESSADO : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA  
ADVOGADO : ARTUR MACEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.033003-2 24 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030019-86.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.030019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/290vº  
INTERESSADO : KAZUTOKI KOGURE e outro  
: LENI CABALLERO BANDEIRA TELES  
ADVOGADO : LORELEI MORI DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 92.00.04041-1 11 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.



1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014213-84.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.014213-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : HERMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EVILSA ALVES PASSOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
No. ORIG. : 95.09.01384-9 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRABALHO. DESCUIDO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA IMPUTÁVEL AO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Legitimidade da União para figurar no polo passivo da lide e, assim, atrair a competência do feito para a Justiça Federal. Apesar da edição da Súmula Vinculante n. 22, é da Justiça Federal a competência para apreciar a presente demanda, tendo vista anterior trânsito em julgado do Conflito de Competência apreciado pelo STJ, o qual definiu ser da Justiça Comum a competência para apreciar o feito, de modo que eventual alteração no entendimento jurisprudencial não pode afetá-la, sob pena de violar os princípios do juízo natural e da segurança jurídica.

A prova documental e testemunhal infirmam a alegação de desvio de função do autor, posto que estava em suas atribuições o auxílio a marceneiros e outros profissionais.

Constitui evidente exagero afirmar que era necessário o uso de andaimes para desmontar uma divisória com cerca de 2,5 metros de altura.

O uso de escada era adequado para a situação, não tendo havido falta de qualquer equipamento para a realização da tarefa.

O que se constata é que o acidente ocorreu porque o chão estava molhado e fez escorregar a escada que o autor utilizava, circunstância que qualquer trabalhador ou mesmo pessoa inexperiente sabe que pode ser perigosa e exigiria maiores cuidados naquele momento.

Não se pode imputar ao empregador a culpa por um descuido do próprio trabalhador, que deveria ter providenciado o enxugamento do chão ou o auxílio de outro colega para segurar a escada.

Não há conduta imputável à empregadora, atualmente sucedida pela União, que guarde nexos com o acidente sofrido pelo demandante, além de não ter sido apurado qualquer dano moral suscetível de indenização, já que o autor não comprovou ter experimentado constrangimento ou sofrimento psicológico de monta.

O laudo pericial concluiu que o autor apresentava leve edema na perna esquerda, sem comprometimento funcional, não havendo qualquer comprometimento para o trabalho.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
RUBENS CALIXTO  
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016639-29.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.016639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CASA FLORA LTDA  
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00166392920084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
5. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.  
MARCIO MORAES

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022616-02.2008.4.03.6100/SP  
2008.61.00.022616-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : MASTER MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTINA PRATTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00226160220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.
2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).
3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, somente comprovou ter pago as contribuições - mediante a juntada das guias de recolhimento - nos períodos de 08/2007 a 04/2008.
5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ.
6. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação.
7. Quanto à compensação dos períodos comprovados, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP.
8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
9. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.
10. Apelação, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe negava provimento, e julgava prejudicada a compensação.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011294-67.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.011294-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : IMPRINT LOGISTICS CORP  
ADVOGADO : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A MATÉRIA DE FATO.

1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.
2. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são amplamente controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-98.2008.4.03.6126/SP  
2008.61.26.003088-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA  
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 296/300v.

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante à juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006349-82.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.006349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.169/171  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 2006.61.14.003501-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007598-04.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.007598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : CAPUTI E CIA LTDA  
ADVOGADO : JOSEANE MARTINS GOMES e outro  
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP  
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

Analisando o contrato social da empresa autora, verifica-se que seu objeto social é o "*comércio varejista de pequenos animais vivos para criação doméstica, produtos e acessórios para animais e confecção de capas, forros e laterais para gaiolas, artigos para pesca e jardinagem em geral*"

Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980.

A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos.

A alínea "e", do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo.

Precedentes.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039031-32.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.039031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92/95  
INTERESSADO : MANOEL CONERRERO RAMOS  
ADVOGADO : SONIA MARIA MARRON CARLI  
INTERESSADO : VUL NORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
No. ORIG. : 04.00.00001-7 A Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EFEITO MODIFICATIVO. COMPLEMENTAÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípua de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Devem ser atribuídos efeitos modificativos aos embargos de declaração, para que do voto conste: "Quanto ao montante da condenação, entende esta Terceira Turma que a verba honorária deve ser fixada, nestes casos, em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Entretanto, o valor dos honorários fixado em sentença deve prevalecer, a fim de não se incorrer em reformatio in pejus."
6. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-57.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.000356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ ANGELIN MELLO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00003565720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ADICIONAL DE 10%. TRIBUTO NOVO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. OBEDIÊNCIA.

1. De acordo com a Lei n. 9.249/95, a princípio, o contribuinte pessoa jurídica está submetido à tributação de sua renda pela incidência da alíquota de 15% sobre o lucro.
2. Se porventura o lucro apurado exceder a R\$ 20.000,00 no mês, R\$ 60.000,00 no trimestre ou R\$ 240.000,00 no ano, conforme for o período de apuração a que se sujeite, a parcela excedente sofre a incidência de uma alíquota adicional de 10%.
3. Não se trata de "novo imposto", tal como sustenta a recorrente. A alíquota adicional corresponde ao próprio imposto de renda já existente, cuja finalidade foi apenas a de alterar a carga tributária sobre a parcela que, aos olhos do legislador, não justificaria a manutenção no patamar de 15%.
4. O lucro que eventualmente ultrapasse o limite estabelecido na lei sofre a tributação de 25% de imposto de renda, em evidente concretização do princípio da progressividade, que é próprio do tributo em questão, e do princípio da capacidade contributiva (artigo 153, § 2º, inciso I, e artigo 145, § 1º, ambos da Constituição Federal). Precedentes da Corte.
5. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011768-82.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.011768-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA  
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00117688220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

1. O presente feito trata de questão exclusivamente de direito, cujo debate se restringe ao exame da legalidade da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, incidindo na hipótese o disposto no artigo 330, I, do CPC.
2. O artigo 2º, § 2º, da IN SRF n. 267/2002 efetivamente restringiu o direito assegurado ao contribuinte nos artigos 1º, da Lei n. 6.321/1976, e 5º, da Lei n. 9.532/1997, que autorizou às pessoas jurídicas a dedução, do lucro tributável, das despesas com programa de alimentação do trabalhador, que não poderá exceder a 4% do imposto de renda devido.
3. O artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 267/2002, impôs uma nova limitação além daquela prevista na lei que pretendeu regulamentar, no que se revela ilegal. Precedentes da Corte.
4. A condenação constante da sentença fixou a verba honorária em 10% do valor a compensar, o que, se considerarmos a estimativa elaborada pelo contribuinte, corresponderia a no mínimo R\$ 113.191,00 podendo alcançar valor próximo a R\$ 200.000,00, se for tomado como referência os valores a "recuperar" a partir de junho de 2008. A condenação nestes termos é excessiva, destoando dos critérios estabelecidos no artigo 20, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual arbitro os honorários de sucumbência em 5% do valor atualizado da causa.
5. Apelação, parcialmente conhecida, e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação e dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005286-12.2010.4.03.6103/SP  
2010.61.03.005286-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO FERRAZ GUERRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1.669/1.673v.  
No. ORIG. : 00052861220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM PRECÍPUO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1. Juntado o voto vencido, os embargos de declaração restam prejudicados, nesse tocante.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Prejudicado no tocante à juntada do voto vencido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, julgando-os prejudicados no tocante a juntada do voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

MARCIO MORAES

#### Boletim de Acórdão Nro 5093/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058641-29.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058641-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : MULTIPLIC S/A e outro  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outros  
SUCEDIDO : MULTIPLIC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros  
: MULTIPLIC FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
: MULTIPLIC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
APELANTE : MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. EECC 10/96 E 17/97. MP 517/94 E REEDIÇÕES. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ESPECIAL. SUSPENSÃO E CONTINUIDADE DO EXAME DA CAUSA NA TURMA. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.**

1. Em relação à inconstitucionalidade da própria EC 10/96, quanto ao seu artigo 2º, e da própria EC 17/97, quanto ao seu artigo 4º, o Órgão Especial da Corte rejeitou ambas as arguições, que estavam fundadas na alegação de violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade, em consonância com pronunciamentos da Suprema Corte.

2. Sobre não serem tais emendas constitucionais auto-aplicáveis, por dependerem de lei ordinária, e por caber apenas a esta instituir tributo, vedada a atuação do constituinte, o que se pode afirmar é que, mesmo que fosse tal a situação decorrente de tais emendas, ainda assim não haveria ofensa ao princípio da legalidade, como já decidiu a Suprema Corte na ADI 2.031, Rel. Min. ELLEN GRACIE. E, no caso, saliente-se, o que se discute é a exigibilidade do PIS em função da base de cálculo, objeto da MP 517/94 e reedições, e não por força e com exclusivo amparo em norma constitucional, tanto assim que o contribuinte impugnou a validade constitucional de tal base de cálculo, tratada por ato normativo infraconstitucional.

3. Acerca da majoração da base de cálculo do PIS, a que se refere o artigo 72, V, ADCT, objeto da ECR 1/94 e EECC 10/96 E 17/97, em que discutida a inconstitucionalidade da MP 517/94 e de suas reedições, o Órgão Especial acolheu a pretensão do contribuinte, no INAMS 95.03.052376-1, em 1997. Todavia, em recentes julgados, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a MP 517/94 e, assim, afastou a pretensão do contribuinte de não se sujeitar ao recolhimento do PIS com alterações promovidas pelo constituinte e legislador.

4. Apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.



CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001853-37.2010.4.03.6123/SP  
2010.61.23.001853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA  
ADVOGADO : GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO e outro  
No. ORIG. : 00018533720104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. A verba honorária de 10% sobre o valor do débito não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003515-38.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.003515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro  
INTERESSADO : SEVER MATVIENKO SIKAR e outros  
: CELINA FERREIRA DA SILVA  
: MARCOS CORREA LEITE DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00064331619994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição da pretensão executiva fazendária, em favor do responsável tributário, deve ser contada a partir da data em que configura a omissão por culpa da exequente no redirecionamento da execução fiscal, e não desde a citação do contribuinte, pessoa jurídica.
2. Caso em que a exequente somente pediu o redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis tributários após cinco anos da dissolução irregular, quando já consumado o prazo de prescrição, por inércia processual atribuível exclusivamente ao credor.
3. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005485-73.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.005485-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : CONSTRUTORA MELIOR LTDA  
ADVOGADO : MARCOS DOMINGOS SOMMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00144056519944036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil exige a resistência do devedor ao cumprimento da coisa julgada e, portanto, não pode ser cobrada na hipótese de execução provisória de verba honorária, pendente de julgamento de recurso especial. Se a aplicação de tal jurisprudência viola a legislação federal, por incluir exigência nela não prevista, como dito pela agravante, é caso de recorrer ao próprio Superior Tribunal de Justiça, que fixou tal interpretação, não cabendo a esta Corte discrepar da orientação firmada pela instância superior competente.
3. Agravo inominado desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007190-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.007190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BOMBRIL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP  
No. ORIG. : 00012609820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PRECLUSÃO. CIÊNCIA EFETIVA DA DECISÃO. DEFESA PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA IMPRÓPRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A intervenção da executada nos autos ocorreu com a exceção de pré-executividade, em 09/03/2011, comprovando que a citação, em 28/02/2011, atingiu plenamente sua eficácia, dando-lhe ciência não apenas da existência da execução fiscal como de que, não garantido o Juízo, seria feita a penhora, observada a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil.
2. A preclusão, matéria de ordem pública, operou-se plenamente, sem que exista instrumentalidade processual que permita superar tal impedimento, até porque a defesa de interesse privado cabe ao respectivo titular a tempo e modo. A decisão, de que teve ciência a executada, não foi meramente ordinatória, pois foi além de ordenar a mera citação e, portanto, não se aplicam os julgados citados pela agravante. Continha, ao contrário, comando gravoso para ciência da empresa citanda, consistente em ordem específica e expressa de penhora, conforme preferência fixada pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, priorizando, pois, a constrição de dinheiro, tanto assim que a decisão posterior, ora agravada, apenas ordenou fosse cumprido o anteriormente decidido, não permitindo restabelecer o prazo para exame da legalidade da medida.
3. Quando da oposição da exceção de pré-executividade já deveria ter sido garantido o Juízo para assim impedir a posterior constrição eletrônica de valores tal qual prevista na decisão, de cujo teor teve inequívoca ciência a executada. Ainda assim, não seria nem estaria plenamente assegurada a intangibilidade dos valores financeiros, dada a possibilidade de recusa da nomeação à luz de preferências legais e, mesmo após a penhora, a viabilidade de substituição conforme a ordem legal. Tudo isso, porém, seria possível discutir, com efeitos concretos, se não houvesse preclusão que, no caso, se consumou com o decurso do prazo para recorrer a partir da ciência da decisão que previu o gravame impugnado.
4. Acerca da ilegitimidade passiva do próprio contribuinte em virtude da responsabilidade exclusiva dos ex-administradores, não é viável o seu exame em exceção de pré-executividade, até porque a própria agravante afirmou, nos autos, pretender opor embargos à execução fiscal para discutir a autuação fiscal, em aspectos como existência, ou não, dos fatos geradores ou efetiva ocorrência dos fatos descritos no auto de infração, assim reconhecendo a própria necessidade de dilação probatória para enfrentar a controvérsia.
5. Afirmar que ex-administradores não tinham poderes ou atuaram com excesso, violando o estatuto social, para fins de ilegitimidade passiva do contribuinte para a execução fiscal, não é defesa que possa ser efetivada, no caso concreto, sem dilação probatória, pois imprescindível avaliar a própria existência e conteúdo das condutas societárias havidas, supostamente ilegais, examinando, portanto, não apenas o estatuto social isoladamente, e em si, mas igualmente fatos e operações societárias, negócios jurídicos firmados, documentos e provas de outra natureza acerca da controvérsia suscitada. A alegada existência de denúncia contra seus ex-administradores não é prova da ilegitimidade tributária, dado o diferencial e a autonomia das instâncias, não dispensando a discussão da matéria e a produção probatória respectiva na via apropriada.
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010452-64.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.010452-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : YUKIO YAGI  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 08.00.00007-3 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. APOSENTADORIA. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR NO MÊS SEGUINTE AO DEPÓSITO EM CONTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal*" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).
2. Caso em que restou demonstrado que o agravante percebe benefício do INSS na conta corrente nº 001.00.002.363-0, agência 0598, em Matão-SP, da Caixa Econômica Federal, valor este absolutamente impenhorável, nos exatos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento cristalizado pela jurisprudência.
3. A alegação da Fazenda Pública de que "*o agravante utiliza expediente enganoso, uma vez que traz aos autos extratos de conta diversa da qual incidiu o bloqueio, querendo levar os doutos julgadores a erro*" não merece prosperar, pois com a análise atenta da f. 204 verifica-se que a constrição foi efetuada na Caixa Econômica Federal, com transferência à conta judicial no Banco do Brasil, conforme se depreende facilmente dos trechos "*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas*" e "*Transferir valor - Instituição: BANCO DO BRASIL SA; Agência: 0134; Tipo créd. jud: Geral*".
4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, o que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023791-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
AGRAVANTE : ZASS COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00038896120104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PREPARO RELATIVO ÀS CUSTAS E AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O recolhimento do preparo deve ser realizado em uma das agências da Caixa Econômica Federal, por expressa determinação legal (artigo 2º da Lei 9.289/96). A exceção abrange apenas as localidades onde não houver agência de tal instituição, requisito inexistente na espécie.

2. Se a lei impõe requisito para o recolhimento do preparo não pode o Judiciário dispensar a exigência, nem a parte deixar de cumpri-la fundada na sua conveniência de considerá-la indevida, negando vigência à lei, que se presume constitucional e não inconstitucional. O sistema legal é fundado nos princípios da responsabilidade e preclusão processual, de modo que, existindo lei e intimada a parte para cumpri-la, a omissão impeditiva ao exame do recurso, se já não sanada anteriormente à decretação judicial, torna preclusa a oportunidade, acarretando à luz do princípio da responsabilidade processual a imposição da sanção respectiva e cabível.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020801-05.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.020801-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
ADVOGADO : OBERDAN MOREIRA ELIAS  
No. ORIG. : 09.00.00725-0 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.**

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que "*a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência*".

2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, 6º e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Acerca da verba honorária, restou fixada em consonância com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Conforme apontado na própria decisão agravada, a verba honorária de R\$ 2.000,00 não é ilegal nem excessiva, diante dos critérios dos parâmetros próprios de arbitramento, até porque representou menos de 10% do valor da execução fiscal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 5091/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600352-15.1994.4.03.6105/SP  
96.03.031053-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A  
ADVOGADO : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI e outros  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.06.00352-0 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO SOB O REGIME DE DRAW BACK. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO ORIGINAL. PORTARIA DECEX 15/91. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 526, IX DO DECRETO Nº 91.030/85.

1. Desnecessária a apresentação da Declaração de Importação original por ocasião da apresentação da Declaração Complementar.
2. Tendo a empresa comprovadamente oferecido à administração o documento possível (cópia da Declaração de Importação) no tempo assinado, agiu com a necessária lealdade perante a autoridade aduaneira, que ademais não verbaliza qualquer dissonância quanto à autenticidade de tais cópias.
3. Ausência de previsão legal (e mesmo infra legal) de incidência de multa para a hipótese de mero atraso na entrega de documento.
4. Tributo pertinente recolhido a tempo e modo.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005632-03.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.005632-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FERSALI COM/ DE FERRAGENS LTDA massa falida  
No. ORIG. : 00056320319994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 8º DO DL Nº 1.736/76 COM O ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. O mencionado acórdão não afastou a incidência de Lei, mas apenas determinou a interpretação sistemática do artigo 8º do DL nº 1.736/76 com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002201-52.1995.4.03.6100/SP  
2000.03.99.019569-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.00.02201-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SEVIÇO - SÚMULA STF Nº 658 - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - COMPENSAÇÃO - REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 8.383/91 - PRAZO PRESCRICIONAL DÉCENAL - RESOLUÇÃO CJF Nº 134/2010

- 1 - Deixo de conhecer da remessa oficial, por ser o valor controvertido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).
- 2 - Constitucionalidade das majorações das alíquotas do FINSOCIAL para as empresas prestadoras de serviços. Súmula STF nº 658.
- 3 - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.448/88, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal.
- 4 - Tendo em vista que o ajuizamento da ação mandamental foi anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, adiro ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 (cinco) anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 (dez) anos.
- 5 - Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 8.383/91. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 6 - Os créditos da contribuinte devem ser atualizados de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).
- 7 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. Custas na forma da lei.
- 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006035-58.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.076648-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : EDITORA GLOBO S/A  
ADVOGADO : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.06035-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009441-19.2000.4.03.6100/SP  
2000.61.00.009441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE**

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013018-05.2000.4.03.6100/SP



2000.61.00.013018-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS - LEI Nº 9.964/2000 - CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS - POSSIBILIDADE DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

1 - A adesão ao REFIS é voluntária, importando em confissão dos débitos consolidados e submissão às condições impostas pela Lei nº 9.964/2000.

2 - Não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que cabe ao próprio devedor decidir se continua a discutir seus débitos por meio dos regulares processos administrativos ou judiciais ou se opta pelo benefício do REFIS.

3 - Ressalte-se o estrito teor do artigo 3º, inciso II e § 4º da Lei nº 9.964/2000, no que pertine à autorização da quebra do sigilo fiscal bem como à prestação de garantia de bens para dívidas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), visto que o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, determina a interpretação literal da lei ou de seus dispositivos, quando versarem a suspensão ou exclusão do crédito tributário. (STJ, Processo nº 200500812458, RESP 751432, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22/05/2007, v.u., DJ Data:25/06/2007, p. 220)

4 - Para que o contribuinte se beneficie do instituto da denúncia espontânea, esta deve vir acompanhada, obrigatoriamente, do pagamento do tributo, o que não se verifica no caso do parcelamento do débito tributário.

5 - Quanto à inclusão da taxa SELIC no valor do montante devido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6 - Fixo a verba honorária no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.

7 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008733-60.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.008733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ALOISIO DE ALMEIDA PRADO e outros  
: RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO  
: ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO  
: AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO  
: AUGUSTO DINIZ JUNQUEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DE PREÇOS. OFENSA À LIVRE INICIATIVA.

A Portaria n.º 275/98 do Ministério da Fazenda instituiu o regime de preços liberados para o setor sucroalcooleiro e fixou o valor por tonelada de cana como quantia da equalização aos produtores de cana

Os preços dos produtos e serviços do setor sucroalcooleiro passaram a partir de 1º de fevereiro de 1999, a ser livremente regulados pelo mercado, nos termos do art. 5º da Portaria.

A norma que adiou a restrição ofendeu o Princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

Comprovado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a fixação de preços pelo Governo Federal, nasce o direito a reposição do prejuízo ocasionado.

A verba honorária fixada em R\$ 2.500,00.  
Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0601070-07.1997.4.03.6105/SP  
2001.03.99.017849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELANTE : RAVAGE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.06.01070-0 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL.**

1. Ação ajuizada anterior a 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, fato este que leva a adesão ao entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de tal data ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que implica no prazo de prescrição de 10 anos.
2. Acórdão anterior parcialmente reformado.
3. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o Acórdão recorrido, para manter o parcial provimento aos recursos, em maior extensão para a apelação da autora e em menor dimensão para a apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030997-87.1994.4.03.6100/SP  
2001.03.99.021107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : SAUL CORDEIRO DA LUZ e outro  
No. ORIG. : 94.00.30997-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA - AÇÃO PRINCIPAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - PREJUDICIALIDADE**

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Medida cautelar prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022023-17.2001.4.03.6100/SP  
2001.61.00.022023-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FUNDACAO ZERBINI  
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, vencido o Des. Federal Carlos Muta que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002903-70.2001.4.03.6105/SP  
2001.61.05.002903-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ARLA FOODS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO e outros  
SUCEDIDO : MD FOODS DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFISTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004037-23.2001.4.03.6109/SP  
2001.61.09.004037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro  
APELANTE : Serviço Social do Comércio em São Paulo SESC/SP  
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH  
APELANTE : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo SENAC/SP  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TRIBUNAL, BEM COMO DO STJ E DO STF - REJEIÇÃO.**

1. A decisão proferida, e que não merece reforma, se deu em atendimento ao comando legal previsto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a apelação encontra-se em confronto com a jurisprudência atualmente dominante nesta Corte, no STJ e no STF.
2. A decisão ora impugnada se ateu ao posicionamento atual das Turmas componentes da Segunda Seção sobre a matéria.
3. Inaplicada a multa prevista no § 2.º do art. 557 do Código de Processo Civil, entendendo que a interposição do recurso deva ser creditada à combatividade dos representantes da agravante.
4. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031422-02.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.031422-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : FERNANDO VERGUEIRO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

EMENTA

DIREITO COMERCIAL - NOME SOCIETÁRIO - VEDAÇÃO DAS EXPRESSÕES "S/A" E "E CIA" NA MESMA DENOMINAÇÃO

- 1 - A Lei n.º 6.404/76, no artigo 3º, proíbe a utilização das expressões "S/A" e "e Cia" na mesma denominação.
- 2 - O espírito da norma, ao vedar tal denominação, é preservar o mercado e aqueles que eventualmente vierem a contratar com a futura instituição financeira em vias de constituição, já que constar no mesmo nome as duas expressões - "e Cia" e "S/A" - poderia confundir terceiros.
- 3 - Nesse sentido, o nome da empresa deve ser compatível com o tipo societário adotado, o que impede a utilização simultânea das duas expressões.
- 4 - A composição do nome societário não é completamente livre no Brasil, devendo se submeter às normas legais e à fiscalização das impetradas, que têm o dever de preservar a segurança e a higidez do mercado.
- 5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032160-97.1997.4.03.6100/SP  
2005.03.99.047011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.32160-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011430-84.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011430-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS SERVICOS E TECNOLOGIA S/A  
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU  
SUCEDIDO : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEATENDIMENTO A  
CLIENTES S/A  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO**

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão..
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014732-24.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.014732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA TOPAZIO LTDA  
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSOS IMPROVIDO.**

- 1 - A responsabilidade solidária da União Federal não se restringe ao valor nominal dos títulos - Precedente do STJ.
- 2 - Conforme se pode verificar, não existe o alegado erro material quanto aos valores recolhidos, devendo ser mantida a decisão conforme proferida, já que não foram trazidos aos autos argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 3 - As razões esposadas na decisão, encontram-se em consonância com jurisprudência que expressa o pensamento deste Tribunal.
- 4 - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031875-71.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.031875-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA massa falida  
No. ORIG. : 00318757120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 8º DO DL Nº 1.736/76 COM O ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1. O mencionado acórdão não afastou a incidência de Lei, mas apenas determinou a interpretação sistemática do artigo 8º do DL nº 1.736/76 com o artigo 135 do Código Tributário Nacional.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-56.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outros  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO**

1. Não existe, em qualquer hipótese, a contradição apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria constante dos autos, nos termos da petição inicial, provas constantes dos autos, bem como do recurso de apelação. Ocorre que, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil o julgamento do tribunal substitui a sentença recorrida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034595-10.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.010713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : GILBERTO PETRECA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.34595-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO MÉDICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "indenização especial" (gratificação), perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. A indenização por restrição médica que foi paga ao autor possui caráter indenizatório, portando devendo ficar afastado da incidência do Imposto de Renda.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033832-91.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.033832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : SARA MARTINS  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que os impetrantes não haviam completado o período aquisitivo para o seu gozo
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003190-68.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.003190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR



AGRAVANTE : PEDRO IVADIR VANUCCI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : COM/ E REPRESENTACOES VANUCCI LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 92.05.10739-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655 E 655-A, CPC - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO IMPROVIDO.

1. É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.
2. Não obstante o escopo da execução seja o pagamento do débito existente entre os litigantes, a expropriação deve prosseguir da maneira menos gravosa ao executado.
3. A penhora "on-line" é medida excepcional que somente deve ser autorizada após o esgotamento de todas as diligências.
4. A exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelos executados, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora (fls. 127vº, 134, 136, 189/190), não lhe restando alternativa senão requerer a expedição de ofício ao BACEN para o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado e posterior arresto/penhora dos valores.
5. A conta corrente, objeto do bloqueio, não recebe créditos exclusivamente oriundos de benefício de aposentadorias. Ademais, foi determinado pelo Juízo *a quo* o desbloqueio dos valores relativos a benefício previdenciário da referida conta, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, consoante disposto no art. 649, do Código de Processo Civil, e do art. 114 da Lei nº 8.213/91.
6. Não há razões, para no regime do art. 543-C, CPC, alterar o julgamento anteriormente realizado.
7. O ora agravante foi excluído do polo passivo da execução fiscal originária, por força do provimento ao Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.078883-1, pendente de julgamento do Recurso Especial interposto pela União Federal. Destarte, verifica-se, também, a perda superveniente do objeto deste agravo.
8. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038743-55.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.038743-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MARCOS ANTONIO MILIATTI  
ADVOGADO : ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA  
APELADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP  
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA  
No. ORIG. : 07.00.00251-3 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

- 1 - Preliminarmente, conheço do pedido de reconsideração como recurso de agravo inominado previsto no § 1º do art. 557 do CPC, em homenagem ao Princípio da Economia Processual
- 2 - A decisão deve ser mantida, vez que não foram trazidos aos autos argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
- 3 - As razões esposadas na decisão, encontram-se em consonância com jurisprudência que expressa o pensamento deste Tribunal.
- 4 - Agravo inominado improvido .

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005691-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : APARECIDA CRISTINA TAMELINI DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE  
CODINOME : APARECIDA CRISTINA TAMELINI

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que os impetrantes não haviam completado o período aquisitivo para o seu gozo
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012437-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : PATRICIA FERREIRA MATHEUS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro  
: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. As férias proporcionais e o respectivo adicional de 1/3 não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que os impetrantes não haviam completado o período aquisitivo para o seu gozo
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022386-87.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.022386-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240  
EMBARGANTE : GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 2009.61.15.000045-9 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 655-A, CPC - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ADESÃO AO PARCELAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A questão como devolvida foi devidamente apreciada não restando omissão a ser sanada.
2. A adesão parcelamento não foi abordada nas razões recursais da agravante, ora embargante.
3. Demonstrada a pertinência da penhora de valores, despropositada a pretensão da recorrente de ver levantada a constrição em razão de adesão a parcelamento, que se deu posteriormente ao ato construtivo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

**NERY JÚNIOR**

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001469-26.2009.4.03.6118/SP  
2009.61.18.001469-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
APELADO : GERSON ANTONIO VAREIRO  
ADVOGADO : FERNANDO MARCIO VAREIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014692620094036118 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO AMBIENTAL - IBAMA - AVE - APREENSÃO - EXCESSO - LIBERAÇÃO**

1. A impetrante não apelou do teor da sentença, portanto se conformou com o teor da mesma. Logo, a matéria devolvida para esta Corte quando do julgamento da apelação e da remessa oficial, limita-se à questão da apreensão da ave.

2. A Constituição Federal determina em seu artigo 225, VII, que é dever do Poder Público a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.
3. O apelado comprovou que a ave que foi apreendida encontra-se em situação regular, sendo que o apelado está devidamente registrado no IBAMA como criador amadorista de passeriformes.
4. A questão objeto da presente ação já foi examinada pelos nossos tribunais, que já decidiram ser demasiada a pena de apreensão da ave.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011427-23.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.011427-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ROPAGE CONFECÇÕES LTDA e outros  
: GERSON DE MORAES LEITE  
: PAULO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054632919994036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI Nº 11.941/09 - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - PAGAMENTO À VISTA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Nas hipóteses em que a adesão ao parcelamento ocorrer posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros, deve ser mantida a constrição, não obstante a adesão, como forma de garantir à Fazenda Pública, enquanto não adimplido, na sua totalidade, o parcelamento.
2. *A primo oculi*, seria o entendimento aplicável ao caso em comento, tendo em vista que a constrição se deu em 23/10/2009 e a opção aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 ocorreu 26/11/2009.
3. Entretanto, os agravados informam a opção para pagamento à vista, com as devidas deduções legais e para tanto obtiveram, junto sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, guia de recolhimento, com vencimento em 30/11/2009, no valor de R\$ 4.311,55, ou seja, com as devidas reduções legais previstas na lei em comento.
4. Compulsando os autos, verifica-se que foram constritos valores no montante superior a R\$ 7.000,00.
5. Se existe a possibilidade do contribuinte quitar o débito, administrativamente, com os benefícios legais, não há razão para manter a constrição, se o débito será quitado na sua integralidade, lembrando sempre que se trata de conversão em renda da União e não levantamento do depósito para a executada para ulterior quitação. Ademais, cuidando-se na espécie de pagamento à vista, desnecessária a manutenção da garantia.
6. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038582-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.038582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PPS TINTAS ESPECIAIS LTDA e outro  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00396111819934036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA AO RECURSO.

1. O precatório em questão foi expedido em data posterior à promulgação da EC 62/2009, de modo que não há empecilhos quanto à compensação de créditos da União com débitos da empresa agravada.
2. Entretanto, constato que o precatório expedido contém verbas referentes aos honorários advocatícios, de titularidade dos advogados da empresa agravada, de modo que, quanto a esta parte do crédito, impossível a pretensão recursal.
3. Os débitos perante a União são da empresa e não de seus advogados constituídos. Dessa forma, em sendo totalmente deferido o pleito, estar-se-ia apenando pessoa totalmente estranha à relação jurídica.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019575-56.2010.4.03.6100/SP  
2010.61.00.019575-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI  
APELADO : TANIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00195755620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO AMBIENTAL - IBAMA - ANIMAL SILVESTRE -GUARDA - MANUTENÇÃO

Agravo retido não conhecido, uma vez que o IBAMA não o reiterou nas razões de apelação.

À impetrante comprovou que à ave (papagaio verdadeiro) vem sendo tratado pelo Hospital Veterinário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo, sendo que o animal possui 21 anos.

Foi demonstrado que o papagaio sofre de epilepsia, sendo tratado com o medicamento Gardenal, regularmente ministrado.

O animal está doente não haveria razão para sua entrega ao IBAMA, uma vez que o ato em nada salvaguardará a fauna, pois o mesmo não poderá retornar ao seu meio ambiente de origem.

A questão objeto da presente ação já foi examinada pelos nossos tribunais, que já decidiram pela possibilidade do animal silvestre permanecer com a pessoa que o cria.

Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014900-80.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA SS/LTDA  
ILBEC  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00019964320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os documentos colacionados pela exequente perante o MM Juízo de origem comprovam tão somente a adesão ao parcelamento, sem, contudo, delimitar quais são os débitos efetivamente incluídos no programa. A Fazenda Nacional, às fls. 97/106 (fls. 77/86 dos autos originários), comprova que houve o parcelamento de PIS e COFINS, bem como a exclusão do contribuinte do programa.
2. Por outro lado, a recorrente não logrou êxito em comprovar que o crédito em cobro não encontra abarcado no parcelamento alegado. À exceção de pré-executividade, foi juntada somente cópia da DCTF respectiva.
3. Trata-se de cobrança de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
4. Constituído o crédito com a entrega da declaração em 14/2/2003, conforme cópia da DCTF (fl. 51) e relação de declarações (fl. 95), e não pago, torna-se perfeitamente exigível. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Assim, não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio até a data do despacho citatório (25/2/2010), tendo em vista a propositura da execução já na vigência da LC nº 118/2005.
6. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
7. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
8. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto, inclusive para discussão acerca da prescrição, devendo, entretanto, esta ser comprovada de plano, o que inocorre nos presentes autos.
9. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016467-49.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FLOR DE MAIO S/A  
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00513371420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÕES FISCAIS - REUNIÃO - ART. 28, LEI Nº 6.830/80 - FACULDADE DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de reunião de processos, requerido em sede de execução fiscal. Desta forma, resta indeferido desde já o pedido alternativo, qual seja a limitação de penhora de 5% do faturamento, posto que estranha à decisão agravada.
2. Pelo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, a reunião de execuções propostas contra um mesmo devedor, prevista no art. 28, Lei nº 6.830/80, é faculdade do juízo.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 5090/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026164-18.1987.4.03.6182/SP  
1987.61.82.026164-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ARTINDUSTRIA DE METAIS LTDA massa falida  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00261641819874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que, tendo em vista o encerramento do processo de falência - e considerando-se a não comprovação de práticas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN - não há motivos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. É o que ocorre nos presentes autos.
2. Afasta-se, em tais casos, a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, conforme entendimento pacífico do E. STJ. Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo, mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. A propósito do tema, cumpre transcrever os seguintes precedentes desta Turma: *Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009; AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323; Processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137.*
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506638-27.1995.4.03.6182/SP  
1995.61.82.506638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SMA PLASTICOS LTDA massa falida  
SINDICO : MARIO HUMBERTO ROMANA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05066382719954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que, tendo em vista o encerramento do processo de falência - e considerando-se a não comprovação de práticas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN - não há motivos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. É o que ocorre nos presentes autos.
2. Afasta-se, em tais casos, a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, conforme entendimento pacífico do E. STJ. Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo, mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. A propósito do tema, cumpre transcrever os seguintes precedentes desta Turma: *Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009; AC 1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323; Processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137.*
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005904-94.1999.4.03.6182/SP  
1999.61.82.005904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : LOPER INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA massa falida  
ADVOGADO : ANA LUIZA ALVES LIMA e outro  
SINDICO : NELSON ALBERTO CARMONA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059049419994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que, tendo em vista o encerramento do processo de falência - e considerando-se a não comprovação de práticas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN - não há motivos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. É o que ocorre nos presentes autos.
2. Afasta-se, em tais casos, a aplicação do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, conforme entendimento pacífico do E. STJ. Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo, mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. A propósito do tema, cumpre transcrever os seguintes precedentes desta Turma: *Proc. n. 20014.03.99.041046-0/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 02/04/2009, vu, DJF3 14/04/2009; AC*



1440355, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 23/02/10, página 323; Processo 200761820230748, AC 1435565, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 137.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022455-47.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.022455-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SOL EVENTOS PROMOCOES COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida  
SINDICO : AWA SUPERSELL COML/ LTDA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00224554720024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Tratando-se de hipótese em que, tendo em vista o encerramento do processo de falência - e considerando-se a não comprovação de práticas previstas no artigo 135, inciso III, do CTN - não há motivos que justifiquem o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes. É o que ocorre nos presentes autos.

2. Afasta-se, em tais casos, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, visto que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela apelante destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo, mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. A propósito do tema, cumpre transcrever os seguintes precedentes desta Turma: *AI 401812, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 24/05/10, página 397*; *AI 338840, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 26/04/10, página 423*.

3. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010204-

15.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.010204-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00102041520034036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Se demanda está adstrita ao cotejo entre a determinação veiculada pelo art. 7º da IN nº 213/02 e as disposições do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, questão que se resolve no âmbito da legalidade, não ocorre a alegada ofensa ao art. 97 da CF/88 e ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador.
3. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia à luz dos temas invocados é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
4. Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-16.2003.4.03.6106/SP  
2003.61.06.003652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARICIO GUILHERME QUEIROZ e outros  
: ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA  
: AMADO LUIZ BORGES  
: EDSON MARIANO DE CASTRO  
: EZEQUIEL E PAULA  
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A SEREM SANADOS - DESCABIMENTO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua razão ontológica.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028506-58.2004.4.03.6100/SP  
2004.61.00.028506-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : OCTACILIO EDUARDO ROCHA  
ADVOGADO : JOSE RENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO.**

1. Embora o contribuinte sustente que os valores recebidos da empresa IBF - Indústria Brasileira de Formulários destinavam a cobrir despesas com a representação da empresa junto a fornecedores, clientes e bancos, incluindo viagens, refeições e brindes, tem-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus de afastar a presunção de legitimidade que reveste a autuação fiscal, limitando-se a formular alegações genéricas, dissociadas de provas hábeis a autorizar o acolhimento de sua pretensão.
2. Considerando-se ser ônus da parte autora produzir elementos hábeis a demonstrar que não omitiu receitas, inexistindo tal comprovação nos autos, não há que se falar em insubsistência da autuação fiscal.
3. As alegações das partes e os documentos constantes dos autos demonstram que a autuação fiscal não se fundamenta exclusivamente em extratos bancários. Na verdade, é decorrente de auditoria realizada pela COFIS na pessoa jurídica IBF Indústria Brasileira de Formulários Ltda.
4. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do tributo, há que se ter em mente que a autuação promovida contra o autor não decorre de escrituração indevida. A autuação decorre de omissão de rendimentos e essa conduta pode e deve ser imputada ao autor, pois é este o beneficiário do acréscimo patrimonial omitido do Fisco.
5. A multa punitiva, aplicada no percentual de 75%, decorre da aplicação da legislação pertinente ao caso, a saber, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, cumprindo ressaltar que tal legislação trouxe tratamento mais benigno ao contribuinte, ao se confrontar com a multa prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91.
6. Não cabe ao Poder Judiciário conferir nova redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.
7. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o conseqüente desprovemento do agravo retido.
8. Agravo e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013362-29.2004.4.03.6105/SP  
2004.61.05.013362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES  
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00133622920044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26 DO CPC. HONORÁRIOS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO - VALOR DO DÉBITO COBRADO INDEVIDAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Extinto o executivo fiscal em razão do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa, devem ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários.
2. No tocante aos débitos relativos à COFINS (CDA nº. 80 6 04 032614-46) e CSL (CDA nº. 80 6 04 032615-27), a executada comprovou estar parte da dívida com sua exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento do executivo fiscal, por força da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, carreando para a exequente a responsabilidade pelo errôneo ajuizamento da execução fiscal.
3. Com efeito, os documentos acostados às fls. 48/54 indicam que os débitos relativos à COFINS e CSL foram objeto de parcelamento em 30/11/2000, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal em comento, ocorrido em 15/10/2004 (fls. 02). Ademais, não há notícia nos autos de inadimplemento das parcelas devidas por parte do contribuinte ou qualquer outra causa bastante para a rescisão do parcelamento. Por sua vez, o Extrato de Consulta da Situação da Conta REFIS demonstra o regular adimplemento das parcelas devidas, a indicar a existência de parcelamento de parte do débito executado no momento do ajuizamento da execução fiscal.
4. Como se pode notar, restou comprovada a pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento da dívida) no momento da propositura do executivo fiscal, sendo cabível, assim, a condenação da exequente em honorários no tocante à cobrança destes, em consonância com o princípio da causalidade, cuja aplicabilidade é reiterada em nossos Tribunais.
5. Ainda consta dos autos que o executado apresentou Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos na Dívida Ativa antes da propositura do executivo fiscal, em 26/05/04 (fls. 55/58), informando a exequente acerca da pendência de parcelamento de parte do débito, contudo, tal pleito não foi hábil a obstaculizar o ajuizamento indevido, uma vez que não foi sequer apreciado na instância administrativa.
6. No tocante aos débitos relativos ao PIS (CDA nº. 80 7 04 015483-03), verifico que no momento do ajuizamento da execução fiscal não pendia a alegada causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
7. Conforme se verifica dos documentos colacionados com a inicial, embora a executada tenha obtido, na primeira instância, parcial êxito no Mandado de Segurança nº. 1999.61.05.010046-1 (fls. 92/98), a sentença proferida pelo juízo "a quo" foi reformada por este E. TRF3 em decisão proferida em 03/03/2004. Contra esta decisão, o executado interpôs Recurso Extraordinário em 05/04/04 (fls. 108/132) e ajuizou Medida Cautelar perante o E. STF em 06/10/04 (fls. 134/144), objetivando a concessão de efeito suspensivo ao RE interposto com o fito de discutir a legitimidade da cobrança de PIS objeto desta execução fiscal. O pedido liminar a que se refere o ora executado foi deferido em 25/10/2004 e a decisão concessiva da medida liminar somente foi publicada em 03/11/2004 (fls. 146), ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 15/10/2004.
8. Assim, no momento da propositura do executivo fiscal, não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS a obstaculizar a cobrança em questão, razão porque não cabe falar em ajuizamento indevido. Sendo assim, em consonância com o princípio da causalidade, descabida a condenação da exequente em honorários sobre tais valores.
9. De resto, quanto à verba honorária, esta deve ser fixada sobre o montante cobrado indevidamente, vale dizer, a verba honorária deve ter como base de cálculo os valores dos débitos relativos à COFINS, no valor de R\$ 468.019,06 em set/04 (CDA nº. 80 6 04 032614-46) e à CSL, no valor de R\$ 746.721,10 em set/04 (CDA nº. 80 6 04 032615-27), já que foram efetivamente as parcelas exigidas indevidamente. Os valores cobrados a título de PIS, constantes da CDA nº. 80 7 04 015483-03, não foram exigidos de forma indevida, sendo, por esta razão, descabida a incidência de verba honorária sobre tais parcelas.
10. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "*o arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional*", tanto que tem admitido a revisão do quantum arbitrado a este título no âmbito de recurso especial quando irrisórios (AgRg no REsp 961199/SE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 04/08/2008).
11. Nesse contexto, considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, bem como o valor cobrado indevidamente pela exequente (CDA nº. 80 6 04 032614-46 - valor de R\$ 468.019,06 em set/04 e CDA nº. 80 6 04 032615-27 - valor de R\$ 746.721,10 em set/04), afigura-se razoável a verba honorária fixada em 5% sobre o valor indevidamente exigido atualizado até o seu pagamento, nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por este E. Tribunal, em precedentes firmados.
12. Cabe salientar, por fim, que o valor cobrado indevidamente via execução fiscal é um dos parâmetros possíveis, devendo ser sopesado no caso concreto de modo a não propiciar o aviltamento completo do trabalho desempenhado pelo advogado da parte vencedora na demanda. Precedentes: AC 200261820466930, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJI de 21/07/2009, p.130; AC 200461820443421, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 de 19/08/2008.
13. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054857-79.2005.4.03.6182/SP  
2005.61.82.054857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00548577920054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - REJEIÇÃO.

1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.
2. É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrade a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.
4. Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035530-17.2006.4.03.6182/SP  
2006.61.82.035530-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo  
CREA/SP  
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro  
APELADO : OYAMAR CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA  
massa falida  
EXCLUIDO : CARLOS EDUARDO FERRAZ ALVES LIMA  
: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00355301720064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.

1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: *REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297.*

2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar.

3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.

4 Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069082-55.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069082-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : OSWALDO MONFORTE SILVA e outros  
: MAURITI HUMBERTO DA SILVA RIBEIRO  
: MOACIR FRANCISCO RICO  
: VERA LUCIA POLIDO  
: ELIANA LENTINI DOMINGUES  
: SIMONE LENTINI DOMINGUES  
: LEONARDO LENTINI DOMINGUES  
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO  
SUCEDIDO : VLADIR OMAR DOMINGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.08069-1 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O ato processual somente é declarado nulo quando causar prejuízo à parte. A nulidade é, portanto, relativa.

II - Em suas razões, a recorrente alega que o prejuízo decorre da remota possibilidade de ocasionar "*perigo de dano a direitos de terceiros*", portanto, sequer o prejuízo seria da recorrente, mas de terceiros, o que retira da agravante a legitimidade para pleitear a nulidade do ato processual.

III - Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012147-77.1997.4.03.6100/SP  
2007.03.99.042376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.12147-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CSL. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODO-BASE DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no § 1º-A do art. 557 do CPC, ante o teor da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. A dedução dos juros sobre o capital próprio na base de cálculo dos tributos que incidem sobre o acréscimo patrimonial deve ser entendida como benefício fiscal, carecendo, portanto, de prévia autorização legal, logo, pode o Legislador deixar de estendê-la ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, sem que isso represente ofensa aos princípios suscitados pelo contribuinte.
3. O dispositivo legal não veicula qualquer majoração de tributo, razão pela qual pode incidir no resultado do período-base de 1996, sem evidenciar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.
4. A revogação do dispositivo em comento, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 9.430/96, só poderia surtir efeitos para o período-base de 1997.
5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056156-27.1997.4.03.6100/SP  
2007.03.99.044736-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : BANCO TRICURY S/A e outro  
: CARLOS EDUARDO GIUGNI  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LOPES e outro  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.56156-9 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. LEGALIDADE DO ATO.

1. O Decreto nº 1.935/96, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, estabelece, a partir do seu art. 7º, a competência e o rito a ser seguido quando da interposição de recurso.
2. Verifica-se, pela documentação trazida aos autos, que o Recurso de Ofício nº 2179 foi devidamente encaminhado ao Procurador da Fazenda Nacional para que emitisse parecer, nos termos dos arts. 7º, III e 11 (fls. 279/282). Posteriormente, devidamente relatados e revisados, foi proferido voto no sentido "*de reformar parcialmente a decisão do Banco Central do Brasil, apenando com multa equivalente a 3.400 UFIR's à pessoa jurídica e a Carlos Eduardo Giuni*" (fls. 283/288).
3. Antes, porém, do seu julgamento, houve a publicação, no Diário Oficial da União, em 23/07/97, com oito dias de antecedência, da pauta dos recursos a serem julgados no dia 31/07/97, dentre os quais encontra-se o recurso objeto da presente ação, em estrito cumprimento, portanto, ao quanto determinado pelos arts. 14 e 18 do Decreto nº 1.935/96 (fl. 170).
4. Não há que se falar em nulidade do julgamento, tendo em vista que ao ato administrativo foi dada a devida publicidade, tendo a administração pública agido dentro da legalidade, de acordo com o quanto determinado no diploma legal aplicável ao caso, oportunizando ao autor o pleno exercício do seu direito de defesa.
5. Há que se ressaltar, aqui, que durante todo o transcorrer do processo administrativo nº 9500481805, as intimações dos atos processuais foram realizadas diretamente à instituição financeira autora e aos seus administradores (fls. 18, 20, 253/268), não tendo tal fato constituído razão para que o autor alegasse prejuízo na sua defesa, que foi devidamente apresentada, conforme se constata pela análise de fls. 29/36 e 269/275 dos autos.
6. Conclui-se, por fim, que as intimações dessa forma realizadas atingiram a sua finalidade de comunicação e ciência dos atos processuais, sem que tenha havido qualquer oposição por parte do ora apelado, razão pela qual não merece a tese do autor ser acatada.
7. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhes negava provimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044986-54.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.044986-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00449865420074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENTE. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Primeiramente, não merece acolhida a alegação de nulidade da sentença, por ausência de despacho saneador, pois, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, a regra do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil não é obrigatória, de modo que a falta do alegado despacho saneador só produz nulidade quando demonstrado evidente prejuízo para uma das partes, o que não é o caso dos autos.



2. Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferi-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivos hábeis a justificar a produção de provas periciais e/ou exibição do processo administrativo. Ademais, tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Precedentes: *STJ, EARESP 200500150343, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03/04/2006, p. 00252; TRF1, AC 199701000209756, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ de 13/06/2002, p.325; TRF3, APELREE 200103990552060, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJI de 17/05/2010, p.114.*
3. O fato de o ônus de prova caber ao embargante não implica necessariamente a necessidade de produção de prova pericial, tal como faz crer o recorrente em suas razões recursais. Cumpre asseverar, neste ponto, que a Terceira Turma deste E. Tribunal firmou entendimento no sentido de que "*os cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa são matéria exclusivamente de direito, ou seja, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil*". De resto, como já constou da decisão embargada, o magistrado "a quo", ao relevar questões fáticas suficientes ao julgamento do feito, não pode ser obrigado a deferir a produção de prova pericial, ainda mais quando entender já existirem nos autos elementos suficientes para firmar o seu convencimento, à luz do princípio do livre convencimento motivado.
4. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.
5. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.
6. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.
7. Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.
8. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
9. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular.
10. A redução da alíquota da multa de 30% para 20% não compromete a certeza e a liquidez do título executivo, uma vez que a quantificação do valor devido poderá ser estabelecida por simples cálculos aritméticos. Precedentes: *TRF3, AC 200261820364937, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJI de 13/04/2010, p.89; TRF3, APELREE 199961820398090, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJI de 05/04/2010, p.409; STJ, RESP 200200596548, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004, p.00160.*
11. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0603034-11.1992.4.03.6105/SP

2009.03.99.017117-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ITAUTEC COM SERVICOS S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 92.06.03034-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ADUANEIRO. DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ANEXOS. COMUNICADO CACEX Nº 133/85, ITENS 4.1.4.4 E 4.1.4.6. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. A apelante importou componentes eletrônicos para a indústria de informática, os quais necessitavam de aprovação prévia da Secretaria Especial de Informática, na esteira do quanto disciplinado no item 4.1.4.6 do Comunicado CACEX nº 133/85.
2. As referidas autorizações foram devidamente emitidas (fls. 63/70), tanto que consta das guias de importação acostadas às fls. 71, 74, 77, 80 a informação "*importação autorizada pela SEI*".
3. No entanto, de acordo com o Comunicado CACEX nº 133/85, além da autorização prévia da Secretaria Especial de Informática, a apelante deveria apresentar os anexos previamente ao registro das respectivas declarações de importação, salvo nas situações excepcionadas pelas alíneas *a* e *b* do item 4.1.4.4, nas quais os referidos anexos poderão ser apresentados à Receita Federal até 90 dias após o registro da DI.
4. A apelante não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais previstas, razão pela qual deveria ter apresentado os anexos a que alude o Comunicado CACEX antes do registro das declarações de importação correspondentes, ônus do qual não se desincumbiu de provar, o que se atesta pelo confronto entre as datas lançadas nas guias de importação de fls. 71, 74, 77, 80, 83, 86, 89, com aquelas lançadas nos respectivos anexos acostados às fls. 91 e 92; 93 e 94; 96; 97; 84, 100, 101 e 102; 105 e 106; 103 e 104.
5. Não comprovou a apelante a alegação de que a CACEX teria atendido às suas solicitações de dispensa da apresentação dos anexos. Constatam dos autos somente os requerimentos da apelante, sem qualquer concordância por parte da CACEX (fls. 70, 73, 76, 79 e 82).
6. O fato de a apelante ter apresentado os Anexos, ainda que a destempo, não caracteriza denúncia espontânea, por não se tratar de infração de natureza tributária, afastando-se, assim, a aplicação do referido instituto.
7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A sentença de primeiro grau condenou a apelante no pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo a esta sido atribuído o valor de R\$ 1.440.280,98 (Cr\$ 1.219.333.153,70 à época).
8. Desse modo, parece-me extremamente excessiva a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa.
9. Na forma do que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".
10. Tomando por base os critérios estabelecidos nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC, consoante dispõe o §4º deste mesmo artigo, fixo os honorários sucumbenciais, moderadamente, em 2% sobre o valor da causa, ressaltando-se não estar o magistrado adstrito aos percentuais estabelecidos no §3º, mas sim aos critérios nele estabelecidos.
11. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir os honorários advocatícios ao percentual de 2% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006898-37.2009.4.03.6000/MS  
2009.60.00.006898-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HELTON APARECIDO TORRES  
ADVOGADO : OTAVIANO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00068983720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIAS E VEÍCULO. PROPORCIONALIDADE. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CONDUTA DELITUOSA.

1. Na forma do que estabelece o §2º do art. 688 do Decreto nº 6.759/09, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese deste conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.
2. No caso dos autos, restou evidenciado que o impetrante tinha conhecimento da conduta delituosa praticada, dela tendo participado na medida em que cedeu o seu carro para o transporte das mercadorias.
3. Não parece crível que o impetrante, filho e irmão de dois dos condenados pela prática do delito, desconhecesse as atividades ilícitas por eles perpetradas, o que leva à inarredável conclusão de ter tido ele envolvimento no ilícito cometido.
4. A declaração prestada pelo impetrante ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul (fl. 80), confirma tal conclusão: "*que, apresentado o documento da FORD/FURGLAINE, ano 1991, modelo 1992, de cor preta, placa IDP-7387, diz que esse veículo mantém seu nome no documento, mas é de propriedade de seu pai FRANCISCO PEREIRA TORRES; que explica que isso ocorre porque como FRANCISCO paga várias pensões alimentícias, quando comprou o carro em questão, colocou no nome do declarante, que é filho mais velho, por receio de ser prejudicado quanto ao pagamento das pensões*".
5. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o valor do veículo apreendido.
6. No caso em tela, o documento de fls. 37/38 atesta que o veículo foi avaliado em R\$ 19.000,00.
7. Quanto às mercadorias transportadas (aproximadamente 2.100kg de toalhas diversas - fl. 27), não há nos autos nenhum documento que certifique o seu valor. No entanto, há o depoimento de FABIO MARTINS ALMEIDA, um dos envolvidos na prática do ilícito, no qual afirma que "*não tem precisão dos valores que custaram as mercadorias, mas calcula-se que aproximadamente R\$ 15.000,00*" (fl. 26), o que se revela suficiente para, juntamente com as demais circunstâncias verificadas no presente caso (grau de parentesco entre o proprietário do veículo, ora impetrante, e o autuado em flagrante, pai do impetrante; declaração prestada à polícia federal pelo impetrante) constatar que não há qualquer desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, dessumindo-se, daí, a legalidade da conduta da autoridade administrativa.
8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023352-83.2009.4.03.6100/SP  
2009.61.00.023352-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : WELLIGTON MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA LUISA ZAGO DE MORAES (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : LIQUIGAS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS e outro

No. ORIG. : 00233528320094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO - EXIGUIDADE DO PRAZO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA.**

I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de profissional que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

II - A regra contida no edital nº 01/2007, de que o candidato deveria se apresentar para o teste físico munido de atestado médico expedido, no máximo, 10 (dez) dias antes, é válida. Todavia, haveria de ser observado, também, o cronograma do concurso, que previa o dia 21.01.2008 para a publicação da convocação e o dia 17.02.2008 para a aplicação da prova.

III - *In casu*, a convocação ocorreu no dia 19.06.2009, sendo a prova aplicada no dia 21.06.2009. Não se mostra razoável exigir que o candidato, neste exíguo prazo, obtenha atestado médico, pois é sabido que por cautela os

profissionais da medicina exigem a realização de exames (como por exemplo o teste ergométrico) antes de atestar que o paciente se encontra em condições de realizar atividades físicas.

IV - Veiculando o edital determinação de que o atestado médico a ser apresentado por ocasião do exame físico terá validade de 10 (dez) dias, impõe-se à organizadora do certame a obrigação de levar aos candidatos a necessidade de providenciarem os respectivos atestados médicos em prazo coerente com a exigência.

V - Precedentes do STJ, TRF-1 e TRF-2.

VI - Apelação provida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006206-74.2010.4.03.6106/SP  
2010.61.06.006206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OSVALDO ORTUNHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062067420104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDIMENTO ADEQUADO - RITO PROCESSUAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. *In casu*, procura a Fazenda Nacional executar verba honorária reconhecida em sentença transitada em julgado.

Requerida a execução desse montante, com base no procedimento previsto na Lei nº. 6.830/80, o MM. Juízo a quo indeferiu liminarmente a inicial executória, extinguindo de plano a execução fiscal em questão, à vista da impropriedade procedimental, por entender que a cobrança de verba honorária fixada em sentença judicial, ainda que devida à Fazenda Pública, submete-se ao rito previsto no Código de Processo Civil, não se lhe aplicando a sistemática da Lei 6.830/80.

2. Tratando-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial, não se aplica o procedimento previsto na Lei nº. 6830/80. Na verdade, não é todo crédito da Fazenda Pública que comporta execução pelo procedimento da Lei 6.830/80. A Lei de Execuções Fiscais, a teor do disposto em seus arts. 1º e 2º, se aplica, apenas, à execução judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, seja ela tributária ou não. E não se inclui, nessa hipótese, a cobrança de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado.

3. Dessa forma, deve manter-se hígida a sentença tal como prolatada, uma vez que a execução de honorários fixados em título executivo judicial obedece ao rito previsto no CPC e não na LEF. Precedentes do STJ: *RESP 200900422959, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:13/11/2009; RESP 200400695809, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ DATA:14/11/2005 PG:00256.*

4. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005083-38.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.005083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : MARIO GERALDI JUNIOR  
ADVOGADO : MARIO GERALDI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
No. ORIG. : 00050833820104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO.  
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.
2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.
3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.
4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.
5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.
6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre **Diógenes Gasparini**, que diz que autorização "*é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público*" (in *Direito Administrativo*, Saraiva, 4ª edição, pág. 80).
7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.
8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13426/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004040-52.2008.4.03.6102/SP  
2008.61.02.004040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : JOAO BATISTA FRANCISQUINI  
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CALIXTO CECILIO NETO  
ADVOGADO : FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 10 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-85.1999.4.03.6110/SP  
1999.61.10.000002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : TARCIRO SELMO NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO : ELISANDRA HIGINO DE MOURA e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 10 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032156-41.1989.4.03.6100/SP  
2009.03.99.035284-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : AUTO POSTO PEREQUE LTDA  
ADVOGADO : ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 89.00.32156-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Confirmo o relatório.

Intimem-se as partes de que foi fixada a data de 10 de novembro de 2011, para julgamento do presente feito.

Após, devolvam-se os autos ao I. Relator.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

MARCIO MORAES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019803-07.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.019803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELANTE : PRECE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SILVA BUENO  
APELADO : PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA e outro  
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO e outro  
APELADO : EDEMAR CID FERREIRA  
ADVOGADO : HUGO GOMES ZAHER  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 10 de novembro de 2011, às 14:00 hs, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

**Boletim de Acórdão Nro 5115/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041857-02.2003.4.03.0000/MS  
2003.03.00.041857-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR  
: FRANCISCO CARLOS PIERETTE  
ADVOGADO : MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR  
AGRAVADO : COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE  
AGRAVADO : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL  
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 2003.60.00.005653-4 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL, BANCÁRIO E DE DADOS TELEFÔNICO. POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência é firme em reconhecer a possibilidade de quebra do sigilo fiscal e bancário em ações de natureza cível, tendo o Supremo Tribunal Federal consolidado o entendimento de que não possui caráter absoluto a garantia dos sigilos bancário e fiscal, sendo facultado ao juiz decidir acerca da conveniência da sua quebra em caso de interesse público relevante.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2407, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia concluiu que a proibição contida no artigo 5º, XII da Constituição Federal refere-se à interceptação e à consequente

captação de conversa, por terceira pessoa, sem a autorização e/ou o conhecimento dos interlocutores e interessados na conversa telefônica.

3. Simples informações cadastrais ou mesmo informações sobre os números de telefones de pessoas que entabularam contatos com os réus, no período sob suspeita, não implica em violação ao dispositivo constitucional acima referido.

4. Restou fartamente demonstrada a excepcionalidade a autorizar o deferimento da medida requerida, porquanto o Ministério Público Federal propôs Ação de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa em face dos ex-delegados da Delegacia do Trabalho do Mato Grosso do Sul, em razão de atos que teriam sido praticados em benefício das empresas indicadas na inicial, e referentes à recapitulação das multas trabalhistas com base em dispositivos legais revogados ou claramente inaplicáveis, ou simples desídia intencional que resultava na ocorrência da prescrição das multas aplicadas, resultando em prejuízo ao erário em valor superior a R\$ 1.600.000,00, o que, por si só, já é suficiente para demonstrar o interesse público no deferimento da medida em debate.

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir a quebra de sigilo telefônico (dados telefônicos) em autos de improbidade administrativa conforme decidido na ADI 2797 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049912-83.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.049912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MAGNA DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00499128320044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.

2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-43.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.003478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA SOLANO CROSARA e outros



: MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER  
: SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI  
: ANTONIO CESAR SOLANO  
: DOMINGOS ROBERTO SOLANO  
: LEONILDA SOLANO BELOMO  
: ANGELO PERUCHI SOLANO  
: FRANCISCA SOLANO TREVISAN

ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO e outro  
No. ORIG. : 00034784320084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018926-92.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.018926-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO : MARCELO CASALI CASSEB  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00028-5 A Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026755-90.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO  
: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00766967219924036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União, da Eletrobrás e do contribuinte rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028103-46.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00245661220094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0028844-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.028844-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REQUERENTE : ANTONIO CELSO APARECIDO SAMPAR e outros  
: MARIO CESAR APARECIDO SAMPAR  
: MARIO SAMPAR  
: JOAO BERTOLINO DA SILVEIRA espolio  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO  
REPRESENTANTE : JOSE BERTOLINO DA SILVEIRA e outro  
: MARIA DA SILVEIRA  
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2001.61.16.000275-2 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. É insuscetível de modificação, nos termos do artigo 495, do Código de Processo Civil, o v. Acórdão que transitou em julgado, pois esgotado o prazo para a propositura de rescisória.
2. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033186-43.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.033186-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

No. ORIG. : 00143323420104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - FATURAS - SOLICITAÇÃO À ELETROBRÁS: IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS EM POSSE DE CONCESSIONÁRIA.

1. O ônus de apresentar as faturas é do ora agravante. Caso não as possua, deverá solicitar à concessionária local, não à Eletrobrás.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002245-04.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.002245-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JULIANA PAVANI ALVES

No. ORIG. : 00022450420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-97.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.002394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MARIA IZABEL DA CONCEICAO

No. ORIG. : 00023949720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-89.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.000622-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : DANIELLE APRECIDA DE SOUZA VIDOTO  
No. ORIG. : 00006228920104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-89.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.000913-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : EDWANIA MENDES  
No. ORIG. : 00009138920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005585-43.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.005585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : FLAVIA ANDREIA DE OLIVEIRA MOLINA  
No. ORIG. : 00055854320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005775-06.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.005775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JANETE QUEIROZ SAMPAIO  
No. ORIG. : 00057750620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005860-89.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.005860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00058608920104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-21.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.005968-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : GRACIELMA DE FRANCA BARBOSA  
No. ORIG. : 00059682120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006708-76.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.006708-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE CICERO DA SILVA  
No. ORIG. : 00067087620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006776-26.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.006776-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : JOSE MARIO ANTUNES DA PAIXAO  
No. ORIG. : 00067762620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006886-25.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.006886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : LUCIANA SILVA SANTOS  
No. ORIG. : 00068862520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA



AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-53.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.007007-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARCIA MARTINS  
No. ORIG. : 00070075320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007412-89.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.007412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARCELO MACENA ABELHA  
No. ORIG. : 00074128920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008066-76.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RICARDO SOARES DE ARAUJO  
No. ORIG. : 00080667620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008079-75.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008079-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RONILSON DE SOUZA  
No. ORIG. : 00080797520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-77.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARIA INES CHAVES DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00081507720104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-45.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARIA SANDRA FRANCA PEREIRA  
No. ORIG. : 00086634520104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008667-82.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008667-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARIA SIMONE SOBRAL  
No. ORIG. : 00086678220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008968-29.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.008968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : NEIDE MARIA ROSA FABIAO  
No. ORIG. : 00089682920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-11.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.009202-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PAULO FRANCISCO DE MORAIS  
No. ORIG. : 00092021120104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009218-62.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.009218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RAMIRO FERNANDES PEDRO  
No. ORIG. : 00092186220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010978-46.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.010978-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : WAGNER LEANDRO DA SILVA  
No. ORIG. : 00109784620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010981-98.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.010981-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : WALDETE GAMA RODRIGUES RAMOS  
No. ORIG. : 00109819820104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-49.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.013170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : RAQUEL GOES DA SILVA  
No. ORIG. : 00131704920104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030153-26.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.030153-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ARLETE DA SILVA ARRUDA  
No. ORIG. : 00301532620104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030205-22.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.030205-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : VERA LUCIA DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00302052220104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 250, REGIMENTO INTERNO DO TRF-3ª REGIÃO.

1. "A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a." (art.250, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região).
2. Não é cabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado.
3. Não conheço do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030251-11.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.030251-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE  
No. ORIG. : 00302511120104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030536-04.2010.4.03.6182/SP  
2010.61.82.030536-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : HILZA MARIA DOS SANTOS SOARES  
No. ORIG. : 00305360420104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008448-54.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.008448-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal



ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00222508920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - JUSTIFICATIVA - DEBATE UNICAMENTE JURÍDICO: DESNECESSIDADE.

1. A agravante, requer a produção de prova pericial, sem justificar a necessidade.
2. A debate jurídico requer, apenas, a análise de prova documental, prescindindo de prova técnica.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015193-50.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015193-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145405220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO EM EMBAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - PERIGO GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - EVENTOS FUTUROS: IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante pretende obstar futuros atos de alienação. Não há, porém, fundamentação jurídica relevante, nem perigo de ocorrência de grave e irressarcível dano.
2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017607-21.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017607-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00000217720114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO A VALOR DA CAUSA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUGESTÃO DE VALOR DA CAUSA: NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A quantia sugerida pelo autor a título de indenização por danos morais não reflete no valor da causa, pois o mesmo deixou a cargo do juiz o arbítrio dos valores da indenização pleiteada
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018746-08.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.018746-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00019828620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO.

1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019535-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : DAVID MANUEL DANIEL  
ADVOGADO : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00003820320114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. LOCAL DA SEDE OU DA SUCURSAL.**

1. A competência para ajuizamento de ação em que figura, como pólo passivo, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de São José do Rio Preto, é do local da sede ou da sucursal.
2. No caso concreto, determino o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto."
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

**Boletim de Acórdão Nro 5102/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1200357-93.1996.4.03.6112/SP

96.03.067852-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGANTE : ALICE AICO YAMASHITA BUITI e outros  
: EDER DOMINGOS PADOVANI  
: JOSE CAETANO DE SOUZA SOBRINHO  
: LEONARDO SHIGUEYOSHI NACAMURA  
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NACAMURA  
: JOSE ITAMAR ERSINA  
: APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA  
: ELIZETE BORGES TSUCHIYA  
: ALICE FUCAMI TESHIMA KUNOSHITA  
: DULCE MIEKO NOMURA  
: PEDRO ROBERTO TONDIM  
: NILDA PASCHOALOTTO FREIRE  
: ALBA SUELI CLAUDINO DA SILVA FAMA  
: TSUNEKO MAEDA OSHIRO  
: OSCAR NISHI  
: DECIO BOAROTO  
: PAULINA MISSAO MIYAZAKI AOKI  
: JOAO MIGUEL ZANA  
ADVOGADO : JOAQUIM ELCIO FERREIRA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 96.12.00357-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. PRECEDENTES. CORREÇÃO PARA EVIDENCIAR A NÃO INCIDÊNCIA EM CASO LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

1. Não incide Imposto sobre a Renda na hipótese de licença-prêmio não gozada. Súmula 136 do STJ.
2. Inadmissíveis embargos declaratórios com efeitos modificativos.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, tão-somente para inserir fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0608619-39.1995.4.03.6105/SP  
97.03.012093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PLASTICOS JUNDIAI S/A  
ADVOGADO : VALDICE NATALIA DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 95.06.08619-2 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL

1. Prescrição decenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 1985.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0058512-59.1997.4.03.0000/SP  
97.03.058512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A e outros  
: CITIBANK N A  
: CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A  
: CITI CP MERCANTIL S/A  
: CITICORP TRADING S/A  
: CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A  
: FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 97.00.07564-8 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO.

1. As alegações trazidas pela ora agravante não tem o condão de infirmar a decisão proferida na presente rescisória.
2. É entendimento pacífico da jurisprudência não ser possível a interposição de pedido de reconsideração ou ainda agravo regimental quando se pretende reformar decisão proferida por órgão jurisdicional colegiado.
3. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008939-57.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.008939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TANQUES LAVOURA LTDA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 95.00.00041-7 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Há erro material na redação do v. Acórdão.
2. Embargos acolhidos apenas para corrigir o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027504-63.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.072654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : ABN AMRO SECURITIES BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : ING BANK N V e outro  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.27504-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-52.1998.4.03.6100/SP  
2000.03.99.072008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
SUCEDIDO : BANCO AMERICA DO SUL S/A  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.01845-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001729-69.2000.4.03.6102/SP  
2000.61.02.001729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : WALDOMIRO ALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ANTIGO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE - NULIDADE DA INTIMAÇÃO.

1. É nula a intimação postal efetuada no antigo endereço do contribuinte se, à época da decisão administrativa, a Secretaria da Receita Federal tinha ciência da atualização cadastral do contribuinte.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008596-27.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.008596-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro  
: A H G MOTORS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Devem ser limitados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98, porque as Leis Federais nºs 10.637/02 e 10.833/03, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não possuem o vício de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.718/98.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
8. Embargos da União parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099060-05.2000.4.03.6182/SP  
2000.61.82.099060-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANS PATINHO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00990600520004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - NEGLIGÊNCIA (ART. 267, INC. II, DO CPC) OU ABANDONO (ART. 267, INC. III, DO CPC) PELO REPRESENTANTE JUDICIAL DO PODER PÚBLICO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: CONSEQUÊNCIA INADEQUADA.

1. "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas" (art. 569, do CPC).
2. Não é o caso da execução fiscal. Trata-se de instrumento processual de cobrança da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública. A indisponibilidade do direito ao crédito fiscal informa o princípio da oficialidade.
3. A negligência e o abandono da execução fiscal, pelo representante judicial do Poder Público, seriam meios irregulares de tornar disponível o que, regularmente, não o é.
4. É vedado ao juízo decretar, de ofício, a extinção da execução fiscal.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007458-18.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.007458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e outros  
: ANTONIO DE LIMA JUNIOR  
: SANTINA BARUFALDI DE LIMA  
No. ORIG. : 00074581820014036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

1. O simples apensamento do processo a outra execução fiscal não faz desaparecer o débito executado, nem gera a extinção do feito apensado.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-03.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.007459-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e outros  
: ANTONIO DE LIMA JUNIOR  
: SANTINA BARUFALDI DE LIMA  
No. ORIG. : 00074590320014036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

- 1.O simples apensamento do processo a outra execução fiscal não faz desaparecer o débito executado, nem gera a extinção do feito apensado.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007460-85.2001.4.03.6110/SP  
2001.61.10.007460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRIELLE COM/ DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA e outros  
: ANTONIO DE LIMA JUNIOR  
: SANTINA BARUFALDI DE LIMA  
No. ORIG. : 00074608520014036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - APENSAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

- 1.O simples apensamento do processo a outra execução fiscal não faz desaparecer o débito executado, nem gera a extinção do feito apensado.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010971-43.2001.4.03.6126/SP  
2001.61.26.010971-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELBIS CONFECÇÃO E COM/ LTDA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.
- V. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0639621-28.1984.4.03.6100/SP

2002.03.99.035475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : CAROLINA CHOBANIAN RIBEIRO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUCEDIDO : POLIOLEFINAS S/A  
No. ORIG. : 00.06.39621-6 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-43.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : RIMARI COML/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JACOB e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

**ADUANEIRO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CANAL VERDE, DA SIXCOMEX-INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69/96, DA SRF.**

1. É da impetrante o ônus de trazer, aos autos, prova pré-constituída do direito alegado.
2. Correta a interpretação feita pela autoridade aduaneira embasada na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadorias.
3. Os documentos anexados pela impetrante (Invoice), descrevem as mercadorias de forma diversa da declarada na Guia de Importação.
4. Constatado recolhimento a menor do II e do IPI.
5. O fato de a mercadoria estar parametrizada ao "Canal Verde", da Sixcomex, não "*impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembaraço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente...*"(artigo 36, da Instrução Normativa 69/96 da SRF).
6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto que deu parcial provimento à apelação, para afastar a apreensão de mercadorias em face do erro de direito, mediante o depósito judicial da multa e tributos devidos pela diferença na classificação tarifária (Lei 10.833/03, art. 69, §2º, inciso III).

São Paulo, 24 de agosto de 2011.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536833-87.1998.4.03.6182/SP  
2003.03.99.007289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA  
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 98.05.36833-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.**

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023302-67.2003.4.03.6100/SP  
2003.61.00.023302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : LOWE LTDA  
ADVOGADO : FABIO GARUTI MARQUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000654-75.2003.4.03.6106/SP  
2003.61.06.000654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : FUNDACAO PADRE ALBINO  
ADVOGADO : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059108-77.2004.4.03.6182/SP  
2004.61.82.059108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PNEUASTURIA COML/ LTDA  
ADVOGADO : BABINET HERNANDEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011281-88.2005.4.03.6100/SP  
2005.61.00.011281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : SANPREV SANTANDER ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA e outros  
: SANTANDER BRASIL S/A CORRETORAGEM E ADMINISTRACAO DE  
: SEGUROS  
: AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A  
: SANTANDER CAPITALIZACAO S/A  
: UNIVERSIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
: SANTANDER SEGURADORA S/A  
: SANTANDER BANESPA SEGUROS S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028981-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : MONARK PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DA AUTORA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. A base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP), **observadas as alterações posteriores, inclusive a Lei Federal n 9.715/98."**
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos da União acolhidos, para sanar a omissão apontada. Embargos da autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União, para sanar a omissão apontada e rejeitar os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006727-43.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.006727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A  
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2004.61.82.050646-7 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0032771-02.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.032771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
REQUERENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
SUCEDIDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.01845-0 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) CONTRA A R. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A CAUTELAR, DIANTE DO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - IMPERTINÊNCIA.

1. Julgada a ação principal, prejudicado o pedido na ação cautelar, por perda de objeto.
3. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069637-09.2006.4.03.0000/SP  
2006.03.00.069637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO  
: R F CONSTRUTORA E EMPREITEIRA S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.009521-5 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035405-82.1998.4.03.6100/SP  
2006.03.99.008580-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO  
: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.35405-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO DO LUCRO. EMPRESA CONTROLADORA. DEDUÇÃO DE DESPESAS DE EMPRESAS CONTROLADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL.



Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para anular débito fiscal decorrente de auto de infração que glosou despesas lançadas nas demonstrações financeiras da autora, consistentes em despesas de empresas controladas por ela, para efeito de apuração do IRPJ nos anos de 1990 à 1994.

Para tanto, pautou-se nos §§ 1º e 2º do art. 47 da Lei 4.506/64, que assim definem as despesas operacionais, para efeito de dedução da base de cálculo do lucro operacional:

Tais dispositivos legais não autorizam a dedução de despesas operacionais de empresas coligadas ou controladas pela empresa controladora, mas somente de despesas próprias da empresa.

O laudo pericial, no qual se fiou a dita sentença, analisou o procedimento adotado pela autora sob o ponto de vista estritamente contábil, o que não alcança o cerne da lide, atinente à legalidade ou não de tal procedimento.

As denominadas "*demonstrações contábeis consolidadas*" são possíveis sob a ótica puramente contábil, mas isso não significa a sua admissibilidade pela legislação tributária.

O laudo pericial não leva em conta tais procedimentos e chega a conclusões bastante simplistas, desprezando, inclusive, o fato de que as empresas controladas pela autora tiveram diferentes resultados (lucros e prejuízos) em momentos distintos, o que certamente não poderia ser considerado de forma globalizada, sem atentar para os resultados que cada um destes períodos poderia acarretar.

A dedução de despesas de empresas controladas pela autora, em suas demonstrações financeiras, poderá implicar em redução indevida do IRPJ, posto que o procedimento adotado, a par de não estar autorizado em lei, pode redundar em modificação dos valores a serem recolhidos.

Relevante é o fato de que a abstração de despesas das empresas controladas, quando estas, em certos períodos, reconhecidamente tiveram prejuízos, fatalmente acarretará redução indevida do lucro da empresa controladora, quando esta deduz, em seus resultados, despesas daquelas outras empresas.

Provimento da apelação e da remessa oficial.

Inversão dos ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-50.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010517-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "CITRA PETITA". NULIDADE DA SENTENÇA.

1. É nula a sentença que julga, apenas, parte do pedido.

2. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-54.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à 'adesão da empresa ao programa do Refis', nos termos da Lei nº 11.941/2009".
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025189-14.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.025189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : MULTILIXI CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2006.61.09.004963-1 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGATORIEDADE

1. O artigo 526 do Código de Processo Civil determina que o agravante deve requerer a juntada, no prazo de 3 (três) dias, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000637-58.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.000637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado Paulo Sarno  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA e outro

SUCEDIDO : NORTON MINERIOS LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006375820074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO- FAZENDA PÚBLICA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:  
ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1- Ocorrência da prescrição do débito excutido, reconhecida pela r. sentença e confirmada por esta E. Turma.
- 2 - O processo civil tem regra para a propositura de execução mal aparelhada: "O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução" (art. 574, do CPC).
- 3 - Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz.
- 4 - Não incide o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o § 4º do mesmo dispositivo.
- 5 - Verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

Paulo Sarno

Relator para o acórdão

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050325-91.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.050325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008836-59.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.008836-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : GRETA KAHN  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
PARTE RE' : DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.63767-0 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil, impossível o recebimento de embargos infringentes.
2. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021807-76.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.021807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : M F ALFANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.011045-2 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050417-54.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.050417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VITOR L C DE SOUZA RIO CLARO -ME  
ADVOGADO : OSMAR MANTOVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 05.00.00301-2 A Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1504916-77.1997.4.03.6114/SP  
2008.03.99.043659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 97.15.04916-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003979-88.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.003979-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO COZZI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019851-06.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.019851-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
APELANTE : TINTURARIA TEXTIL BISELLI S/A  
ADVOGADO : ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00198510620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022231-02.2008.4.03.6182/SP  
2008.61.82.022231-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ORLANDO NASTRI  
No. ORIG. : 00222310220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022724-76.2008.4.03.6182/SP  
2008.61.82.022724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : WILSON ROBERTO CARCOY  
No. ORIG. : 00227247620084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038731-31.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.038731-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FERNANDO SALAZAR e outros  
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
INTERESSADO : JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR  
: ALMIR BONTEMPO  
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PARTE RE' : EDILAMAR NUNES SANCHES  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
PARTE RE' : IVAN LOPES SANCHES falecido  
PARTE RE' : ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outro  
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO  
No. ORIG. : 2004.61.82.028998-5 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039189-48.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.039189-0/SP



RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ANTONIO MAURO VIEIRA  
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
PARTE RE' : WILDY DE CAMPOS VIEIRA  
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI  
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DELTRIGO LTDA -ME e outro  
No. ORIG. : 03.00.00435-3 A Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054363-78.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.054363-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : APARECIDO SANTANA E SILVA  
No. ORIG. : 00543637820094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054992-52.2009.4.03.6182/SP  
2009.61.82.054992-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : ANTONIA TENORIA DA SILVA  
No. ORIG. : 00549925220094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA - ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Pretende o agravante questionar os fundamentos da decisão proferida com base na jurisprudência dominante, sem trazer elementos suficientes a negar sua existência.
2. Agravo Legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015108-98.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015108-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00047418220094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015940-34.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.015940-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
EMBARGANTE : LECIO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro  
: TUPY TAXI AEREO LTDA  
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00402761019884036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026828-62.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.026828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : JOSENALDO TAVARES  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : TERSEL IND/ COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA  
PARTE RE' : KARL AUGUST LEIN  
ADVOGADO : SILENE HELENA ABJAUD  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.11251-3 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO. ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSÃO.

1. O representante legal do agravante teve ciência da decisão em 18/11/2010 (fl 331), mas interpôs o recurso apenas em 24/11/2010.
2. Verificando-se o escoamento do prazo em 23/11/2010, impossível o conhecimento do presente agravo..

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031464-71.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ALVARO DE QUEIROZ FRANCO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RÉ : DUCAL S/A CREDIARIO  
ADVOGADO : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA e outro  
PARTE RE' : EDSON LUIZ CAMARGO falecido e outro  
: GEORGE EMMANUEL WAHL falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04558636219824036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1.A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
- 2.Os documentos constantes dos autos não são hábeis a provar as alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade, demandando apuração nos embargos à execução.
- 3.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
- 4.Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031754-86.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.031754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00228752219934036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62 - PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO: NOVA SISTEMÁTICA - RESTRIÇÃO TEMPORAL: "MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS" (§9º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

- 1.A EC nº 62/09 fez previsão de nova modalidade de compensação.
- 2.Nada impede a lei - e menos ainda uma Emenda Constitucional - de autorizar o encontro de contas a qualquer momento. Mas a EC 62 restringiu a operação jurídica ao "momento da expedição dos precatórios" (§9º do artigo 100 da Constituição Federal).

3.A limitação opera contra o Poder Público.

4.No caso concreto, a expedição do precatório ocorreu em momento anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 62.

5. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010607-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010607-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : CANINHA ONCINHA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00009041220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL -EXECUÇÃO FISCAL - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CPC.

1. Como regra, a apelação deve ser recebida em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, 1ª parte, do Código de Processo Civil. No entanto, pode ser recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

2. O ato inequívoco de adesão ao parcelamento impediu o julgamento dos embargos à execução, reservando ao Juízo de 1º Grau a função meramente homologatória.

3. Diante da desistência da ação, os embargos opostos à execução fiscal perderam a principal função: discutir o mérito do crédito fazendário.

4. A pretensão inicial do embargante não foi alcançada. De modo que a aplicabilidade do artigo 520, inciso V, deve ser estendida à hipótese dos autos

5. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012308-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA  
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI/SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.00002-9 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013926-43.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : CARLOS MARCAL DE OLIVEIRA SOUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00016851320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO: NECESSIDADE.

1. Para a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso concreto, a agravante demonstrou a existência de depósito integral do valor da dívida
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014298-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014298-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : ANDRE CAMPOY PADILHA e outro  
: MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CAMPOY IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10064009619974036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DA PRETENSÃO.

1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o agravo regimental como agravo legal.
2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
3. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
4. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
5. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
6. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
7. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
8. Inexistindo peças que possibilitem o exame da pretensão deduzida pelo agravante não há como se infirmar a decisão agravada.
9. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014822-86.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014822-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : C B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00026-9 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.

3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
8. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015768-58.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.015768-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00202943820104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO: NECESSIDADE. EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO: POSSIBILIDADE.

1. Para a suspensão da exigibilidade do crédito, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016095-03.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016095-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : PEDREIRA ENGBRITA LTDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027838820054036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016969-85.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.016969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00239798720094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA ADEQUADA.

1.A apelação interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que não alcança o caso concreto.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017401-07.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ADIEL LOURENCO LAVEZO  
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036194520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO: INTEMPESTIVIDADE.

1. No caso concreto, o pagamento fora efetuado em 23 de maio de 2011. Considerando-se que a data final para a prestação das informações necessárias à consolidação era 25 de maio de 2011, o pagamento foi intempestivo
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018490-65.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.018490-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME e outro  
: ROBERTO BARBOSA DEL NERO  
ADVOGADO : NELSON VELO FILHO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
INTERESSADO : DECISION CONSULTANTS INC S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00206935420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DA PRETENSÃO.

1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).
2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas.
3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ.
4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.
5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular.
6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
7. Inexistindo peças que possibilitem o exame da pretensão deduzida pelo agravante não há como se infirmar a decisão agravada.
8. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.
9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019496-10.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : ITAIQUARA ALIMENTOS S/A  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00033283620114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020281-69.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.020281-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : CLARO S/A  
ADVOGADO : MAURICIO TERCIOTTI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024666820064036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIDO LIMINARMENTE. DESCUPRIMENTO DO ARTIGO 525, 'CAPUT', DO CPC. AGRAVO LEGAL.

De acordo com o artigo 525, *caput*, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Ampla jurisprudência nesse sentido.  
Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022142-90.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.022142-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : SAMUEL VIEIRA MENDES -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00337766920084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - FIRMA INDIVIDUAL -  
CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE

1. A empresa executada é firma individual. Nessa hipótese, são indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum  
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-93.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.000645-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CEREALISTA NOVA ESTANCIA LTDA  
ADVOGADO : EDER LEANDRO VEROLEZ  
No. ORIG. : 03.00.00005-8 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:  
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.  
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.  
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.  
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.  
6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13110/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017488-60.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.017488-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
AGRAVADO : NADIA RAFAELA EIDT  
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES e outro  
PARTE RE' : MRV PRIME CITYLIFE INCORPORACOES SPE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
No. ORIG. : 00018190920114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande MS que, nos autos do processo da ação de rescisão contratual e restituição de valores ajuizada pela agravada, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos (fl. 109):

***Com base no poder geral de cautela, defiro o pedido de antecipação da tutela para impedir que as requeridas adotem medidas punitivas e/ou coativas contra a autora. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (f. 31 - a) para que não incluam o nome da autora no cadastro restritivo.2. Após a apresentação das contestações poderá ser revista essa decisão.3. Citem-se. Intimem-se.***

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a possibilitar a cobrança dos valores devidos no período de construção do imóvel, conforme estipulado em contrato, e demais medidas aplicáveis ao devedor em face do inadimplemento, inclusive as relacionadas aos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório.

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores ajuizada por NADIA RAFAELA EIDT em face de MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob o fundamento de que fora induzida a erro substancial, vez que os valores pagos à título de sinal, futuramente seriam abatidos do preço do imóvel, conforme informação do vendedor de plantão no estande da MRV.

A autora, alega, em sua petição inicial (fls. 27/57):

(...)

***Ao chegar no estande de vendas, a mesma fora atendida pelo vendedor (Gilmar) que lhe explicou que a mesma deveria no ato da assinatura do contrato pagar valores à título de sinal e que futuramente seriam abatidos do preço do imóvel, ou caso, contrário a mesma não poderia adquirir a unidade pretendida, assim os valores foram prontamente pagos (através das lâminas de cheque abaixo citadas) ao vendedor de plantão no estande da MRV.***

***Ocorre que diferente do que foi informado a autora, os valores de R\$ 2.072,25 (Cheque 850630 - Banco do Brasil), R\$ 759,83 reais (Cheque 850631- Banco do Brasil), R\$ 1.312,43 reais (Cheque 850632-Banco do Brasil), não foram computados no valor do apartamento, mas sim foram pagos à título de CORRETAGEM.***

(...)

***No ato da assinatura do contrato de compra e venda em outubro de 2009 as seguintes informações inverídicas foram repassadas a Autora:***

***Valor pago de R\$ 4.144,15 (Quatro Mil Cento e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta e um Centavos) seria a parte do sinal referente a compra do imóvel e seria abatido posteriormente do valor total, o que não ocorreu; na verdade o referido valor fora utilizado ilegalmente paa pagamento da taxa de corretagem.***

*Além dos valores acima, o vendedor garantiu a Autora que o único valor a ser desembolsado por ela seria de R\$ 16.040,82 (Dezesseis Mil e Quarenta Reais e Oitenta e Dois Centavos) distribuídos conforme disposto na cláusula 4.1.1 (cheque de R\$ 706,82, cheque de R\$ 697 reais e mais 21 parcelas de R\$ 697 reais). Entretanto, após a assinatura do contrato, a 1ª Requerida entrou em contato por diversas vezes com a Autora para que a mesma realizasse o pagamento de uma diferença apurada, no valor de R\$ 3.818,80 (Três mil Oitocentos e Dezoito Reais e Oitenta Centavos) conforme documento em anexo, mais algo em torno de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) referentes aos impostos e taxas para legalização do imóvel; acontece que ALÉM DO VENDEDOR NÃO TER INFORMADO SOBRE A COBRANÇA DOS VALORES ACIMA, no contrato de compra e venda no item "3" denominado PREÇO, no subitem 3.2- Das Despesas de Transferência, não consta nenhum valor, mas sim asteriscos. Assim, a Autora não realizou os pagamentos dos valores acima, primeiro porque não possui condições, segundo por não estarem previstos em contrato;*

*Diante de todos os fatos, a Autora já estava desconfiada da má-fé do primeiro Requerido ante as inúmeras informações falsas e incorretas a que fora submetida, entretanto os abusos continuaram.*

*Recentemente (Dezembro/2010) a Autora teve de assinar contrato junto a 2ª Requerida, sendo levado ao seu conhecimento que deveria arcar com os seguintes pagamentos e contratar os seguintes serviços:*

*Arcar junto a 2ª Requerida (CEF) com pagamento de prestações, tarifas e seguros conforme tabela em anexo, podendo os valores chegarem a R\$ 866,00 reais mensais, até a entrega do imóvel (que não tem data certa), o que em nenhum momento fora informado pelo VENDEDOR, ou seja UM ABUSO;*

*Contratar junto a 2ª Requerida os serviços de SEGURO HABITACIONAL E PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADA (R\$ 150,00 Reais mensais-documentos em anexo), sendo tal PRÁTICA DENOMINADA DE VEVDA CASADA, sendo terminantemente proibida em nosso ordenamento jurídico;*

*(....)*

#### **DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

*Segue abaixo a relação de todos os pagamentos realizados (extratos dos pagamentos em anexo) pela Autora até o presente momento e que ao final da ação deverão ser restituídos a mesma:*

*- 3 parcelas no valor de R\$ 299,64 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos);*

*-1 parcela no valor de R\$ 706,82 (setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos);*

*-15 parcelas no valor de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais);*

*-Saque FGTS - no valor de R\$ 12.072,89 (doze mil, setenta e dois reais e oitenta e nove centavos);*

*Total Pago R\$ 24.133,63 (vinte e quatro mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos).*

*Até o presente momento a Autora arcou com todos os custos acima, entretanto não possui mais condições de prosseguir com o presente contrato diante das inúmeras irregularidades e cobranças indevidas, razão pela qual pleiteia a rescisão do contrato e a restituição dos valores acima.*

*(...)*

*o contrato de adesão ora em discussão é indubitavelmente desproporcional para com o consumidor (autora), não tendo a 1ª Requerida em nenhum momento se atentado para os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, razão pela qual o presente contrato deve ser rescindido de pleno direito pela Autora, sem que lhe seja cobrado qualquer multa ou penalidade por isso, uma vez que não deu causa a presente rescisão.*

*(...)*

#### **DO DIREITO A INFORMAÇÃO**

*(...)*

*O caso aqui tratado é evidência latente que a Autora foi privada desse direito, tendo em vista que o fato de em nenhum momento ter sido informada sobre o PAGAMENTO DE CORRETAGEM pela aquisição do imóvel, PAGAMENTO de diferenças apuradas pela MRV (1ª requerida), PAGAMENTO de acabamento interno no imóvel, PAGAMENTO de diferenças apuradas pela MRC (1ª requerida), PAGAMENTO de acabamento interno no imóvel, PAGAMENTO de juros, taxas, tributos e seguros, CONTRATAÇÃO de plano de previdência privada para liberação do financiamento, etc., pelo contrário, desde o início foi enganado pelas falsas informações prestadas no ato de formalização do negócio.*

*Por esta razão, mais uma vez ficou claro que a Autora foi lesada e é, portanto, seu direito, ver rescindo os contratos firmados com as Requeridas, bem como a ser restituído de todos os valores por ela desembolsados.*

#### **DA VENDA CASA PRATICADA PELA 2ª REQUERIDA**

*(...)*

*Nessa situação, é importante observar que em um discurso persuasivo, o gerente acaba por convencer o consumidor a adquirir tanto o produto que tem necessidade, como a oferta feita pelo banco.*

*Aproveitando-se de suas funções públicas, especialmente no tocante ao SFH e ao FGTS, a 2ª Requerida (CEF) impôs a Autora a contratação dos mais variados serviços, valendo-se, da necessidade da consumidora/autora.*

*(....)*

*Diante do acima exposto, a contratação dos demais serviços (seguros e previdência privada) junto à 2ª Requerida, devem ser declarados rescindidos juntamente com contrato de financiamento.*

*Como se vê da petição inicial, a autora não deduziu vícios de construção, mas sim defeitos na celebração do negócio jurídico, na medida em que a discussão do feito gira em torno dos valores cobrados pela empresa MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA (1ª requerida), o que, segundo, afirma a autora, não estavam previstos no*

compromisso de compra e venda e, em torno da irregularidade na contratação dos demais serviços (seguros e previdência privada) junto à 2ª Requerida (CEF), na assinatura do contrato.

O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído para viabilizar a moradia aos menos favorecidos, sendo certo que o crédito habitacional é um dos instrumentos de acesso a esse direito, que, observo, se integra nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a característica de contrato de cunho social não suprime a característica do acordo livre de vontades, onde tem o contratante a faculdade de aceitar, ou não, as cláusulas nele estipuladas.

E uma vez que a autora, ora agravada, o aceitou tal como escrito, tornou-se obrigatório, fez lei entre as partes, não podendo ser suspenso os pagamentos das prestações devidas, sob o argumento de que foi obrigada a contratar serviços de seguro e previdência privada com a CEF, e nem sob o fundamento de que o valor cobrado pela empresa MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA à título de sinal foi abusivo, até porque, observo, em face da natureza da aquisição, ao adquirente cabe averiguar as condições do contrato, certificando-se das circunstâncias da aquisição, atividade que deverá anteceder o ato a ser praticado.

Além disso, observo que do instrumento particular de promessa de compra e venda e respectivo aditivo, contrato de promessa de compra e venda firmado entre a parte autora e a MRV PRIME CITYLIFE INCORPORAÇÕES SPE LTDA, consta todos os valores devidos à construtora, bem como as formas de pagamento e o valor a ser pago à título de financiamento.

Por sua vez, ao assinar o contrato de financiamento com a CEF, a agravada tinha conhecimento das prestações que estava assumindo, tanto na fase de construção, quanto na fase de amortização da dívida, não se podendo acolher o argumento de que desconhecia o teor dos documentos que subscrevia, até porque, na condição de gerente de vendas, não lhe seria dado ignorar as conseqüências do ato que praticava.

Por isso e em princípio, o negócio realizado entre as partes não possui qualquer vício que enseje sua anulação, de modo a impedir a cobrança no valor das prestações junto à CEF.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo de modo a possibilitar a cobrança dos valores devidos no período de construção do imóvel, bem autorizar as medidas aplicáveis ao devedor em face do inadimplemento.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022707-54.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.022707-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : DEBORAH ELMOR FARACO COELHO  
ADVOGADO : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00068008120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por DEBORAH ELMOR FARACO COELHO contra ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS, visando assegurar seu direito de remoção para exercer o cargo de Perita Médica em uma das unidades do INSS em Campo Grande - MS, deferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese:

- a) a impetrante fez concurso público, foi aprovada e tomou posse no cargo, na APS de Aparecida do Taboado/MS;
- b) nesse momento a impetrante já era casada e residia com sua família em Campo Grande/MS;
- c) ou seja, impetrante e seu marido, militar da Aeronáutica, já residiam em Campo Grande, capital de Mato Grosso do Sul;
- d) a alegada ruptura da unidade familiar foi provocada pela própria impetrante, ao candidatar-se a uma das cidades do interior (APS), no caso Aparecida do Taboado/MS, tendo por equivalência sua classificação.

Pede, ao final, a reforma da decisão agravada, para seja determinado a impetrante, ora agravada, o imediato reinício de suas atividades, junto à Agência Previdenciária Social - APS da cidade de Aparecida do Taboado/MS.

É o breve relatório.

Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a este recurso, a lhe propiciar a reforma da decisão que determinou a remoção da agravada para exercer o cargo de Perita Médica em uma das unidades do INSS em Campo Grande - MS.

A remoção de servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua revogação foge ao controle do Poder Judiciário, que deve se restringir a apreciar sua legalidade.

Na espécie, o pleito da agravada está amparado no artigo 36, parágrafo único, III, "a" da Lei nº 8.112/90, e nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do estado a unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, diz a legislação de regência :

**Art. 36 : Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.**

**Parágrafo único : Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção :**

**I - de ofício, no interesse da Administração;**

**II - a pedido, a critério da Administração;**

**III - a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública :**

**a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;**

**b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.**

**c) ... (grifei)**

Quis o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

Os documentos de fls. 32/34 demonstram que o Tenente Coronel Intendente Luiz Henrique Santos Coelho, cônjuge da impetrante, é militar da ativa do Comando da Aeronáutica, servindo atualmente no quadro efetivo da Base Aérea de Campo Grande, sendo designado para exercer o cargo de Chefe da Assessoria de Controle Interno, da BACG, a contar de 26/04/2010.

E, no caso dos autos, observa-se que a impetrante, ora agravada, tomou posse e entrou em exercício no cargo de Perita Médica Previdenciária na Agência da Previdência Social de Aparecida do Taboado/MS em 23.05.2011 (fl. 35), após a data em que seu marido começou a exercer o cargo de Chefia na Base Aérea de Campo Grande - MS, afastando, assim, a hipótese de deslocamento de servidor no interesse da administração, nos termos da norma prevista no artigo 36, III, "a" da Lei nº 8.112/90.

Para se aplicar o artigo de lei acima referido, a servidora já deveria estar lotada em uma repartição da administração pública, morando juntamente com o seu cônjuge, e, com o advento do deslocamento deste, ser exposta a um fato novo, isto é, ser surpreendida com a alteração do local onde seu cônjuge trabalhava.

Ocorre que a impetrante, ora agravada, residia com a família em Campo Grande, e tomou posse em Aparecida do Taboado no cargo público de Perita Médica Previdenciária, não podendo alegar, portanto, o instituto da remoção para reintegrar a unidade familiar, na medida em que aceitou tomar posse em localidade diversa da de seu domicílio e de seu cônjuge.

Portanto, verifico que a ruptura da unidade familiar se deu por iniciativa da própria autora e de acordo com o seu interesse, no momento em que tomou posse no cargo público localizado em cidade distinta daquela em que residia com a família, não havendo de se falar em manutenção da unidade familiar, nos termos art. 226 da Constituição Federal.

É relevante observar que o item 2.1 do Edital nº 1, INSS, de 13 de Janeiro de 2010, referente ao concurso público para provimento de vagas no cargo de perito médico previdenciário é expresso no sentido de que o candidato aprovado que vier a ser nomeado será lotado na GEX de localidade de vaga, conforme opção feita no ato da inscrição, porém, poderá, no interesse da administração, exercer suas atividades em unidades de atendimento de qualquer município de abrangência da GEX em referência, sendo que o candidato aprovado que vier a ser nomeado deverá ter disponibilidade para o deslocamento em caráter permanente ou temporário de sua unidade de lotação.

Portanto, a impetrante ao postular sua inscrição no concurso, naturalmente, se submeteu às suas regras em igualdade de condições com os outros candidatos, não lhe sendo dado contra elas se insurgir, e, no caso, o edital previa a possibilidade de lotação em cidade distinta de seu domicílio, pertencente a Gerencia Executiva de Campo Grande - MS. Neste sentido, confirmam-se os inúmeros julgados de nossas Cortes de Justiça:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL.**

**O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado**



em concurso público, cujo edital previa expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(RE-AgR 587260, EROS GRAU, STF)  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O prazo recursal para a Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC. II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. IV - Agravo regimental improvido.** (grifei)  
(RE-ED 593338, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

**"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A" DA LEI 8.112/90 - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I - A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. Entre as quais, está a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge. Todavia, a lei estabelece requisitos que devem ser preenchidos. Dentre eles, destaca-se: ser o cônjuge servidor público e que tenha sido deslocado no interesse da Administração.**

**II - Não persistindo qualquer deslocamento no interesse da Administração, não há que se falar em atendimento ao dispositivo legal, razão pela qual deve ser mantida a higidez do v. acórdão a quo.**

**III - Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.**

**IV- Agravo interno desprovido.**" (grifei)

(STJ - AgRg no REsp 733684/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 29.08.2005)

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea "a" da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investiduras iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidade de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assuma cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. (grifei)  
(MS 200701310553, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 09/10/2008)**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRIMEIRA INVESTIDURA. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O artigo 36, inciso III, da Lei 8.112/90, prevê as hipóteses de remoção de servidor público a pedido, para outra localidade. 2. A hipótese dos autos não se subsume às disposições legais contidas no artigo 36, inciso III, da Lei 8.112/90, uma vez que a esposa do**

impetrante foi aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de Auditora Fiscal da Previdência Social na cidade de Maringá/PR, não havendo deslocamento no interesse da Administração como determina a norma legal. 3. A Constituição Federal confere proteção à família, nos termos do seu art. 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita neste autos, já que houve ruptura da unidade familiar de forma voluntária e de acordo com a conveniência do servidor. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (grifei)

(AC 200334000222777, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2009)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INDEPENDENTEMENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR - APROVAÇÃO DO CÔNJUGE EM CONCURSO PÚBLICO EM 1ª INVESTIDURA - CONHECIMENTO PRÉVIO DA SITUAÇÃO - AUTOR TAMBÉM CONCURSADO EM PRIMEIRA INVESTIDURA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA LOCALIDADE DE LOTAÇÃO COMO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO - ART. 226 DA CF/88 E ART. 36, III, DA LEI N. 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o art. 36 da Lei n. 8.112/90 assegure ao servidor público a remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração, a hipótese dos autos não reflete o comando normativo, uma vez que a aprovação em concurso público nacional, em primeira investidura, sujeita a lotação do candidato à observância dos critérios de conveniência e oportunidade administrativas. 2. Não pode o servidor invocar o instituto de remoção para reintegrar a unidade familiar se foi aprovado em concurso público, em primeira investidura, e não cumpriu o tempo mínimo de sessenta meses na localidade de lotação conforme previsto no edital do concurso. 3. Também não se aplica a regra inserta no artigo 36 da Lei n. 8.112/90 quando o cônjuge presta concurso público em outra unidade da federação, sabendo previamente que o exercício no cargo pretendido provocaria o rompimento da unidade familiar. 4. É indevida a pretensão de compelir o Judiciário a interferir no campo discricionário da Administração Pública, cuja atuação é vinculada à observância da preservação do interesse público, mediante critérios de conveniência e oportunidade. 5. Apelação a que se nega provimento. (grifei)**

(AC 200634000136907, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2008)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. TRANSFERÊNCIA DE CÔNJUGE NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 36, §ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 8.112/90. INAPLICABILIDADE. PRIMEIRA INVESTIDURA. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/90 prevê a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente da existência de vaga ou do interesse da Administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 2. O impetrante tomou posse no cargo público de auditor fiscal da Previdência Social e foi lotado em cidade distinta (Juazeiro do Norte/CE) daquela em que mantinha a unidade familiar (Salvador/BA), e uma posterior transferência de seu cônjuge de Salvador/BA para Aracaju/SE, mesmo que "ex-officio", não tem o condão de obrigar a Administração a autorizar a sua remoção para aquela localidade, uma vez que a unidade familiar foi anteriormente rompida por vontade própria do impetrante ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovado em concurso público em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge. Não há que se falar em manutenção de uma situação de unidade familiar que já não existia, por iniciativa do impetrante. 3. O servidor que opta por tomar posse em cargo público em cidade distinta daquela onde mantinha família não faz jus à remoção prevista no referido diploma legal para acompanhar cônjuge transferido posteriormente à data da posse no interesse da Administração. A Constituição Federal confere proteção à família, nos termos do seu art. 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita neste autos, já que houve ruptura da unidade familiar de forma voluntária e de acordo com a conveniência do servidor. 4. O impetrante, ao se inscrever no concurso público, tinha conhecimento de que poderia ser lotado em localidade distante de seu domicílio. Ademais, ninguém é obrigado a tomar posse quando nomeado e, se o fizer, será livremente e arcará com as conseqüências de tal decisão. 5. A Administração atua dentro dos limites de sua discricionariedade quando entende necessário o período de dois anos para o servidor, em estágio probatório, concorrer à remoção, sem que exista violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e Remessa oficial providas. (grifei)**

(AMS 200234000008712, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2007)

**PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS DISPOSTOS NA NORMA NÃO ATENDIDOS. DECISÃO MANTIDA. - Com efeito, conforme aduziu o Magistrado a quo, para ser deferido o pedido de remoção, independentemente do interesse da Administração, seria necessário que o companheiro da agravante tivesse se deslocado para outra unidade da federação no interesse da Administração, o que não ocorreu no caso dos autos. Ressaltou, ainda, que a saúde de sua mãe, que se encontra debilitada, não seria fator determinante à remoção almejada, eis que esta não consta dos seus assentamentos funcionais como dependente que viva às suas expensas, na forma do inciso III, alíneas "a" e "b", do parágrafo único, do art. 36, da Lei n.º 8.112/90. - Ressalte-se, ainda, que essa norma foi editada com o objetivo de preservar a unidade familiar, partindo**

*do pressuposto de que o(a) servidor(a), que possui o mesmo domicílio de seu cônjuge/companheiro(a), seja surpreendido com a alteração do local onde seu cônjuge/companheiro(a) presta serviços. Para se aplicar a previsão legal referida, o(a) servidor(a) já deveria estar lotado num certo lugar, residindo juntamente com o seu cônjuge/companheiro(a), e, com o advento da transferência deste, ser exposta a um fato novo, inesperado. - A Constituição Federal realmente confere proteção à família, nos termos do art. 226, mas tal proteção não alcança a situação descrita nestes autos, já que houve ruptura da unidade familiar de forma voluntária e de acordo com a conveniência da servidora. Precedentes colacionados. - Agravo improvido.*

(AGV 200702010092150, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/11/2007)

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027502-06.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.027502-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : EVA LOPES TAIRA e outro  
: PEDRO NAOTAKE TAIRA  
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
No. ORIG. : 00083666520114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 160), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado (fl. 18).

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos o seguinte:

Os autores, ora agravantes, ajuizaram a ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, objetivando:

- a) Suspender a execução extrajudicial;
- b) Permanecer no imóvel;
- c) Suspender os pagamentos, pelo cumprimento das 240 parcelas do financiamento, previstas no contrato de financiamento;

d) Se não for este o entendimento, que seja deferido o depósito de parcelas no montante de R\$ 258,37 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondentes ao valor pago antes da prorrogação contratual.

Os agravantes afirmam, na ação originária, que efetuaram o pagamento de todas as 240 parcelas contratadas e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 83.420,21 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), o qual deveria ser pago em 108 parcelas.

Com o conhecimento da presente situação, os agravantes ajuizaram a ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido pelo Juízo *a quo*.

Adveio, então, este agravo interposto pelos agravantes, que pretendem, pela via do efeito suspensivo, obter a tutela antecipada, acrescentado ao pedido inicial, a possibilidade do depósito de parcelas no valor de R\$ 308,76 (trezentos e oito reais e setenta e seis centavos), correspondente à parcela incontroversa do saldo residual.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Observo, inicialmente, que, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, como na hipótese dos autos, o mutuário responderá pelo saldo devedor residual, razão pela qual não há como suspender o pagamento das prestações.

Quanto à suspensão da execução extrajudicial, é certo que somente será possível caso a parte autora efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Além disso, anoto que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere princípios constitucionais de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

A par de assim entender, há de se deferir a suspensão da execução extrajudicial mediante o pagamento a CEF das prestações relativas ao saldo residual no valor de R\$ 308,76 (valor que os autores entendem ser o correto), vez que, após o pagamento de todas as 240 parcelas do financiamento, havia, ainda, um saldo residual, no valor de R\$ R\$ 83.420,21 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e um centavos), passando a prestação de R\$ 258,37 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos) para R\$ 1.412,34 (um mil, quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), conforme se vê de fl. 96, resultando, ao que tudo indica, em aumento excessivo da prestação, que acarreta desequilíbrio entre as partes, valendo observar, por oportuno, que, na hipótese de improcedência da ação, os pagamentos efetuados por conta desta decisão não implicarão em quitação do débito.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável está consubstanciado na possibilidade de perda do imóvel em caso de execução extrajudicial, antes do pronunciamento desta Egrégia Corte Regional,

Assim, nos casos de mútuo habitacional celebrado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação em que o mutuário pagou todas as prestações durante muitos anos, há que se proceder com prudência no tocante a possibilidade de executar o bem objeto da ação, até que tenha fim a discussão que o mutuário leva ao judiciário sobre o saldo devedor.

Vale ressaltar, por oportuno, que vencida a tese dos agravantes, subsiste o direito da agravada de exigir a dívida nos termos previstos no contrato.

Neste sentido, confira-se o julgado desta Corte Regional:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELO SFH, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO FINALIZADAS CORRETAMENTE PELO MUTUÁRIO, QUE VEM A SER NOTIFICADO DA EXISTÊNCIA DE VULTUOSO " SALDO DEVEDOR" QUE DESEJA DISCUTIR - POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO JUDICIAL AOS DIREITOS DE "NEGATIVAÇÃO" DO NOME DO MUTUÁRIO E DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO, EM NOME DA PRUDÊNCIA - AGRAVO DA CEF IMPROVIDO.**

*1. Contrato de mútuo habitacional firmado em 26/02/1988 com pagamento da dívida em 264 parcelas mensais; após o pagamento da última prestação no valor de R\$ 611,43 ao término do prazo convencionado, o mutuário foi "surpreendido" com a informação de que havia um saldo residual no valor de R\$ 153.131,71, o qual deveria ser pago em 84 parcelas de R\$ 3.092,42, com o primeiro vencimento já em 27/03/2010.*

*2. Nos casos de mútuo habitacional celebrado pelas regras do SFH em que o mutuário pagou escrupulosamente as prestações durante muitos anos, e ao termo das obrigações mensais que lhe competiam vem a ser notificado de que "deve" ainda um enorme saldo , há que se proceder cum granulum salis no tocante a possibilidade do credor (no caso a CEF) negativar o nome de quem durante anos a fio pagou corretamente as prestações, bem como obstar, até que tenha fim a discussão que o devedor correto leva ao Judiciário sobre o " saldo devedor", a execução extrajudicial.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(AI 201003000335876, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011).*

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para impedir a CEF de promover quaisquer atos de execução extrajudicial mediante o pagamento diretamente a CEF das prestações relativas ao saldo residual no valor de R\$ 308,76.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022451-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022451-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO

ADVOGADO : ANGELICA BORELLI e outro

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LEONARDO FORSTER e outro

PARTE RE' : ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA e outros

: MARCELO DE ASSIS PINTO  
: ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00248858720034036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sheila de Carvalho Assis Pinto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação de execução por título extrajudicial, não conheceu da impugnação à penhora do imóvel, nos seguintes termos (fl. 98):

**1. Não conheço, nos presentes autos de execução, da impugnação à penhora de imóvel, suscitada pelos executados ao fundamento de tratar-se de bem de família.**

**A resolução da questão da impenhorabilidade pode exigir ampla instrução probatória, inclusive a oitiva de testemunhas, razão por que não pode ser feita incidentalmente em processo de execução, que não se destina a tal finalidade.**

**2. Rejeito, contudo, a afirmação do exequente de que se operou a preclusão porque não foram opostos os embargos à execução. A questão da impenhorabilidade de bem de família, enquanto não arrematado o respectivo bem imóvel, não está sujeita à preclusão, porque se trata de matéria de ordem pública. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECLUSÃO INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.**

**1. Antes da arrematação, a alegação de impenhorabilidade do bem de família pode ser feita a qualquer tempo e não sofre os efeitos da preclusão. 2. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado e protetatório impõe a aplicação da multa prevista no Art. 557, 2º, do CPC (AgRg no REsp 292.907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 314).**

**No mesmo sentido, exemplificativamente: REsp 1035636/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011; e REsp 1178469/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010.**

**Além disso, o prazo para oposição dos embargos à penhora se iniciará a partir da intimação pessoal dos executados, intimação pessoal essa determinada no item 5 da decisão de fl. 295.**

**Ante o exposto, caberá aos executados proprietários do afirmado bem imóvel de família a oposição de embargos à execução no prazo assinalado. 3. Cumpra a Secretaria a determinação constante do item 5 da decisão de fl. 295: expeça-se mandado de avaliação do imóvel e de intimação pessoal dos executados da penhora e da avaliação. Publique-se.**

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a reconhecer a nulidade da penhora, tendo em vista que se trata de bem de família.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que a parte executada pode arguir a impenhorabilidade do bem de família a qualquer tempo, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE. I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução. Recurso Especial provido. (RESP1114719, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 29/06/2009)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública e pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor" (REsp 222823/SP, 3ª T., Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004). 3. Recurso especial a que de dá provimento. (RESP 640703, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/09/2005)**

Quanto ao direito reivindicado, os argumentos da agravante merecem guarida.

Examinando os autos, verifico que a constrição judicial recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 77.904, no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Fernão Marques nº 271 (antigo 17-A), que, segundo a executada, é bem de família de que tratam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, que dispõem:

**Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.**

**Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

Os documentos acostados aos autos comprovam que o referido imóvel é utilizado como residência da executada, conforme se vê de fls. 82/86.

Portanto, resta hígida a condição de bem de família, uma vez que o imóvel em questão se encontra protegido pela Lei nº 8.009/90.

A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família, e mais do que isso, garantir o direito à moradia, constitucionalmente previsto.

Por outro lado, a penhora somente poderá recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos apontados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos" (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - "A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência" (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/90." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido. (grifei)(RESP 790608, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/03/2006)**

**"PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA À FAMÍLIA.**

**1. É impenhorável, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o único imóvel de propriedade do devedor, ainda que esteja alugado, bem como o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.**

**2. In casu, os recorridos lograram provar que o imóvel em questão serve de residência à família, consoante infere-se da sentença de primeiro grau, gerando a aplicação inafastável do disposto na Lei 8.009/90, revestindo-se de impenhorabilidade.**

**3. Recurso especial desprovido."**

(RESP 574050, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 31.5.2004, P. 214)

**CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

**1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário que se prove que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único.**

**2. Agravo regimental provido.**

(AgRg no Ag 1281482/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009/90. ESTATUTO DO IDOSO. LEI Nº 10.741/2003. EXEGESE. DIGNIDADE HUMANA DO IDOSO. 1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/80, visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo. 2. Deveras, a lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, por isso que é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.009, de 25 de março de 1990.**

**Precedentes: AgRg no AG nº 822.465/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.05.2007; REsp nº 277.976/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 08.03.2005; REsp nº 691.729/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 25.04.2005; e REsp nº 300.411/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 06.10.2003. 3. As exceções à impenhorabilidade do bem de família, previstos no art. 3º da Lei nº 8.009/1990, devem ser interpretadas restritivamente, considerando a sistemática estabelecida pela lei, sendo certo que a ressalva da lei decorre de dívida do imóvel por contribuição de cota condominial e não contribuição de melhoria. 4. É que "o vocábulo contribuições a que alude o inciso IV, art. 3º, da Lei n. 8.009/90 não se reveste de qualquer conotação fiscal, mas representa, in casu, a cota-parte de cada condômino no rateio das despesas condominiais. Nesta circunstância, a obrigação devida em decorrência da má conservação do imóvel da recorrente há de ser incluída na ressalva do mencionado dispositivo." (RSTJ 140/344). 5. A penhorabilidade por despesas condominiais tem assento exatamente no referido dispositivo, como se colhe nos seguintes precedentes: no STF, RE 439.003/SP, Rel. Min. EROS GRAU, 06.02.2007; no STJ, REsp. 160.928/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 25.06.01 e REsp. 203.629/SP, Rel. Min. CESAR**

**ROCHA, DJU 21.06.1999. 6. A exegese proposta coaduna-se com a dignidade humana que tutela o idoso, nos termos do art. 37 da lei 10.741/03. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 873224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. HIPOTECA. INEXISTÊNCIA. 1. Tendo seu nome gravado na CDA, a parte é de ser considerada alcançada pela tutela executiva fiscal. 2. Restando confirmada a natureza de bem de família, a impenhorabilidade é inexorável, ainda mais se não identificadas as exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, único modo pelo qual a moradia da família poderia ser atingida pela constricção judicial. 3. Alegação que se firma em forma de gravame (hipoteca) cancelado, não merece guarida. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (grifei) (AC 97030138632, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 12/05/2011)**

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para suspender os efeitos da penhora sobre o imóvel, até o julgamento deste recurso.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029892-46.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029892-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO - em recuperação judicial  
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05102122419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thermoid S/A Materiais de Fricção em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a incidência de penhora sobre 5% do valor do faturamento mensal.

Sustenta que a penhora sobre o faturamento, por comprometer o exercício da empresa, constitui medida extrema e cujo cabimento depende da inexistência de outros bens penhoráveis.

Formula pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra decidir.

A penhora sobre o faturamento (artigo 655, §3º, do Código de Processo Civil) influi decisivamente no ritmo das disponibilidades financeiras do devedor e pode comprometer o custeio de despesas de primeira necessidade, como o pagamento de salários. Por isso, constitui medida excepcional, cuja aplicação depende da inexistência de outros bens penhoráveis.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b)*

nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do CPC); (c) não-comprometimento da atividade empresarial" (REsp nº 903.658/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in Dje 13/10/2008).

2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Federal Superior.

3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil).

4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de deliberação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010).

5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da

jurisdição, não há falar em supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1349856, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Dje 02/02/2011).

Na hipótese dos autos, o valor da execução fiscal chega aproximadamente a R\$ 1.000.000,00 e o produto da alienação dos veículos penhorados não seria suficiente para cobri-lo. A União Federal efetuou diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e não localizou nenhum bem. Assim, a princípio, a providência tomada pelo Juízo recorrido se mostrou correta.

Ademais, embora a Agravante questione a constrição sobre o faturamento, não aponta outros bens sobre os quais poderia recair a penhora

A adoção do percentual de 5% é razoável e não viola a função social da empresa e o princípio da livre iniciativa (artigo 170, *caput* e III, da Constituição Federal de 1988). Para que não haja a privação substancial de recursos financeiros e se mantenham os compromissos do agente econômico com a comunidade - geração de empregos, fornecimento de bens e serviços, entre outros -, revela-se adequada a incidência de penhora sobre 5% do valor do faturamento mensal:

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE PENHORA LIVRE DE BENS E DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A execução fiscal, no caso, se arrasta desde 1996, sem que, até a presente data, tenha sido efetivada a garantia integral do Juízo, sendo certo que a empresa devedora e o co-responsável foram citados, mas deixaram de efetuar o pagamento e apresentar bens a penhora, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado, em 10/10/96 (fl. 40) e 24/04/2001 (fl. 57), que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial. Constam, de fls. 106/154, as diligências do exequente junto aos cartórios de registro de Imóveis do Estado de São Paulo, no sentido de localizar bens dos co-executados sobre os quais pudesse incidir a penhora, sem que tivesse obtido êxito. Por outro lado, foi deferido, à fl. 156, o pedido de bloqueio de saldos eventualmente existentes em contas ou aplicações financeiras dos executados, mediante a utilização do convênio BANCEJUD, o que também restou infrutífero, como certificado às fls. 161/163, restando, pois, justificada a penhora livre sobre os bens da empresa devedora. 3. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 4. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde maio de 1996 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito do exequente, justificando-se, por isso, a incidência da penhora sobre seu faturamento. 5. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02). 6. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, AI 388158, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 03/06/2009).

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA SOBRE 30% DO FATURAMENTO MENSAL DA DEVEDORA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do agravo de instrumento, está prejudicado o pedido de reconsideração, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito. 3. No caso, a execução fiscal já se arrasta desde novembro de 1982 e, até esta presente data, não se logrou a satisfação do crédito exequendo, sendo



*certo que os bens penhorados para garantia do Juízo não foram arrematados em leilão público (fls. 154/155), por ausência de licitantes, advindo daí, então, o pedido de penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa agravada. 4. Fixada a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da devedora, percentual que não compromete as suas atividades empresariais, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02). 5. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo parcialmente provido. (TRF3, AI 346027, Relator Peixoto Junior, Quinta Turma, DJF3 03/06/2009).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031182-96.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031182-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO  
ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : FEELING EDITORIAL LTDA e outros  
: DANTE TORELLO MATTIUSI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05049948319944036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sinval de Itacarambi Leão em face de decisão que manteve o sócio no pólo passivo da execução fiscal e negou a configuração de prescrição tributária.

Sustenta que, com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pela Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade dos sócios pelo pagamento de contribuições previdenciárias depende da prova do abuso de personalidade jurídica. Argumenta também que prescreveu a pretensão de recebimento dos tributos vencidos nas competências de 1988 a 1991, pois a execução apenas foi proposta em abril de 1997.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Primeiramente, embora a prescrição e a legitimidade passiva dos sócios já tenham sido examinadas por decisão anterior, o Agravante apresentou novos argumentos, cuja relevância demanda ponderação judicial. Por se tratar de matérias de ordem pública, insuscetíveis de preclusão, nada impede a renovação das questões em outra oportunidade (artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos da responsabilidade tributária se caracterizaram.

De acordo com a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração à lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Quando a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

O oficial de justiça, quando foi cumprir o mandado de citação da pessoa jurídica, constatou a cessação da atividade no domicílio fiscal, o que justifica a presunção de dissolução irregular. Embora a sociedade tenha comparecido posteriormente ao processo, mantêm-se os indícios de liquidação ilícita do patrimônio, uma vez que, no endereço comercial, não foram localizados quaisquer bens:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *Hipótese em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e o afastamento do redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.*

2. *O Tribunal a quo asseverou que: "Quanto à alegada ocorrência da prescrição, impossível de ser verificada, pois os elementos trazidos aos autos não reproduzem todo o trâmite processual que culminou na decisão agravada. É certo que o recurso está instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do Código de Processo Civil. Na falta, porém de outros elementos que poderiam embasar as alegações da agravante, deve subsistir a decisão agravada, cuja fundamentação não restou infirmada. Com efeito, a agravante não aparelhou o presente agravo com a reprodução de todas as folhas da ação executiva, estando faltando aproximadamente 50 folhas dos autos originários (ausentes fls. 13 a 47 e 52 a 64). Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição".*

3. *Reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca o ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

4. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, mormente em se tratando da efetiva participação destes na gestão ou gerência da pessoa jurídica.*

5. *Decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

6. *Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no Ag 1128867, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 03/12/2009).*

*TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido. 2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 3. No caso, o nome da co-responsável JACQUELINE BELLONZI, ora embargada, consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF. 4. A parte embargante sustenta que não pode responder pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19. 5. Ao contrário, consta, da alteração do contrato social, acostado às fls. 97/99, que a embargante foi admitida na sociedade em 15/01/87, estando lá consignado, na cláusula 4ª, que a gerência da empresa será exercida por ambos os sócios, conjunta ou separadamente. E não obstante alteração contratual, acostada às fls. 105/107, ateste que, a partir de 19/06/90, a gerência da empresa devedora passou a ser exercida, exclusivamente, pelo sócio RALPH PETER BRAMMANN (cláusula 5ª), vê-se, da certidão de fls. 82/85, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que, em abril de 1992, época do fato gerador a embargante administrava a empresa (Num. Doc. 21.848/92-0), situação que prevaleceu até a sua retirada da sociedade em 07/06/1994 (Num. Doc 77.448/94-7). 6. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução. 7. Não bastasse isso, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, o que evidencia a dissolução irregular da empresa e o redirecionamento da execução aos co-responsáveis, até porque ainda consta do*

*registro da empresa junto a JUCESP aquele mesmo endereço. 8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito executando. 9. Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3, APELREE 1360794, Relator Helio Nogueira, Quinta Turma, DJF3 11/02/2009).*

Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição.

A pretensão de recebimento se refere a contribuições vencidas entre abril de 1988 e abril de 1991. Apesar de não constar dos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário - termo inicial do prazo prescricional -, o Juízo de Origem, na decisão de fls. 82/85, menciona o ano de 1993 como o do lançamento dos tributos. A execução fiscal foi proposta em 24/03/1994, antes, portanto, da consumação do prazo de cinco anos.

Sob a perspectiva dos sócios, também não prescreveu a pretensão de recebimento dos créditos.

A responsabilidade tributária dos sócios depende de que atos por eles praticados impossibilitem a pessoa jurídica de cumprir as obrigações fiscais.

A relação jurídica decorrente da configuração do fato gerador do tributo é formada entre o Estado e o contribuinte ou o responsável por substituição ou transferência (artigo 128 do Código Tributário Nacional). Trata-se de vínculo unitário, no qual não influi o título de ingresso do sujeito passivo. Assim, com o fim do procedimento de constituição do crédito tributário, o prazo para o exercício da pretensão se mostra único, mesmo que a ligação jurídica venha a sofrer mudanças subjetivas. Se a pessoa adquire, por exemplo, no curso de execução fiscal, um imóvel tributado por ITR, não se inicia novo prazo de prescrição, já que ela sucede ao antigo proprietário na relação tributária.

Contudo, a responsabilidade tributária de terceiros é subsidiária e depende de que o contribuinte ou o sujeito passivo indireto esteja impossibilitado de cumprir a obrigação fiscal em razão de atos praticados pelas pessoas arroladas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão a ser oposta ao responsável apenas se inicia, quando houver a prática de ato ilícito - excesso de poderes e infração de lei, estatuto ou contrato social - que impeça o pagamento de tributo pelo sujeito passivo originário. Naturalmente, o prazo prescricional será distinto.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas de sociedade deve assumir essa abordagem. Quando a pessoa jurídica não tenha mais condições de cumprir as obrigações tributárias e o inadimplemento possa ser atribuído ao sócio que agiu com excesso de poderes ou violação da lei, estatuto ou contrato social, nascerá uma pretensão distinta, com prazo de prescrição próprio.

A dissolução irregular da sociedade legítima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. Se a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

Conseqüentemente, para avaliar a expiração do prazo prescricional de cinco anos, é fundamental verificar a data em que se considera dissolvida irregularmente a sociedade. No presente caso, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de citação, constatou a inatividade da empresa no domicílio fiscal (fls. 28). A responsabilidade dos sócios pelo débito tributário apenas pôde ser acionada no momento de devolução do mandado (18/05/1994). Desta data até a citação pessoal dos sócios responsáveis (14/05/1998) não decorreu o prazo de cinco anos:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.**

*1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*

*2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*

*3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*

*4. Agravo Regimental provido.*

*(STJ, AgRg no Resp 1062571, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/03/2009).*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO PÓLO PASSIVO. RETIRADA DA SOCIEDADE. INDÍCIOS DE PERMANÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. SUPERVENIENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa dos executados e deve versar vício passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, restrito às matérias de ordem pública e relacionado à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo. II - As circunstâncias do caso sob exame não admitem a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no C. STJ, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. III - Hipótese em que não houve inércia imputável à Fazenda Nacional na promoção do redirecionamento da execução aos sócios administradores por prazo superior a cinco anos, pois o interesse a tanto somente surgiu em razão do superveniente encerramento irregular das atividades da executada, do qual tomou conhecimento por meio da petição da executada, datada de 11.01.2006. IV - Incidência do princípio do actio nata, pois a execução fiscal teve seu curso regular contra a empresa executada enquanto ainda em atividade, após o descumprimento de dois pedidos de parcelamento, além da não efetivação da penhora realizada sobre o faturamento em razão do superveniente encerramento de suas atividades. V - O exame tanto da ocorrência da prescrição como da legitimidade passiva do agravante no executivo fiscal constituem questões controversas, cujo pronunciamento impõe o deslinde probatório, de forma a esbarrar na orientação consolidada no enunciado da Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual, verbis "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." VI - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 419291, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 13/05/2011).*

Por fim, a responsabilidade tributária decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica é solidária, de modo que a interrupção da prescrição operada em prejuízo de alguns dos sócios se propaga aos demais (artigo 125, III, do Código Tributário Nacional). A citação pessoal de Dante Torello Mattiusi ocorreu em 14/05/1998 e interrompeu a prescrição em desfavor do Agravante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021269-61.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.021269-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : ADHEMAR APPOLONI e outro  
: MARTHA HELENA CECCHETTO APPOLONI  
ADVOGADO : VANDERLEI GOMES PIRES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : APPOLONI COM/ E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
No. ORIG. : 95.00.00030-0 1 Vr MATAO/SP  
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Adehmar Appoloni e Martha Helena Cecchetto Appoloni em face de decisão que negou a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, sob o fundamento de que não há

provas da fixação de residência no imóvel transcrito sob o nº 4.411 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Matão.

Sustentam que a transcrição nº 4.411 originou outra matrícula - 23.038 -, referente a imóvel posteriormente doado pelos proprietários aos respectivos filhos. Argumentam que efetivaram no novo terreno construção para fins residenciais, de modo a lhe conferir a posição de bem de família.

Decido.

A ausência de comprovação de bem de família subsiste.

Os Agravantes, para demonstrarem que residem no imóvel penhorado, recorrem à escritura de doação e ao cadastro mantido pelo Prefeitura de Matão, do qual consta referência às edificações realizadas.

A alienação do imóvel pelos pais em favor dos filhos não significa necessariamente que o uso será residencial. Da mesma forma, a existência de construções não garante que o imóvel sirva de residência à família. Nada impede que o bem fique em estado de ociosidade para fins especulativos ou se destine à exploração de atividade econômica.

Assim, os Agravantes não comprovaram que o imóvel de matrícula nº 23.038 caracterize bem de família e esteja livre de constrição judicial por dívida tributária.

Mantenho a decisão de fls. 75. Oportunamente, levarei o agravo de instrumento à apreciação da Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028672-13.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028672-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO ADATI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011258420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviário e Turismo São José Ltda. em face de decisão que manteve a incidência de penhora sobre os créditos decorrentes de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Sustenta que obteve o parcelamento dos débitos e vem pagando pontualmente as prestações. Com a suspensão da execução fiscal, entende que a penhora de créditos oriundos de título executivo judicial deve ser desconstituída. Alega ainda que o benefício fiscal foi concedido antes da constrição, o que implica o desbloqueio do direito creditório.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

A Lei nº 11.941/2009 concedeu o parcelamento de tributos federais e, diferentemente das normas anteriores, dispensou a apresentação de caução ou o arrolamento de bens pelo sujeito passivo, exceto se estiver em vigor penhora efetivada em execução fiscal. Presente a condição, a garantia persistirá até que haja o total cumprimento da moratória (artigo 11, D).

A liberação dos bens penhorados depende de que o sujeito passivo tenha obtido o parcelamento tributário antes da constrição judicial. É fundamental fixar o momento em que o benefício fiscal é efetivamente alcançado, pois, se preceder a penhora, o crédito já estará com a exigibilidade suspensa e se impedirá qualquer expropriação patrimonial subsequente. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

*Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AgRg no Resp 1247790, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29/06/2011).*

A Lei n° 12.249/2010, no artigo 127, *caput*, para esclarecer a modalidade de parcelamento proporcionado - em caráter geral ou individual -, promoveu a integração entre a Lei n° 11.419/2009 e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Estabeleceu que o simples pedido de parcelamento não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito: é essencial que a Administração Tributária defira o requerimento, dando oportunidade à consolidação dos débitos. A interpretação normativa demonstra que a fruição do benefício legal não decorre automaticamente da lei, mas depende de despacho da autoridade administrativa.

A Agravante requereu o parcelamento de tributos federais em 24/11/2009 (fls. 22/24) e pagou a primeira prestação em 29/07/2011. A penhora sobre os créditos provenientes de sentença proferida contra a Fazenda Pública foi realizada em 15/02/2011. Não existe no agravo qualquer documento que demonstra o deferimento do pedido pela Administração Tributária. Os recibos de consolidação do parcelamento datam de 26/07/2011 (fls. 26/31) e a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários federais, de abril de 2011.

Não há provas de que o devedor tenha obtido a moratória e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo n° 0000035-57.1989.403.6100. Dessa forma, a expropriação patrimonial deve subsistir.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO.** 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento mediante anuência do Fisco, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Não comprovado o deferimento do pleito administrativo anteriormente ao leilão judicial, afastada está a suspensão da exigibilidade do débito por ocasião da alienação do bem. 3. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1.º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09 não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11, inc. I). 4. A arrematação do bem consumada em momento anterior à data de formulação do pedido administrativo de parcelamento da dívida não pode ser atingida por eventual retroação dos efeitos do deferimento do pleito à data da adesão ao programa fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

*(TRF3, AI 402468, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 12/04/2011).*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO** 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o

*deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o "recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09", não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, § 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em "até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária", não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (TRF3, AI 412319, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/10/2010).*

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002882-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.002882-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA COSTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011258420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviário e Turismo São José Ltda. em face de decisão que determinou a incidência de penhora sobre os créditos decorrentes de sentença proferida contra a Fazenda Pública.

Sustenta que a concessão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não depende da apresentação de garantia ou de arrolamento. Como obteve o benefício fiscal e vem pagando pontualmente as prestações, entende que não poderia ter sido ordenada constrição judicial sobre os direitos creditórios que lhe pertencem.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumprido decidir.

A Lei nº 11.941/2009 concedeu o parcelamento de tributos federais e, diferentemente das normas anteriores, dispensou a apresentação de caução ou o arrolamento de bens pelo sujeito passivo, exceto se estiver em vigor penhora efetivada em execução fiscal. Presente a condição, a garantia persistirá até que haja o total cumprimento da moratória (artigo 11, D).

A liberação dos bens penhorados depende de que o sujeito passivo tenha obtido o parcelamento tributário antes da constrição judicial. É fundamental fixar o momento em que o benefício fiscal é efetivamente alcançado, pois, se preceder a penhora, o crédito já estará com a exigibilidade suspensa e se impedirá qualquer expropriação patrimonial subsequente. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.*

*Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora on-line via Bacen-jud.*

*Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AgRg no Resp 1247790, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 29/06/2011).*

A Lei n° 12.249/2010, no artigo 127, *caput*, para esclarecer a modalidade de parcelamento proporcionado - em caráter geral ou individual -, promoveu a integração entre a Lei n° 11.419/2009 e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Estabeleceu que o simples pedido de parcelamento não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito: é essencial que a Administração Tributária defira o requerimento, dando oportunidade à consolidação dos débitos. A interpretação normativa demonstra que a fruição do benefício legal não decorre automaticamente da lei, mas depende de despacho da autoridade administrativa.

A Agravante requereu o parcelamento de tributos federais em 24/11/2009 (fls. 37/72) e vem pagando com pontualidade as prestações. A decisão que determinou a incidência de penhora sobre os créditos provenientes de sentença proferida contra a Fazenda Pública data de 25/11/2010. Não existe no agravo qualquer documento que demonstra o deferimento do pedido pela Administração Tributária.

Embora a concessão da moratória não dependa da apresentação de garantia ou de arrolamento, o prosseguimento da execução fiscal como fruto da pendência do despacho administrativo que venha a deferir o benefício mantém a possibilidade de penhora dos bens do devedor. Em outras palavras: o devedor não precisa prestar caução ou relacionar bens para obter o parcelamento (artigo 11, I, da Lei n° 11.941/2009); enquanto, porém, não sobrevém a outorga administrativa da moratória, a ação executiva continua e o patrimônio de que é titular o sujeito passivo fica vulnerável aos atos de constrição judicial.

Evidentemente, a solução pode parecer contraproducente, pois a demora na prolação do despacho administrativo aumentaria as chances de os bens do devedor serem penhorados no decorrer da execução fiscal. A garantia do crédito tributário seria obtida às avessas. Entretanto, os dispositivos legais não permitem outra interpretação e o Poder Judiciário não poderia adotar a norma que considerasse mais equilibrada aos interesses do contribuinte e do Fisco, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes (artigo 60, §3°, III, da Constituição Federal).

Resta ao devedor, por intermédio da autoridade judiciária, controlar a atividade estatal com fundamento nos princípios da moralidade administrativa e da duração razoável do processo fiscal (artigos 5°, LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal).

Assim, como não há provas de que o devedor tenha obtido a moratória e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes da determinação de incidência da penhora no rosto dos autos do processo n° 0000035-57.1989.403.6100, a expropriação patrimonial deve subsistir.

Confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI N°11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, INC. VI, DO CTN. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. 1. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é o parcelamento mediante anuência do Fisco, e não o mero requerimento, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Não comprovado o deferimento do pleito administrativo anteriormente ao leilão judicial, afastada está a suspensão da exigibilidade do débito por ocasião da alienação do bem. 3. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1°, 2° e 3° da Lei n°11.941/09 não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada (art. 11, inc. I). 4. A arrematação do bem consumada em momento anterior à data de formulação do pedido administrativo de parcelamento da dívida não pode ser atingida por eventual retroação dos efeitos do deferimento do pleito à data da adesão ao programa fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF3, AI 402468, Relatora Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 12/04/2011).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI N° 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem*



mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: "Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional." 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o "recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09", não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, § 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em "até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária", não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (TRF3, AI 412319, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 04/10/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028598-27.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.028598-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : REGINA CELIA RODRIGUES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2009.61.00.003609-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA CÉLIA RODRIGUES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de ação ordinária em que objetivava a revisão dos depósitos do FGTS, determinou que o valor da causa fosse adequado ao benefício econômico pretendido (fl. 86).

Sobreveio sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito (cópia nas fls. 94/95).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032363-06.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : LEONIDAS LOPES DO CARMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.24.000152-0 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEONIDAS LOPES DO CARMO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, os autos de ação ordinária em que objetiva a correção dos depósitos do FGTS, indeferiu pedido de juntada dos extratos de sua conta vinculada pela CEF, "*tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC.*" (fl. 32).

Aduz, em síntese, que deixou de colacionar aos autos os extratos de sua conta vinculada porque a CEF não mais os fornece.

Alega que o art. 24 do Decreto nº 99.684/90 regulamentou a migração para a CEF das contas do FGTS mantidas por outras instituições financeiras, quando passou a ser responsável pelas informações aos seus titulares, devendo, se necessário, obter outros dados com as instituições bancárias que originalmente eram detentoras das contas.

Na fl. 39 consta a decisão proferida pelo então Relator, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 46/56.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 32), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a questão trazida nas razões recursais já está pacificada pelo STJ, no sentido de que incumbe à CEF a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas, por se tratar de gestora do FGTS, conforme julgados a seguir colacionados, daí decorrendo a procedência do inconformismo da parte autora:

***"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.***

*Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, § 1º, do CPC.*

*Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.*

*No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.*

*Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.*

*Recurso especial provido."*

*(STJ, Resp nº 903616/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 317)*

***"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.***

(...)

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir." (destaquei)

(STJ, Resp 844418/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 266) (destaquei)

#### **ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991.**

I - O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991.

II - Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 675782/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 312)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o juiz da causa intime a CEF para que junte aos autos os extratos necessários para a instrução do feito de origem.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032359-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.032359-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : MILTON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 2009.61.24.000266-4 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON DE OLIVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales/SP que, os autos de ação ordinária em que objetiva a correção dos depósitos do FGTS, indeferiu pedido de juntada dos extratos de sua conta vinculada pela CEF, "tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC." (fl. 33).

Aduz, em síntese, que deixou de colacionar aos autos os extratos de sua conta vinculada porque a CEF não mais os fornece.

Alega que o art. 24 do Decreto nº 99.684/90 regulamentou a migração para a CEF das contas do FGTS mantidas por outras instituições financeiras, quando passou a ser responsável pelas informações aos seus titulares, devendo, se necessário, obter outros dados com as instituições bancárias que originalmente eram detentoras das contas.

Na fl. 40 consta a decisão proferida pelo então Relator, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 47/57.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 33), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a questão trazida nas razões recursais já está pacificada pelo STJ, no sentido de que incumbe à CEF a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas, por se tratar de gestora do FGTS, conforme julgados a seguir colacionados, daí decorrendo a procedência do inconformismo da parte autora:

**"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.**

*Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, § 1º, do CPC.*

*Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.*

*No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.*

*Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.*

*Recurso especial provido."*

*(STJ, Resp nº 903616/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 317)*

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.**

(...)

*4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.*

*5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir." (destaquei)*

*(STJ, Resp 844418/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 266) (destaquei)*

**ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991.**

*I - O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991.*

*II - Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação.*

*III - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no Resp 675782/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 312)*

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o juiz da causa intime a CEF para que junte aos autos os extratos necessários para a instrução do feito de origem.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091839-43.2007.4.03.0000/SP  
2007.03.00.091839-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO e outros  
: FABIANO ALVES DE ARAUJO  
: ROBERTO BOGIK  
: MATILDE MURA  
: ROGERIO PELEGRINI  
: FRANCISCO SANTIAGO  
: AUGUSTO APPARECIDO DE SA  
: CELIA APARECIDA RAMOS MOMI  
: DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE  
: PAULO SOARES DE LIMA  
ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.38504-1 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO FRANCISCO e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de S. Paulo/SP nos autos de ação ordinária em que pleitearam as diferenças de FGTS referentes aos juros progressivos, julgada parcialmente procedente, que indeferiu pedido de juntada aos autos do extratos das contas vinculadas, a fim de possibilitar a execução do julgado, ao fundamento de que "*cabe aos autores carrear aos autos os documentos necessários à execução do julgado*". (fl. 60).

Aduzem, em síntese, que o art. 604, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, autoriza o Juiz a requisitar os dados necessários para elaboração da memória do cálculo, quando estiverem em poder de terceiro ou do credor, e que na fase de execução o julgador tem o poder-dever de praticar atos que levem à efetiva satisfação do crédito objeto da condenação.

Na fl. 63 o então Relator determinou o processamento do recurso, com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

A contraminuta veio aos autos nas fls. 68/71.

É o breve relatório. Decido.

Os agravantes são beneficiários da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a questão trazida nas razões recursais já está pacificada pelo STJ, no sentido de que incumbe à CEF a juntada aos autos dos extratos das contas vinculadas, **inclusive dos períodos anteriores à migração da conta vinculada**, por se tratar de gestora do FGTS, conforme julgados a seguir colacionados, daí decorrendo a procedência do inconformismo da parte autora:

***"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.***

*Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, § 1º, do CPC.*

*Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.*

*No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.*

Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

Recurso especial provido."

(STJ, Resp nº 903616/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 317)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.**

(...)

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir."

(STJ, Resp 844418/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 266) (destaquei)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991.**

I - O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991.

II - Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Resp 675782/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 312)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de determinar que o juiz da causa intime a CEF para que junte aos autos os extratos necessários para a execução do julgado.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036566-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036566-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL  
ADVOGADO : JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00107150920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA ISABEL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos de mandado de segurança em que objetiva a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, indeferiu a pretendida liminar (fl. 138/139).

Nas fls. 155/156 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

A contraminuta veio aos autos (fls. 159/163).

O Parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de provimento do recurso (fls. 165/167).

Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo *a quo* proferiu sentença, em que julgou procedente o pedido (**extrato em anexo**).  
Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023680-09.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023680-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MANOEL EVERARDO LEMOS  
ADVOGADO : MASSAMI YOKOTA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00027424220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por MANOEL EVERARDO LEMOS, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, e ver reconhecido o seu direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, **recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação** que interpôs contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, julgando procedente o pedido. Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que estão presentes, no caso, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", que justifica a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Afirma ser constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mesmo antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Sustenta, ainda, que eventuais créditos constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 520, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos casos em que interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). Por outro lado, dispõe o seu artigo 558, com a redação dada pela Lei nº 9139/95:

**Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.**

**Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.**

Assim, se configurada a possibilidade de dano grave e de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

E, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". E tal entendimento foi, posteriormente, confirmado em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

E, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

Por outro lado, o dano grave e de difícil reparação se evidencia, na medida em que, deixando de recolher a contribuição em questão, estará a União privada de recursos essenciais para o custeio da Previdência Social, do qual depende o destino de tantos segurados que, em razão da idade avançada ou da incapacidade para o trabalho, necessitam dos benefícios previdenciários para sobreviver.

Não bastasse isso, eventuais créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, efetuados antes da vigência da Lei nº 10256/2001, foram atingidos pela prescrição, visto que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.

É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

Desse modo, estando presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União. Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024465-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024465-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : WANDERLEI LUIZ MELCHIORI  
ADVOGADO : THALITA TOFFOLI PAEZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00045351620104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por WANDERLEI LUIZ MELCHIORI, objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, e ver reconhecido o seu direito de



obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos, **recebeu, apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação** que interpôs contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, julgando procedente o pedido. Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que estão presentes, no caso, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", que justifica a atribuição do efeito suspensivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Afirma ser constitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mesmo antes da vigência da Lei nº 10256/2001. Sustenta, ainda, que eventuais créditos constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária em referência, foram alcançados pela prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 520, o recurso de apelação deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos casos em que interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela (inciso VII). Por outro lado, dispõe o seu artigo 558, com a redação dada pela Lei nº 9139/95:

**Art. 558 - O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.**

**Parágrafo único - Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520.**

Assim, se configurada a possibilidade de dano grave e de difícil reparação à parte, e sendo relevante a fundamentação, é possível atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

E, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Com efeito, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição". E tal entendimento foi, posteriormente, confirmado em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

E, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011.

Por outro lado, o dano grave e de difícil reparação se evidencia, na medida em que, deixando de recolher a contribuição em questão, estará a União privada de recursos essenciais para o custeio da Previdência Social, do qual depende o destino de tantos segurados que, em razão da idade avançada ou da incapacidade para o trabalho, necessitam dos benefícios previdenciários para sobreviver.

Não bastasse isso, eventuais créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, efetuados antes da vigência da Lei nº 10256/2001, foram atingidos pela prescrição, visto que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.

É que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado apenas às ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

Desse modo, estando presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, não pode prevalecer a decisão agravada que recebeu apenas no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para atribuir o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela União.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029377-11.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MAURICIO CHERMANN e outro  
: DAVI CHERMANN  
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00444216620024036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO CHERMANN e OUTRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que recebeu os embargos à execução fiscal, sem, no entanto, atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a execução fiscal também em relação a eles, sob o fundamento de que o débito exequendo foi incluído no parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, tendo a empresa devedora renunciado ao direito sobre que se fundam os embargos, prevalecendo, apenas, o interesse na questão relativa à responsabilidade dos sócios-gerentes.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

Tal dispositivo aplica-se à execução fiscal, vez que a Lei nº 6830/80 não dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 1464, nota "3b" ao artigo 16 da Lei de Execução Fiscal):

**Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC (art. 1º), com a redação dada pela Lei 11382/06. Assim, embargos à execução fiscal somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a § 1º.**

E a regra geral, como se vê, é o processamento dos embargos sem efeito suspensivo, efeito esse que somente poderá ser concedido se for requerido pela parte embargante e se, além de garantida a execução, como também exige o artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, restarem evidenciados a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. Ausente um desses requisitos, deve o juiz negá-lo.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A interposição de Embargos à Execução Fiscal depende de garantia idônea e suficiente à satisfação dos créditos tributários, a teor do art. 16 §1º, da Lei 6830/80. Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, conforme se depreende do art.739-A e seu § 1º, do CPC, depende de requerimento do embargante e comprovação, por relevantes fundamentos, no sentido de que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

(AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)

**Após a entrada em vigor da Lei 11382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem**

*preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.*

*(REsp nº 1024128 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008)*

Assim, também, é a jurisprudência dominante desta Egrégia Corte de Justiça:

*A Lei nº 6830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A do CPC, nos termos do artigo 1º da LEF.*

*(AG nº 2008.03.00.005429-7 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 03/07/2008)*

*Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.*

*(AG nº 2007.03.00.094288-5 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJU 17/04/2008, pág. 286)*

*Consoante o disposto no art. 1º da Lei nº 6830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal. - 2. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro do referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação.*

*(AG nº 2008.03.00.001527-9 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 22/09/2008)*

*A Lei de Execuções Fiscais, apesar de ser norma especial, não dispõe sobre a eficácia dos respectivos embargos. - 2. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a norma prevista no artigo 739-A, "caput" e § 1º, do CPC.*

*(AG nº 2007.03.00.097278-6 / SP, 4ª Turma, Relatora Juíza Mônica Nobre, DJF3 19/08/2008)*

E, no caso dos autos, deve subsistir a decisão agravada, visto que os agravantes não requereram, expressamente, fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, como previsto no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025407-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00065431720114036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHAEFFLER BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando assegurar a manutenção dos débitos nºs 35.906.655 e 35.906.651 no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009 e a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até a efetiva consolidação e cumprimento integral do parcelamento, **indeferiu a liminar pleiteada.**

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que, por uma falha do sistema eletrônico do órgão fazendário, não pode finalizar a consolidação dos débitos em questão, para fins de parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009, tendo ela, seguindo orientação que lhe foi dada na ocasião, apresentado, na esfera administrativa, em 28/06/2011, manifestação por escrito, a qual, até o momento, ainda não foi analisada pela autoridade impetrada. Afirma que, não havendo manifestação da autoridade impetrada, poderá enfrentar problemas ou óbices para o processamento do parcelamento dos débitos em questão.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Constituição Federal estabelece, como direito fundamental, a duração razoável dos processos, conforme inciso LXXVIII do seu artigo 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

E o Decreto nº 70235/72, que regula o processo administrativo tributário, não fixava um prazo razoável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte, lacuna legislativa que só foi suprida com a edição da Lei nº 11457/2007, que estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos, para a prolação de decisão administrativa:

**Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**

Tal dispositivo legal, de natureza processual fiscal, se aplica imediatamente a todos os pedidos, defesas ou recursos pendentes, conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*... tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07).*

*(REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)*

Assim, deve ser observado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

E, no caso, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 240/241, "tendo a impetrante apresentado seu pedido em 28/06/2011, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida, na medida em que não há retardamento ilegal, de modo a constituir desrespeito aos direitos reiteradamente garantidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º, inciso LXIX, bem como a Lei nº 12016/2009. Por outro lado, os elementos constantes dos autos são insuficientes para deduzir que alguma ilegalidade ou abuso será praticada pela autoridade impetrada, de modo que há de ser respeitado o contraditório".

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031228-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031228-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00131117920114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo que, nos autos da **medida cautelar** requerida em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 36.887.503 e 39.477.269 mediante prestação de caução, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que os bens ofertados são mais do que suficientes para garantir os débitos em questão, devendo ser observado o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos casos em que o crédito tributário já foi inscrito em dívida ativa, mas ainda não foi ajuizada a execução, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de admitir caução real tão somente para viabilizar a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa:

*O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710153 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360 / RS, Rel.*

*Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898412 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870566 / RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107 / PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 07/05/2007). - 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. - 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. - 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. - 5. "Mutatis mutandis" o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. - 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (REsp nº 1123669 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010)*

E a referida caução, conquanto viabilize a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa antes do ajuizamento da execução fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, pois não se insere nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados da Egrégia Corte Superior sobre o tema:

*A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. III, I, do CTN).*

*(AgRg na MC nº 17172 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/02/2011)*

*Eventual apresentação de bens em garantia do crédito fiscal pode dar ensejo à expedição de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, mas não tem o condão de suspender o crédito tributário.*

*Precedentes.*

*(AgRg no AgRg no REsp nº 1025021 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 11/06/2010)*

*... a caução real não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento do executivo fiscal, antecipa os efeitos da penhora, para o fim de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 642248 / RS, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009; EREsp 568209 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008; EDcl no REsp 441092 / SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; EREsp 710153 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/09/2007, DJe 22/09/2008; e REsp 962451 / RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007).*

*(EDcl no AgRg no REsp nº 1057365 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 02/09/2009)*

Por outro lado, sendo a caução uma antecipação dos efeitos da penhora, não está a Fazenda Pública obrigada a aceitar o bem ofertado pelo devedor, podendo recusá-lo, de forma justificada, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, assim como lhe é facultado na execução fiscal, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

A esse respeito, ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA - PRECEDENTES.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial.**

**Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.**

**2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental.**

**3. Precedentes: AgRg no Ag 1281957 / RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/05/2010; REsp 1146057 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/02/2010; AgRg no REsp 1173176 / PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/03/2010.**

**4. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg nos EDcl no REsp nº 1255770 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 21/09/2001)*

No caso, a requerente oferece, a título de caução, eletrodomésticos de seu estoque rotativo que, segundo alega, valeriam mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o que é mais do que suficiente para garantir os seus débitos, que corresponderiam a R\$ 4.732.132,32 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, cento e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

Ocorre que, conforme sustenta a requerida, em sua contestação, trasladada às fls. 93/94, a nomeação de bens não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

Resta, pois, justificada a recusa, pela exequente, dos bens nomeados à penhora.

Esse é, ademais, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA - ART. 620 DO CPC - ORDEM LEGAL - SÚMULA 07 / STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

**1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal.**

**2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.**

**3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.**

**Precedentes: AgRg no REsp 511730 / MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627644 / SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 / SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 08 de agosto de 2005.**

**4. "A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ", consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346212 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 20 de fevereiro de 2006; AgRg no REsp 768720 / SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005; AgRg no Ag 682851 / SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005; AgRg no Ag 634045 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/06/2005; AgRg no Ag 547959 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 19/04/2004.**

**5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07 / STJ.**

**6. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.**

**7. Agravo regimental desprovido.**

*(AgRg no Ag nº 1112033 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CRÉDITO OBJETO DE PRECATÓRIO - NOMEAÇÃO À PENHORA - NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQUENTE - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(AgRg no Ag nº 1107400 / ES, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, DJe 26/08/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES.**

**1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.**

**2. Agravo regimental não provido.**

*(AgRg no AgRg no Ag nº 1126925 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 19/08/2009)*

Desse modo, considerando que o oferecimento de bens a título de caução não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, fica mantida a decisão agravada que, nos autos da medida cautelar, indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028018-26.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
 AGRAVANTE : JOSE ROBERTO FUCHIUE  
 ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO e outro  
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
 No. ORIG. : 00053064520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ROBERTO FUCHIUE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, **indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela**.

Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando ser ilegal e inconstitucional a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

Pretende o agravante, na qualidade de empregador rural pessoa física, afastar a exigência das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, sob a alegação de que são ilegais e inconstitucionais.

Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852 / MG, em 03/02/2010, declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição".

E a ementa do referido julgado foi publicada em 23/04/10, nos seguintes termos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO.** *Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.*

Tal entendimento, ademais, foi confirmado por aquela Egrégia Corte, em sede de recurso repetitivo (RE nº 596177 / RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29/08/2011).

Ressalte-se que, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I, alínea "b", do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. Também não há que se falar, no caso, em "bis in idem", pois a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10256/2001, substitui a contribuição sobre a folha de salários, a cujo recolhimento o produtor rural estaria obrigado na qualidade de empregador, sendo certo, por outro lado, que o empregador rural pessoa física, por não ser comparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não se enquadra como sujeito passivo da COFINS.

Nesse sentido, é o entendimento dominante nesta Egrégia Corte Regional: AC nº 2010.61.17.001424-7, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DE 03/10/2011; AC nº 2010.60.00.005595-9, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 30/09/2011; AI nº 2010.03.00.028544-7, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, DE 22/09/2011; AC nº 2010.61.13.002387-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 19/09/2011; AI nº 2010.03.00.022125-1, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 16/09/2011; AC nº 2009.60.00.014793-1, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, DE 12/08/2011; AI nº 2010.03.00.008013-8, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 03/06/2011. Assim sendo, a partir de 09/10/2001, que corresponde ao primeiro dia após o decurso de noventa dias da publicação da Lei nº 10256/2001, ocorrida em 10/07/2001, tornaram-se exigíveis as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Regional, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012322-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S/A  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053751020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

1. **JUNTE-SE, aos autos, o documento anexo:** extrato da pesquisa de andamento processual realizada junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo na rede mundial de computadores ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), referente ao Mandado de Segurança nº 0005375-10.2011.4.03.6100.

2. Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê do documento juntado, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012463-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012463-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CONFECÇÕES DEW DROP LTDA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00023058220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

1. **JUNTE-SE, aos autos, o documento anexo:** extrato da pesquisa de andamento processual realizada junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo na rede mundial de computadores ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), referente ao Mandado de Segurança nº 0002305-82.2011.4.03.6100.

2. Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê do documento juntado, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.



São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029370-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PEDRA BELA  
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00116245920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PEDRA BELA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, abono assiduidade e abono único anual, **indeferiu a liminar pleiteada**, com fundamento na ausência do "periculum in mora". Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos, sob a alegação de que são verbas de natureza indenizatória.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada, por seu cunho estritamente financeiro, prejudica demasiadamente a empresa que deverá utilizar-se da sistemática do "solve et repete", para poder reaver os valores recolhidos indevidamente.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, "caput"), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, "caput").

Por outro lado, a Lei nº 8212/91, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (parágrafo 8º) e outros em que não integra (parágrafo 9º).

A questão trazida à discussão, neste recurso, se resume em saber se têm natureza indenizatória ou remuneratória os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente e a título de adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, horas extras, férias indenizadas, férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizados, auxílio-creche, auxílio-educação, vale-transporte, abono assiduidade e abono único anual, e se sobre eles deve incidir a contribuição previdenciária.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária:

**Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.**

(REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

**Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). - 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. - 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.**

(REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

Também integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de férias (AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA.**

1. ....

2. *Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.*

3. *Agravos Regimentais não providos.*

(AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO.**

1. *O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010)

Em relação ao terço constitucional de férias e ao vale-transporte pago em pecúnia, não obstante entenda ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, conforme decisões anteriormente proferidas, adoto o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. *A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*Precedentes.*

2. *Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

3. *Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso.*

4. *Embargos de divergência providos.*

(REsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE.**

1. *O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.*

3. *Embargos de divergência providos.*

(REsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011)

E no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias e vale-transporte em pecúnia, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010).

Quanto aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária:

*Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, pois tal verba não possui natureza salarial. Inúmeros precedentes.*

(AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009)

*"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período.*

*Precedentes: EDcl no REsp 800024 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10/09/2007; REsp 95162 3 / PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27/09/2007; REsp 916388 / SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26/04/2007"* (AgRg no REsp 1039260 / SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009)

***A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.***

*(REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207)*

Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador.

E, ainda que assim não fosse, não há, nos autos, prova inequívoca no sentido de que o União Federal vem exigindo da impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o auxílio-acidente ou de que ela a tenha recolhido indevidamente.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.***

*(REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290)*

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:

***A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.***

Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária.

Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.

A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

***Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.***

*(AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220)*

***Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.***

*(AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)*

***Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.***

*(AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)*

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGAR PROVIMENTO.***

*(REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)*

***TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA - ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8212/91 - BASE DE CÁLCULO - VERBA SALARIAL - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA.***

***1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).***

***2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.***

***3. Recurso especial não provido.***

*(REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)*

Quanto ao abono-assiduidade, não incide sobre tal verba a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:

***TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.***

**1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.**

**2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.**

**3. Recursos Especiais não providos.**

(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA.**

**1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.**

**2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.**

**3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações.**

**Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.**

**4. Recurso especial provido.**

(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei)

Em relação ao abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição social previdenciária sobre valores pagos a esse título, por se tratar de pagamento eventual e desvinculado do salário:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO - NÃO-INCIDÊNCIA.**

**1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.**

**2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.**

(REsp nº 1155095 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/06/2010)

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS - ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ART. 28, § 9º, "E", ITEM "7", DA LEI 8212/91 - EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO, NO CASO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp nº 819552 / BA, 1ª Turma, Relator para Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/05/2009)

No caso, no entanto, não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o pagamento de abono único está previsto em acordo coletivo de trabalho, não restando, pois, caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Por fim, no tocante aos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-creche e auxílio-educação, não integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d", "e", "s" e "t", da Lei nº 8212/91.

No entanto, tendo em conta que a própria lei estabelece que tal verba não integra o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque, no caso concreto, não há prova inequívoca no sentido de que vem sendo exigido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.

E sobre a necessidade de prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.**

(RMS nº 32015 / BA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010)

**O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.**

(RMS nº 20159 / RJ, 6ª Turma, Relator Ministro Celso Limongi (conv.), DJe 10/05/2010)

Desse modo, sendo relevante a fundamentação, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade, e existindo o risco de dano de difícil reparação, face ao risco do "solve et repete", não pode prevalecer a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO ao recurso**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030094-23.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.030094-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SAO BENTO COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
ADVOGADO : DANNY FABRICIO CABRAL GOMES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00087121620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO BENTO COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP do cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **indeferiu a liminar pleiteada**.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a Lei nº 10666/2003, em seu artigo 10, ao introduzir um novo critério de modulação das alíquotas da contribuição ao SAT, embasado nos índices de gravidade, frequência e custo, ultrapassou as linhas traçadas pelo artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, além do que afronta o princípio da isonomia insculpido em seu artigo 150, inciso II.

Sustenta, ainda, que o artigo 10 da Lei nº 10666/2003 não poderia condicionar a eficácia da flexibilização das alíquotas da contribuição ao SAT à regulamentação, pelo Poder Executivo e do Conselho Nacional de Previdência Social, da metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em face do seu setor econômico, o que constitui afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10666/2003, que institui um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT:

*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Como se vê, a lei permitiu o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.

Institui, dessa forma, um fator multiplicador sobre as alíquotas da contribuição ao SAT, que ficou conhecido por FAP - Fator Acidentário de Prevenção, cujo objetivo, de acordo com a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, em sua introdução, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

E a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, conforme determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Entendo, assim, que o fato de o regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

*... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.*

*Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".*

Não há que se falar, assim, em violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3049/99:

**Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)**

**§ 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o "caput", proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 4º - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (incluído pelo Decreto nº 6042/2007)**

**I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 5º - O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 7º - Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 8º - Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 9º - Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (redação dada pelo Decreto nº 6957/2009)**

**§ 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6957/2009)**

Sobre os percentis de ordem, a que se refere o decreto, estabelece a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, no item "2.4", que, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%".

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, de acordo com a referida Resolução, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15), de modo que o custo que a acidentalidade representa faça parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade.

Para obter o valor do FAP para a empresa, esclarece a Resolução, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2", devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

E o item "3" da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009, do Conselho da Previdência e Assistência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

**3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.**

**3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.**

E, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com redação dada pela Lei nº 6957/2009, e da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os artigos 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se, ademais, que a Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que não afronta as regras contidas nos artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXVII, da atual Constituição Federal).

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

**1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.**

**2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.**

**3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".**

**4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.**

**5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.**

**6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.**

**7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de**

um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental.

8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.

(AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010)  
**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP - PEDIDO LIMINAR.**

1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidental de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10666/2003. O Decreto nº 6957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8212/91 e 10666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010)

Nesse sentido, ainda, confira-se os seguintes julgados desta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.007056-0 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJA 28/09/2010, pág. 645.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030983-74.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.030983-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : AIMAR JOSE SOARES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro



AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00161871420114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aimar José Soares contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a se deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

***A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.***

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

***A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.***

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.***

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

***Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.***

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

***É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).***

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

***A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.***

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrada de primeiro grau, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou documentalmente a condição de hipossuficiente, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, elemento que, no entanto, não impede a concessão da gratuidade da justiça.

É que, conforme se vê de fl. 78, consta a declaração de Aimar José Soares no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, o que é suficiente para o deferimento da gratuidade da Justiça, tendo em vista que não há nos autos quaisquer elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Ressalte-se, ademais, que a situação de pobreza tem presunção relativa, podendo ser revertida através de prova em contrário, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 1060/50.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024121-87.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI e outro  
: WALDO MAIA NUMERATO  
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063487220104036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

*Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru que, nos autos da medida cautelar requerida em face da Caixa Econômica Federal, julgada extinta, sem julgamento mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, recebeu seu recurso de apelação interposto no efeito devolutivo. Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, de modo que o recurso de apelação interposto seja recebido também no efeito suspensivo (fl. 12).*

*É o breve relatório.*

*A decisão agravada, trasladada à fl. 14 destes autos, recebeu o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo, pretendendo os agravantes que ao recurso de apelação seja atribuído também o efeito suspensivo.*

*Ocorre que a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nela não se materializando qualquer direito que deva ser preservado mediante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação.*

*Como se vê, nenhum direito foi reconhecido e nenhuma obrigação foi imposta às partes, tendo em vista que não houve apreciação do direito material, razão pela qual o efeito suspensivo ao recurso de apelação não se reveste de utilidade prática, já que não há o que se suspender.*

*No mesmo sentido, confira-se nota "7" ao art. 520 (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 42ª edição, 2010):*

***"Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes" (STJ-RT 684/169).***

*Assim, o pedido de revisão do ato judicial em nada beneficia os agravantes.*

*Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:*

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO DE RECURSO DE APELAÇÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, I, CPC) - AGRG IMPROVIDO. 1.***

***"Na hipótese, tem pertinência, sim, a orientação do col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto à partes" (in RT 684/69)" (AGMS 96.01.46858-7/DF, Rel. Des. Fed. Plauto Ribeiro, 1ª Seção, in DJ de 15/09/1997). 2. Decisão mantida. 3. Agravo Regimental improvido.***

*(TRF1, AGA 200701000099488, 1ª Turma, Rel. JUIZ FED. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), DJFI 06/05/2008)*

***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 8º, DA LEI Nº 1.533/51. CASSAÇÃO DE LIMINAR ANTES CONCEDIDA. SÚMULA Nº 405, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA.***

***IMPOSSIBILIDADE. 1 - A inicial de mandado de segurança "será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei" (Lei nº 1.533/51, art. 8º). 2 - "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súm. nº 405/S.T.F.). 3 - Na hipótese, tem pertinência, sim, a orientação do col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que se suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto à partes" (in RT 684/69). 4 - Agravo Regimental improvido. 5 - Decisão mantida.***

*(TRF1, AGMS 9601468587, 1ª Seção, Rel. JUIZ FED. PLAUTO RIBEIRO, DJ 15/09/1997)*

*Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.*

*Publique-se e intimem-se.*

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028728-46.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARCELO YOSHIO MITSUUCHI  
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
AGRAVADO : RODRIGO GRAMA PEREIRA  
ADVOGADO : RODRIGO GRAMA PEREIRA e outro  
AGRAVADO : JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA  
ADVOGADO : JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00170552620104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 76), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.*

*Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a realização da prova pericial contábil.*

*Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, defende o direito à realização da prova (fl. 06).*

*É o breve relatório.*

*O contrato de mútuo prevê amortização da Dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 51).*

*Tal sistema de Amortização do Débito mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato, e não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de anatocismo.*

*E a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e de parcela de juros decrescente, permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras.*

*Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e o juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.*

*A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.*

*Assim, diante dessa sistemática instituída pelo Sistema Financeiro da Habitação, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização da prova pericial, como modo de demonstrar a exigência de valor superior a título de prestação, sendo, por isso, desnecessária a sua produção.*

*Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.*  
*Int.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.*

*RAMZA TARTUCE*

*Desembargadora Federal*

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026169-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
AGRAVADO : MARINHO CICERO DE LIMA  
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DOS S GONCALVES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00067832220014036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté que, nos autos do processo da ação ajuizada pelo agravado, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, em fase de execução, deferiu o prazo de trinta dias para cumprimento da decisão de fls. 145/147 e aplicou-lhe a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, sob o fundamento de que não houve caráter protelatório na manifestação da CEF.

Pede, ao final, o provimento do agravo de instrumento para excluir a multa e determinar ao juízo que indique a quais períodos devem se referir os extratos a serem apresentados pela CEF.

É o breve relatório.

Tem-se, nestes autos, o seguinte:

O autor, ora agravado, ajuizou a ação em face da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, sentença transitada em julgado.

Iniciada a fase de execução, em 11 de abril de 2007, o Juízo de origem determinou que o autor providenciasse os extratos oriundos de instituições diversas da ré, tendo em vista a necessidade de comprovação da existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS no período a que se refere o pedido, qual seja, janeiro de 1989 e abril de 1990.

Em 29 de setembro de 2008, o Juízo de origem reconsiderou a decisão anteriormente proferida, para determinar que a ré apresentasse extrato bancário dos meses relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, no prazo de 15 dias, tendo a agravante sido intimada em 11 de julho de 2011 (fl. 163).

Com a publicação da decisão acima referida, a CEF requereu ao Juízo que informasse de quais vínculos deveriam ser requisitados os extratos.

Diante dos termos da impugnação interposta, foi proferida a decisão ora agravada, datada de 05 de agosto de 2011, nos seguintes termos(fl. 167):

**Trata-se de execução de sentença, destinada a recompor prejuízo sofrido por titular de conta vinculada de FGTS, que se arrasta desde 2004, momento em que os autos retornaram do e. TRF da 3.ª Região para este Juízo.**

**Após inúmeras determinações para que a ré trouxesse aos autos os extratos a fim de viabilizar a execução do julgado (condenação da CEF a pagar diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 - fl. 101), vem a CEF às fls. 153, embora tenha reconhecido sua responsabilidade pela juntada dos documentos, dizer que, segundo consta das cópias da CTPS juntadas aos autos, o autor não tinha vínculo de emprego nos meses determinados para reposição, razão pela qual deixa de juntar os extratos.**

**Equívada a CEF, uma vez que o término do vínculo de emprego não enseja necessariamente a conclusão de ausência de numerário na conta do FGTS. Por óbvio, pode não ocorrer hipótese de possibilidade de levantamento por ocasião do encerramento do vínculo.**

**Desse modo, entendo protelatória a manifestação de fls. 153/154, pois destituída de fundamento, pelo que condeno em multa de 10% do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, com esteio no parágrafo único do artigo 14 do CPC.**

**Defiro o prazo, pela última vez, de trinta dias para cumprimento da decisão de fl. 145/147.**

**Com a juntada, traga o credor cálculos de liquidação. Caso não sejam juntados os extratos, proceda a parte credora na forma do 2.º do artigo 475-B do CPC.**

**Intimem-se com urgência.**

Adveio, então, este recurso interposto pela agravante, que pretende a revisão do ato impugnado de modo a excluir a multa e determinar ao juízo que indique quais os períodos a que se refere a determinação para juntada dos extratos pela CEF.

Feito o necessário esclarecimento, passo ao exame do direito reivindicado.

Os argumentos da agravante merecem parcial guarida.

Nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)**

**I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;**

**II - proceder com lealdade e boa-fé;**

**III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;**

**IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.**

**V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)**

**Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)**

Como se vê, a multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição deve ser aplicada, se configurada uma das hipóteses do artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil, entre as quais se incluem a criação de embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Na hipótese dos autos, não obstante a decisão que determinou à CEF que apresentasse os extratos bancários da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, esteja datada de 29 de setembro de 2008 (fl. 159), dela a agravante somente foi intimada em 11 de junho de 2011 (fl. 163), não havendo que se falar em atitude protelatória por parte da CEF.

Como se vê, quase três anos se passaram da decisão que determinou a apresentação dos extratos por parte da CEF e a intimação dessa determinação, razão pela qual a pretensão da agravante de requerer que o juízo informe a quais vínculos deverão ser apresentados os extratos não se consubstancia em ato atentatório ao exercício da jurisdição, não cabendo, assim, a imposição de multa de 10% sobre o valor da causa.

Quanto ao pedido para que o juízo indique a quais períodos devem se referir os extratos a serem juntados, observo que o título executivo judicial se refere aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, decorrendo, daí, a obrigatoriedade da apresentação pela CEF dos extratos dos referidos períodos, conforme constou do ato impugnado.

Por oportuno, vale ressaltar que o término do vínculo de emprego do autor não enseja a conclusão de ausência de numerário na conta do FGTS, tendo em vista a possibilidade de não ter ocorrido o levantamento por ocasião do encerramento do vínculo, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau.

A relevância da fundamentação, destarte, se evidencia em parte, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo para afastar a imposição da multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030522-05.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030522-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE MACEDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00063894520104036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto que rejeitou sua impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo-o no pólo passivo da execução de título judicial.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que não há atos por ele praticados, e provados, que o responsabilize, tendo sido a decisão proferida apenas com base em fatos apurados em inquérito, mas que não foram provados em Juízo, nem foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

Sustenta, ainda, que o próprio Magistrado "a quo", ao reconhecer a existência de fraude, afirma não haver certeza da responsabilidade do agravante, mas apenas uma forte probabilidade do seu envolvimento, o que, no seu entender, não é suficiente para amparar a sua inclusão no pólo passivo da execução, visto que a responsabilidade não pode ser presumida, mas deve ser provada.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 50 do Código Civil:

**Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que**

*os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

*E, no caso, resta justificada a inclusão do agravante ALFEU CROZATO MOZAQUATRO no pólo passivo do cumprimento de sentença, visto que há fortes evidências de fraude perpetrada por várias pessoas, dentre elas o referido agravante, que seria, na verdade, o administrador de fato da sociedade devedora, conforme consignou o MM. Juiz "a quo" na decisão agravada, trasladada às fls. 90/103:*

*Através da petição de fls. 208/219 - feito principal, a Exequente, ora Impugnada, requereu a inclusão do ora Impugnante no pólo passivo do Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de que o mesmo seria o proprietário e administrador de fato da empresa outrora Embargante (Comércio de Carnes Boi Rio Ltda), empresa essa que, juntamente com várias outras do ramo de frigorífico no interior de São Paulo, estava em nome de "laranjas" (no caso da empresa devedora, os sócios "laranjas" seriam Xisto Correa da Cunha, Gilmar Costa Pereira e Sebastião Batista Cunha), tudo com vistas à prática da sonegação fiscal. As atividades delitivas foram desnudadas com a chamada "Operação Grandes Lagos" promovida pela Polícia Federal, com larga repercussão local e nacional. Antes de adentrar no exame específico da efetiva comprovação ou não da responsabilidade do Impugnante, mister esclarecer que o ônus da prova dessa comprovação é "in casu" da Fazenda Nacional, uma vez que o Impugnante não participou dos Embargos à Execução Fiscal, sendo incluído no pólo passivo da execução de julgado em razão do disposto no art. 50 do CCivil/2002.*

*Considerando isso, vê-se que a Exequente juntou CD-ROM lacrado (fl. 220-feito principal), para onde foram copiados inúmeros arquivos pertinentes a peças das investigações policial e fiscal relativas à "Operação Grandes Lagos", o que deu ensejo ao deferimento do pleito de inclusão do Impugnante no pólo passivo da aludida execução de julgado via decisão de fls. 228/229-feito principal, onde constou que:*

*"O abuso da personalidade jurídica, fundamento que ampara o pleito da exequente, reside nos indícios de ocorrência de fraude, cujos sócios (ou administradores) da execução encerravam uma empresa, já insolvente, e criavam outra, dando seguimento na atividade empresarial, porém com uma empresa de nome limpo, sem dívidas no mercado."*

*A propósito, é útil relembrar que as partes tinham e têm total acesso ao referido CD ROM de fl. 220-feito principal, uma vez que o segredo de justiça não atinge as partes, como previsto no parágrafo único do art. 155 do CPC. Assim, as partes poderiam e podem romper o lacre e consultar os dados ali arquivados, renovando o lacre tão logo encerrada a consulta, bastando mera comunicação a esse Juízo, que nunca impediu o aludido acesso àquele CD ROM, contrariamente ao alegado pelo Impugnante.*

*Por outro lado, a prova documental (CD ROM) e as notícias divulgadas, conquanto não tenham o condão de propiciar a absoluta certeza do envolvimento do Impugnante na administração de fato da empresa executada, firmaram uma forte probabilidade de envolvimento, suficiente a amparar sua inclusão no pólo passivo do Cumprimento de Sentença.*

*Penso, pois, ter a Fazenda Nacional cumprido com o ônus de apresentar provas e indícios da participação do ora Impugnante na propriedade/administração de fato da empresa executada. Competiria, portanto, ao Impugnante desqualificar tais provas, o que será examinado.*

*Feitas tais ponderações, mister adentrar no exame da responsabilidade do Impugnante.*

*Em verdade, conforme se verifica no referido CD ROM (Pasta "Fichas de breve relato - JUCESP / Comércio de Carnes Boi Rio Ltda"), a empresa Executada Comércio de Carnes Boi Rio Ltda foi constituída em 10/05/1994 por Xisto Correa da Cunha e Gilmar Costa Pereira, ambos assinando pela empresa.*

*Através de Alteração de Contrato Social registrada em 05/07/1994, Xisto retira-se da sociedade e nela ingressa Sebastião Batista Cunha, com poderes de gerência e 95% do capital social. Através de nova Alteração do Contrato Social registrada em 12/06/2003, houve nova redistribuição das cotas entre Gilmar e Sebastião (50% para cada um), tendo apenas este último poderes de representação da sociedade. Tal situação perdurou até o encerramento de fato das atividades da empresa Executada.*

**A questão que se põe é: Alfeu Crozato Mozaquatro administrava, de fato, a empresa Comércio de Carnes Boi Gordo Ltda?**

*Analizando detidamente os autos, bem como e, em especial, todas as centenas de arquivos gravados no CD ROM de fl. 220-feito principal, concluo ter a Exequente logrado provar que Alfeu Crozato Mozaquatro era, de fato, o proprietário e o administrador da empresa devedora, já à época do trânsito em julgado da sentença de fl. 182- feito principal.*

*É certo que, nos mais de cento e cinquenta depoimentos colhidos nos autos do IPL nº 20-0008/06 (Processo nº 2006.61.24.000363-1 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Jales), há várias menções à efetiva participação do ora Impugnante em grande esquema criminoso, no qual estava envolvida a empresa Comércio de Carnes Boi Gordo Ltda, e onde constatou, dentre outras atividades ilícitas, uma sucessão de abertura de empresas com o fim precípua de sonegação de tributos e de fraude a direitos trabalhistas no ramo de frigorífico.*

*No caso específico da empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, como já foi dito em outros processos em tramitação perante este Juízo, a mesma assumiu o lugar de Frigorífico Boi Rio Ltda no esquema fraudulento, uma vez que esta última já respondia a inúmeras cobranças executivas fiscais. Anote-se que tanto os sócios fundadores da empresa Executada (Xisto e Gilmar), quanto o sócio que posteriormente adentrou na mesma empresa Executada (Sebastião) foram igualmente sócios na aludida empresa Frigorífico Boi Rio Ltda (vide CD ROM de fl. 220-feito*

principal, na pasta "Ficha de breve relato - JUCESP"), pessoas essas notoriamente de poucas posses. Não houve "in casu" sequer o cuidado de evitar-se a mesma expressão na denominação social ("Boi Rio"), trazendo às escâncaras a sucessão tributária.

.....  
Em outras palavras, a Exequente, ora Impugnada, logrou demonstrar, sem prova em contrário do Impugnante:  
- a participação efetiva do Impugnante em esquema criminoso destinado unicamente à sonegação de créditos fiscais e trabalhistas, elucidado, em detalhes, nos depoimentos acima;  
- a propriedade e a administração de fato do Impugnante, em relação não apenas à empresa Frigorífico Boi Rio Ltda, como também às que a sucederam, dentre elas a devedora Comércio de Carnes Boi Rio Ltda e a Coferfrigo ATC Ltda;

- as empresas Frigorífico Boi Rio Ltda, Comércio de Carnes Boi Rio Ltda (Executada) e Coferfrigo ATC Ltda, na prática, confundem-se, havendo, inclusive, entre as duas primeiras sócios "laranjas" em comum.

Em suma, entendo ter sido provada a propriedade e a administração (ambas de fato) do Impugnante Alfeu junto à empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda quando da prolação da sentença de fl. 182-feito principal, desviando, com isso, a finalidade dessa empresa com o objetivo precípuo de fraudar a legislação tributária e trabalhista em proveito próprio, o que dá ensejo à desconconsideração da personalidade jurídica da aludida empresa devedora. Deve, portanto, suportar os reveses da execução de julgado.

Sobre a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica diretamente na fase executiva, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL MOVIDA POR SÓCIO MINORITÁRIO EM DESFAVOR DA PRÓPRIA SOCIEDADE - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTA, PARA ACESSO AOS BENS DA EMPRESA CONTROLADORA, EM FACE DE IRREGULARIDADES COMETIDAS NA ADMINISTRAÇÃO - DEFERIMENTO NO CURSO DA EXECUÇÃO - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR PELA CONTROLADORA, SOB ALEGAÇÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, EM FACE DE PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINARA A DESCONSIDERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
2. É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que descon siderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação.
3. O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que descon siderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.
4. Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que descon siderou a personalidade jurídica.
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a descon sideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.
6. Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.
7. Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 920602 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/06/2008)

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.**

1. Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521049 / SP, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005; REsp nº 598111 / AM, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 21/06/2004).
2. Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284 / STF).
3. Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356 / STF).
4. Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16274 / SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp nº 798095 / SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 01/08/2006; REsp nº 767021 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 12/09/2005).

**5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo.**

(REsp nº 331478/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 20/11/2006, pág. 310)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13381/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031300-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031300-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB  
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
PARTE RE' : MUNICIPIO DE BAURU SP  
ADVOGADO : MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00096222020054036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Habitação Popular de Bauru contra a decisão de fls. 629/631, integrada às fls. 648 e 653, que deferiu pedido de liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, para determinar à ora recorrente e à Caixa Econômica Federal que executem obras de restauro em imóveis especificados em laudo pericial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação a cada imóvel, da seguinte forma: a) restauro de metade dos imóveis a partir de 01.11.11, até 29.02.11; b) restauro da outra metade a partir de 01.12.11, até 30.03.12. Determinou o MM. Juiz a quo, ainda, o retorno à regular cobrança das prestações do financiamento habitacional em novembro de 2011.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MPF ajuizou ação civil pública para a reparação de vícios de construção e demais danos referentes aos imóveis da denominada Vila Tecnológica, construídos com recursos do Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo;
- b) por ocasião da prolação da sentença, o MM. Juiz a quo, em decisão apartada, deferiu a liminar ora recorrida, não obstante a ausência de requisitos para a antecipação da tutela, dado que ausente perigo da demora (não há vícios graves na construção dos imóveis que permitam afirmar a existência de risco certo, concreto e atual aos moradores);
- c) a decisão recorrida é ilíquida, pois se baseia em laudo pericial que não discrimina os imóveis com falhas de edificação daqueles com vícios decorrentes da falta de manutenção e cuidado do mutuário, além de não indicar a extensão dos vícios e as sugestões para a solução do problema;
- d) irreversibilidade da liminar concedida;
- e) necessidade de indicação dos imóveis a serem incluídos na primeira etapa de restauro e exiguidade do prazo concedido pelo magistrado (fls. 2/27).

**Decido.**

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, que após fundamentar-se no laudo pericial e na possibilidade de responsabilização das rés, deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar a reparação dos vícios construtivos e a regularização das unidades habitacionais que compõem a Vila Tecnológica de Bauru (fls. 629/631).

A prova pericial destina-se a comprovar fatos controvertidos para cuja compreensão seja imprescindível conhecimento especial de técnico especializado. A indicação das intervenções necessárias para a solução dos vícios construtivos não



é objeto da perícia, uma vez que não se trata de fatos a serem provados. A existência de risco grave e iminente aos moradores não é requisito para a antecipação da tutela, considerando-se que há elementos nos autos que indicam que há de vícios na construção das residências que dificultam sua ocupação.

Verifica-se, no entanto, que os prazos fixados em primeiro grau para cumprimento da obrigação imposta à agravante são exíguos, razão pela qual convém acrescentar 30 (trinta) dias aos prazos inicialmente fixados pelo MM. Juízo a quo. Assim, os reparos em metade dos imóveis devem ocorrer entre 01.12.11 e 31.03.12 e na outra metade entre 01.01.12 e 30.04.12.

No que se refere à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por imóvel cujos reparos não sejam concluídos na data fixada, penso que sua eventual incidência deve subordinar-se à efetiva recalcitrância da agravante no cumprimento da obrigação. Assim, suspendo sua incidência até o julgamento deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo para acrescentar o prazo de 30 (trinta) dias ao prazo fixado em primeiro grau, bem como para suspender a incidência da multa até o julgamento do agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o Ministério Público Federal para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027087-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027087-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRAVADO : ARY FLAVIO COSTA e outro  
: YOSHIKO TAKAYAMA COSTA  
ADVOGADO : CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES e outro  
AGRAVADO : SANDRA MAIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00039840420084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar de produção antecipada de provas requerida por ARY FLAVIO COSTA e outro, fixou os honorários definitivos da Sra. Perita Judicial em R\$ 35.280,00. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Considerando que a Juíza Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP informa que reconsiderou a decisão agravada, conforme documento de fl. 187, dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028995-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro  
AGRAVADO : JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : CLARISVALDO DA SILVA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00178746020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida pela agravada, visando impedir a realização do leilão do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, deferiu a liminar pleiteada para impedir qualquer ato de execução patrimonial extrajudicial.*

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.*

*Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme cópia juntada aos autos (fls. 198/199), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.*

*Int.*

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026326-89.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026326-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
ADVOGADO : LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : GERSON WAITMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP  
No. ORIG. : 00035701920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GKW SERVICOS TECNICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), lavrada nos seguintes termos (fl. 170):*

***Considerando que os Embargos à Arrematação interpostos, foram recebidos nos termos do artigo 739 A, do CPC, a presente execução fiscal deve retomar seu curso regular.***

***Assim, expeça-se Certidão de Viabilidade da Transferência dos bens arrematados em leilão judicial e converta-se em renda do exequente, os depósitos de fls., expedindo-se para tanto, o necessário. Após, aguarde-se a realização das demais hastas designadas.Int.***

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender a execução apenas em relação ao bem arrematado, sem prejuízo da tramitação dos autos principais de execução, nos termos do § 3º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com o fito de evitar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como expedição de carta de arrematação e remoção do bem industrial imprescindível para realização da atividade empresarial, até o trânsito em julgado dos embargos à arrematação" (fl. 12), ou, sucessivamente, a suspensão parcial da execução, em relação ao bem arrematado, até o julgamento do mérito do recurso. Pede seja reconhecida e declarada a nulidade do ato expropriatório, ante a arrematação por preço vil.*

*A agravante alega em síntese:*

- b) o ato expropriatório é nulo, pois o bem é imprescindível para a atividade da agravante e foi alienado por preço vil, inferior ao da avaliação;*
- b) o bem avaliado em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos não pode ser expropriado, ainda que em segunda praça, por importância inferior ao da avaliação, nos termos do art. 686, VI, § 3º, do Código de Processo Civil;*
- d) o bem foi arrematado pelo 2º agravado por R\$ 5.000,00(cinco mil reais), configurando enriquecimento ilícito e não satisfaz a execução, que ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*Os argumentos da agravante não merecem guarida.*

*No caso dos autos, a agravante opôs embargos à arrematação, argüindo a nulidade do ato de alienação do bem penhorado (fl. 174/182).*

Por outro lado, observo, de fl. 220, que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, em consonância com o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, o que foi mantido por decisão proferida no agravo de instrumento nº 2011.03.00.026325-0 pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, em substituição regimental, ocasião em que negou seguimento ao recurso.

Assim sendo, considerando que os embargos à arrematação foram recebidos sem efeito suspensivo, a execução fiscal deverá retomar seu curso normal, com a transferência dos bens arrematados em leilão, bem como a realização das demais hastas designadas.

Além disso, a impugnação apresentada pela agravante quanto à avaliação dos bens não pode ser acolhida, vez que não foi observado o prazo previsto no artigo 13, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, confira-se nota dos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6a" ao artigo 13 da Lei nº 6830/80, pág. 1461):

**A avaliação somente pode ser impugnada, pelo executado, até a publicação do edital de leilão (RT 633/86, RJTJESP 114/114).**

Confira-se o seguinte julgado:

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATÇÃO DE BEM PENHORADO. PRESCRIÇÃO E/OU DECADÊNCIA DOS VALORES COBRADOS. NULIDADE DA HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A REFUTAR A DECISÃO AGRAVADA. ART. 333 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a expedição de Carta de Arrematação do bem imóvel leiloado, haja vista o recebimento dos Embargos à Arrematação manejados sem o efeito suspensivo. 2. Alegações genéricas quanto à prescrição e/ou decadência dos valores cobrados pelo executivo fiscal, bem como acerca de suposta nulidade do leilão no qual se verificou a arrematação do imóvel em questão, não tendo apresentado qualquer documento apto a ratificar seus argumentos. Impossibilidade de análise dos atos praticados no processo originário, o que infirma as afirmações vertidas pelo agravante, sabido que afirmar e não demonstrar é o mesmo que nada alegar. 3. Inexistência de qualquer outro elemento apto a refutar a decisão vergastada, devendo ser mantida incólume a decisão agravada. Inteligência do art. 333, do CPC. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200905000989891, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2010) (grifei)**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028881-79.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028881-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
ADVOGADO : MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO  
AGRAVADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER  
PARTE RE' : FERNANDO AZZI e outros  
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET e outro  
PARTE RE' : JOSE FERNANDO AZZI  
: FERNANDA AZZI  
ADVOGADO : MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 06631816219854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação de desapropriação ajuizada pelo Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER em face de Fernando Azzi e sua mulher, determinou a divisão em partes iguais das verbas de sucumbência fixadas nos autos entre os atuais advogados e a antiga patrona, considerando o trabalho realizado, bem como o tempo exigido na prestação do serviço.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a atribuir à agravante os 2/3 (dois terços) que lhe cabem dos honorários advocatícios, tendo em vista que trabalhou exclusivamente até a sentença de primeiro grau, tendo trabalhado também em segundo grau, apresentando contra-razões de apelação e acompanhando o processo nessa fase, até o ano de 1995.

É o breve relatório.

A agravante, nos autos do processo da ação de desapropriação, atuou como advogada dos réus e, nessa condição, pretende, executar a verba honorária a cujo pagamento foi a expropriante condenada. No que diz respeito à admissibilidade do recurso, observo que a agravante, na condição de antiga advogada dos réus, tem interesse recursal como terceira interessada.

No entanto, seu recurso não merece prosperar.

E assim entendo porque a decisão que determinou a divisão em partes iguais das verbas de sucumbência fixadas nos autos entre os atuais advogados e a antiga patrona, é aquela trasladada à fl. 12, proferida em 05 de agosto de 2011, com publicação em 12 de agosto de 2011.

Portanto, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento é aquele proferido em 05 de agosto de 2011 (fl. 12) e não aquele proferido em 05 de setembro de 2011 (fl. 13), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado (fl. 13), nos seguintes termos:

**Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado da ação proposta no Estado pela antiga advogada dos autores para fins de requisição dos honorários contratados.**

**Quanto aos honorários advocatícios fixados nestes autos, mantenho a decisão de fls. 566 para que sejam rateados, em partes iguais, considerando o trabalho realizado por cada um, bem como o tempo exigido na prestação do serviço.**

**I.**

Assim, interposto o recurso em 21 de setembro de 2011, é evidente a inobservância do prazo previsto no art. 522, do Código de Processo Civil.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

**"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."**

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

**"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).**

**Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."**

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029218-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : LUCIA MARIA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00149360520044036100 3 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

A agravante demanda sob o benefício da justiça gratuita, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucia Maria de Souza Lima contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente, indeferiu seu pedido de fixação de honorários advocatícios.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que:

a) Procedente o pedido, foi excluída a condenação da CEF em honorários advocatícios com fundamento no artigo 29 da Lei nº 8036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) O advogado não é parte, e a condenação, em honorários, como exige o artigo 20, do Código de Processo Civil, não pode ser objeto do trânsito em julgado, decorrendo, daí, o direito autônomo para executar a sentença;  
c) Foi acrescido o § único, do artigo 741, do CPC, mediante a MP 2180-35/2001, considerando inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF.

É o breve relatório.

A parte autora, ora agravante, ajuizou ação objetivando a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

A sentença foi de improcedência do pedido (fls. 56/60), respondendo a parte autora pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação, interposto pela autora, foi dado provimento ao recurso, excluindo, no entanto, da condenação o valor referente ao pagamento da verba honorária, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C (fls. 75/77), decisão transitada em julgado.

Em 27.05.2011, a agravante Lucia Maria de Souza Lima requereu a condenação da CEF em honorários na ordem de 15% sobre o valor da condenação, sob o fundamento de que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164-40/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei n. 8.036/90.

Em que pese os argumentos da agravante, o pedido não há de ser deferido.

A condenação da CEF ao pagamento da verba honorária foi afastada, nos termos da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, decisão que transitou em julgado.

Assim, descabe a reabertura do processo, ainda que tal pagamento se refira à verba honorária, devida à advogada, como pretende a agravante, sendo de rigor reconhecer que deve prevalecer, em respeito à coisa julgada, o dispositivo acerca do não cabimento da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vale ressaltar que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, ademais, o advogado constituído nos autos não é considerado terceiro estranho à lide, sujeitando-se aos efeitos da sentença que afastou a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, tal pedido deve ser buscado em ação própria, inviabilizando, assim, a revisão do ato impugnado.

Dessa forma, não há qualquer fundamento para o prosseguimento da execução dos honorários, conforme pleiteado pela agravante.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal:

**COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.**

(...)

(Decisão Monocrática, RE 594929, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução.

**Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.**

(AGRE 473715, 1ª Turma, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25-05-2007)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, *NEGO-LHE SEGUIMENTO*, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029488-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029488-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO CAMP  
ADVOGADO : ADRIANO PINTO MENIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00070-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO - CAMP* contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira - SP que, nos autos do processo da ação de execução fiscal ajuizada pela *UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)*, indeferiu o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo, tendo em vista que não restou comprovada documentalmente a impossibilidade financeira de seu recolhimento.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a recolher as custas processuais iniciais ao final do processo.

É o breve relatório.

Observo, inicialmente, que o feito se processa perante a Justiça Estadual, de modo que devem incidir, na espécie, as normas que regem o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Comum.

A Lei nº 11.608/2003, realmente, prevê a possibilidade de pagamento da taxa judiciária a final, com a condição de que esteja comprovada a impossibilidade de seu recolhimento (art. 5º), pressuposto que, nestes autos, não se evidenciou.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ARTIGO 511 DO CPC. I - O artigo 511 do Código de Processo Civil dispõe que: "No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno sob pena de deserção". II - À época da propositura da ação, ou seja, em 17.05.04, já vigorava o referido dispositivo, na redação dada pela Lei n. 9.756/1998, sendo certo que a Lei Paulista n. 4.952/85 já havia sido revogada pela Lei n. 11.608/2003, que não previa o diferimento do pagamento das custas para o final do processo. III - O pleito de diferimento das custas judiciais, conforme consta do art. 5º, caput, da Lei Estadual n. 11.608/2003, que dispôs sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, pressupõe necessária comprovação, por meio idôneo, de tal situação. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (grifei)**

(AI 201003000150803, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1170.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. ALEGAÇÃO DE MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA POR MEIO IDÔNEO. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA.** 1. Segundo a Lei Estadual n.º 11.608/2003, sobre os serviços públicos de natureza forense, incide a taxa judiciária (artigo 1º), podendo o seu recolhimento ser diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial, (I) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; (II) nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros; (III) na declaratória incidental; e (IV) nos embargos à execução. 2. O artigo 5º da lei em comento autoriza o recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nos embargos à execução. 3. A agravante juntou documentação hábil a permitir a análise do requisito "impossibilidade financeira", consoante se extrai das fls. 36/46 - demonstrativos mensais de apuração do ICMS, referentes ao exercício financeiro de 2008 -, indicando a não-incidência do imposto e, por conseguinte, ausência de faturamento". 4. O fato da empresa (ora agravante) encontrar-se ativa, possuir bens em seu CGC e apresentar considerável débito fiscal, objeto de execuções fiscais, não significa que não possa passar por

**dificuldades financeiras, o que se nota, in casu. 5. Precedentes desta E. Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido.**

(AI 201003000181137, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/10/2010 PÁGINA: 1451.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031113-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031113-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro  
AGRAVADO : J B MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA e outro  
: JOAO BATISTA GABRIEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00063469820074036111 1 Vr MARILIA/SP  
DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SP que, nos autos do processo da ação de execução ajuizada em face de J B MÁQUINAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA e outro, objetivando a satisfação de seu crédito no importe de R\$ 64.768,38 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente à cédula de crédito comercial, indeferiu o pedido de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1918 do 1º CRI de Marília.*

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo (fl. 02), pede a incidência da penhora sobre o imóvel do devedor, sob o argumento de que o executado João Batista já era separado judicialmente quando adquiriu o imóvel de escritura lavrada em 15/04/1992 e registrada em 01/02/1994.*

*Por fim, deixou prequestionado o artigo 655, § 1º, do Código de Processo Civil, artigo 3º, V, da Lei nº 8009/90, e os artigos 5º, LV, e art. 93, IX, da Constituição Federal.*

*É o breve relatório.*

*Dispõe a Lei nº 8009/90:*

**"Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."**

**"Art. 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.**

**Parágrafo único - Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."**

*No caso, a agravante pretende seja considerado penhorável o imóvel residencial objeto da matrícula nº 1.918 do 1º CRI de Marília.*

*Os argumentos da agravante não merecem guarida.*

*Resta hígida a condição de bem de família do imóvel, uma vez que é o único bem residencial de propriedade do executado, local que serve de abrigo para a ex-companheira, bem assim para o filho do executado João Batista Gabriel, encontrando-se, assim, aquele bem protegido pela Lei nº 8.009/90.*

*A impenhorabilidade proclamada pela Lei nº 8.009/90 destina-se a proteger não o devedor, mas a sua família, e mais do que isso, garantir o direito à moradia, constitucionalmente previsto.*

*Além disso, a penhora somente poderá recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos apontados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos.*

*Por outro lado, observo que, da informação contida à fl. 19vº, Tereza Isabete Alexandre, ex-companheira do executado João Batista Gabriel, conviveu com o executado João Batista Gabriel por muitos anos, e somente veio separar-se judicialmente em 1999, ficando com a guarda do filho e com a residência objeto do litígio.*

*Assim, ao menos neste momento de cognição sumária, as alegações expendidas no agravo não convencem sobre a plausibilidade do direito invocado, sendo irrelevante a informação de que João Batista Gabriel era separado judicialmente quando adquiriu o imóvel de escritura lavrada em 15/04/1992.*

Vale ressaltar, por oportuno, que com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei nº 8.009.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. HONORÁRIOS. SÚMULA 303 DO STJ. CUSTAS.** 1. Embora não efetuada sua transcrição no registro imobiliário, a celebração de partilha em separação consensual é de ser considerada ato jurídico suficientemente eficaz para fins de preservação do direito de posse da ex-cônjuge, terceira em relação à lide principal. 2. O imóvel constitutivo de bem de família, quando não abarcado pelas exceções constantes do art. 3º da Lei nº 8.009/90, não pode ser atingido por constrição judicial. 3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 4. O regime de isenção de custas de que é titular o INSS diz respeito apenas às taxas por ele devidas, não alcançando as que foram por seu ex adverso pagas. (AC 200503990087938, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:05/04/2011 PÁGINA: 119.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA . CARACTERIZAÇÃO. HIPOTECA. INEXISTÊNCIA.** 1. Tendo seu nome gravado na CDA, a parte é de ser considerada alcançada pela tutela executiva fiscal. 2. Restando confirmada a natureza de bem de família , a impenhorabilidade é inexorável, ainda mais se não identificadas as exceções previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/90, único modo pelo qual a moradia da família poderia ser atingida pela constrição judicial. 3. Alegação que se firma em forma de gravame (hipoteca) cancelado, não merece guarida. 4. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada, apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (grifei) (AC 97030138632, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 12/05/2011)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA . IMPENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO.** I. O imóvel que serve de residência à entidade familiar é impenhorável, salvo as exceções legais, e estritamente em seu contexto (Lei n. 8.009/90, art. 3o, V), não se estendendo a outras, como no caso dos autos, em que a garantia real foi constituída após o débito inicial, em instrumento de confissão de dívida, remanescendo o princípio geral da impossibilidade da penhora. II. Agravo improvido.

(STJ, AGA nº 960689, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 25/08/2008)

**EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEVEDOR SEPARADO JUDICIALMENTE QUE MORA SOZINHO.** - Com a separação judicial, cada ex-cônjuge constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção jurídica prevista na Lei nº 8.009, de 29.03.90. Recurso especial não conhecido. (RESP 333148, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/09/2000.)

Por fim, no que pertine ao questionamento , observo que, nesta sede de cognição sumária, o exame se circunscreve aos pressupostos para o processamento do recurso com efeito suspensivo, na forma indicada nos arts. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, por ora, de um pronunciamento com o objetivo de abrir espaço para a interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Desse modo, considerando que a penhora recaiu sobre bem de família, deve prevalecer a decisão agravada, que indeferiu o pedido de penhora sobre o bem imóvel matriculado sob nº 1.918 do 1º CRI de Marília.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029695-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO e outro  
: JOELMA APARECIDA DE DEUS  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00026670320114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
DECISÃO



Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 154), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem a concessão da tutela para (fls. 05 e 17):

1-Autorizar o depósito judicial das prestações vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários, e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial;

3-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Sustentam, em síntese, a existência de irregularidade na evolução do saldo devedor e de sua amortização.

É o breve relatório.

Dispõe o Código de Processo Civil:

**"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.**

**§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.**

**§ 2º - No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local."**

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Por outro lado, a informação de que a agravada não foi citada não procede, na medida em que a CEF foi citada para se manifestar nos autos, tanto que ofereceu contestação, conforme consta do ato impugnado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

**"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."**

**"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."**

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022852-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : MANOEL CANDIDO DE CARVALHO FILHO espolio  
ADVOGADO : CELSO ALICEDA PORCEL  
REPRESENTANTE : ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO e outro

: ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO  
ADVOGADO : CELSO ALICEDA PORCEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00001097820084036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Tupã que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pelo agravado, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 07):*

***Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF a creditar na conta vinculada de FGTS de Manoel Candido de Carvalho Filho as diferenças relativas ao IPC de janeiro de 89 e abril de 1990. Instada a efetuar os cálculos de liquidação, bem assim o pagamento, a devedora recusou-se ante o fato do fundista já ter recebido as diferenças do Plano Collor I (abril de 1990) em ação que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo. A controvérsia suscitada já foi objeto da lide na fase de cognição, devidamente dirimida na sentença, a qual não foi objeto de nenhum recurso. Portanto, a matéria está preclusa pelo decurso do tempo, não pode agora ser renovada. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias dê integral cumprimento ao julgado. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.***

*Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a creditar somente o valor relativo ao índice de 42,72% (plano verão), deixando de proceder o creditamento do índice de 44,80% (plano Collor), tendo em vista que tal índice já foi recebido nos autos do processo 0004667-87.1993.403.6100.*

*Requer, ainda, que essa Corte requisite da 17ª Vara Federal da Capital a relação de todos os substituídos do feito nº0004667-87.1993.403.6100, a fim de se comprovar que o agravado está incluído na relação de substituídos.*

*É o breve relatório.*

*A questão a qual se insurge a agravante, já foi decidida em primeiro grau de jurisdição, conforme se vê da sentença de fls. 78/80, transitada em julgado:*

*Reproduzo o que ali foi decidido:*

*(...)*

***Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.***

***Prefacialmente, passo à análise das preliminares arguidas.***

***Da litispendência: em contestação, a CEF referiu ter o autor (sic) percebido a diferença alusiva ao Plano Color I mediante anterior demanda, afeta a 17ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, autuada sob n. 2000.0930004667-5. Entretanto, chamada a esclarecer tal argumento, porque o número da ação referida é estranho ao padrão adotado pela Justiça Federal (fl. 68), a CEF limitou-se a mencionar que a demanda 2004.61.22.001364-6 restou julgada improcedente. Ou seja, nada há nos autos a demonstrar que as autoras, como sucessoras do falecido fundista, tenham buscado idêntica pretensão em demanda diversa. Aliás, a decisão afeta ao processo 2004.61.22.001364-6 não implica em coisa julgada, pois meramente se reconheceu indevidas as diferenças pretendidas por ausência de opção ao termo de acordo, ficando ressalvado na decisão final a necessidade de nova e adequada ação para idêntico fim (fls. 64/66).***

*Precluso, portanto, o seu direito de se insurgir contra a questão objeto da decisão acima mencionada, se mostrando incabível este recurso, interposto com o objetivo de ver reformada a decisão que determinou o integral cumprimento ao julgado, tendo em vista que seu direito foi colhido pela preclusão consumativa, ocorrida quando não recorreu da sentença.*

*Referido instituto de direito Processual Civil, previsto no art. 183 do Código de Processo Civil, é definido por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", RT, 11ª ed., 2010, pág. 466, da seguinte forma:*

***Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tivesse praticado o ato, ou o tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular.***

*Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:*

***PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DOS FUNDISTAS - HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS - PRECLUSÃO . I - Não há que se falar em execução de verba honorária, tendo em vista que o percentual fixado no processo de conhecimento foi totalmente transacionado. II - Ademais, apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, do processo de conhecimento, às fls. 442 dos autos em apenso, verifíco que os autores, instados a se manifestarem, concordaram com as contas apresentadas (fls. 450), tendo sido homologadas às fls. 457, portanto, precluso o seu direito quanto à rediscussão de tal verba. III - Agravo improvido.***

*(TRF3, AC 200161000051293, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES DJF3 25/02/2010)*

*Desse modo, a intenção da agravante de obter no Tribunal de Recursos o provimento de sua pretensão, não pode ser acolhido.*

Por fim, quanto à requisição da 17ª Vara Federal da Capital para enviar a relação de todos os substituídos no feito nº0004667-87.1993.403.6100, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste Órgão Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029465-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029465-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : PAMELA NOVAIS TOMIO CARDOSO  
ADVOGADO : THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
AGRAVADO : DANILO GARCIA e outros  
: FABIO BUENO FURTADO  
: LEANDRO TEBAR  
: RENATA CALVO TEBAR  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00062298320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória de nulidade ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a liminar pleiteada.

Pretende, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução extrajudicial, mantendo-se na posse do imóvel.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, tendo em vista a possibilidade de expropriação do imóvel sem a intervenção do Poder Judiciário.

Por fim, em caso de indeferimento de seu pedido, requer sejam prequestionados, para efeitos recursais, os incisos XXII, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como do artigo 25 do ADCT.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confiram-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

**1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

**"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".**

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

**"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"**

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

**I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.**

**II-- Agravo regimental improvido.**

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.**

**1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.**

**2.(...)**

**3. Agravo de instrumento parcialmente provido."**

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.**

**2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.**

**(...)**

**7. Agravo de instrumento não provido."**

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

**"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.**

**(...)**

**10. Agravo parcialmente provido."**

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

De outra parte, a carta de arrematação já foi devidamente registrada no cartório competente e o bem já foi alienado, segundo a cópia da matrícula, às fls. 79/80.

A antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos do registro da carta de arrematação, porquanto, uma vez terminada a execução extrajudicial, extingue-se o contrato de financiamento.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. TUTELA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

**ADJUDICAÇÃO E REGISTRO DO IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I - Promovida a execução extrajudicial do contrato, nos termos do Decreto-Lei 70/66, e ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, em data anterior ao ajuizamento da ação, não subsiste a tutela cautelar posteriormente buscada pelos autores, visando a suspensão da execução, uma vez que já consumada. II - agravo provido.**

(TRFI, AG nº 2003.01.00.024288-1, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág 217).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. NATUREZA ACAUTELATÓRIA DO PEDIDO. SISTEMA**

**FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO.**

I - (...)

4 - Registrada, no Cartório de Registro de Imóveis, a carta de Adjudicação, não se mostra possível cancelar dito registro, senão por sentença transitada em julgado, proferida em processo contencioso específico, ex vi do disposto no art. 167, I, item 26, c/c o art. 216 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos). 5 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF1, AG nº 2000.01.00.138816-0, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002, pág 179)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ADJUDICADO - DANO IRREPARÁVEL JÁ CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA.**

I - (...)

III - In casu, o perigo de dano irreparável já restou configurado, eis que a ação foi ajuizada em 30/08/2000, enquanto que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/10/1999.

IV - Destarte, a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em consequência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis.

V - Assim sendo, resta configurado que o mutuário-devedor já perdera a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito, de modo que não tinha mais legitimidade para discutir em Juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais.

VI - Com a transcrição da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. VII - Precedentes. VIII - Agravo improvido.

(TRF2, AG nº 2001.02.01.005757-2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 26/04/2005, pág 159)

**PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES.**

1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registro de imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Pretório Excelso.

4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF1, AG nº 2003.01.00.030693-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 13/09/2004, pág 55)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n. 70/66, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da ação, cuja arrematação, pelo agente financeiro, aperfeiçoou-se com o registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, são improcedentes os pedidos formulados, inclusive de suspensão de leilão já realizado. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.**

(TRF1, AC nº 1999.35.00.010857-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 10/09/2003, pág 183)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE SEUS EFEITOS - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. (...)

4. A antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 28.07.2003.

5. Descabe, portanto, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel.

6. (...)

7. Agravo improvido.

(TRF3, AG nº 2008.03.00.034507-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/03/2009, pág 293)

Quanto às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, não obstante se possa aceitar a tese de sua aplicação à espécie e ainda que se possa falar em contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos à mutuária, contrárias à legislação que o rege.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032866-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032866-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00065502720114036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando compelir a parte ré a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos procedimentos administrativos nºs 35569.000206/2007-73; 10845.001325/2007-14; 10845002656/2007-63; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10; 10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124; 2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779; 1306631945; 2014167261; 1472234032; 0248923303; 2206280866; 0440318472; 4121180157; 1521497452; 3531035133; 0403127405; 1619340254; 0018833719; 0345273121 e 3643169467, **julgou extinto o feito, sem resolução do mérito**, em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 1306631945; 2014167261; 1472234032; 0248923303; 2206280866; 0440318472; 4121180157; 1521497452; 3531035133; 0403127405; 1619340254; 0018833719; 0345273121 e 3643169467, protocolizados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do ajuizamento da ação, e **deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela**, quanto aos demais pedidos, para que sejam apreciados no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contado da ciência desta decisão.

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que, em relação aos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devem ser apreciados no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, vez que já transcorrido o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11457/2007.

Requer, ainda, sejam apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos protocolizados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, visto que, muito provavelmente, também não serão apreciados pela autoridade impetrada dentro do prazo legal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A Constituição Federal estabelece, como direito fundamental, a duração razoável dos processos, conforme inciso LXXVIII do seu artigo 5º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

**a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

E o Decreto nº 70235/72, que regula o processo administrativo tributário, não fixava um prazo razoável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte, lacuna legislativa que só foi suprida com a edição da Lei nº 11457/2007, que estabeleceu o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado a partir do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos, para a prolação de decisão administrativa:

**Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**

Tal dispositivo legal, de natureza processual fiscal, se aplica imediatamente a todos os pedidos, defesas ou recursos pendentes, conforme entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**... tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11457/07).**

(REsp nº 1138206 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Assim sendo, deve ser observado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11457/2007, para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte, mantida a decisão agravada na parte em que, em relação aos pedidos protocolizados há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

No entanto, não pode prevalecer a decisão agravada quanto aos pedidos protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, vez que, já tendo sido extrapolado o prazo legal em relação a eles, não é razoável a concessão de mais 210 (duzentos e dez) dias, para a apreciação dos pedidos de ressarcimento.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para determinar que, em relação aos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do ajuizamento da ação, sejam eles apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025824-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025824-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00152087320064036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RUHTRA LOCAÇÕES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu a garantia oferecida pela executada e determinou fosse efetivada a penhora no rosto dos autos do processo nº 0013558-19.2001.403.6100, em trâmite na 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Neste recurso, busca a revisão da decisão, sustentando que o bem imóvel nomeado à penhora é mais do que suficiente para garantir a execução, estando o pedido acompanhado de 03 (três) laudos de avaliação, documentos societários da empresa proprietária do bem imóvel e termo de anuência para formalização da penhora.

Alega, ainda, o valor depositado nos autos do processo nº 0013558-19.2001.403.6100, é insuficiente para garantia da execução.

Afirma, por fim, que a manutenção da decisão agravada afronta o disposto no artigo 11 da Lei nº 6830/80 e no artigo 620 do Código de Processo Civil.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inciso III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu artigo 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 620 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor, portanto, depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F.

GOUVEIA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, nota "1a" ao artigo 11 da Lei nº 6830/80, pág. 1394):

**Em execução fiscal a ordem da nomeação de bens à penhora pelo devedor, estabelecida no art. 11 da LEF, submete-se à aceitação ou não da Fazenda Pública.**

**Todavia, a ineficácia da inobservância da ordem de nomeação depende da demonstração, pelo credor de que a aceitação do bem oferecido pode acarretar-lhe prejuízo: "A nomeação de bens à penhora deve obedecer a ordem**

*legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução" (STJ 2ª T.: RSTJ 107/135). Concluo, assim, que a não aceitação da nomeação de bens pelo credor deve ser fundamentada, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.*

*No caso, a exequente recusou bem imóvel nomeado pela executada, vez que não apresentados, no momento oportuno, os documentos necessários à análise do pedido, além do que não observada a ordem prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.*

*Resta, pois, justificada a recusa do bem nomeado, ainda mais considerando que a executada tem depósitos a levantar nos autos do processo nº 0013558-19.2001.403.6100, em trâmite na 23ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.*

*A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OFERECIMENTO DE IMÓVEL RURAL - RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - LEGITIMIDADE - PENHORA ONLINE - BACENJUD - REGIME DA LEI 11382/2006 - CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.**

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1090898 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31/08/2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art.*

*543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).*

*2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1112943 / MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.*

*3. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei nº 6830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, uma vez que o dinheiro encontra em primeiro na ordem de preferência legal (AgRg no REsp 1248706 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp nº 1269372 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/09/2011)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL - RECUSA PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.**

*1. "Com a entrada em vigor da Lei nº 11382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva" (EResp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).*

*2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei nº 6830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1173225 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp nº 1248706 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 10/06/2011)*

*Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.*

*Publique-se e intimem-se.*

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006191-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006191-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)



: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00014095020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José de Oliveira contra a decisão de fls. 221/222v., proferida em ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, que deferiu liminar para imitar a instituição financeira na posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.*

*A agravante alega, em síntese, que deseja fazer acordo para quitar o débito, tanto que ajuizou ação de consignação em pagamento depositando parte do débito, sendo porém indeferido o pedido para que houvesse levantamento dos valores depositados. Sustenta, ainda, o descabimento da ação de reintegração de posse, na medida em que, embora o contrato seja intitulado de arrendamento residencial, na verdade se trata de compra e venda a prestações. Alega que a manutenção da decisão agravada configura abuso de direito, além de ofender a função social da propriedade e da posse (fls. 2/12v.).*

*O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 320/321).*

*A Caixa Econômica Federal não apresentou resposta no prazo legal (fl. 325).*

#### **Decido.**

**Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade.** *A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse:*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

*Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.*

*Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação.*

*A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.*

*Em síntese, o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

**Do caso dos autos.** *A agravante pretende a reforma da decisão que deferiu liminar de reintegração da posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, nos seguintes termos:*

(...)

*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de MARIA JOSE DE OLIVEIRA, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Estrada do Marengo, 210, ap. 24, bl. D, Conjunto Residencial Palmares, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 26/34). Inicial com os documentos de fls. 07/73.*

*As fls. 87/88 e 146, decisão que determinou a reunião destes autos, que tramitava perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com os de nº 2008.61.19.009638-0, bem como sua remessa a esta Vara.*

*À fl. 185, audiência de onde foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.*

*Às fls. 203 e 206 a autora informou não ter havido acordo entre as partes, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo.*

*Autos conclusos, em 07/01/11 (fl. 211).*

*É o relatório. DECIDO.*

*Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais.*

A notificação de fl. 64, efetuada em 26/08/2008 constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 11/02/2009, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil.

É certo que a autora ajuizou ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.009638-0, entretanto, os valores depositados em juízo são insuficientes à quitação da dívida.

Assim, a caracterização do esbulho resta evidente, uma vez que o art. 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, estabelece que "na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".

É o suficiente.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Estrada do Marengo, 210, ap. 24, bl. D, Conjunto Residencial Palmares, Boa Vista, Zona do Ribeirão, Suzano/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 26/34), servindo esta decisão como carta precatória.

(...)

A partir do recebimento do mandado (expedido nos autos da precatória), mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição.

Finalmente, a partir da data da publicação desta decisão, a parte autora terá o prazo de 5 dias para promover a citação da parte ré, a fim de responder a esta demanda, conforme disposto no art. 930 do CPC.

O pedido de levantamento dos valores depositados nos autos da ação de consignação em pagamento nº 2008.61.19.009638-0, em apenso, será apreciado quando da prolação de sentença, conforme decisão de fl. 88 daqueles autos.

P.R.I.C. (fls. 221/221v.)

Não merece reparo a decisão agravada.

Os valores depositados pela agravante na Ação de Consignação em Pagamento n. 2008.61.19.009638-0 não são suficientes para a quitação da dívida. Assim, dada a inadimplência do contrato por parte da arrendatária, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Conforme acima explicitado, o art. 9º não é inconstitucional nem contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para o qual foram redistribuídos os autos originários, conforme se verifica do sistema informatizado do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023202-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PAULISTA INFORMATICA LTDA e outro  
: RAFAEL SERRUYA  
AGRAVADO : MARCOS SALOMAO SAYEG  
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO DE CARVALHO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05592901619984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 201/201v., que determinou a exclusão de Marcos Salomão Sayeg e Rafael Serruya do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal,
- b) tenho em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, é ônus do sócios a prova de inoccorrência das hipóteses legais de responsabilização tributária;
- c) houve dissolução irregular da empresa, a permitir o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 215/216).

Os agravados não apresentaram resposta (fl. 219).

### Decido.

**Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização.** O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

**Do caso dos autos.** Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Paulista Informática Ltda., Marcos Salomão Sayeg e Rafael Serruya, para cobrança de dívida no valor de R\$ 597.910,7, referente à CDA n. 32.293.392-7 (fls. 17/28).

A MM. Juiz a quo excluiu, de ofício, os sócios do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e de ausência de prova nos autos de que os sócios teriam agido com infração à lei ou ao contrato social (fls. 201/201v.).

No entanto, os nomes de Marcos Salomão Sayeg e de Rafael Serruya constam da CDA que instrui a execução fiscal. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, compete aos sócios a prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013917-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013917-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : RONALDO CAMPOS DO AMARAL  
ADVOGADO : LUTIANA VALADARES FERNANDES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Campos do Amaral, por meio da Defensoria Pública da União, contra a decisão de fls. 44/45, que deferiu liminar em ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal, para determinar a desocupação do imóvel pelo recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*O agravante alega, em síntese, o seguinte:*

- a) o inadimplemento do agravante decorre de diversos incidentes pelos quais tem passado (ex.: desemprego);*
  - b) a mora iniciou-se em 10.03.09 e a ação de reintegração de posse foi ajuizada somente em 18.03.11, ou seja, trata-se de ação de força velha que não prevê a concessão de liminar;*
  - c) ofensa ao princípio da razoabilidade;*
  - d) possibilidade de parcelamento da dívida e de conciliação entre as partes;*
  - e) necessidade de prazo razoável para a desocupação do imóvel;*
  - f) ocorrência de fato do produto e lesão ao consumidor (CDC, arts. 6º, VI, e 12) (fls. 2/9).*
- O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte (fls. 84/85).*

*A Caixa Econômica Federal não apresentou resposta (fl. 88).*

**Decido.**

**Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade.** *A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial (atual Fundo de Arrendamento Residencial) e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse:*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

*Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.*

*Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação.*

*A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.*

*Em síntese, o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

**Do caso dos autos.** *Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos que o agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 10.188/01 (fls. 21/29).*

*Tendo em vista o inadimplemento contratual do agravante, a CEF notificou-o extrajudicialmente em 13.01.01 (fl. 35) e propôs a ação de reintegração de posse em 18.03.11 (fl. 13). Assim, não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).*

*Não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional e o agravante encontra-se em mora desde março de 2009 (cf. fl. 3). Também não restou demonstrada a ofensa aos arts. 6º, VI, e 12, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não há elementos nos autos que comprovem a alegação de que a mora do agravante decorra dos afirmados alagamentos ou defeitos no imóvel (fl. 7v.). A possibilidade de parcelamento da dívida e de conciliação entre as partes não impede a reintegração de posse, em especial considerando-se que consta nos autos que o agravante diligenciou junto à CEF para a realização de acordo, o qual não teria sido cumprido (fls. 70/74). Ademais, conforme ponderou a MMA. Juíza a quo (fl. 80), havendo interesse em transacionar, o agravante pode dirigir-se à CEF no prazo que lhe foi concedido para desocupar o imóvel.*

*Em atenção à afirmação do agravante de dificuldades em encontrar outra moradia, concedo o dobro do prazo para a desocupação do imóvel.*

*Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para conceder ao agravante o dobro do prazo para desocupar o imóvel.*

*Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

*Publique-se. Intime-se.*

*São Paulo, 21 de outubro de 2011.*

*Andre Nekatschalow*

*Desembargador Federal Relator*

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017393-30.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.017393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro  
AGRAVADO : ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS e outro  
: LAUDECI DA COSTA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00093200520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 53/56, que indeferiu pedido de liminar para determinar a reintegração da recorrente na posse de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial.*

*Alega-se, em síntese, o seguinte:*

- a) a Lei n. 10.188/91 prevê que no caso de contrato de arrendamento residencial, o simples inadimplemento das obrigações pactuadas configura esbulho possessório;*
- b) a CEF é apenas o agente operador do PAR e não atua com interesses comerciais;*
- c) a Constituição da República não instituiu o direito à moradia gratuita;*
- d) a CEF comprovou a prévia notificação dos agravados e o inadimplemento;*
- e) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo;*
- f) ofende o princípio da segurança jurídica o indeferimento do pedido de liminar, condicionando a manutenção da decisão à comprovação da quitação dos débitos e à preservação do imóvel (fls. 2/12).*

*O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela MMA. Juíza Federal Convocado Louise Filgueiras (fls. 60/61).*

*À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, os agravados não foram intimados para apresentar resposta.*

#### **Decido.**

**Programa de Arrendamento Residencial. Reintegração de posse. Possibilidade.** *A Lei n. 10.188, de 12.02.01, criou o Programa de Arrendamento Residencial (atual Fundo de Arrendamento Residencial) e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra. Em seu art. 9º, dispõe que na hipótese de inadimplemento, fica o arrendador autorizado a intentar reintegração de posse:*

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

*Esse dispositivo não é inconstitucional. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (CR, art. 6º), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 limita-se a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.*

*Também não contraria as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CR, art. 5º, LIV, LV). A reintegração de posse é medida judicial que se efetiva por intermédio do próprio Poder Judiciário, ao qual cabe observar o due process of law na sua efetivação.*

*A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.*

*Em síntese, o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei.*

**Do caso dos autos.** *Os agravados celebraram contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 10.188/01 (fls. 26/34).*

*Tendo em vista o inadimplemento contratual dos agravados, a CEF notificou-os extrajudicialmente em 01.03.11 (fls. 41 e 45) e propôs a ação de reintegração de posse em 07.06.11 (fl. 18). Não se verifica ofensa ao princípio da razoabilidade, pois a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional e os agravados encontram-se em mora (cf. planilhas de fls. 39/40, 43/44).*

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.*

*Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012314-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.012314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PRADOPOLIS SP  
ADVOGADO : ELSIMAR ROBERTO PACKER e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00014189220114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 78/88, que deferiu em parte a antecipação de tutela requerida pelo Município de Pradópolis, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de auxílio-doença (15 primeiros dias), auxílio-creche, salário família, vale transporte, ajuda de custo, licença-prêmio indenizada, diárias, bolsa de estudo, férias indenizadas e terço constitucional de férias.*

*A União insurge-se contra a suspensão da exigibilidade das seguintes verbas, sob o fundamento de que teriam natureza remuneratória: auxílio-doença (15 primeiros dias), diárias acima de 50% da remuneração mensal, bolsa estudo e terço constitucional de férias (fls. 2/20).*

*O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte, para restringir a suspensão da exigibilidade da contribuição social às diárias de viagem que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal paga pelo agravado a seus empregados (fls. 94/95).*

*O agravado apresentou resposta (fls. 116/125).*

*A União interpôs agravo regimental (fls. 127/148).*

#### **Decido.**

**Afastamento. Doença. Acidente. Primeiros 15 (quinze) dias. Não incidência.** *Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Esse benefício é devido no caso de doença, profissional ou não, ou de acidente de trabalho (Lei n. 8.213/91, art. 61), de modo que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral" (Lei n. 8.213/91, art. 60, § 3º). Como se percebe, os valores recebidos pelo empregado durante o período em que fica afastado da atividade laboral em razão de doença ou de acidente têm natureza previdenciária e não salarial, pois visam compensá-lo pelo período em que ele não pode trabalhar, não tendo a finalidade de remunerá-lo pelos serviços prestados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.217.686, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; EREsp. n. 1.098.102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.09) e a deste Tribunal (AMS n. 2008.61.03.000673-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.01.11; AI n. 2010.03.00.027441-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 07.12.10) são no sentido de que, efetivamente, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.*

**Auxílio-educação. Gastos com educação. Bolsa de estudo. Não-incidência.** *O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 - segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele -, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).*

**Adicional de férias. Não incidência.** *O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.*

**Diárias para viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento). Contribuição social. Não Incidência.** Dispõe o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por outro lado, não se pode olvidar que as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, não integram o salário para fins de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 28, § 9º, h, da Lei n. 8.212/91.

**Do caso dos autos.** A União insurge-se contra a decisão de fls. 78/88, na parte em que deferiu antecipação de tutela requerida pelo Município de Pradópolis para suspender a exigibilidade das seguintes verbas: auxílio-doença (15 primeiros dias), diárias acima de 50% da remuneração mensal, bolsa estudo e terço constitucional de férias (fls. 2/20). Consoante acima fundamentado, deve ser deferido o efeito suspensivo requerido pela União apenas para restringir a suspensão da exigibilidade da contribuição social para as diárias para viagem que não excedam 50% da remuneração mensal paga pelo agravante a seus empregados. No que concerne às demais verbas, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para restringir a suspensão da exigibilidade da contribuição social às diárias de viagem que não excedam 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal paga pelo agravado a seus empregados.

Em decorrência, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022810-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022810-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : JATAIR EDUARDO DE SOUZA CIRINO e outro

: ALESSANDRA MENEZES NASCIMENTO CIRINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00093321920114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jatair Eduardo de Souza Cirino e Alessandra Menezes Nascimento Cirino contra a decisão de fls. 65/68, que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerido para que a CEF se abstenha de promover atos de desocupação ou de alienar a terceiros imóvel objeto de financiamento nos termos da Lei n. 9.515/97, bem como para a suspensão do leilão designado para 07.06.11, com a anulação de atos praticados pela agravada após a notificação extrajudicial dos recorrentes.

Os agravantes alegam, em síntese, o seguinte:

a) a suspensão da execução extrajudicial é necessária para garantir a efetividade do direito discutido na ação judicial;

b) função social do contrato e direito à moradia dos mutuários;

c) abuso de direito da agravada;

d) o Sistema Financeiro Imobiliário foi criado somente para tutelar os bancos, pois permite a rápida retomada do imóvel em caso de inadimplência;

e) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 74/75).

A CEF não apresentou resposta (fl. 77).

**Decido.**

**Sistema de Financiamento Imobiliário. Consolidação da propriedade do imóvel.** Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.**

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08)

**Do caso dos autos.** Depreende-se da análise dos autos (os agravantes não instruíram o recurso com cópia do contrato celebrado com a CEF) que se trata de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Em virtude da inadimplência dos agravantes e após serem constituídos em mora, houve a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, conforme averbação na matrícula do registro de imóvel em 08 de junho de 2009 (fl. 49). Assim, não há como obviar o direito da CEF à alienação do imóvel a terceiros, em especial considerando-se que somente 2 (dois) anos após a consolidação do imóvel (fl. 12), os agravantes ajuizaram ação com pedido de anulação do ato jurídico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038716-28.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.038716-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SONORA MS  
ADVOGADO : RODOLFO SOUZA BERTIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00002638220104036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
DECISÃO



Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 23/28, proferida em mandado de segurança impetrado pelo Município de Sonora (MS), que deferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), bem como de adicional de férias.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte (fls. 61/62).

A agravante interpôs agravo regimental (fls. 65/88) e o agravado não apresentou resposta (fl. 98).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo de instrumento (fls. 99/101).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juízo a quo concedeu a segurança requerida nos autos originários (sentença disponibilizada no diário eletrônico de 08.09.11).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto.** A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

**Do caso dos autos.** O agravo de instrumento foi interposto pela União contra a decisão de fls. 23/28, proferida em mandado de segurança impetrado pelo Município de Sonora (MS), que deferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), bem como de adicional de férias.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio, porém, sentença concessiva da segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013679-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : GRAEL E GRAEL LTDA -ME

ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00020232720104036117 1 Vr JAU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grael e Grael Ltda - ME contra a decisão de fls. 127/127v., que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão de hasta pública de 2 (dois) imóveis recebidos pela Caixa Econômica Federal em garantia de contrato de mútuo.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o contrato de empréstimo foi celebrado para cobrir saldo devedor que a CEF impôs à agravante, dela exigindo encargos e taxas ilegais e abusivas;
- b) os valores debitados na conta corrente da agravante, a título de juros de mora, são absurdos e ilegais, assim como os valores debitados a título de prestação do contrato de empréstimo;
- c) o saldo devedor deve ser renegociado, com amortização dos valores pagos pela agravante, o que inclusive é previsto na cláusula nona do contrato;
- d) os valores dos imóveis dados em garantia são superiores ao saldo remanescente da dívida e a hasta pública de ambos importará em enriquecimento sem causa da CEF;
- e) a agravante tem cumprido regularmente o contrato, por meio de depósitos judiciais;
- f) ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/14).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 154/154v.).

A CEF apresentou resposta (fls. 156/162).

**Decido.**

**Agravo de instrumento. Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento.** O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...). PROCESSO CIVIL. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão. (...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

**Do caso dos autos.** Graef e Graef Ltda. - ME insurge-se contra a decisão que indeferiu antecipação de tutela requerida para a suspensão de hasta pública de 2 (dois) imóveis recebidos pela Caixa Econômica Federal em garantia de contrato de mútuo.

No entanto, a agravante não demonstra a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, dado que a discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica, não sendo razoável afirmar, na atual fase processual, que os valores cobrados pela instituição financeira seriam abusivos ou ilegais, uma vez que as taxas e os encargos por ela cobrados têm previsão contratual.

Acrescente-se que não há elementos suficientes nos autos que comprovem a alegação da agravante de que teria amortizado 30% (trinta por cento) do débito, de forma a permitir a prorrogação do contrato de mútuo, a qual não dispensa a anuência da Caixa Econômica Federal (cf. cláusula nona do contrato de mútuo, fl. 74).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032214-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032214-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : SPALINI COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA -ME  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00153285620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Spalini Comércio e Assistência Técnica Ltda. contra a decisão que, em sede de embargos de declaração, manteve o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que passa por sérias dificuldades financeiras e que mesmo tendo apresentado ativo circulante positivo em 2010 (R\$38.004,44), encerrou o ano com patrimônio líquido negativo e com prejuízo contábil (R\$94.318,16 e R\$102.618,80 negativos, respectivamente) (fls. 2/8).

#### Decido.

**Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado.** O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria).

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

**AGRAVO - ART. 557 DO CPC- NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.**

1. Ausentes cópias integrais de peças de instrução obrigatória, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

2. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso.

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI 201103000009333, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.03.11)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).**

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.**

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

**Do caso dos autos.** A agravante insurge-se contra a decisão do MM. Juiz a quo que, ao apreciar embargos de declaração, manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 137). No entanto, não instruiu o recurso com cópia integral da decisão agravada (cf. fl. 160), conforme dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Em face da preclusão consumativa, não é admissível a posterior juntada de cópia integral da decisão recorrida. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : R C I RESTAURANTES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTACAO SERVICOS  
LTDA e outros  
: ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI  
: MILTON TARDOCHI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00015309820004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de R C I RESTAURANTES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, não reconheceu a ocorrência de fraude à execução em relação aos imóveis matriculados sob nºs 9526, 9527 e 20664.*

*Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, alegando que os imóveis em questão foram alienados após a citação da empresa devedora, quando os co-responsáveis, que alienaram os imóveis, já tinham conhecimento da execução.*

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

*Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original:*

***Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.***

*Não obstante o mencionado dispositivo legal faça referência expressa a crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa "em fase de execução", o que pressupõe, em tese, o ajuizamento da execução e a citação válida e regular do devedor, entendo que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa.*

*Na verdade, com o registro do crédito tributário, dá-se início à fase de execução, pois é a partir de tal ato que passa a gozar de presunção de liquidez e certeza, tornando-se exequível. Antes, porém, quando esgotado o procedimento administrativo do lançamento, o mesmo apenas revela-se exigível.*

*Nesse sentido se posiciona o ilustre doutrinador PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra Curso de Direito Tributário (São Paulo, Saraiva, 2003, págs. 521-522):*

***Inscrito o débito tributário pela Fazenda Pública, no livro de registro da dívida ativa, fica estabelecido o marco temporal, após o que qualquer alienação de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito devedor, será presumida como fraudulenta. Este é o teor do art.185, que agrega à regular inscrição da dívida estar o crédito em fase de execução. Ora, o estágio de execução começa pelo ajuizamento da ação, citando-se o devedor. Seguida a orientação do texto, ao pé da letra, a presunção de fraude surgiria a partir do momento em que, convocado o réu para compor a lide, tem início a fase de execução. O entendimento corrente, porém, é menos rigoroso para com a Fazenda Pública, estabelecendo-se a baliza da inscrição da dívida como termo inicial da existência da presunção.***

*Também sustenta a tese de que presunção opera a partir da inscrição da dívida ativa, o ilustre jurista HUGO DE BRITO MACHADO, em seu Curso de Direito Tributário (São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 157):*

***Estar o crédito tributário em fase de execução não significa já haver sido proposta a ação de execução. A fase de execução começa com a inscrição do débito como dívida ativa. Há, todavia, manifestações doutrinárias e alguns julgados, inclusive do Tribunal Federal de Recursos, em sentido contrário. Só haveria presunção de fraude, segundo estes, a partir da citação do executado. [...]. O artigo 161 do Projeto de Código Tributário Nacional (Projeto 173, de 1989), apresentado ao Congresso Nacional pelo Senador Fernando Henrique Cardoso, merece aplausos, porque reproduz a regra do art. 185 do atual Código, sem a expressão "em fase de execução".***

*A reforçar tal entendimento, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, ao dar nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, suprimiu a expressão "em fase de execução":*

***Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.***

*No entanto, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que "a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei*

Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (REsp nº 1141990 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010).

No caso, depreende-se, dos documentos de fls. 131/136, 137/139 e 140/141, que os imóveis em questão, matriculados sob nºs 9526, 9527 e 20664, foram alienados pelos sócios MILTON TARDOCHI e ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI quando ainda não vigia a Lei Complementar nº 118/2005: os dois primeiros foram alienados em 20/02/2001 (R.13/9526 e R.13/9527) e o terceiro, em 22/06/99 (R.5/20664).

Assim, não obstante a inscrição da dívida em 11/06/99 (fl. 11), o ajuizamento da execução fiscal em 17/01/2000 (fl. 09) e a citação da pessoa jurídica em 17/05/2000 (fl. 19), há que se considerar, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 160/164, que os referidos co-executados só foram incluídos no pólo passivo da execução em 05/09/2005, por conta da decisão de fl. 84 dos autos principais, e as citações válidas só foram efetivadas em 06/11/2005, por via postal, ou seja, quando já alienados os bens imóveis em questão, inclusive com a respectiva averbação em cartório de registro de imóveis.

E, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e considerando que as alienações dos referidos imóveis pelos co-executados foram anteriores à citação, é de se concluir que as transações não foram realizadas em fraude à execução fiscal, ressalvado o entendimento desta Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que se presume fraudulenta a alienação de bens do devedor promovida após a inscrição do débito como dívida ativa, antes mesmo da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027420-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00467187020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, ao acolher parcialmente a exceção de pré-executividade, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que deverão ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor excluído em razão do reconhecimento da decadência.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do Código de Processo Civil:

**Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.**

.....  
**§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)**

E sobre a condenação de honorários advocatícios nos processos de execução, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

**EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8952/94.**

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitosa o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 140403 / RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/04/1999, pág. 71)

Assim, no caso, embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento de ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que parcialmente, uma vez que se instaurou o contraditório.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1121150 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/12/2009)

**EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, DO CPC.**

1. "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos" (AgRg no Ag nº 754884 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

2. É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: REsp nº 868183 / RS, Rel. p/ Ac. Min. Luiz Fux, DJ de 11/06/2007; REsp nº 306962 / SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2006; REsp nº 696177 / PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 670038 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp nº 631478/MG, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/09/2004.

3. Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(REsp nº 837235 / DF, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 10/12/2007, pág. 299)

No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, para excluir os valores atingidos pela decadência. Assim, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO ao recurso**, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030909-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030909-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : AMERISOLDAS LTDA -EPP  
ADVOGADO : EDILSON ANTONIO MANDUCA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
No. ORIG. : 11.00.00664-7 A Vr AMERICANA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Americana que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada por AMERISOLDAS LTDA-EPP, para cobrança de contribuições previdenciárias, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente, querendo, substitua as certidões de dívida ativa.

Neste recurso, busca a revisão da decisão, sob a alegação de que os títulos que embasam a execução preenchem os requisitos contidos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A Lei de Execução Fiscal, reproduzindo o conteúdo do artigo 202, seus incisos e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece, em seu artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa:

**§ 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:**

**I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;**  
**II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;**

**III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;**

**IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;**

**V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e**

**VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.**

**§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.**

No caso dos autos, o exame das certidões de dívida ativa e dos discriminativos de débito, constantes de fls. 19/70, revela que constam, dos títulos executivos extrajudiciais, o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por falhas ocasionais que não resultarem em prejuízo para a defesa.**

**2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas adotado pelo sistema processual civil brasileiro.**

**3. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no Ag nº 892848 / SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 20/09/2007, pág. 247)

#### **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA.**

**1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.**

**2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.**

**3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.**

**4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.**

**5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.**

**6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.**

**7. Agravo Regimental desprovido.**

(AgRg no Ag nº 485548 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19/05/2003, pág. 145)

O título executivo, portanto, está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da mesma lei, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos executados, o que não ocorreu no caso.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para reconhecer que as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos contidos no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, rejeitando a exceção de pré-executividade.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora



RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANNUNZIATA ARTESE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00068967420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de ANNUNZIATA ARTESE, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade universal de bens.*

*Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que a indisponibilidade de bens do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, independe da demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.*

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

*Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:*

***Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.***

***§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.***

***§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.***

*Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.*

*A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.*

*A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.*

*No entanto, outro é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.***

***1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.***

***2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83 / STJ. Precedentes.***

***3. Agravo regimental improvido.***

*(AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009)*

***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL.***

***1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.***

***2. Agravo Regimental não provido.***

*(AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009)*

*Assim firmada a orientação da Egrégia Corte Superior, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, para decretar a*

indisponibilidade de bens dos devedores, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é suficiente a certidão do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial, informando que não encontrou bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031233-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031233-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : HAMILTON DAN AIDAR  
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e outro  
: ANIS ALBERTO AIDAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05567425219974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HAMILTON DAN AIDAR contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade que opôs, mantendo-o no pólo passivo da ação. Neste recurso, pede o agravante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável HAMILTON DAN AIDAR, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031156-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031156-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00178365920114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, determinou o bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Neste recurso, busca a revisão do ato impugnado, sob a alegação de que o bloqueio só poderia ser deferido após o esgotamento de outros meios possíveis de localização de bens a serem penhorados.

Sustenta, ainda, que o valor bloqueado corresponde à receita bruta auferida e que a manutenção da decisão, com a conversão do bloqueio em penhora, acarretará a sua falência, vez que inviabilizará o desenvolvimento de suas atividades.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág. 278):

... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e REsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 /

SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

**19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, devendo prevalecer a decisão agravada que deferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada, que foi regularmente citada.

Quanto à alegação da executada no sentido que a manutenção do bloqueio e a sua conversão em penhora poderão inviabilizar o desenvolvimento de suas atividades, ainda não foi objeto de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau, como se vê de fl. 81, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027934-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027934-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

AGRAVADO : RESTAURANTE PICCADILLY LTDA e outros

: DANIEL ROLAN NUNEZ

: RICARDO NUNEZ PEREZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05030642519974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de RESTAURANTE PICCADILLY LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

*E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.*

*Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.*

*Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.*

*Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):*

*... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.*

*Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

*4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*

*5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".*

*6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e REsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão*

*Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).*

*7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

*8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

*9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

*10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

*11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).*

*12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

*14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".*

*15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.*

*16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.*

*17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual*



*são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".*

*18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)*

*E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos executados, que foram regularmente citados.*

*Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.*

*Publique-se e intimem-se.*

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021346-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021346-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : DAIANA PERES  
ADVOGADO : ALINE FERNANDA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e outro  
: ELZA APARECIDA MARMOL PERES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019774820044036117 1 Vr JAU/SP

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por DAIANA PERES contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de ELZA APARECIDA MARMOL PERES E CIA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, manteve o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias existentes em seu nome, até o limite do débito exequendo, por meio do sistema BACENJUD.*

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, requer o levantamento do bloqueio, sustentando que este recaiu sobre conta poupança em nome de seu filho, Allan Peres Rossi, o qual, por ser menor e não ter inscrição no cadastro de pessoas físicas, utiliza o número do CPF de sua genitora, ora agravante.*

*Invoca, ainda, o disposto no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, sustenta que são impenhoráveis valores até 40 (quarenta) salários mínimos, depositados em caderneta de poupança.*

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

*Dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil:*

**Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

*No caso concreto, os documentos de fls. 31 e 33/35 atestam que o bloqueio recaiu sobre o valor de R\$ 1.434,68 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), depositado em conta poupança nº 1.001.067-0, da agência nº 0060-4 do Banco Bradesco S/A, em nome de Allan Peres Rossi, filho da agravante.*

*E ainda que assim não fosse, tal valor não poderia ser objeto de bloqueio, visto que, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, é impenhorável, "até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança" (inciso X).*

*Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC.**

**O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido.**

*(AgRg no AgRg no REsp nº 1096337 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 31/08/2009)*

*Desse modo, demonstrado pela agravante que o bloqueio recaiu sobre quantia impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, não pode prevalecer a decisão agravada na parte em que indeferiu o seu levantamento.*

*Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o levantamento do bloqueio que recaiu sobre quantia depositada em conta poupança nº 1.001.067-0, da agência nº 0060-4 do Banco Bradesco S/A.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*

*RAMZA TARTUCE*

*Desembargadora Federal Relatora*

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029766-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029766-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : GUTIERREZ GUTIERREZ EMPREIT M O CONSTRUT CIVIL S/C LTDA  
PARTE RE' : RAFAEL GUTIERREZ FERNANDES  
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SEBASTIÃO DA SILVA e outro  
PARTE RE' : NORMA DA COSTA SANTANA  
ADVOGADO : DEBORA MELINA GONÇALVES VERA e outro  
PARTE RE' : JORGE GUTIERREZ e outro  
: EDEMILSON DANTAS DE SANTANA falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00499251420064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que determinou o levantamento da penhora incidente sobre os valores disponíveis em conta corrente, sob o fundamento de que eles se referem a remunerações recebidas pela execução de trabalho autônomo.*

*Sustenta que o devedor não comprovou a proveniência salarial da importância de R\$ 117,00 encontrada na conta bancária. Assim, entende que deve prevalecer a constrição judicial.*

*Formula pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Cumprir decidir.*

*A constrição de valores existentes em depósito bancário ou aplicação financeira ocupa posição de destaque na ordem de incidência de penhora e se processa após o bloqueio efetivado pela entidade supervisora do sistema bancário (artigos 655, I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil). Como se trata de numerário, a satisfação do credor ocorre com maior facilidade e efetividade.*

*Entretanto, existe a possibilidade de a conta bancária movimentar bens monetários que não são alcançados pela penhora. As quantias depositadas podem decorrer do pagamento de vencimentos, salários, remunerações, proventos de*

aposentadoria, pensões, soldos, subsídios, entre outros. Trata-se de verbas alimentares, das quais depende a sobrevivência do titular e da respectiva família e que são, assim, consideradas impenhoráveis (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

Pelos extratos da conta corrente nº 0000482-0, aberta na agência nº 2552 do Bradesco (fls. 390/398), verifica-se que existem lançamentos cuja data de efetivação se identifica com a do vencimento das remunerações mensais devidas pela execução de serviços de engenharia.

O contrato de prestação de serviço de assessoria técnica, firmado com MPR Indústria e Comércio de Displays Promocionais Ltda., prevê a remuneração de três e seis mil reais, cujo pagamento ocorrerá mensalmente e será efetuado mediante depósito na conta bancária acima descrita.

Já o contrato celebrado com o Colégio Arcieri Ciampone Educação Infantil S/C Ltda. estabelece que a remuneração seria paga por intermédio de cheques, depósito ou transferência bancária. A cláusula nº 5.1 programa o pagamento das parcelas de acordo com as necessidades de recursos financeiros de cada etapa da obra, cuja execução deverá ser concluída nos sete meses seguintes à data da assinatura do negócio - 05/01/2011.

A data dos lançamentos a crédito coincide com o período de vigência dos contratos e, conseqüentemente, com o de vencimento das prestações devidas ao Agravado. Assim, as quantias depositadas se referem às remunerações decorrentes da execução de serviço autônomo e não se sujeitam à penhora por dívida tributária, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.

Confiram-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, na hipótese de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial desprovido.

(STJ, RESP 805454, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 08/02/2010).

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACEN-JUD. VALORES PERTENCENTES A TERCEIRO. SALÁRIO.**

**IMPENHORABILIDADE.** 1. O agravado juntou aos autos da execução fiscal "recibo de indenização", datado de 26.06.09, o qual comprova que seu filho é beneficiário de seguro de vida feito por sua mãe, no valor de R\$ 49.474,10 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos). Por outro lado, no "informe de rendimentos para imposto de renda, ano-calendário 2009", fornecido pelo Banco Mercantil do Brasil, consta que o saldo em caderneta de poupança de seu filho era de R\$ 62.624,56 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos). 2. A afirmação da agravante de que a conta poupança estaria vinculada ao CPF e à conta corrente do agravado não permite concluir que os valores não pertençam a seu filho, assim como a circunstância de o extrato bancário apresentado ser de período e de valor diverso dos atuais. 3. Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08; TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08). 4. Em relação aos valores bloqueados, em 26.02.10, na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A (R\$ 713,48), o agravado juntou aos autos extrato bancário no qual consta o depósito, em 19.02.10, de "remuneração salário" no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais). Não constando outros depósitos de natureza diversa, pode-se concluir que se trata de conta utilizada para o recebimento de salário. 5. As alegações da agravante de que o agravado seria réu em diversas outras ações e que não seria crível que sua remuneração fosse de R\$ 975,00, considerando-se que se trata de empresário, são insuficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 412332, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 10/03/2011)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - MATÉRIAS A SEREM DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PENHORA QUE RECAIU SOBRE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE - SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - ART. 649, IV, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1.

As matérias relativas à ilegitimidade de parte e a nulidade do título em que se funda a ação executiva, são temas a serem ventilados e decididos em sede de embargos à execução, garantido o Juízo, nos termos do artigo 745 c.c artigo 741 incisos I e III, do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção. 2. Os salários, nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. Por outro lado, dispõe o parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11382/2006, que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do 'caput' do art. 649 desta Lei." 3. No caso, a prova que instrui este

recurso revela que, efetivamente, os valores existentes na conta-corrente da agravante, objeto do bloqueio, têm natureza salarial (como a propósito foi reconhecido na decisão impugnada), razão pela qual sobre os mesmos não poderá incidir a constrição judicial. 4. Agravo parcialmente provido para determinar a liberação do bloqueio efetuado na conta-corrente da agravante pela qual recebe seus salários, ressalvada a possibilidade de penhora sobre os valores existentes em aplicações financeiras.

(TRF3, AI 339044, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 26/05/2009)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014836-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014836-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : TUFIK JOSE CHARABE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : TUFIK JOSE CHARABE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00000667520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TUFIK JOSÉ CHARABE em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP nos autos de ação ordinária em que objetiva a concessão de aposentadoria, na condição de servidor público federal, que indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de verossimilhança do direito invocado (fls. 31/33).

Aduz, em síntese, que requereu junto ao Ministério do Trabalho, onde ocupou o cargo de auditor por 24 (vinte e quatro) anos, aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em razão de ter sido "exonerado" do serviço público, sob acusação de ter infringido o art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90.

Alega que sua punição não poderia ir além da demissão do cargo público e que, à época, já havia adquirido direito à aposentadoria.

É o breve relatório. Decido.

Conforme estabelece o artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Para tanto, o pedido deve preencher os seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final.

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados que seguem:

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE SUA PUNIÇÃO NO MÉRITO NA AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO, ANTES DA COGNIÇÃO PLENA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

I - Agravo de Instrumento interposto por particular em face de decisão interlocutória proferida que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo, a qual indeferiu a tutela antecipada que objetivava a suspensão dos efeitos da Portaria n. 453 do Ministério da Previdência Social, aplicou a penalidade de demissão da recorrente do cargo de Técnica do Seguro Social - INSS.

II - O processo administrativo disciplinar que ocasionou a demissão da servidora foi impulsionado por apuração feita por inquérito policial/denúncia, que apurou notícia de organização criminosa perpetrada por quadrilha, cujo objetivo era concessão irregular de 836 benefícios previdenciários.

III - A Agravante não demonstrou verossimilhança nas suas alegações, não sendo devido, nesta instância recursal, o afastamento de mandamentos legais sem análise meritória exauriente. Somente com a dilação probatória e realização do contraditório é que restará analisada a questão da legalidade e ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo. É incabível, em sede de Agravo de Instrumento a suspensão da Portaria que demitiu a Recorrente, que inclusive derivou de complexo processo administrativo.

IV - Diante do arcabouço probatório, o que se vislumbra (invadindo, indevidamente, o mérito da ação ordinária) é que o processo administrativo respeitou o contraditório e ampla defesa, tendo sido oportunizado ao indicado/agravado todas as garantias processuais aplicáveis à espécie.

V - No caso dos autos, como ressaltou o Ilustre Representante do Ministério Público, a Agravante foi condenada na esfera penal como incurso nos arts. 288, 171, parágrafo 3º, ambos do CPB e art. 1º, V, da Lei 9.613/98 e art. 19 da Lei 7.492/86, havendo a interposição de Apelação. Na seara penal, ainda houve determinação de perda do cargo, o que leva a concluir pela total improcedência da pretensão da Recorrente.

VI - Agravo de Instrumento não provido."

(TRF 5ª Região, AI nº 00196925720104050000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 26/04/2011, DJE 05/05/2011, p. 273)

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.**

Não concorrendo quaisquer dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser denegado o provimento de urgência.

O processo administrativo disciplinar é ato administrativo que, nesta condição, presume-se legítimo e veraz até prova em contrário. A comprovação da alegada nulidade do ato depende de instrução probatória, mostrando-se incabível a concessão da tutela antecipada.

Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 5ª Região, AI 200405000404581, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Wildo, j. 05/05/2005, DJ 20/05/2005, p. 909)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014109-14.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.014109-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : UNIRIO PESSALI e outro  
: LIA NARA TRENTO PESSALI  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS nos autos de ação de desapropriação indireta ajuizada pelos ora agravados, nos seguintes termos:*

*"Retifico o despacho de fls. 787.*

*Intimem-se os réus, União Federal e IBAMA, a efetuarem o depósito de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 15 (quinze) dias.*

*Após, intime-se o perito nomeado a designar data para a realização dos trabalhos." (fl. 30)*

*Aduz, em síntese, que é de responsabilidade dos agravados o depósito dos honorários periciais, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Alega que a parte autora é que deve provar que foi desapropriada e que por essa razão deve ser indenizada, somado ao fato de que para caracterização da desapropriação indireta devem estar preenchidos requisitos e que aos ora agravados compete demonstrar que foram atendidos.*

*É o breve relatório. Decido.*

*O inconformismo recursal é improcedente.*

*Isso porque, pretender que os expropriados, que tiveram seu direito de propriedade sacrificado pelo Poder Público, paguem os honorários periciais, como sustenta a agravante, significa impor aos recorridos dupla lesão ao seu patrimônio, quando ao ente expropriante é que caberia o ajuizamento de ação de desapropriação, com o pagamento de indenização prévia.*

*Em razão da necessidade do proprietário do bem se socorrer do Judiciário para recompor seu patrimônio, decorrente do indevido apossamento administrativo, não se pode resumir a questão relativa aos honorários à regra geral do ônus da prova, invocada nas razões recursais. Tanto que a jurisprudência pacificou entendimento contrário à sua pretensão:*

**"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE.**

*I - O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público.*

*II - É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no "desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória". (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5ª ed., p. 846).*

*III - Consectariamente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória.*

*IV - Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional.*

*V - Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização.*

*VI - Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ, RESP 788817, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/06/2007, DJ 23/08/2007)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE.**

*I - O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público.*

*II - Os honorários periciais estão incluídos dentre as despesas processuais que os beneficiários da justiça gratuita fazem jus à isenção.*

*III - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 4ª Região, AI nº 2009.04.00.040346-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nicolau Konkel Júnior, j. 26/01/2010, D.E. 17/02/2010)

**"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS DO PERITO.**

*Questão dos honorários periciais decididos no AG 2006.01.00.013713-8/MT, quando foi dito que, "na desapropriação indireta (ação de indenização), os honorários do perito devem ser pagos pelo réu, que, na verdade, é aquele que, ilegalmente, ocupou o imóvel, quando deveria desapropriá-lo, obedecendo o devido processo legal."*

(TRF 1ª Região, AI 2007.01.00.003328-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 21/05/2007, DJ 15/06/2007, p. 22)

**"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS.**

*"A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos" (Súmula 119 - STJ). Nessa ação, em que se busca indenização por apossamento administrativo, em razão da não propositura da ação de desapropriação, os encargos decorrentes da produção da prova pericial devem ser suportados pela entidade pública a quem competia o dever de desapropriar, não se aplicando ao caso a regra dos arts. 19 e 33 - CPC.*

*Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 1ª Região, AI 2003.01.00.040174-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 31/08/2004, DJ 26/11/2004, p. 17)

**"PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS: DEPÓSITO A CARGO DO ÓRGÃO ESBULHADOR - AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*I - Se à entidade expropriante cabe o pagamento dos honorários periciais, independente de quem requeira o exame, quando propõe a competente ação de desapropriação, com razão maior ela deve suportar o encargo na ação de desapropriação indireta, em que o "prejuízo" do particular decorre de ato ilícito praticado pelo Poder Público, notadamente quando a diligência é indispensável à avaliação do bem esbulhado para cumprir o mandamento constitucional da "justa indenização".*

*II - Agravo não provido."*

(TRF 1ª Região, AI 96.01159983, Terceira Turma, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 19/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 1081)

*Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.*

*Comunique-se. Intimem-se.*

**Dê-se ciência ao Parquet Federal.**

*Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*

*Leonardo Safi*

*Juiz Federal Convocado*

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007936-08.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.007936-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
AGRAVADO : UNIRIO PESSALI e outro  
: LIA NARA TRENTO PESSALI  
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00016843020074036002 1 V<sub>F</sub> NAVIRAI/MS

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS que, nos autos de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta, fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e determinou o pagamento pelo ora agravante, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 30/31).*

*Na fl. 38 consta a decisão proferida pelo então Relator, que indeferiu efeito suspensivo ao recurso, tendo ensejado o pedido de reconsideração de fls. 48/57.*

*Verifico, através do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal, que o juízo a quo modificou a decisão agravada para fixar os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que já foram depositados pelo agravante, conforme extratos em anexo.*

*Considerando que a decisão que ensejou o presente recurso foi alterada, sendo que dessa segunda decisão a agravante também interpôs recurso de agravo de instrumento (Proc n° 2011.03.00.014109-0, conclusos neste Gabinete), somado ao fato de que já realizou o depósito dos noticiados R\$ 3.000,00, operou-se a perda de objeto de presente recurso.*

*Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Intimem-se.*

*Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*

*Leonardo Safi*

*Juiz Federal Convocado*

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0039048-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039048-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FABIANE BIANCHINI FALOPPA e outro  
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.019044-5 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara de S. Paulo/SP que, os autos de ação monitória na fase de execução, chamou o feito à ordem para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo "para julgamento da matéria" (sic), e determinou a remessa dos autos ao JEF da Capital de S. Paulo/SP, ao fundamento de que o STJ firmou entendimento no sentido de que em sede de ação monitória com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciar a matéria é do Juizado Especial (fls. 112/115).*

*Aduz, em síntese, que a decisão recorrida retira seu direito de prosseguir com a execução do título formado no Juízo Federal Comum e que não há previsão legal para que o Juizado Especial Federal execute título judicial emanado de outro juízo.*

*Alega que o reconhecimento da incompetência se dá de modo inoportuno e equivocado, em razão de ter ocorrido após a conversão do mandado monitório em título executivo judicial.*

*É o breve relatório. Decido.*

*O Art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução fundada em título judicial deve ser processada perante o juiz que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, na espécie o juízo a quo, porquanto converteu o mandado monitório em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C da lei processual (cópia da decisão na fl. 95).*

*De outra parte, a Lei n° 9.009/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, determina que compete ao Juizado Especial promover a execução "dos seus julgados".*



Portanto, diante de tais disposições legais, a decisão agravada não pode ser mantida.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01. ART. 575, II, DO CPC. SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO COMUM FEDERAL QUE JULGOU A AÇÃO COLETIVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

A decisão agravada declinou da competência do Juízo Comum Federal em favor de uma das Varas dos Juizados Especiais Federais, considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a competência absoluta dos JEF's para processar e julgar a lide em questão, na forma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e a teor dos artigos 1º, 14 e 91 da Resolução nº 30, de 22/11/01, da Presidência deste eg. TRF-2ª Região.

(...)"

(TRF 2ª Região, AG 2008.02.10.073730, Rel. Des. Fed. Renato César Pessanha de Souza, Sexta Turma, j. 20/10/2008, DJU 03/11/2008, p. 138)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Não há incompatibilidade entre o art. 6º da Lei nº 10.259, de 2001, que trata da capacidade para ser parte no âmbito do Juizado Especial Cível, e o art. 3º, que fixa norma de competência absoluta (funcional) para a execução dos julgados exarados nos JEFs, porquanto o primeiro diz respeito ao processo de conhecimento e o segundo se aplica à fase de cumprimento da sentença.

Interpretando-se sistematicamente as normas dos JEFs e do CPC, a execução dos honorários deve ser processada no mesmo Juízo onde prolatada a sentença exequenda, independentemente de ter havido troca de posição das partes em face do julgamento de procedência do pedido.

Conflito de competência decidido para declarar competente o Juízo onde processada e julgada a ação de conhecimento (suscitante)".

(TRF 4ª Região, CC 2006.04.00.025300-7, Terceira Seção, j. 14/12/2006, D.E. 24/01/2007)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de revogar a decisão agravada e determinar que o feito de origem seja executado perante o juízo a quo.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

#### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13382/2011**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029809-30.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.029809-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ROSANGELA DE FATIMA ASSUNCAO RICHTER e outros  
: MARCELO CARLOS RICHTER  
: HENRY LOPES NUNES  
PARTE RE' : BRAINS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00049220720044036182 4F Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de BRAINS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, excluiu os co-responsáveis ROSÂNGELA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO RICHETER, MARCELO CARLOS RICHETER e HENRY LOPES NUNES no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

E, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado entendimento expresso na sua Súmula nº 392, no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, quando se tratar de modificação do sujeito passivo da execução, vem admitindo o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa:

#### **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp nº 702232 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, pág. 169)

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EREsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. "In casu", consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes,

**infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o "onus probandi".**

**4. Embargos de divergência providos.**

(EREsp nº 635858/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, aquela mesma Egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435:

**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.**

E, no caso, não obstante o nome do sócio HENRY LOPES NUNES não conste da certidão de dívida ativa, a exeqüente, ao requerer a sua citação, demonstrou através de certidão emitida pela JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, constante de fls. 28/31, que a empresa devedora não foi dissolvida regularmente e que o seu último endereço é aquele mesmo para o qual foi remetida a carta de citação em 14/05/2004, a qual retornou com AR negativo.

Assim, com base na Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de se presumir que a empresa devedora foi encerrada irregularmente, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio HENRY LOPES NUNES, que aparece, na certidão da JUCESP, como seu último administrador, ou seja, aquele que deveria ter promovido o encerramento regular da empresa ou a atualização de seus dados cadastrais.

Em relação aos ex-sócios MARCELO CARLOS RICHETER e ROSÂNGELA DE FÁTIMA ASSUNÇÃO RICHETER, eles se retiraram da sociedade devedora em 30/06/98 e 30/08/99, respectivamente, como se vê da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, não podendo ser responsabilizados pela sua dissolução irregular.

Ressalte-se, ademais, que a ausência de recolhimento, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes:

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - INADIMPLEMENTO.**

**1. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.**

**2. Embargos de divergência rejeitados.**

(EREsp nº 374139/RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para manter HENRY LOPES NUNES no pólo passivo da execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028583-87.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028583-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ANTONIO PEDRO DE RICCIO e outros  
: ARMANDO TASSI  
: SILVIO FALOTICO MAURICIO  
PARTE RE' : POLIREDE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05215849619984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução**

*fiscal* ajuizada em face de POLIREDE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da ação. Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ANTONIO PEDRO DE RICCIO, ARMANDO TASSI e SÍLVIO FALOTICO MAURÍCIO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030892-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : COML/ DOUGLAS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP

No. ORIG. : 07.00.00899-8 A Vr LINS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Lins que, nos autos da **execução fiscal**

ajuizada em face da MASSA FALIDA de COML/ DOUGLAS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação. Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO REAL e DEISY PINHEIRO GARAVELO, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900 / ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

E, não obstante a massa falida tenha sido citada em 31/07/2003 (fl. 26vº) e o pedido de citação dos co-responsáveis só tenha sido formulado em 04/04/2011 (fl. 34), não há que se falar, no caso, em prescrição em relação aos sócios, visto que o prazo a ser observado é o mesmo da prescrição do fundo de direito, ou seja, de 30 (trinta) anos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM NO PERÍODO DE 1985 A 1986 - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008)

**PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - 30 ANOS.**

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.

2. Precedentes: REsp 526516 / SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag nº 445189 / SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23/09/2002.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp nº 693714 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, pág. 243)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. *Precedentes da Corte: ERESP 35124 / MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997; REsp 427740 / RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281708 / MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714 / RS, Rel. Min Teori Albino Zavascki.*

3. *Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado.*

(EDcl no REsp nº 689903 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 25/09/2006, pág. 235)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI 6830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.**

- *Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ.*

- *O art. 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte.*

- *A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 600140 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26/09/2005, pág. 305)

**EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DÉBITO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.**

*A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77, o prazo prescricional é trintenário.*

(REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591)

*Deixo consignado, por fim, que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.*

*Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.*

*Publique-se e intimem-se.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030055-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030055-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SHAPE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA massa falida  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : JOSE CARLOS FABRICIO DE LIMA e outro  
: MARIA BELLUZ FABRICIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00411886619994036182 6F Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face da MASSA FALIDA de SHAPE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu seu pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos co-responsáveis, pelo sistema BACENJUD.*

*Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, na vigência da Lei nº 11382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, não mais se exigindo, para tanto, o esgotamento de todos os recursos e meios disponíveis para a localização de bens do devedor.*

**É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

As novas regras do processo de execução, introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11382, de 06/12/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (artigo 652, parágrafo 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (artigo 655, inciso I).

E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, incluído pela Lei nº 11382/2006:

**Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.**

**§ 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.**

**§ 2º - Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do "caput" do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.**

Como se vê, a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

E depreende-se, dos referidos artigos de lei acima transcritos, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca de bens penhoráveis, até porque, observo, a norma prevista no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acima é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Note-se, ademais, que a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Sobre o tema, confira-se anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (Saraiva, São Paulo, 2007, nota "3a" ao referido art. 655, pág. 830): **A Lei 11382, de 06/12/06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, "em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/02/06, negaram provimento, v.u., DJU 06/03/06, pág. 361). Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto.**

Assim, também, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, em seu Curso de Processo Civil, volume 3 (São Paulo, RT, 2008, pág 278):

**... a penhora "on line" é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora. Isto porque o dinheiro, como se vê do disposto no art. 655, I, do CPC, é o bem prioritário para a penhora e a via eletrônica é o caminho eleito pelo art. 655-A, do CPC, para a realização da penhora desse tipo de bem. Assim, sequer é correto entender que, para viabilizar a penhora "on line" a parte deve, antes, exaurir outras vias de penhora de outros bens. Tal interpretação viola, ao mesmo tempo, as duas regras acima apontadas, não se sustentando. Por isso, não resta dúvida de que a penhora "on line" de dinheiro é a via preferencial, devendo ser priorizada pelo Judiciário.**

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - ARTIGO 11, DA LEI 6830/80 - ARTIGO 185-A, DO CTN - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11382/2006 - ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

**1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1052081 / RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1194067 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010; AgRg no REsp 1143806 / SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010; REsp 1101288 / RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009; e REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1112943 / MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010).**

**2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.**

**3. A Lei 6830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.**

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655 - A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º - As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819052 / RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 20/08/2007; e EREsp 662349 / RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 09/10/2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144823 / PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02/10/1997, DJ 17/11/1997; AgRg no Ag 202783 / PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/12/1998, DJ 22/03/1999; AgRg no REsp 644456 / SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 04/04/2005; REsp 771838 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/09/2005, DJ 03/10/2005; e REsp 796485 / PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 13/03/2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º - A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1074228 / MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.
13. A luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii)



período posterior à vacatio legis da Lei 11382/2006 (21/01/2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30/01/2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1184765 / PA, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 03/12/2010)

E, no caso concreto, a medida foi requerida na vigência da Lei nº 11382/2006, não podendo prevalecer a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis JOSÉ CARLOS FABRÍCIO LIMA e MARIA BELLUZ FABRÍCIO, que foram regularmente citados por carta (fls. 89 e 90).

Ressalte-se que a penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência não pode impedir o bloqueio de ativos financeiros em nome dos co-responsáveis, visto que a Fazenda Pública, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6830/80, poderá requerer, em qualquer fase do processo, a substituição dos bens penhorados, independentemente da ordem enumerada no artigo 11 da mesma lei.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome dos co-responsáveis JOSÉ CARLOS FABRÍCIO LIMA e MARIA BELLUZ FABRÍCIO, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024427-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro  
AGRAVADO : ABNER ROMERO CAMPELO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00058240820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de ato jurídico ajuizada pelo agravado, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, antecipou os efeitos da tutela

para autorizar o depósito das prestações, segundo o valor que o autor entende devido, bem como para impedir a prática de atos de execução extrajudicial.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal a fim de viabilizar a alienação do imóvel, de modo a ver satisfeito o seu crédito.

Afirma a agravante que não há qualquer possibilidade de aceitação de qualquer valor a título de prestação, vez que o contrato foi extinto pela consolidação da propriedade em nome da Caixa.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 30ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

**"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.

2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87.

4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação

especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.

O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04.

Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região

(TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE.** 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO.** 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontra a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que o agravado não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Por outro lado, a teor do documento de fls. 143/143vº, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 05 de janeiro de 2011, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da norma prevista na lei 9.514/97.

Neste sentido já decidiu esta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010). 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas

*prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária. 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP. 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira. 7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 8. Recurso improvido.*

(AI 201003000198691, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 17/11/2010)

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.*

*Publique-se e intime-se.*

*São Paulo, 18 de outubro de 2011.*

*RAMZA TARTUCE*

*Desembargadora Federal*

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003206-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003206-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro  
AGRAVADO : CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL e outro  
ADVOGADO : MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL e outro  
PARTE AUTORA : CRISTIANO MUNIZ DOMINGUES  
ADVOGADO : MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00010854920114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado por CAMILA OLIVEIRA PIMENTEL e outro contra ato do Supervisor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal, visando o reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais por eles subscritas, decisões prolatadas em homologações de rescisões de contratos de trabalho sem justa causa, para fins de liberação dos saldos existentes em contas fundiárias dos trabalhadores, deferiu a liminar pleiteada.*

*Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 60/62), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se e intime-se.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.*

*RAMZA TARTUCE*

*Desembargadora Federal*

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001347-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : VISUALCORP PROVEDOR INTERNET LTDA  
ADVOGADO : ANDRE RIBEIRO DE SOUSA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00006966420114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar, nos autos do processo do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e do Delegado da Receita Federal, com o objetivo de obter autorização para arquivar na JUCESP sua alteração contratual, independentemente de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.*

*Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, conforme cópia juntada aos autos (fls. 96/97), dou por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se e intime-se.*

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029815-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029815-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi

AGRAVANTE : ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA OMEC S/S LTDA

ADVOGADO : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00039045420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Mogiana de Educação e Cultura OmeC S/S Ltda. em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que a definição do valor de cada parcela do benefício instituído pela Lei nº 11.941/2009 depende de dilação probatória.*

*Sustenta que a Secretaria da Receita Federal apurou como saldo remanescente de parcelamentos anteriores valor inferior ao constatado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na execução fiscal. Alega também que a rescisão do PAES ocorreu bem antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008, de sorte que a prestação da moratória prevista pela Lei nº 11.941/2009 deveria corresponder a R\$ 100,00 e não a 85% do valor da última parcela devida no mês do novembro de 2009.*

*Formula pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Cumpra decidir.*

*A exceção de pré-executividade constitui uma forma de impugnação à execução, da qual pode se valer o devedor para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.074).*

*Como o oferecimento dos embargos do devedor pressupõe certo avanço da relação processual, com possibilidade de constrição dos bens do executado, a doutrina e a jurisprudência conceberam o instituto para obstar a execução logo no início e sem maiores formalidades.*

*Assim, se a matéria não pode ser conhecida de ofício pelo juiz ou pressupõe produção de provas, os embargos do devedor representam o mecanismo de impugnação apropriado.*

*O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 393, consolidou esse entendimento:*

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*A Agravante deseja reverter o despacho administrativo que rescindiu o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o faz sob a justificativa de que, antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008, já havia ocorrido a*

rescisão do PAES - Parcelamento Especial. Assim, a prestação deve corresponder à importância de R\$ 100,00 e não a 85% do valor da última parcela devida no mês de novembro de 2009.

A matéria, porém, depende de maiores esclarecimentos. O credor e o devedor divergem sobre o momento em que teria ocorrido a rescisão do PAES. A resposta é fundamental para aferir o valor de cada prestação do benefício previsto pela Lei nº 11.941/2009 e verificar se ele poderia ou não ter sido rescindido. Assim, não existem provas suficientes para a resolução da questão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013874-47.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE : FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros  
: JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO  
: MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS  
: EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096187520084036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA SANT'ANNA LTDA. e Outros em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP nos autos de ação ordinária em que objetivam a revisão de cláusulas contratuais constantes de contratos de crédito rural firmados com o Banco do Brasil S/A, cujas dívidas foram alongadas, conforme autorização constante no inciso IV do art. 5º da Lei nº 9.138/95 e Resolução nº 2.906/2001, do Conselho Monetário Nacional, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO e determinou sua exclusão da lide, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Rancharia/SP, ao fundamento de que

"(...)

Portanto, não resta dúvida, o que se questiona na ação são as cláusulas da avença original firmada entre a instituição financeira demandada, e os devedores, ora demandantes do presente feito, e não a legitimidade do crédito (dação em pagamento) deste acordo oriundo que é repassado para União por força de lei.(...)" (fls. 1.371/1.375)

Aduzem, em síntese, que pretendem a decretação de nulidade das cláusulas que majoraram sobremaneira seu débito, e que embora os contratos em questão tenham sido firmados com o Banco do Brasil, "enquanto distribuidor oficial do crédito rural em solo nacional, com a edição da Medida Provisória nº 2.196, os créditos referentes a Securitização, PESA, Fundos Constitucionais, FUNCAFE, PROCEDER, entre outras modalidades específicas de crédito rural, foram erigidos à União Federal, que passou a ser a nova credora destas carteiras, razão pela qual a Justiça Federal é competente para apreciar o feito."

Alegam que, ao contrário do que consta da decisão agravada, não pretendem a securitização/alongamento da dívida, que já se encontra devidamente alongada pelo plano governamental do FUNCAFE, PROCEDER, dentre outras modalidades específicas de crédito rural, tendo assinado escritura pública de venda e compra, confissão e assunção de dívidas em que consta a União Federal como atual detentora do crédito questionado no feito de origem.

Sustentam que, estando presente na relação jurídica a União Federal, o foro competente para conhecer da ação é a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Verifico, através das cópia que acompanham as razões recursais, que a parte autora realizou operações de crédito rural com o Banco do Brasil e, na condição de devedora renegociou sua dívida mas não pagou o débito pactuado com o Banco, tendo esse agente financeiro repassado os créditos em questão à União, mediante contrato de cessão de crédito, transação essa autorizada pela MP nº 2.196-3, de 24/08/2001.

Também consta cópia de Escritura Pública de Assunção e Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária e Fidejussória e Cessão de Créditos, em que a União Federal figura como titular do crédito que lhe foi transferido pelo Banco do Brasil S/A, por força da disposição contida no art. 3º da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sendo que na cláusula 2ª do documento consta a confissão da dívida, no montante nela discriminado, bem como a confissão do débito com a União (fls. 198/206).

Portanto, a União se subrogou nos créditos do Banco do Brasil S/A, decorrentes dos contratos firmados entre a parte autora e essa instituição bancária, daí decorrendo a necessidade de figurar no polo passivo da lide e, em consequência, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Federal, conforme pretendido pelos agravantes.

Na direção desse entendimento, confira-se o julgado que segue:

**"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA SECURITIZADA NOS TERMOS DA LEI Nº 9.138/95. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL QUE REJEITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL EM RAZÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS PREVISTA NA MP 2.196/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS DECISÓRIOS DESDE A CITAÇÃO.**

I - O Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único).

II - Desde a edição da Lei nº 9.138/95, esta Corte reconhece que a União deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 9.138/95, arts. 1º, § 1º; 5º, § 1º, 6º e 8º).

III - Sendo o Tesouro Nacional garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, possui a União interesse na demanda.

IV - Pela MP 2.196/2001, os créditos alongados, ou não, foram transferidos à União, que se já detinha legitimidade para integrar a lide como garantidora, passa a necessariamente integrar a demanda como titular do crédito.

V - Compete à Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF, processar e julgar ação relativa a crédito rural que tenha a União como garantidora do crédito ou em que seja titular do mesmo, em razão da assunção do mesmo em decorrência de norma legal.

VI - O reconhecimento da legitimidade da União para inscrever os referidos créditos como dívida ativa e a possibilidade de manejar sua cobrança ressaltam a necessidade de sua integração à lide que pretenda discutir o valor do débito atualizado.

VII - Sentença do Juízo Estadual anulada.

VIII - Decisões incidentais anuladas até o momento da citação inicial, quando a União deveria ter sido chamada a integrar a lide."

(TRF 1ª Região, AC nº 2006.01.99.003310-3, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30/06/2010, DJF1 30/07/2010, p. 154)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da União Federal no processo de origem, bem como declarar a competência do juízo a quo para processar e julgar o feito.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013874-47.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.013874-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : FAZENDA SANT ANNA LTDA e outros  
: JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO  
: MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO  
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS  
: EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00096187520084036108 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

*Fl. 1.403: Em resposta à consulta formulada pela Subsecretaria da 5ª Turma, determino a correção da autuação para que conste como advogados do agravado Banco do Brasil S/A aqueles indicados na fl. 42.*

*Após a intimação desses causídicos acerca da decisão de fls. 1.388/1.389, tornem os autos conclusos para julgamento do Agravo Legal interposto pela UNIÃO FEDERAL.*

São Paulo, 21 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032163-28.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.032163-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : CALDEIRARIA UNIVACUO INDU/ E COM/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00355495220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.*

*2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CALDEIRARIA UNIVACUO IND/ E COM/ LTDA -ME, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido de citação por oficial de justiça.***

*Neste recurso, busca a reforma da decisão, sob a alegação de que, frustrada a citação por carta, cabe a sua realização por mandado, para não inviabilizar futura citação editalícia, tendo em vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esta só pode ser deferida, se restarem frustradas a citação por carta e a localização do executado por oficial de justiça.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*Sobre a citação dos devedores nas execuções fiscais, dispõe a Lei nº 6830/80:*

**Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:**

**I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer de outra forma;**



**II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;**

**III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital;**

**IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.**

**§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.**

Como se vê, a Lei de Execução Fiscal adotou, como regra, a citação postal, admitindo a citação por oficial de justiça ou por edital se frustrada a citação por carta (inciso III) ou na hipótese do parágrafo 1º.

E, não obstante autorize a citação editalícia se frustrada a citação por via postal, trata-se de medida excepcional, que pressupõe o esgotamento dos meios de localização do devedor, devendo ser precedida, também, da tentativa de citação por oficial de justiça.

A esse respeito, ensinam os ilustres LEANDRO PAULSEN et alii, em seu Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2007, pág. 264):

**A citação por edital deve ser reservada a casos em que realmente não se faz possível a citação por carta ou por oficial de justiça. É o último recurso a ser utilizado, pressupondo o desconhecimento do paradeiro após a frustração da diligência para descobri-lo ou inacessibilidade absoluta do executado. Isso porque implica uma cientificação meramente ficta do Executado sobre a pretensão executória.**

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL.**

**1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal "a quo", com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.**

**2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.**

**3. Agravo regimental não provido.**

(AEREsp nº 756911 / SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 03/12/2007, pág. 254)

Confirmam-se, ainda, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.**

**1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp nº REsp 930059 / PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/08/2007.**

**2. Recurso especial a que se nega provimento.**

(REsp nº 1016063 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 23/04/2008, pág. 1)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - EXAURIMENTO - NECESSIDADE - PRECEDENTES.**

**1. Em se tratando de execução fiscal, é assente o entendimento jurisprudencial nesta eg. Corte de Justiça sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital. Precedentes: AgRg no REsp nº 806717 / SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 26/10/2006; REsp nº 837050 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18/09/2006; REsp nº 851370 / RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006; AgRg no Ag nº 778373/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.**

**2. Agravo regimental improvido.**

(AgREsp nº 911553 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 07/05/2007, pág. 297)

No caso dos autos, tendo sido frustrada a citação por carta, como se vê de fls. 35/35vº, justifica-se a citação por oficial de justiça, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a citação da empresa devedora por oficial de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA e outros  
ADVOGADO : MARCOS CESAR JACOB e outro  
AGRAVADO : VERA ILLA COLOMBO e outros  
: FABIO ILLA COLOMBO  
: DECIO ANTONIO COLOMBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00002543520024036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deixou de aplicar sanções ao depositário infiel, ante o disposto na Súmula Vinculante nº 25.*

*Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, requerendo que o depositário infiel, nos próprios autos, responda pessoalmente com seus bens ao menos pelo valor defraudado, com juros e correção monetária.*

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

*Nos termos do Código de Processo Civil:*

**Art. 148 - A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.**

**Art. 150 - O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe for arbitrada; mas tem o direito de haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.**

*Por outro lado, ensinam os ilustres THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 289, nota ao referido artigo 150):*

**Aplica-se ao depositário judicial a faculdade de entregar a coisa ou equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos artigos 902 e 904 do CPC.**

*No entanto, não mais se aplica, no caso de descumprimento do mandado, a prisão do depositário infiel, prevista no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil, em face do disposto na Súmula Vinculante nº 25, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

**É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.**

*Assim, é de se reconhecer que, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, poderá ser admitido, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de propriedade do depositário infiel, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.*

*Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:*

**PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - CONCESSÃO DA ORDEM -PRECEDENTES.**

**1. Ordem de prisão por depositário infiel, nos autos de execução fiscal em virtude de, intimado a apresentar os bens penhorados ou depositar o valor equivalente, não haver cumprido essa determinação.**

**2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário.**

**3. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo.**

**4. Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda.**

(HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487)

**EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES NÃO CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN - PENHORA DE BENS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos casos em que a execução fiscal foi proposta somente contra a pessoa jurídica, a inclusão dos co-responsáveis, cujos nomes não constam da certidão de dívida ativa, depende de prova no sentido de que eles, no exercício da gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

2. "A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)" (STJ, REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).

3. A ausência de recolhimento da contribuição não constitui infração à lei que justifique a responsabilização dos sócios-gerentes. Precedente do STJ (REsp nº 374139 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181).

4. Intimada do encerramento da falência da empresa devedora, certificado à fl. 194, a União Federal limitou-se requerer, às fls. 217/221, a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação, sob a alegação de que o inadimplemento, no caso das contribuições ao FGTS, constitui infração à lei que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes, não tendo, naquela ocasião, demonstrado, nem mesmo alegado, a existência de apuração da responsabilidade dos sócios na falência da empresa.

5. Nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedente desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ2 22/01/2009, pág. 487).

6. Apelo parcialmente provido, para determinar o prosseguimento da execução em relação ao depositário infiel, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda.

(AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010) (grifei)

No caso, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal.

Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal**, para admitir a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel no importe do ônus assumido, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive dando oportunidade para a exequente apresentar o valor pelo qual seria responsável o depositário, sem o que deverá ser indeferida a penhora.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028859-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028859-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : OFFER COM/ E IND/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00244659820014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de OFFER COM/ E IND/ LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deixou de acolher o pedido de substituição da penhora, para a expedição de mandado de penhora livre.

Neste recurso, busca a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o artigo 15, inciso II, da Lei de Execução Fiscal não faz qualquer restrição nem impõe qualquer condição para o pedido de substituição dos bens penhorados a requerimento da Fazenda Pública.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Nos termos do artigo 15 da Lei de Execução Fiscal, será deferida pelo Juiz, em qualquer fase do processo, "à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente".

Tal substituição, no entanto, deve ser justificada, tendo em vista a regra contida no artigo 620 do Código de Processo Civil, a qual recomenda que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

#### **RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - EXEGESE DO ARTIGO 15, INCISO II, DA LEF.**

"O inciso II do art. 15 da lei nº 6830/80 que permite a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes" (REsp 53652 / SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 13/03/1995).

Nesse contexto, acertado o entendimento da Corte de origem ao reformar a decisão do juiz singular que, um ano e meio após a realização da penhora de 5.400 fardos de papel higiênico, com 50 rolos cada, autorizou sua substituição por um imóvel de propriedade da executada.

"In casu", não se pode afirmar que os bens constritos são destituídos de valor comercial, de modo que sua futura alienação poderá garantir a satisfação do crédito exigido pelo ente fazendário.

**Recurso especial improvido.**

(REsp 251129 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 30/06/2004, pág. 283)

#### **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA.**

O inciso II do art. 15 da Lei nº 6830/80 que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretada com temperamento, tendo em conta o princípio contido no art. 620 do Código de Processo Civil, segundo o qual "quando por vários meios o credor promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso", não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes.

**Recurso improvido.**

(REsp nº 53652 / SP, 1ª Turma, Relator p/ Acórdão Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/03/1995, pág. 5259)

E, no caso, justifica-se a substituição da penhora, requerida pela exequente, visto que restaram frustradas as tentativas de venda dos bens penhorados em hasta pública, conforme certificado às fls. 64 e 65, por ausência de licitantes.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para determinar a penhora de bens livres, em reforço, cabendo ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025229-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025229-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro

AGRAVADO : REJANE LOPES FERREIRA DE MATOS

ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

No. ORIG. : 00032068720014036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada pela agravada, julgada procedente e em fase de execução, determinou a conversão da obrigação em obrigação em perdas e danos, ante a impossibilidade de localização dos extratos referentes à conta vinculada do autor, procedendo-se a liquidação por arbitramento.*

*Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado de modo a suspender o prosseguimento da execução.*

*Sustenta, em síntese:*

*1) impossibilidade de imputar à CEF a responsabilidade do autor não ter guardado os extratos de sua conta vinculada, nem tampouco do banco depositário de não tê-los localizado;*

*2) descabimento da conversão em perdas e danos, na medida em que somente o extrato da conta vinculada pode ser utilizado na apuração dos valores devidos;*

*Pede, a final, o provimento do recurso de modo a determinar a extinção do feito ou declarar o antigo banco depositário como única parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de perdas e danos.*

*Por fim, deixa, desde já, prequestionados o artigos 633, 644 e 461, § 1º, todos do Código de Processo Civil, para efeitos recursais, sobre os quais requer expressa manifestação desta E. Corte.*

*É o breve relatório.*

*A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008).*

*E por esta razão é descabida a pretensão de responsabilizar terceiros pela não apresentação dos extratos.*

*Na hipótese dos autos, restou comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme se vê de fls. 34/35.*

*Deste modo, na impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos da norma prevista nos artigos 461, § 1º, e 644, do Código de Processo Civil, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF.*

*Neste sentido, confirmam-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:*

**"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1991.**

**1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior a maio de 1991.**

**2. Caso realmente venha a ser constatada a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá a obrigação de fazer converter-se em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca na extinção dessa obrigação.** 3. **Agravo regimental improvido.**" (Grifei)

(AGRESP 675782, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/03/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.**

**1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.**

**2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.**

**3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).**

**4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte**

*pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.*

**5. Agravo Regimental desprovido. (Grifei)**

(AgRg no REsp 783.469/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 223)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A MAIO DE 1992.**

**ÔNUS DA PROVA. 1. A "apresentação dos extratos anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, é responsabilidade da Caixa Econômica Federal-CEF, na condição de gestora do Fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários" (REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 1º.12.03). 2. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.**

**3. Agravo regimental improvido. (Grifei)**

(AGRESP 672022, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/02/2005)

*Confiram-se, ainda, os julgados de nossas E. Cortes Regionais:*

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS . EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS . POSSIBILIDADE.**

**1. Incumbe à CEF, na qualidade de gestora do FGTS , fornecer os extratos necessários para a apuração do quantum devido, obrigação essa que, na impossibilidade de seu cumprimento, pode ser convertida em perdas e danos , nos termos dos artigos 461, §1º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, às expensas da própria empresa pública e inclusive por arbitramento. Precedentes do STJ.**

**2. Agravo legal ao qual se nega provimento. (Grifei)**

(AI 201003000082317, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2010)

**Processual Civil - Agravo de Instrumento - Apresentação dos Extratos do FGTS - Ônus da CEF - Não-exibição - Liquidação por Arbitramento. 1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de realização de liquidação por arbitramento, em razão da impossibilidade da CEF em apresentar os extratos de conta vinculada ao FGTS do Agravante. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS , mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). 3. Precedente do C. STJ (Embargos de Divergência em RESP nº 642.892). 4. Agravo a que se DÁ PROVIMENTO.**

(AG 200802010198095, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 29/04/2009)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS . EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO.**

**O v. Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de caber à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos analíticos anteriores à migração das contas por força do Decreto n.º 99.684/90, e não ao correntista, e que, diante da eventual impossibilidade de serem apresentados os extratos analíticos pertinentes, dever-se-á realizar a liquidação por arbitramento.**

**Caso em que o Julgador de primeiro grau simplesmente homologou os cálculos dos exeqüentes. Agravo regimental provido em parte.**

(AGA 20070500012713601, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 28/06/2007)

*Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.*

*Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.*

*Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.*

*Int.*

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019063-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019063-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

AGRAVADO : GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00038388620104036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços e, conseqüentemente, declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, cuja jurisdição abrange o município em que está sediada a empresa ré.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a determinar o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal da Comarca de Bauru, conforme determina a cláusula contratual referente ao foro de eleição.

Sustenta que a competência do Juízo Federal de Bauru é territorial e, como tal, relativa, não podendo ser afastada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, nos termos da súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal.

Pela decisão de fls 64/66, foi deferido o efeito suspensivo para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do processo da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e a GAVEA BONITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, cuja jurisdição abrange o município em que sediada a empresa ré.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, observo que o contrato de prestação de serviços, firmado entre a agravante e a empresa agravada, contém cláusula de eleição de foro, mais precisamente a cláusula décima primeira, que assim dispõe (fl. 41): **Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja:**

Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.

Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que o simples fato da executada ter por atividade econômica principal "corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar de saúde", somado à circunstância da dívida ser de R\$ 2.083,71 (dois mil, oitenta e três reais e setenta e um centavos), não induz, por si só, ao reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é válida, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".**

Neste sentido, confirmam-se os inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES.**

**1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.**

**2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.**

**3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.**

**4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.**

5(...)

**6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido.**

**Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (grifei)**  
(REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 15.09.2010)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010).

**"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;**

**II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;**

**III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);**

**IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);**

**V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;**

**VI- Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)**

(REsp 1089993/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.**

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. ").

2. Recurso provido.

(RESP n. 624245, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 26/2/2007);

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;**

**II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;**

**III - Recurso Especial provido.**

(RESP n. 1072911, 3ª Turma, Relator Min. Massami Uyeda, DJU 5/3/2009)



Diante do exposto, DOU PROVIMETO AO RECURSO para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030516-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030516-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : ALEXSANDRA VASICK MENEZES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00158356320114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 84), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão contratual ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fl. 17):

- 1- Autorizar o depósito das prestações pelo valor que entende devido e na proporção de uma vencida e uma vincenda.
- 2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial fundados na Lei 9.514/97.
- 3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

Trata-se de execução extrajudicial de dívida nos moldes da lei nº 9.514/97 (cláusula 29ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto- lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

#### **"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO- LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

**Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."**

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

#### **"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da lei nº 9.514/97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da lei nº 9.514/87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da lei 9.514/97.

O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo.

(...)

(TRF4, AC 2006.71.08.008978-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E 03/10/2007) (grifei)

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. 1. O sistema de amortização SAC não incorre na capitalização de juros. 2. Nada há de ilegal na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida do financiamento habitacional, no caso de inadimplência injustificada. 3. Nada há de ilegal, também, no artigo 26 da lei 9.514/97, que permite a consolidação da propriedade em nome da credora, quando não há purgação da mora.**

(TRF4, AC 00000412320084047118, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI LÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento.**

(TRF3, AI 201003000129644, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique HERKENHOFF, DJF3 24/06/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA INDEFERIDA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI LÃO PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - LEI Nº 9.514/87. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Não comprovação da verossimilhança da alegação. 2. Nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de 30 dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público lei lão para a alienação do imóvel. 3. Não obstante sentença tenha sido de parcial procedência, não determinou a suspensão da execução extrajudicial. 4. Agravo Regimental improvido.**

(TRF3, AC 200661000209044, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 07/04/2010)

Assim, em face da inadimplência em que se encontra a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma

prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, conseqüência que à agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

Desse modo, não há qualquer irregularidade na forma utilizada para a satisfação do direito da instituição financeira em dispor do bem imóvel, sendo possível, assim, promover os atos expropriatórios nos termos do artigo 27 da lei nº 9.514/97, observadas as formalidades do artigo 26 do mesmo diploma legal.

Aliás, no caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante Novo - SAC (fl. 47), sendo certo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca da evolução do financiamento e dos índices adotados para o reajuste das prestações.

Observa-se, ainda, que a parte agravante não acostou aos autos a cópia da planilha de evolução das prestações do financiamento elaborada por seu perito ou pela CEF, de modo que descabe alegar a abusividade da cobrança dos valores exigidos.

Vê-se, pois, que inexistente qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos.

Por outro lado, a possibilidade de depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, segundo o valor que a agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista na DL 70/66.

Por fim, quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

**"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.**

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

**Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".**

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

**Agravo improvido".**

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

**"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, não há demonstração de que a cobrança é indevida, e que o pedido se funda na aparência do bom direito, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030029-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030029-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro  
AGRAVADO : SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA  
ADVOGADO : IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00014036120044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando a indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de sua propriedade, que serviam de garantia em contrato de mútuo, julgada parcialmente procedente e em fase de liquidação, fixou em R\$ 21.169,41, para agosto de 2011, o valor da indenização devida à parte exequente.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Alega, em síntese, que foram utilizados critérios indevidos na perícia, nos seguintes termos:

- a) a perícia avaliou as jóias como se fossem novas e de alta grife;
- b) não foi considerado o estado dos bens;
- c) fez incidir tributos sobre o valor das jóias ;
- d) multiplicou o peso do ouro;
- e) incluiu o lucro existente em toda a cadeia produtiva.

Pede, a final, a reforma da decisão agravada, determinando-se o refazimento da perícia, observando-se os seguintes critérios:

- a) exclusão de todo e qualquer tipo de tributo, notadamente ICMS, PIS;
- b) exclusão de qualquer valor/percentual relativo ao ciclo produtivo, tais como lucro do fabricante;
- c) inclusão dos leilões da CEF como fonte de pesquisa, ainda que para refutá-la.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a cópia da certidão de intimação está ilegível, não permitindo controle da tempestividade do agravo, o que equivale a sua própria ausência.

Não bastasse isso, examinando os documentos que instruem este recurso, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração por ela outorgada ao subscritor do agravo de instrumento.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

**"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."**

**"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."**

E sobre a necessidade da procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, confirmaram-se os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO - SÚMULA 115 / STJ.**

**1. A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecete.**

**2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa.**

**3. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ).**

**4. Agravo regimental não provido."**

(AGA nº 930646/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007, pág 219) (grifei)

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL PREMATURO - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.**

**1. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.**

**2. A procuração outorgada a advogado que assina o agravo de instrumento é peça obrigatória, sem a qual não há como se aferir a regularidade da representação.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento."**

(AGA nº 881145/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08/10/2007, pág 305) (grifei)

E quanto ao não conhecimento do agravo na hipótese em que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se mostra ilegível, confirmaram-se os seguintes julgados:

**RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peças obrigatórias. Decisão agravada. Certidão de intimação. Cópia ilegível. Insuficiência. Inteligência do art. . 544, § 1º, do CPC. Agravo regimental não provido. Não se conhece de agravo de instrumento a que falte cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.(AI-AgR 421654, CEZAR PELUSO, STF)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "Cabe à parte zelar pela correta formação do agravo de instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância especial. Sendo ilegível a data da certidão de publicação da decisão que negou seguimento ao apelo especial, requisito essencial para aferir a tempestividade do agravo, a inexistência de outro meio hábil a aferir a tempestividade do apelo dirigido a esta instância impede o conhecimento deste." (AgRg no Ag 982.756/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2008, DJe 23/6/2008) 2.**

**Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 1189921, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2010) Recurso extraordinário inadmitido. 2. Agravo regimental improvido. 3. Peça obrigatória ilegível. Art. 544, § 1º, do CPC. 4. Incidência da Súmula 288. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 220951, NÉRI DA SILVEIRA, STF)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COPIA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se mostra ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade do recurso. 2. Entendimento sólido**

*desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, com todas as peças indispensáveis nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200101374231, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2002)*  
*Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. Int.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.*  
*RAMZA TARTUCE*  
*Desembargadora Federal*

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018654-30.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.018654-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VEGA NET MARKETING E TELEMARKEETING S/A  
ADVOGADO : MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080902520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

*Decisão*

*1. JUNTE-SE, aos autos, o documento anexo: extrato da pesquisa de andamento processual realizada junto ao sítio da Justiça Federal de São Paulo na rede mundial de computadores (www.jfsp.jus.br), referente ao Mandado de Segurança nº 0008090-25.2011.4.03.6100.*

*2. Trata-se de agravo previsto no artigo 557 da Lei Processual Civil, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê do documento juntado, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 21 de outubro de 2011.*  
*RAMZA TARTUCE*  
*Desembargadora Federal Relatora*

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023692-23.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : 2N ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00130510920114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Fls. 199/208: Trata-se de embargos de declaração opostos por 2N ENGENHARIA LTDA contra sentença que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.*

*Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança, como se vê de fls. 237/240, **DOU POR PREJUDICADO este recurso**, em face da perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.*

*Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se e intimem-se.*

*São Paulo, 19 de outubro de 2011.*  
*RAMZA TARTUCE*

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026167-49.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.026167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00018492120054036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada em face de LABORATÓRIO FLOS FLORIS LTDA ME, declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços e, conseqüentemente, declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca - SP, cuja jurisdição abrange o município em que está sediada a empresa ré.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a determinar o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal da Comarca de Bauru, conforme determina a cláusula contratual referente ao foro de eleição.

Sustenta que a competência do Juízo Federal de Bauru é territorial e, como tal, relativa, não podendo ser afastada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato, nos termos da súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do processo da ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LABORATÓRIO FLOS FLORIS LTDA ME.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e a LABORATÓRIO FLOS FLORIS LTDA ME, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca - SP, cuja jurisdição abrange o município em que sediada a empresa ré.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, observo que o contrato de prestação de serviços, firmado entre a agravante e a empresa agravada, contém cláusula de eleição de foro, mais precisamente a cláusula quinta, que assim dispõe (fl. 31):

**Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as questões oriundas deste instrumento.**

Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.

Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que o simples fato de a executada ter por atividade econômica principal "fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos", somada à circunstância da dívida ser de R\$ 1.723,42 (um mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), não induzem, por si só, ao reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é válida, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".**

Neste sentido, confirmam-se os inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTELATÓRIO. LIMITES.**

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.

3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

5(...)

6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido.

Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (grifei)

(REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, , Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010).

**"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI - Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)

(REsp 1089993/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.**

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuanças do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. ").

2. Recurso provido.

(RESP n. 624245, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 26/2/2007);

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



**I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;**

**II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;**

**III - Recurso Especial provido.**

(RESP n. 1072911, 3ª Turma, Relator Min. Massami Uyeda, DJU 5/3/2009)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026160-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026160-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : JMC SOLADOS E CALÇADOS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00015348020114036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada em face de JMC SOLADOS E CALÇADOS LTDA - ME, declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços e, conseqüentemente, declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca - SP, cuja jurisdição abrange o município em que está sediada a empresa ré.

Neste recurso, pede a antecipação da tutela recursal de modo a determinar o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal da Comarca de Bauru, conforme determina a cláusula contratual referente ao foro de eleição.

Sustenta que a competência do Juízo Federal de Bauru é territorial e, como tal, relativa, não podendo ser afastada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato, nos termos da súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do processo da ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de JMC SOLADOS E CALÇADOS LTDA - ME.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e a JMC SOLADOS E CALÇADOS LTDA - ME, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Franca - SP, cuja jurisdição abrange o município em que sediada a empresa ré.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, observo que o contrato de prestação de serviços, firmado entre a agravante e a empresa agravada, contém cláusula de eleição de foro, mais precisamente a cláusula décima primeira, que assim dispõe (fl. 37):

**Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.**

Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.

Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que o simples fato de a executada ter por atividade econômica principal "fabricação de calçados de couro", somada à circunstância da dívida ser de R\$ 1.901,05 (um mil novecentos e um reais e cinco centavos), não induzem, por si só, ao reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é válida, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**"É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato".**

Neste sentido, confirmam-se os inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETÓRIO. LIMITES.**

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.

3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

5(...)

6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido.

Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (grifei)

(REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra.

3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010).

**"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;

VI - Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)

(REsp 1089993/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.**

1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito

à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. ").

**2. Recurso provido.**

(RESP n. 624245, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 26/2/2007);

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;**

**II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;**

**III - Recurso Especial provido.**

(RESP n. 1072911, 3ª Turma, Relator Min. Massami Uyeda, DJU 5/3/2009)

Diante do exposto, DOU PROVIMETO AO RECURSO para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028665-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028665-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00107585220054036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -ECT nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, está isenta do pagamento das custas processuais, razão pela qual está dispensada de seu recolhimento neste recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos da ação monitória ajuizada em face de DENISE TALARICO SILVA RIBEIRÃO PRETO - ME, declarou de ofício a nulidade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços e, conseqüentemente, declinou da competência, determinado a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, cuja jurisdição abrange o município em que está sediada a empresa ré. Neste recurso, pede a reforma do ato impugnado para determinar o prosseguimento do feito na 3ª Vara Federal da Comarca de Bauru, conforme determina a cláusula contratual referente ao foro de eleição.

Sustenta que a competência do Juízo Federal de Bauru é territorial e, como tal, relativa, não podendo ser afastada de ofício, nos termos da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato, nos termos da súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do processo da ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de DENISE TALARICO SILVA RIBEIRÃO PRETO - ME.

O feito foi ajuizado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru - SP, que declarou de ofício a nula a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de serviços firmado entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e a empresa DENISE TALARICO SILVA RIBEIRÃO PRETO - ME, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça de Ribeirão Preto, cuja jurisdição abrange o município em que sediada a empresa ré.

Assiste razão à agravante.

Compulsando os autos, observo que o contrato de prestação de serviços, firmado entre a agravante e a empresa agravada, contém cláusula de eleição de foro, mais precisamente na décima, que assim dispõe (fl. 27):

**Para dirimir as questões oriundas deste Contrato, não resolvidas administrativamente, será competente o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária da cidade de Bauru/SP, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja:**

Por sua vez, a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça é no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas é possível, desde que configurada a sua hipossuficiência.

Entretanto, não é o que se observa dos autos, na medida em que o simples fato da parte ré ser uma microempresa, somada à circunstância da dívida ser de R\$ 2.060,66 (dois mil, sessenta reais e sessenta e seis centavos), não induzem, por si só, ao reconhecimento da abusividade da cláusula de eleição de foro, sendo necessária a comprovação de cerceamento de defesa e a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário.

Assim, a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de serviços é, em princípio, legal, o que, aliás, está em consonância com Súmula nº 335 do E. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

**"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato".**

Neste sentido, confirmam-se os inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETÓRIO. LIMITES.**

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.
2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.
3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.
4. Evidenciada a legitimidade da resistência oferecida pela parte ao conteúdo da decisão, não se justifica a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.
- 5(...)

6. Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido.

Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento. (grifei)

(REsp 1006824/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2010)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADESÃO. IRRELEVÂNCIA.**

1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra.
3. Agravo regimental não provido. (grifei)

(Ag no EDcl no REsp 470622/SC 3ª Turma, , Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 27.08.2010).

**"RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO, SUBJACENTE À RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, NA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA - PRECEDENTES - AFERIÇÃO, NO CASO CONCRETO, QUE O FORO ELEITO ENCERRE ESPECIAL DIFICULDADE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - O legislador pátrio conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula contratual de eleição de foro, inserida em contrato de adesão, quando esta revelar-se abusiva, vale dizer, dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo, ou não;

II - Levando-se em conta o caráter impositivo das leis de ordem pública, preponderante, inclusive, no âmbito das relações privadas, tem-se que, na hipótese de relação jurídica regida pela Lei consumerista, o magistrado, ao se deparar com a abusividade da cláusula contratual de eleição de foro, esta subentendida como aquela que efetivamente inviabilize ou dificulte a defesa judicial da parte hipossuficiente, deve necessariamente declará-la nula, por se tratar, nessa hipótese, de competência absoluta do Juízo em que reside o consumidor;

III - "A contrario sensu", não restando patente a abusividade da cláusula contratual que prevê o foro para as futuras e eventuais demandas entre as partes, é certo que a competência territorial (no caso, do foro do domicílio do consumidor) poderá, sim, ser derogada pela vontade das partes, ainda que expressada em contrato de adesão (ut artigo 114, do CPC). Hipótese, em que a competência territorial assumirá, inequivocamente, a natureza relativa (regra, aliás, deste critério de competência);

IV - Tem-se, assim, que os artigos 112, parágrafo único, e 114 do CPC, na verdade, encerram critério de competência de natureza híbrida (ora absoluta, quando detectada a abusividade da cláusula de eleição de foro, ora relativa, quando ausente a abusividade e, portanto, derogável pela vontade das partes);

**V - O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário;**

**VI- Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)**

(REsp 1089993/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 08/03/2010).

**PROCESSO CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA N. 335/STF.**

**1. A celebração de contrato de natureza administrativa antecedido por procedimento licitatório possibilita às partes contratantes expressa ciência das respectivas cláusulas, assim como plena liberdade para o seu aceite ou recusa; de modo que, nessa hipótese, não se submete a avença às nuances do contrato de adesão, sobretudo no que diz respeito à disposição relativa à eleição de foro. Caso, pois, de aplicação do enunciado da Súmula n. 335/STF ("É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. ").**

**2. Recurso provido.**

(RESP n. 624245, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJU 26/2/2007);

**RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO INSERIDA EM CONTRATO DE ADESÃO - VALIDADE, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE ADERENTE E INEXISTENTE A INVIABILIZAÇÃO DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - PARTES COM CAPACIDADE FINANCEIRA, TÉCNICA E JURÍDICA PARA CONTRATAR - TERRITORIALIDADE - CRITÉRIO RELATIVO - DERROGAÇÃO PELAS PARTES - POSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

**I - A cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que verificadas, a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização do acesso ao Poder Judiciário;**

**II - As pessoas jurídicas litigantes são suficientemente capazes, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandarem em qualquer comarca que, voluntariamente, assim contratem;**

**III - Recurso Especial provido.**

(RESP n. 1072911, 3ª Turma, Relator Min. Massami Uyeda, DJU 5/3/2009)

*Diante do exposto, DOU PROVIMETO AO RECURSO para determinar o regular prosseguimento do feito perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.*

*Int.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.*

**RAMZA TARTUCE**

*Desembargadora Federal*

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026737-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
AGRAVADO : SONIA LIMA BATISTA  
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00079442420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

*Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada pela agravada, visando a liberação de FGTS para quitação de parcelas em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.*

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.*

*É o breve relatório.*

*A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 29-B, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197- 43, de 24.8.2001, veda, expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

*Assim, enquanto lei revestida de eficácia plena, vez que não há decisões dos Órgãos Competentes declarando-a inconstitucional, deverá ser aplicada.*

*A respeito do tema, a propósito, esta Corte Regional já se pronunciou.*

*Confiram-se:*

**FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. ABRIL/90. TUTELA ANTECIPADA. JUROS DE MORA. I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, é aplicável na atualização dos saldos do FGTS o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se o índice já aplicado espontaneamente. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. V - Recurso da CEF parcialmente provido.**

(TRF3, AC nº 2005.61.26.004067-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJF3 10/03/2009, pág 229)

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. IPC. ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS**

**ADVOCATÍCIOS. I - O artigo 29-B, da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/01 obsta a concessão de tutela antecipada para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS. II - Não há que se falar na falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição da correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. III - Descabida a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação. IV - Consoante entendimento do Colendo STF é aplicável, para fins de correção monetária, o IPC de abril/90 no percentual de 44,80%. V - Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.**

**VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. VII - Recurso da CEF parcialmente provido**

(TRF3, AC nº 2004.61.14.004671-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, pág 424)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO/LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 29-B DA LEI Nº 8036/90. EXCEÇÃO AO ARTIGO 20 DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO/ OBSCURIDADE. MANTIDA A PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Reconhecimento de omissão consistente em não se ter verificado que a parte autora havia formulado expresso pedido de concessão, em sede de liminar, dos valores referentes ao FGTS. 2. O disposto no art. 29-B da Lei nº 8.036/90 excepciona a regra prevista no art. 20 da referida lei, impossibilitando a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS em sede de tutela antecipada. Deve-se, portanto, autorizar o levantamento dos saldos de depósitos das contas vinculadas ao FGTS, observando-se os requisitos legais para a referida liberação, após o trânsito em julgado da sentença. Precedentes desta Egrégia Corte. 3. Embargos declaratórios a que se dá provimento, para suprir a omissão/obscuridade referente à análise da possibilidade de liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS. Mantida a parte dispositiva do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento**

(TRF5, EDAG nº 2008.05.00.02.874170-1, 2ª Turma, Des. Fed. Manuel Maia, DJ 08/07/2009, pág 144)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031265-15.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.031265-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO  
ADVOGADO : AMANDA VILELA PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00068839720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar como parte agravante "União Federal" e como parte agravada " Marcelo Maranhão Pio Pacheco", conforme fl. 02.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos do processo da ação de indenização ajuizada pelo agravado, objetivando a reforma ex officio, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que reintegre o autor ao Exército Brasileiro, no prazo de 15 (quinze) dias, na situação de agregado, com o respectivo recebimento do soldo correspondente à graduação ou posto em que ocupava quando estava em atividade, além de tratamento médico até a sua recuperação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a impedir a reintegração do autor às fileiras do exército.

Afirma que a legislação veda explicitamente a concessão de tutela antecipada, nos termos da norma prevista no art. 9.494/97.

Sustenta que só por sentença transitada em julgado é possível a efetivação de inclusão em folha de pagamento e de liberação de recursos a servidor da União Federal.

Afirma que o agravado foi considerado incapaz B-2, ou seja, não foi considerado incapaz definitivamente para o exército, decorrendo, daí, a impossibilidade de reintegração ao quadro do exército como agregado.

Informa que o ato administrativo que licenciou o agravado não excluiu a continuidade do tratamento médico, não ficando o autor totalmente desamparado, como alega.

É o breve relatório.

O autor, ora agravado, incorporou-se nas fileiras do Exército em 2010 e foi desincorporado em 03 de junho de 2011, conforme se vê do Of. nº 145-S1.2, do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fl. 141)

O documento de fl. 140, oriundo do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Cmdo 9ª RM, informa que há relação de causa e efeito entre o diagnóstico e o acidente em serviço, e que o agravado é incapaz temporariamente para o serviço militar, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças desaconselham sua incorporação ou matrícula, constando, expressamente, a recomendação no sentido de que o mesmo deverá dar continuidade ao tratamento iniciado.

A prova dos autos tende a favorecer o agravado, mormente quando traz a seguinte informação (fls. 177/178):

(...)

#### **IV. PARTE CONCLUSIVA**

**Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, chega-se à seguinte: O Sindicato, no dia 03 Set 2010, aproximadamente às 07h00 estava no alojamento da 1ª Cia Sup, trocou de farda e, quando foi sair do alojamento, sem querer escorregou na passarela de ferro, caiu e machucou o joelho esquerdo. Um outro Soldado do Efetivo Variável foi chamar o Sd EP Laucídio (Cabo-de-Dia), que, com o auxílio de outro Soldado, ajudou o Sindicato a se levantar e o levaram para a Enfermaria do Batalhão; o Sd Laucídio e o Cb Misaele ficaram auxiliando o Sindicato até a chegada do Sgt Alessandro, Enfermeiro. O Sindicato foi conduzido para o Hospital (H Mil A CG), atendido, medicado e encaminhado para a cirurgia, que foi realizada aproximadamente às 11h00.**

(...)

**Ante o exposto e o que dos autos consta, verifica-se que o fato objeto da presente Sindicância, caracteriza-se como acidente ocorrido em ato de serviço, conforme resulta dos depoimentos de fls. 11,12,15,16,18 e 19. Outrossim, o fato não se acerca de indícios de crime ou transgressão disciplinar, nem imprudência, negligência ou imperícia, posto que foi um incidente sem querer.**

**Em consequência, sou de parecer que os presentes autos sejam arquivados.**

Como se vê, a sindicância instaurada concluiu que o problema de saúde ocorrido com o sindicato decorreu de atividade militar.

Desse modo, considerando que o agravado esteve em tratamento de saúde durante o período em que ainda estava incorporado nas fileiras do Exército, somado esse fato à circunstância de não estar ainda recuperado, o que impede seu desligamento do quadro das Forças Armadas, penso que devem ser mantidos os efeitos da decisão agravada. Por outro lado, se, a final, restar comprovado que ele não mais padece de qualquer seqüela decorrente do fato no qual se viu envolvido, o tempo de permanência nas fileiras das Forças Armadas, por determinação judicial, não servirá de fundamento para a temida estabilidade do militar.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030709-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA  
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA  
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO e outro  
PARTE RE' : RENE GOMES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00062374520064036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DESPACHO**

*Fls. 73-75: Intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, §2º do CPC), regularize os códigos de recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 278, de 16.05.2007, alterada pela Resolução nº 426, de 14.09.2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos.*

São Paulo, 13 de outubro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033875-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033875-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE : CPM BRAXIS S/A  
ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00206146120114036130 1 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por CPM BRAXIS S/A, em face da r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de reconsideração da decisão de fls. 633/634, postergando a apreciação da medida liminar pleiteada (fls. 675/678).*

*Sustenta a agravante que todos os débitos apontados como causa impeditiva da expedição de certidão de regularidade fiscal estão com a exigibilidade suspensa, seja em face de impugnação administrativa ou em razão de parcelamento, nos termos do art. 151, incisos III e V, do Código Tributário Nacional.*

*Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para que seja determinada a reforma da r. decisão atacada, reconhecendo-se o direito à imediata expedição de Certidão Postitiva de Débitos com efeitos de negativa - CPD-EF.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. O Código Tributário Nacional dispõe sobre a expedição da Certidão Negativa de Débitos Fiscais/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa:*

"Art. 205. (...)



Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é devida em duas situações: 1) existência de crédito objeto de Execução Fiscal em que já tenha sido efetivada penhora ou 2) suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art 151 do CTN.

Nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, são hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: a moratória (inciso I), o depósito de seu montante integral (inciso II), **as reclamações e os recursos administrativos** (inciso III), a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV), a concessão de liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V) e o **parcelamento** (inciso VI), esta última introduzida pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2003.

In casu, compulsando os documentos acostados aos autos pela agravante constata-se as impugnações administrativas (fls. 161, 165, 169), os parcelamentos (fls. 385), bem como o pedido de revisão referente ao débito nº 39.892.731-6 (fls. 613/615).

Vale lembrar que a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, numerus clausus (art. 111 do CTN), no art. 151 do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 494881, 99653, dentre outros.

E mais especificamente acerca dos pedidos de revisão administrativa:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa em razão de qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo. Precedente da 1ª Seção: (EResp 850332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.05.2008, DJ. 12.08.2008; REsp 1032259/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp 1106179/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/08/2009; AgRg no REsp 843135/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/09/2009 ; ). 2. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN" (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 3. Recurso especial provido.(RESP 200901343760, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2010.) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.** 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma

impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos.(ERESP 200800457870, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/08/2008 RDDT VOL.:00157 PG:00139.) - destaques nossos

Assim, **defiro** o efeito suspensivo ativo requerido para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida, caso sejam os débitos constantes de fls. 711/713 os únicos impedimentos à sua expedição. Abra-se vista à União Federal para contraminuta (art. 527,V, CPC). Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024520-19.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.024520-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022142620104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A agravada MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA. interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 433/434 que deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a decisão agravada, decisão essa que determinou a apresentação, pela UNIÃO, de todos os dados não divulgados e que serviram de base de cálculo do FAP que lhe foi atribuído.

Sustenta a ocorrência de erro material na decisão proferida por este Gabinete e alega que os dados não divulgados estão em poder do Ministério da Previdência Social, "atrelado" (sic) à União/agravante.

Acrescenta que a composição do ranking das empresas que integram a subclasse da atividade econômica que exerce também está em poder da União.

Passo a decidir.

A embargante/agravada não demonstrou qual o erro material em que teria incidido a decisão proferida nas fls. 433/434, a tanto não equivalendo o julgamento contrário a seu interesse.

Some-se a isso o fato de que o art. 2º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 254, de 24/09/2009, transcrito na decisão em questão, é autoexplicativo no sentido de que os documentos pretendidos pela empresa não estão em poder da União/agravante, sendo "de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal".

**Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração.**

Intimem-se.  
São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Leonardo Safi  
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014157-70.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.014157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO GUIMARÃES VERONA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00316761020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 53/54, proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, sob o fundamento de que não teriam sido esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis. A agravante alega, que a Lei n. 11.382/06 acrescentou o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, equiparando os ativos financeiros a dinheiro, razão pela qual não o é mais necessário o esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis (fls. 2/9).*

*O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 58/58v.).*

*A agravada apresentou resposta (fls. 65/72).*

**Decido.**

**Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade.** Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

**Do caso dos autos.** Com o advento da Lei n. 11.382/06, a penhora de ativos financeiros não mais depende do esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis do executado.

Referido entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), uma vez que ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

No caso, não se encontram óbices para a adoção da medida, uma vez que a executa foi citada e indicou à penhora "debêntures perpétuas", que não foram aceitas pela exequente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025684-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025684-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : ELENICE ALTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00212964820074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elenice Altina dos Santos contra a decisão de fls. 98/99, que indeferiu o levantamento de valores bloqueados em conta corrente, sob o fundamento de que não teria sido comprovado que seriam pertinentes a salário recebido pelo filho da recorrente.*

*Alega-se, em síntese, o seguinte:*

- a) o salário do filho da recorrente é depositado mensalmente em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco;
  - b) os extratos bancários, CTPS e a declaração do empregador do filho da recorrente são suficientes à prova da natureza salarial do valor penhorado (R\$ 848,54);
  - c) aplicação do art. 649, IV, do Código de Processo Civil (fls. 2/12).
- O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 125/126).  
A agravada não apresentou resposta (fl. 130).*

#### **Decido.**

**Bacen-Jud. Salário. Impenhorabilidade.** *Não é admissível o bloqueio de ativos financeiros sobre valores referentes a salários, que são impenhoráveis nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil:*

**PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.**

(...)

3. *Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.*

4. *A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.*

(...)

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(STJ, REsp n. 1.074.228, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.10.08)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. PENHORA ON LINE. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.*

2. *Comprovado que o valor penhorado decorre de verbas salariais (conta- salário), absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal a penhora efetivada.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.003804-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 10.06.08)

**Do caso dos autos.** *Depreende-se da análise dos extratos bancários juntados aos autos (fl. 78), que os 3 (três) depósitos de R\$ 600,00 (seiscentos reais), da conta corrente n. 14602-1, agência 2883, do Banco Bradesco, bloqueados por decisão do MM. Juízo a quo, foram efetuados por Dag Som Áudio Ltda. - ME, empregadora de Anderson Clayton dos Santos, filho da agravante (cf. declaração de fl. 77).*

*Assim, reputo presentes elementos que corroboram a afirmação da agravante de que os valores bloqueados em sua conta pertenceriam a seu filho e teriam natureza salarial, sendo, portanto, impenhoráveis (CPC, art. 649, IV).*

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir o levantamento, pela agravante, dos valores acima especificados, bloqueados em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 2883.*

*Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

*Publique-se. Intime-se.*

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRIOTI PINTO  
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00031656520114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gustavo Andrioti Pinto contra a decisão de fl. 38, que indeferiu o pedido de assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos originários.*

*Alega-se, em síntese, que:*

- a) para a concessão da assistência judiciária, basta simples afirmação da ausência de condições em pagar as custas processuais e os honorários advocatícios;*
- b) o agravante não contratou advogado: está sendo patrocinado gratuitamente por colega do escritório de advocacia;*
- c) o agravante passa por diversas dificuldades financeiras, conforme comprovam os documentos juntados aos autos,*
- d) ofensa do direito de acesso à justiça (fls. 2/10).*

*O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 45/46).*

*A agravada não apresentou resposta (fl. 50).*

**Decido.**

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão.** O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

- 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.*
- 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)*

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

*I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.*

*II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.*

*Agravo improvido.*

*(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)*

**Do caso dos autos.** O MM. Juiz a quo, considerando que o agravante contratou advogado (para o qual pagará honorários advocatícios), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

*No entanto, o agravante juntou aos autos documentos que corroboram a afirmação de que não teria condições de arcar com as custas e as despesas processuais, uma vez que passaria por dificuldades econômicas que ensejaram inclusive a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito (fls. 30/35).*

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para deferir o benefício da assistência judiciária ao agravante.*

*Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

*Publique-se. Intimem-se.*

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010264-71.2011.4.03.0000/MS  
2011.03.00.010264-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS  
AGRAVADO : RUTE FAUSTINO e outros  
: JAIR DE SOUZA  
: GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA  
: ESTANISLAU JAVOSKI  
: TEREZA JAVOSKI  
ADVOGADO : JOSOÉ DO AMARAL CAMPOS e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00009734220094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra a decisão de fl. 64, proferida em ação de desapropriação indireta ajuizada por Rute Faustino e outros, que determinou aos réus o depósito dos honorários periciais.*

*Alega-se, em síntese, que o ônus da prova é dos autores (CPC, art. 333, I) e que a circunstância de serem beneficiários da assistência judiciária não permite a inversão do ônus da prova e o pagamento de honorários periciais pelos réus (fls. 2/5v.).*

*O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 75/75v.).*

*Os agravados não apresentaram resposta (fl. 80).*

#### **Decido.**

**Honorários periciais. Assistência judiciária.** *O autor tem o ônus de antecipar as despesas processuais relativas aos honorários periciais, não só quando ele próprio a requerer a prova, mas também quando esta prova for determinada ex officio pelo juiz a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, caput, § 2º). Contudo, a norma processual ressalva o caso da assistência judiciária, cuja parte dela beneficiária é isenta desses honorários (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), vale dizer, não precisa antecipá-los. Nessa hipótese, não há antecipação dos honorários periciais, pois serão pagos a final pelo vencido (Lei n. 1.060/50, art. 11, caput). A realização da prova pericial, portanto, é feita sem antecipação de honorários, bastando ao juiz nomear o perito de sua confiança, o qual passa a ter ex lege o dever de cumprir seu ofício no prazo assinado, escusando-se somente quando houver motivo legítimo (CPC, art. 146, c.c. art. 138, III). E caso uma eventual escusa decorra da não-antecipação dos honorários, não se descarta a aplicação do art. 14, caput, da Lei n. 1.060/50: "Os profissionais liberais, designados para o desempenho do encargo de defensor ou perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de mil a dez mil cruzeiros, sujeita ao reajustamento estabelecido pela Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível".*

**Do caso dos autos.** *Insurge-se o IBAMA contra a decisão de fl. 64, proferida em ação de desapropriação indireta ajuizada por Rute Faustino e outros, que determinou aos réus o depósito dos honorários periciais. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser pagos a final pelo vencido (Lei n. 1.060/50, art. 11, caput). Anote-se que não consta nos autos que o MM. Juiz a quo tenha invertido o ônus da prova.*

*Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os honorários periciais sejam pagos a final pelo vencido.*

*Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.*

*Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.*

*Publique-se. Intimem-se.*

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Andre Nekatschalow

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019469-27.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.019469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
AGRAVADO : PATRICIA MONTANO ETCHEBEHERE  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOCARDO LEMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00036187220114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 87/87v., proferida em ação ordinária ajuizada por Patrícia Montano Etchebehere, que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos de leilão extrajudicial e respectiva arrematação de imóvel objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

*A agravante alega, em síntese, que:*

- a) a autora não tem interesse processual e o seu pedido é juridicamente impossível, uma vez que foi feito o leilão extrajudicial do imóvel com a arrematação por terceiro de boa-fé, tornando-se ato jurídico perfeito e acabado;*
  - b) a autora age de má-fé ao alegar que não teve ciência do leilão do imóvel, uma vez que houve diversas tentativas de notificação pessoal para purgar a mora e da data do leilão, sendo que somente diante das diligências infrutíferas foi procedida a notificação por edital;*
  - c) o valor da arrematação (R\$ 54.000,00) não é vil, pois foi superior ao valor da garantia atualizado, nos termos do que dispõe o art. 35 da RD BNH n. 8/70;*
  - d) no primeiro leilão não é levado em conta o valor do imóvel, o qual somente serve de parâmetro para o segundo leilão, ocasião em que é feita avaliação pelo engenheiro da CEF para evitar preço vil;*
  - e) a concessão de liminar irá atingir a esfera jurídica do terceiro de boa-fé que arrematou o imóvel (fls. 2/22).*
- O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 191/192).*

*A agravada apresentou resposta (fls. 204/211).*

#### **Decido.**

**SFH. Execução extrajudicial. Avaliação prévia. Desnecessidade.** *A execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66 não prevê a avaliação prévia do imóvel, cujo valor mínimo da arrematação, no primeiro leilão, deve ser o saldo devedor no momento da praça (art. 32, § 1º).*

*Analisando caso semelhante (REsp n. 480.475, Rel. Min. Barros Monteiro, maioria, j. 03.05.05), o Superior Tribunal de Justiça considerou que, apesar de não haver previsão legal a respeito, deve ser estendida à execução extrajudicial a necessidade de avaliação prévia prevista para as execuções judiciais, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado quanto à execução hipotecária prevista na Lei n. 5.741/71. No voto vencedor, ficou consignado que a avaliação prévia do imóvel decorre da necessidade da fixação de uma estimativa precisa que garanta a todos os interessados o conhecimento do valor aproximado dos bens que irão à praça, além de tornar possível posterior verificação da ocorrência de eventual preço irrisório ou vil.*

*Recentemente, porém, a questão voltou a ser discutida por aquela Corte (REsp n. 1.147.713, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 23.11.10), tendo sido revisto tal posicionamento a fim de adotar os fundamentos dos votos vencidos do julgado anterior. Na oportunidade, ficou consignado que o procedimento estabelecido pelo Decreto-lei n. 70/66 não faz "menção à formalidade de avaliação do imóvel, ao contrário do que sucede em execuções judiciais, donde a inaplicabilidade, ao caso em exame, de precedentes jurisprudenciais relativos à execução da Lei 5.741/71 e art. 680 e seguintes do CPC". Foi ressaltado, ainda, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, de modo que considerar inafastável a avaliação prévia do imóvel, além de macular tal orientação jurisprudencial, criaria exigência supralegal, cuja disciplina é ausente em nosso ordenamento.*

*Adoto os fundamentos expendidos nesse precedente, cujo entendimento é acompanhado por este Tribunal:*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66). AVALIAÇÃO PRÉVIA DO BEM. DESNECESSIDADE.**

- 1. Embargos de declaração opostos sustentando a omissão no acórdão, com relação à questão da necessidade de avaliação do bem previamente à sua adjudicação, na execução do Decreto-lei nº 70/66.*
- 2. Em execução hipotecária, a avaliação do bem é desnecessária, uma vez que a adjudicação se dá pelo saldo devedor. Precedentes.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão, sem efeitos infringentes do julgado. (TRF da 3ª Região, AC n. 2007.61.00.000644-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 20.10.09)*

**Do caso dos autos.** O MM. Juiz a quo deferiu pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos de leilão extrajudicial, sob o fundamento de que a ausência de avaliação prévia do imóvel e a discrepância entre o valor de arrematação do bem (R\$ 54.000,00 - fls. 53/54) e as avaliações unilateralmente apresentadas pela autora (que atribuem ao bem valor que varia de R\$ 135.000,00 a 150.000,00 - fls. 83/85) indicam ter havido preço vil. A decisão merece ser reformada, uma vez que a execução extrajudicial não pressupõe a avaliação prévia do imóvel e o valor da arrematação do bem foi superior ao saldo devedor, que era de R\$ 27.363,29 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos) em 04.07.11 (fl. 173).

A afirmação da agravada de que teria havido nulidade em sua notificação por edital (fl. 209) não a socorre, pois se verifica da análise dos autos que foram realizadas 12 (doze) tentativas para sua notificação pessoal, todas infrutíferas. Ademais, consta nas certidões do cartório extrajudicial que embora a mutuária não tenha sido localizada em sua residência (Rua Gustavo Armbrust n. 272. ap. 22, Ribeirão Preto), foram deixadas convocações no local para seu comparecimento ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto, as quais não foram atendidas (fls. 129/146).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao M. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020671-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : JOSE RAINIER TEIXEIRA e outro  
: MARIA CONCEICAO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00091746120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Rainier Teixeira e Maria Conceição da Silva Teixeira contra a decisão de fls. 88/89, que indeferiu a) os benefícios da assistência judiciária gratuita; b) a antecipação de tutela requerida para que a CEF não aliene a terceiros o imóvel cuja propriedade foi por ela consolidada, bem como para que se abstenha em promover atos para a desocupação do imóvel.

Os agravantes alegam, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados são mutuários do sistema financeiro imobiliário e passam por sérias dificuldades financeiras, em decorrência das quais se tornaram inadimplentes, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da CEF em janeiro de 2010;
- b) os agravados sempre procuraram quitar as prestações, inclusive por meio de tentativa de acordo com a CEF;
- c) aplicação do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 6º da Constituição da República;
- d) presença dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 2/16).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte (fls. 97/98v.).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 106/110).

#### Decido.

**Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade.**

**Possibilidade.** O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte "gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, permite-se ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.



2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

Agravo improvido.

(STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)

**Sistema de Financiamento Imobiliário. Consolidação da propriedade do imóvel.** Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.**

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08)

**Do caso dos autos.** Trata-se de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do sistema de Financiamento imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97), celebrado em 20.04.01, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fls. 61/79).

Em virtude da inadimplência dos mutuários, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, conforme averbação registrada na matrícula do imóvel em 14.01.10 (fl. 59), ou seja, mais de um ano antes da propositura da ação judicial pelos agravantes em 03.06.11 (fl. 19).

Consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como infirmar o seu direito à alienação do imóvel a terceiros.

No que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deve ser provido o recurso, a fim de que seja concedido prazo aos agravantes para que comprovem perante o MM. Juízo a quo a presença dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de prazo aos agravantes para que comprovem perante o MM. Juízo a quo a alegada hipossuficiência.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019486-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019486-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonardo Safi  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00037050420114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos de mandado de segurança em que a ora agravada objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e seu terço constitucional, horas extras e função gratificada, deferiu parcialmente a liminar (fls. 19/20).

Nas fls. 64/65 consta a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido (cópia nas fls. 69/70), sendo que a contraminuta e o Parecer do MPF vieram aos autos posteriormente (fls. 73/91 e 96, respectivamente).

Com isso, operou-se a **perda de objeto** do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Leonardo Safi

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-48.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : NEUSA NUNES DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03111597419974036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 213, proferida em execução fiscal, que diante da arrematação, em autos de execução de título extrajudicial, do imóvel penhorado pela recorrente, determinou o levantamento da constrictão judicial.*

*Alega-se, em síntese, o seguinte:*

- a) houve penhora do imóvel na execução fiscal, a qual foi averbada na matrícula do imóvel em 29.01.08 (fl. 289v.);
- b) em 31.03.11, o imóvel foi arrematado em execução de título extrajudicial em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto (fls. 203/206);
- c) o MM. Juízo Federal determinou o levantamento da constrictão judicial (penhora da União) após simples petição do arrematante, sem ao menos determinar a prévia manifestação da União;
- d) o crédito tributário goza de preferência (CTN, art. 186) e sub-roga-se no preço ofertado em hasta pública (CTN, art. 130, parágrafo único);
- e) não há notícia de depósito do preço e a União não teve oportunidade de manifestar-se nos autos da execução extrajudicial em trâmite perante a Justiça Estadual;
- f) ofensa ao art. 711 do Código de Processo Civil;
- g) elenca precedentes jurisprudenciais;
- h) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/10).  
O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 219/221v.).  
O agravado não apresentou resposta (fl. 224).

#### **Decido.**

**Direito de preferência e arrematação do bem em outro processo por terceiro.** O Código Tributário Nacional consagra a preferência do crédito tributário em seu art. 186:

*Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*

*O reconhecimento da preferência do crédito tributário pressupõe o ajuizamento de execução fiscal e a penhora sobre o mesmo bem:*

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL E INSS - CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE CRÉDITOS - NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM - CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, E LEI Nº 6.830/80, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES STJ.**

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, execução fiscal movida pelo INSS, a União pode suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem.
2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 1.019.181, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.11.08)

**PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL - BEM PRACEADO - PETIÇÃO DA CEF REQUERENDO PREFERÊNCIA DE CRÉDITO DO FGTS - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO CONCOMITANTE E DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM (...).**

1. É assente nesta Corte que o direito de preferência não concede à recorrente a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda Pública, a que é estranha, para satisfação de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para se instaurar o concurso de credores, impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo a CEF provar o ajuizamento de execução e que nela tenha sido penhorado o mesmo bem objeto de pracemento pela Fazenda Nacional.
2. (...) Agravo regimental improvido.

(AgREsp n. 581.350, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.03.08)

**TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATÇÃO. CONCURSUS FISCALIS.**

1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação

*movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC."(REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994).*

*3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN.*

*4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais.*

*5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EResp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 654.779, Rel. Min. Luiz Fux, j. 08.03.05)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. INSS. FGTS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. IMPROVIMENTO.**

*1. Nos autos da execução fiscal movida pela Caixa Econômica Federal contra a empresa BALDO & IRMÃO LTDA., o INSS interveio no processo para resguardar seu direito de preferência sobre o produto da arrematação, sob o fundamento de que, pelo fato da executada possuir débitos inscritos em Dívida Ativa e de ter sido penhorado o mesmo imóvel, se deve aplicar o disposto no artigo 186 e 187 do Código Tributário Nacional.*

*2. Vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal.*

*3. A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor.*

*4. Conclui-se que o INSS pode intervir no processo de execução, no qual é estranho, pretendendo receber o seu alegado crédito líquido e certo; deve, primeiro, promover a penhora, ainda que em face de bem que garanta outra execução, reconhecendo-se, somente então, o seu direito vindicado de garantir-se privilegiadamente, sendo este o caso dos autos. 5. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.021752-6, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 20.01.09)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - DECISÃO QUE SUSPENDEU O LEVANTAMENTO DO PRODUTO DE EVENTUAL ARREMATAÇÃO DOS BENS PENHORADOS, PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - AGRAVO PROVIDO.**

*1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que a instauração do concurso de credores, previsto no art. 711 do CPC, pressupõe a execução e penhora prévias pelo credor que alega a preferência.*

*2. Considerando que a autora da reclamação trabalhista não demonstrou a constrição do mesmo bem penhorado nos autos da execução movida pelo INSS, merece reforma a decisão agravada, que indeferiu o pedido de instauração do concurso de preferência, suspendeu o levantamento do produto de eventual arrematação dos bens penhorados, permitindo a formalização da penhora dos mesmos, para garantia de crédito trabalhista, de modo a assegurar o direito de preferência.*

*3. Agravo provido.*

*(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.036836-9, j. 07.11.05)*

**Do caso dos autos.** O INSS ajuizou execução fiscal em face de TNR Kendo do Brasil Rolamentos e Peças Automotivas Ltda. (fls. 14/16). Neusa Nunes de Almeida foi posteriormente incluída no polo passivo do feito (fls. 180/181).

Em 14.01.08, foi penhorado bem imóvel de matrícula n. 105.649, localizado em Ribeirão Preto (SP) e de propriedade de Neusa Nunes de Almeida (fl. 188). A penhora foi averbada à matrícula do imóvel em 29.01.08 (fl. 289v.).

Em 02.11.11, Zulmira Achitte Carreira & Filhos Ltda. peticionou nos autos da execução fiscal, para requerer ao MM. Juiz Federal o levantamento da constrição judicial, sob o fundamento de que o imóvel teria sido arrematado em 31.03.11, nos Autos n. 2000/04, referente à execução de título extrajudicial ajuizada por Auto Americano S/A Distribuidor de Peças em face de Trukcar Mecânica e Autopeças Ltda. e outros, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Ribeirão Preto (fls. 201/206).

O MM. Juiz a quo determinou o levantamento da constrição sobre o imóvel, nos seguintes termos:

*Diante da notícia de fls. 190 e documentos de fls. 192/195, dando conta da arrematação do bem que garante a presente execução (Matr. 105.649 - 1º CRI), determino o levantamento da constrição sobre aquele imóvel, com a expedição de mandado ao C.R.I. correspondente, para averbação do seu cancelamento.*

*Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.*

*Cumpra-se. (fl. 213)*

Assiste razão à União ao afirmar a anterioridade de sua penhora sobre o bem arrematado por Zulmira Achitte Carreira & Filhos Ltda. nos Autos n. 2000/04.

Ademais, não há notícia nos autos de que à União teria sido dada oportunidade para manifestar-se sobre a preferência do crédito tributário ou para requerer a sub-rogação no preço ofertado em hasta pública (CTN, art. 130, parágrafo único).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018253-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : FABIO MACEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00101913520114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréa Vallim Britto contra a decisão de fls. 60/61, que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para "suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel, até sentença transitada em julgado" (fl. 30).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil;

b) inconstitucionalidade e ilegalidade da execução nos termos da Lei n. 9.514/97 (fls. 2/11).

#### Decido.

**Tutela antecipada. CPC, art. 273. Pressupostos. Ausência. Indeferimento.** O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, o que torna indispensável a juntada de documentos que permitam aferir a verossimilhança de suas alegações:

(...) PROCESSO CIVIL (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (...).

I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entenda necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não parem nenhuma discussão.

(...)

IV - A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

V - Agravo do autor improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TUTELA ANTECIPADA - (...) - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

4. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a nulidade dos títulos executivos por ausência de negócio subjacente, de modo a determinar a sustação dos protestos das duplicatas mercantis.

(...).

10. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

1. A tutela antecipatória constitui instrumento que permite possa ocorrer a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, quando demonstrada a sua provável existência do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado. Para a verificação sobre a existência ou não de diferenças fundiárias, necessária se faz a análise dos documentos referentes às mesmas, os quais não estão presentes nos autos aqui examinados, não sendo juridicamente possível deferir a tutela conforme pleiteado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05)

**Do caso dos autos.** Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão recorrida, que considerou ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Trata-se de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei n. 9.514/97) em 28.04.05 (fl. 48), com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fl. 36) e amortização pelo sistema SACRE.

Afasto de plano a afirmação de inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal.

Em maio de 2011, o mutuário foi notificado pela CEF a pagar as prestações em atraso desde novembro de 2006, no montante de R\$ 48.465,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e sua posterior alienação (fls. 57/61), conforme dispõe o art. 26 da Lei n. 9.514/97.

A aplicação de juros moratórios a partir da notificação encontra previsão na cláusula décima terceira do contrato, segundo a qual haverá incidência de encargos a partir da impontualidade na satisfação da obrigação, independentemente de notificação do mutuário (fl. 38).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13420/2011**

00001 HABEAS CORPUS N° 0034233-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPETRANTE : CARLOS ELY ELUF  
PACIENTE : ALEXANDRE DE CARVALHO reu preso  
: JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO reu preso  
: HUGO FABIANO BENTO reu preso

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE PAULA  
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
CO-REU : PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO  
: ELIAS FERREIRA DA SILVA  
: PAULO CESAR POSTIGO MORAES  
: CAROLINA SILVA MIRANDA  
: CARLOS PEREGRINO MORALES  
: ELISEU FERREIRA DA SILVA  
: JOSIANE PAULINO DOS SANTOS  
: WILZA PENHA DUTRA  
: DENIS ROGERIO PAZELLO  
: HAROLDO CESAR TAVARES  
: MARCELO DE CARVALHO  
: LEANDRO FERNANDES  
: AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO  
: MARCIANO ALVES GREGORIO  
: ADELSON FERNANDES DE SOUZA  
: GENILDA APARECIDA LUIS  
: MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS  
: DANILO MARCOS MACHADO  
No. ORIG. : 00074953420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

*Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Ilustre Advogado Carlos Ely Eluf em favor de Alexandre Carvalho, Jean José Francisco Custóido de Carvalho, Hugo Fabiano Bento e Marcelo Henrique de Paula objetivando a concessão da ordem para "a) declarar nula a quebra de sigilo das comunicações telefônicas que envolvem os Pacientes, porquanto autorizadas em desconformidade com os ditames legais e, por conseqüência, declarar igualmente nulas as provas em razão delas produzidas, cabendo, ainda, ao juiz do caso, a análise de tal extensão em relação a outras provas, desentranhando-se todas dos autos; b) anular o recebimento da denúncia oferecida na Ação Penal n. 0007495-34.2009.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, já que esta se encontra amparada em provas ilícitas e, conseqüentemente, nulas; e, c) suspender a eficácia do decreto de prisão provisória dos ora Pacientes, até trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, determinando-se, em relação àqueles que já tenham sofrido a segregação de suas liberdades individuais, a imediata soltura; expedindo-se, ainda, o respectivo contramandado de prisão para o Paciente que está na iminência de sofrer grave constrangimento ilegal com a decretação indevida de sua prisão" (cfr. fls. 41/42).*

*Sem pedido liminar.*

*Requisitem-se informações à autoridade impetrada.*

*Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.*

*São Paulo, 26 de outubro de 2011.*

*Andre Nekatschalow*

*Desembargador Federal Relator*

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010100-73.2001.4.03.6106/SP  
2001.61.06.010100-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : CESAR VIEIRA FILHO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FEITOSA (Int.Pessoal)  
APELANTE : ARAKEN MACHADO  
ADVOGADO : MARCELO LISCIOTTO ZANIN e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00101007320014036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

*Compulsando os autos, observo que há necessidade de se decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o seu acesso às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 99/163.*  
**Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.**  
*Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.*  
*Int.*

*São Paulo, 19 de outubro de 2011.*  
**RAMZA TARTUCE**  
*Desembargadora Federal*

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007918-65.2007.4.03.6119/SP  
2007.61.19.007918-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO reu preso  
ADVOGADO : DIOGO CRISTINO SIERRA e outro  
APELADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

*Intime-se o apelante RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO, na pessoa de seu defensor constituído (fl.327), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fl.668).*  
*Em seguida determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.*  
*Após, dê-se nova vista à Procuradora Regional da República e voltem conclusos para julgamento.*

*Int.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*  
**RAMZA TARTUCE**  
*Desembargadora Federal*

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000959-26.2007.4.03.6104/SP  
2007.61.04.000959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : SOMALIO VELLARDO FILHO  
: EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO  
ADVOGADO : FREDERICO ANTONIO GRACIA e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00009592620074036104 6 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

**Fl. 543:** *Intimem-se os apelantes SOMALIO VELLARDO FILHO e EDNA YOCO NAKAMURA BRAZ FIALHO, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (fl.522).*  
*Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.*  
*Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*  
**RAMZA TARTUCE**  
*Desembargadora Federal*

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000253-73.2008.4.03.6115/SP



2008.61.15.000253-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : ARNALDO RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO : LILLIA MARIA FORMIGONI e outro  
No. ORIG. : 00002537320084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos (fls. 166/174), dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003678-80.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.003678-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO  
: JAIME ZAMLUNG  
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00036788020034036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Fl. 1.541: Determinada a medida em acórdão recorrível, não impugnado pelas vias recursais adequadas, indefiro o pedido do Ministério Público Federal.  
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009135-88.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.009135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : GLAUCIO TRESSOLDI LOPES FILHO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : CILMARA RITA ARANA LOPES  
No. ORIG. : 00091358820074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

**Fl:657:** Defiro o pedido da defesa, para que tenha vista dos autos em cartório, oportunidade que poderá solicitar as cópias que entender necessárias junto à Subsecretaria da Quinta Turma.  
Após, voltem conclusos para o julgamento.  
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003157-31.2006.4.03.6117/SP  
2006.61.17.003157-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
APELANTE : ADILSON FRANCA  
ADVOGADO : WAGNER LOSANO e outro  
APELANTE : SAMUEL SANTOS MARTINS  
ADVOGADO : JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE e outro  
: GLAUBER GUILHERME BELARMINO  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : FABIO RODRIGUES DE MORAES  
EXCLUIDO : LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA (desmembramento)  
: EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO (desmembramento)  
No. ORIG. : 00031573120064036117 1 Vr JAU/SP

**DESPACHO**

**Fls. 628/629:** Verifico que não consta nos autos procuração outorgada pelo apelante, SAMUEL SANTOS MARTINS, ao advogado que subscreve o aludido recurso de apelação.  
Além do mais, o apelo já foi interposto (fl.563) e suas razões já foram apresentadas (fls.596/601) por advogado nomeado pela OAB/SP - Subseção de Jaú, como solicitado pelo ora apelante (fls.344/347), sendo que seus interesses já vem sendo defendidos nestes autos.  
Desentranhe-se, pois, os documentos de fls. 602//603 e 628/629, devolvendo-os ao seu subscritor, eis que estranhos a estes autos.  
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.  
Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
RAMZA TARTUCE  
Desembargadora Federal

**SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13408/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522227-25.1996.4.03.6182/SP  
1996.61.82.522227-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DAMIK CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro  
No. ORIG. : 05222272519964036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.  
Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.  
Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.  
Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais

Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Cumprе ressaltar não ser necessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição, pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, in verbis:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035363-38.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.079985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : ALBERTO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.35363-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALBERTO TEIXEIRA**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente sobre saques em caderneta de poupança e transmissão ou venda de ouro denominado pela legislação como ativo financeiro, acrescidos de correção monetária, juros moratórios, além das custas processuais e a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 02/04).

À fl. 06 o Autor comprovou os recolhimentos efetuados a título de IOF (saques em caderneta de poupança e sobre transmissão ou venda de ouro), mediante guia DARF.

A União Federal apresentou contestação (fls. 13/17).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, para determinar a restituição dos valores pagos a título de IOF (imposto sobre operações de créditos, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valor imobiliário), conforme instituído e determinado pela Lei n. 8.033/90, em seu artigo. 1º, incisos I, II e III, acrescidos de correção monetária, nos termos do art. 162, do Superior Tribunal de Justiça e os juros de acordo com a taxa SELIC e, por fim, a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 19/26).

Sentença submetida ao reexame necessário.

A União Federal interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando a legalidade da Lei n. 8.033/90, pugnou, ainda, a aplicação dos juros moratórios, inclusive no que diz respeito à taxa SELIC. Por outro lado, requereu a redução dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 29/34).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, porquanto os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 35/36).

Com contrarrazões (fls. 38/40), os autos subiram a esta Corte.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifico que a não incidência de IOF sobre os saques efetuados em cadernetas de poupança, é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exação em comento, inclusive com a edição da Súmula 664:

"Súmula 664: É inconstitucional o inciso V, do art. 1º, da Lei n. 8.033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança" (DJ 09.10.03, p. 03).

Outrossim, observo que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu também pela inconstitucionalidade da incidência de IOF sobre transmissão de ativo financeiro (ouro):

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IOF: TRANSMISSÃO DE OURO ATIVO FINANCEIRO. C.F., art. 153. OURO, § 5º. Lei 8.033, de 12.04.90, art. 1º, II.**

I. - O ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se, exclusivamente, ao IOF, devido na operação de origem: C.F., art. 153, § 5º. Inconstitucionalidade do inciso II do art. 1º da Lei 8.033/90".

(TRF, REExt n. 190.363-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, PARECER/PGFN/CRJ/Nº 957/99. Despacho publicado no DOU 10/08/1999, Seção 1, p. 1. Ato Declaratório nº 5, de 12/8/2002. D.O.U. de 15/8/2002, Seção I, pág. 23).

Portanto, verifica-se que, sobre a pretensão ora deduzida, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior no sentido exposto, pelo que a adoto.

Ademais, no que se tange à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras- IOF, relacionadas à transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo, tais como letras de câmbio, depósitos a prazo com ou sem emissão de certificado, letras imobiliárias, debêntures e cédulas hipotecárias, reduzo a sentença aos limites do pedido, uma vez que o Autor não formulou tal pretensão.

Encerrado o exame da questão de fundo, cumpre tecer considerações acerca dos juros moratórios, tendo em vista a edição da Lei n. 9.250/95.

Penso que os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Nesse sentido, registro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ - 1ª Seção, REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.06.2009, Dje de 01.07.2009).  
Cumpra ressaltar que nos EREsp 291.257/SC a mencionada Corte Superior manifestou-se expressamente acerca da questão referente ao termo a quo da aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito, consoante verifica-se da ementa abaixo transcrita:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.
3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.
6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).
7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
9. Embargos de divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, EREsp 291.257/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.05.2003, DJ de 06.09.2004, p. 157).

Desse modo, a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá incidir os juros equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária.

Ademais, assiste razão o Autor quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre ao valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para fixar os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reduzo a sentença aos limites do pedido e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO E À REMESSA OFICIAL**, com fulcro no art. 557, caput, do referido codex e da Súmula 253 do STJ, porquanto improcedentes.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.  
REGINA HELENA COSTA

*Desembargadora Federal Relatora*

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309073-38.1994.4.03.6102/SP  
2000.03.99.068444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : Decisão de fl. 165  
INTERESSADO : AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro  
No. ORIG. : 94.03.09073-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

*Decisão*

**Vistos.**

*Fls. 176/181 - Considerando o teor da impugnação, bem assim o princípio de fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como embargos de declaração.*

*Anote-se.*

*São Paulo, 25 de outubro de 2011.*

**REGINA HELENA COSTA**

*Desembargadora Federal Relatora*

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309073-38.1994.4.03.6102/SP

2000.03.99.068444-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBARGADO : Decisão de fl. 165  
INTERESSADO : AUTO POSTO AVENIDA DE SAO CARLOS LTDA  
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outro  
No. ORIG. : 94.03.09073-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de agravo legal, recebido como embargos de declaração (fl. 182) opostos contra a decisão de minha lavra, mediante a qual, à vista da discrepância entre os fundamentos do voto, seu dispositivo e a ementa do julgado e, após a análise da transcrição do julgamento realizado na sessão de 16.05.01, determinei a retificação da certidão de julgamento, para que constasse que a Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, nos termos do voto da Relatora (fl. 165).*

*A União Federal alega que a decisão e a certidão retificadas encontram-se eivadas de obscuridade, na medida em que não explicitam a exata extensão da compensação reconhecida pela Colenda 6ª Turma, bem como por não ter sido acostado o voto vencido da Desembargadora Federal Salette Nascimento.*

*Aduz, ainda, que a decisão encontra-se omissa, porquanto ao determinar a prevalência do entendimento constante do voto da Relatora, deixou de analisar a tese da possibilidade de compensação do FINSOCIAL, com o PIS, em confronto com o disposto no art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91.*

*Assevera ter interposto o recurso de agravo legal, haja vista o entendimento pacificado na Colenda 3ª Turma desta Corte, segundo o qual revelar-se-ia inadmissível a oposição de embargos em face de decisão monocrática, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade (fls. 176/181)*

**Feito breve relato, decidido.**

*Pela decisão de fl. 182, recebi o presente recurso como embargos de declaração, diante do teor da impugnação, do princípio de fungibilidade e a observância do prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil.*

*Sustenta a Embargante que há omissões e obscuridade a serem supridas e sanada, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*Verifico, no caso, que não há qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.*

*Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão e a obscuridade disserem respeito ao pedido formulado e/ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante.*

*Com efeito, depreende-se da leitura da decisão recorrida que o equívoco constante da certidão de julgamento restou sanado, pelo quê totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.*

*Por outro lado, revela-se desnecessária a declaração de voto-vencido pela Excelentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, porquanto, por ser incabível, in casu, a interposição de Embargos Infringentes, uma vez que, na parte objeto da divergência, não houve reforma da sentença.*

*Por fim, cumpre consignar que a extensão do julgado relativamente à compensação é aquela constante do voto da Relatora que se sagrou vencedora, cabendo à ora Embargante, caso discorde do entendimento ali consignado, utilizar-se dos meios próprios, na medida em que o efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso. Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068187-22.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.068187-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MG2 ASSESSORIA CONSULTORIA S/C LTDA  
No. ORIG. : 0068187220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.*

*Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

#### DECIDO.

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.*

*De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.*

*Cumprе ressaltar ser desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição, pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, in verbis:*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

*1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)*

*Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 24 de outubro de 2011.*

*Santoro Facchini*

*Juiz Federal Convocado*

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083135-66.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083135-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ADDALY IND/ E COM/ DA MODA LTDA  
No. ORIG. : 00831356620004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal, devido à suposta inoportunidade da prescrição da pretensão executória.*

*Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

#### **DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*



Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (entrega da DCTF em 21/05/97 - fl. 83) e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.

Cumprе ressaltar não ser necessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição, pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, in verbis:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)

Tampouco procede a alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado a plano de parcelamento, pois, à época da referida adesão (16/04/07 - fl. 78), já havia se operado a prescrição.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-88.2002.4.03.6127/SP

2002.61.27.000302-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APELADO : PADARIA E CONFEITARIA POPS LTDA  
No. ORIG. : 00003028820024036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.

Alega, a União Federal, a inoportunidade da prescrição, pois não atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:

"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".

Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos,

*independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum.*

*Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.*

*Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever:*

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

**DESNECESSIDADE.** 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência insculpida no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte.

*Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida.*

*(TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

*Na hipótese dos autos, a União foi requerer o arquivamento da execução em 15/05/02 - fl. 100 e manifestou-se pelo prosseguimento do feito apenas em 31/10/08.*

*Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.*

*Cumpre ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:*

**PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.** 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

*(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

*Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : MARKET ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro  
No. ORIG. : 00272150520034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Condenação em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, corrigido. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Alega, a apelante, a inoccorrência da prescrição, pois não atendidos os requisitos legais hábeis a justificar a decretação. Aponta nulidade de sua intimação realizada por mandado coletivo, em virtude de sua prerrogativa de intimação pessoal mediante vista dos autos. Requer o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal.*

*Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.*

*Em suma, é o relatório.*

**DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Não vislumbro nulidade na intimação da Fazenda Nacional realizada por mandado coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, a qual prevê a intimação pessoal dos procuradores fazendários mediante a entrega dos autos com vista, conforme disposto em seu artigo 20.*

*Referido diploma legal aplica-se apenas aos autos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum. Por conseguinte, regular a intimação por mandado coletivo, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Ademais, constata-se, da observação da segunda certidão de fls. 11, ter sido a exequente intimada também por oficial de justiça.*

*No tocante à alegação de inoccorrência de prescrição, também não assiste razão à apelante.*

*A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o §4º ao art. 40, com a seguinte redação:*

*"§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".*

*Trata-se de norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum.*

*Assim, nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado.*

*Esta Egrégia Sexta Turma confere igual tratamento à matéria, consoante acórdão que passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO.*

*DESNECESSIDADE. 1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 2. Tendo havido manifestação da Fazenda Pública, veiculada no bojo de impugnação à exceção de pré-executividade apresentada pela executada, acerca da prescrição intercorrente, restou cumprida a exigência inculpada no art. 40, § 4º da LEF. 3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que o subsequente arquivamento do processo, após o período de suspensão do feito, é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. 6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 7. Apelação improvida. (TRF, AC 1549836, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/10)*

*Na hipótese dos autos, a União foi cientificada da suspensão da execução ao 24/10/03 e manifestou-se pelo prosseguimento do feito apenas em 13/05/10.*

*Destarte, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente.*

*Cumprido ressaltar ter, o C. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente reconhecido a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

*(STJ, REsp 1102554, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009)*

*Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.*

*Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 26 de outubro de 2011.*

*Santoro Facchini*

*Juiz Federal Convocado*

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017592-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : ANTONIO PEREIRA LEME  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

*Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial da União Federal, a teor da disposição contida no art. 38 da LC 73/93 c.c. art. 6º da Lei 9.028/95 acerca da sentença de fls. 240/244 e dos embargos declaratórios de fls. 253/254, como requerido pela AGU às fls. 269.*

*Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.*

*Intime-se.*

São Paulo, 26 de outubro de 2011.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002226-29.2004.4.03.6107/SP  
2004.61.07.002226-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : QUATRO TURISMO LTDA -ME  
ADVOGADO : LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

**DESPACHO**

*Fls. 415/421: oficie-se ao CIRETRAN de Birigui, conforme requerido pela apelante União Federal (Fazenda Nacional), para que seja desbloqueado e efetuada a transferência da titularidade do veículo de placas BXC 0645. Juntem-se cópias desta decisão e de fls. 415/421.*

São Paulo, 19 de outubro de 2011.  
Nino Toldo  
Juiz Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000570-16.2004.4.03.6114/SP  
2004.61.14.000570-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : ENSAMA LABORATORIO DE ENSAIO DE MATERIAIS S/C LTDA  
No. ORIG. : 00005701620044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, sem condenação nos honorários advocatícios, por reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Pleiteia, a apelante, a anulação da r. sentença, em virtude da inoccorrência da prescrição, porquanto supostamente ajuizada a execução no prazo legal.*

*Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

**DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da*

*exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.*

*De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração em 16/12/99 - fl. 87 dos autos em apenso) e o ajuizamento da execução (22/01/04).*

*Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.*

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003084-39.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.003084-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
No. ORIG. : 00030843920044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.*

*Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

#### DECIDO.

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.*

*De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega das declarações em 04/05/00, 10/08/00 e 13/11/00 - fl. 77) e o ajuizamento da execução (11/05/04).*

*Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.*

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005625-45.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.005625-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : LIROTEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
No. ORIG. : 00056254520044036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### **DECISÃO**

*Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários.*

*Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

#### **DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art.*

219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (entrega da declaração em 22/09/99 - fl. 132) e o ajuizamento da execução (10/08/04).

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006914-30.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.006914-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : J M

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NACER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOEL MARQUES**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a anulação de autuação fiscal, no valor de R\$ 32.216,16 (trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos).

Alega, em síntese, ter realizado tratamento dentário entre 1998 e 1999, no qual despendeu a quantia de R\$ 30.000,00. Realizada a fiscalização da Fazenda Nacional, requerendo a apresentação de documentos comprobatórios do aludido tratamento, equivocou-se ao apresentar os recibos, razão pela qual foi constituído o lançamento do débito fiscal.

Alega, contudo, ser possível, pelos documentos apresentados, verificar a veracidade do tratamento e do valor nele despendido. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição, razão pela qual seria nulo o lançamento fiscal realizado (fls. 02/14).

Foram apresentados os documentos de fls. 15/109.

Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando não haver ocorrido prescrição ou decadência, bem como a existência de irregularidades nas informações trazidas pelo Autor na sua declaração do imposto de renda (fls. 119/125).

Impugnação do Autor (fls. 132/138).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inoccorrência de decadência ou prescrição, bem como diante da ausência de verossimilhança das informações prestadas na declaração de seu imposto de renda (fls. 148/153).

O Autor interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 158/162).

Com contrarrazões (fls. 167/170), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 176/180, o Autor expôs que firmou acordo de parcelamento com a Fazenda Nacional para o pagamento do débito em discussão.

**Feito breve relato, decido.**

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Consoante o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode



trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 16 ao art. 267, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 504)  
Ainda, o § 3º do art. 267 e o art. 462 da lei adjetiva preveem, respectivamente, que:

"§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI;(...)"

"Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

In casu, observo que, posteriormente à prolação da sentença, o Autor acabou por firmar acordo de parcelamento do débito em discussão nos autos, restando, pois, configurada, a carência superveniente do interesse processual, devendo ser extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicada a remessa oficial.

Esse é o entendimento predominante nesta Corte, em caso análogo:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTE.**

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n.º 93030713982, Rel. Juiz Silva Neto, j. 17.09.2008, v.u., DJF3 01.10.2008.

2. Débito recolhido após inscrição em dívida ativa, com a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, substitutivo da condenação na verba honorária (Súmula n.º 168 do TFR), não enseja, nos respectivos embargos, a condenação do contribuinte a este título, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

3. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Apelação prejudicada." (AC n. 1999.03.99.063600-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 04.02.10, DF3 de 22.03.10, p. 536).

No tocante aos honorários advocatícios, em se tratando de demanda em que o Autor objetivava a anulação de débito fiscal, de rigor a manutenção de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral (v.g. AC n. 0061914-55.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.09.10, v.u., DJF3 08.10.10, p. 1114).

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, caput, do referido codex e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003401-85.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003401-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO RUY e outro  
APELADO : BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
No. ORIG. : 00034018520054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pelo INMETRO contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. Observe-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não-tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a

distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...) 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Fixadas as balizas teóricas, verifico, no caso concreto, a inoccorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente tempo superior a cinco anos entre o vencimento do prazo para pagamento da multa (17/03/00 e 02/03/00) e o ajuizamento da execução fiscal (08/06/05), considerado o tempo de suspensão de 180 dias.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, mediante a anulação da r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007249-91.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.007249-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SERGIO ROBERTO MENDES  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00072499120064036104 6 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, por reconhecer a ocorrência da prescrição, condenando-a em R\$300,00, a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta a inoccorrência da prescrição, em virtude da adesão do executado a plano de parcelamento.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na

*solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*In casu, consoante demonstrado pela exequente por meio dos documentos juntados aos autos, houve adesão do contribuinte a plano de parcelamento em 09/06/03 (fl. 58), interrompendo-se o prazo prescricional, por corresponder, tal atitude, ao "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" a que alude o art. 174, IV, do CTN.*

*De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (notificação em 06/06/01, cf. indicado na CDA) e o ajuizamento da execução (21/08/06), considerando-se a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento.*

*Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.*

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088322-30.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.088322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
EMBARGANTE : SANIA MARIA THOME DE MENEZES  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.271/274  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 1999.61.07.000114-2 2 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

*Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 271/274, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/08/2011 que, com fulcro no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.*

*Assevera-se contraditória a decisão, vez que incumbiria à embargada a comprovação da ocorrência de fato que ensejasse a incidência do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, razão pela qual deve ser determinada a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal.*

*É o relatório. DECIDO.*

*Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.*

*Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).*

*Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.*

*Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.*

*Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:*

*[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]*  
*(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)*

*Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.*

*Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, in verbis:*

*"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]"*  
*(EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)*

*Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Intime-se.*

*São Paulo, 26 de outubro de 2011.*

*Santoro Facchini*

*Juiz Federal Convocado*

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105555-49.1995.4.03.6109/SP  
2007.03.99.046369-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro  
No. ORIG. : 95.11.05555-0 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de **CERBA CENTRAL RETIFICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA.**, objetivando a cobrança de débito fiscal inscrito na dívida ativa de n. 80.6.95.000925-33, no valor de R\$ 205,11 (duzentos e cinco reais e onze centavos) (fls. 02/05). Citada, a Executada realizou depósito, judicial do valor (fl. 10) e opôs embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 16/19).

A União Federal requereu a conversão do depósito de fl. 10 em renda (fl. 24). Posteriormente, requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 40).

O MM. Juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar quaisquer das partes em custas e honorários (fl. 48).

A Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a condenação da Executada ao pagamento das custas processuais (fls. 52/56).

Com contrarrazões (fls 61/65), subiram os autos a esta Corte.

##### Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Destaco, ainda, que somente é cabível recurso de apelação quando o valor da execução, na data da distribuição, supera o valor de alçada de 283,43 UFIRs (R\$ 301,60), previsto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, com as atualizações procedidas pelas Leis ns. 7.730/89, 7.784/89 e 8.383/91.

Observo, contudo, que o valor discriminado pela Exequente quando da distribuição do feito era de R\$ 205,11 (duzentos e cinco reais e onze centavos), razão pela qual revela-se manifestamente inadmissível o apelo.

Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal, no acórdão assim ementado:

#### **"EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.380/80 - ALÇADA RECURSAL. APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

1. A execução fiscal em apreço foi proposta no valor de Cr\$ 138.336,90 (mai/94), o que equivalente a 39,84 UFIRs. À época da distribuição (jul/94), este valor correspondia a R\$ 104,93.

2. Ocorre que a fixação da alçada prevista no artigo 34 da Lei 6.830/80 impede a remessa para a Segunda Instância de causas de valor igual ou inferior a 50 OTN/ORTN e, sucessivamente, 308,50 BTN e 283,43 UFIR, podendo a sentença proferida em tais hipóteses ser atacada por meio de embargos infringentes e de declaração.

3. No presente caso, o valor da alçada para a época (jul/94) era de Cr\$ 159,23. Quando da interposição do apelo (jul/07), o valor atualizado do feito totalizava R\$ 250,88, sendo que o valor de alçada alcançava o quantum de R\$ 506,67, estando, portanto, a sentença sujeita ao recurso de embargos infringentes, previsto no artigo 34 da Lei 6.830/80.

4. Ausente pressuposto de admissibilidade ao apelo, é de rigor o seu não conhecimento.

5. Apelação não conhecida."

(TRF3, AC 200803990363890, Rel. Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. em 04.09.08, DJE de 16.09.08).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019772-16.2007.4.03.6100/SP  
2007.61.00.019772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : TUPY S/A

ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
SUCEDIDO : TUPY FUNDICOES LTDA  
No. ORIG. : 00197721620074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

**Vistos.**

*Fls. 488/507 - Mantenho a decisão de fls. 482/483 por seus próprios fundamentos. Processe-se como Agravo Regimental, o qual será, oportunamente, submetido a julgamento.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 26 de outubro de 2011.*

**REGINA HELENA COSTA**

*Desembargadora Federal Relatora*

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045979-97.2007.4.03.6182/SP  
2007.61.82.045979-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00459799720074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, a teor do art. 269, IV, CPC, por reconhecer a ocorrência da decadência.*

*Não houve condenação das partes nos honorários advocatícios.*

*Pleiteia, a apelante, a anulação ou a reforma da sentença. Preliminarmente, aponta nulidade da sentença, por decretar a prescrição sem ouvir a Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a inocorrência da prescrição e da decadência.*

*As fls. 492/493, o executado desistiu expressamente da exceção de pré-executividade por ele oposta, com exceção dos créditos relativos ao IPI, informando ter aderido ao plano de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e pleiteando não fosse condenado na verba sucumbencial, em virtude do art. 6º, §1º, deste diploma legal.*

*Com contrarrazões, nas quais se alega a preclusão da juntada de documentos realizada pela apelante, foram remetidos os autos a esta Corte.*

*Em suma, é o relatório.*

**DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Não vislumbro a ocorrência da nulidade apontada pela apelante, porquanto foi regularmente intimada, apresentando defesa aos argumentos apontados na exceção de pré-executividade oposta (fls. 206/227). Ademais, o C. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de admitir a decretação da prescrição ou da decadência de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC.*

*Também não se verifica a preclusão das juntada de documentos efetuada na apelação - consoante pontuado em sede de contrarrazões -, visto que o conteúdo do referido recurso apenas complementou as informações e a defesa já apresentadas pela Fazenda Nacional por ocasião da resposta de fls. 206/227.*

*Outrossim, a despeito da desistência perpetrada pelo executado às fls. 492/493, analiso a eventual ocorrência da decadência e da prescrição, por consistirem em matéria de ordem pública.*

*Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.*

*A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.*

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.*

*Consoante demonstrado pelos documentos juntados aos autos, bem como as informações fornecidas pela apelação, o débito exequendo foi constituído pela entrega das declarações (DCTF) do contribuinte, realizadas entre 30/01/01 e 14/02/02.*

*Exceto com relação à Contribuição Social com vencimento em 31/01/00, todas as declarações foram objeto de retificação, estas efetivadas em 06/06/04 e 05/09/06, segundo revelam os demonstrativos de fls. 503/504.*

*Há notícia de adesão do contribuinte ao REFIS em 28/04/00, tendo sido dele excluído em 01/01/02 - fls. 687. Também se constata a existência de processo administrativo decorrente de impugnações ao crédito e de pedido de compensação e restituição, os quais deram ensejo à tramitação do PA 10830.000477/2005-99.*

*Não se constata, destarte, a ocorrência da decadência e da prescrição da pretensão executiva, pois ausente o transcurso de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (retificação da declaração e notificação, efetivada em 26/03/07 cf. fl. 670 verso, quanto à decisão definitiva do processo administrativo, para os débitos a ele relacionados) e o ajuizamento da execução (07/11/07).*

*Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.*

*Vale lembrar que havendo pendência de novo parcelamento, deverá ser suspensa a execução, enquanto não adimplido integralmente referido plano.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.*

São Paulo, 21 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-22.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.003282-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : NOVA IDEAL CALCADOS LTDA

No. ORIG. : 02.00.00003-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de NOVA IDEAL CALÇADOS LTDA., objetivando a cobrança de débito fiscal, inscrito na dívida ativa de n. 80.2.01.010648-86, no valor de R\$ 2.781,50 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) (fls. 02/11).*

*Citada, a Executada passou a efetuar o pagamento do débito via internet, conforme os documentos de fls. 17/20 22/26 e 32/39, tendo a Fazenda Nacional requerido a extinção do feito em razão do pagamento (fl. 31).*

*O MM. Juízo a quo julgou extinta a execução fiscal com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal ao pagamento de eventuais custas em aberto (fl. 40).*

*A Exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença no tocante à condenação em custas e despesas processuais (fls. 45/49).*

*Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.*

**Feito breve relato, decido.**



Inicialmente, nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Verifico que o MM. Juízo a quo não condenou a União Federal ao pagamento de despesas processuais, razão pela qual não conheço desta parte do recurso de apelação.

Quanto à condenação em custas, assiste razão à Apelante, na medida em que o art. 39, da Lei 6.830/80, isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais, devendo ser afastada a condenação, proferida na sentença de fl. 40.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC.**

1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T., REsp 1028173, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17.04.08, DJE 09.05.08).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** a parte da apelação, porquanto manifestamente inadmissível, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e afastar a condenação da Apelante ao pagamento de custas, consoante o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034145-58.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.034145-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : CARVIFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
No. ORIG. : 95.00.00015-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição, sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, a apelante, o provimento do recurso para dar prosseguimento à execução fiscal. Sustenta não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva, pois não preenchidos os requisitos legais necessários. Alega, outrossim, nulidade de sua intimação à fl. 9, verso, por não ter sido realizada pessoalmente.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

**DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, embora a União não tenha sido regularmente intimada dos despachos de fls. 08 e 09, não vislumbro nulidade processual porquanto ao ser intimada pessoalmente para o prosseguimento do feito, requereu novamente seu arquivamento, em face do baixo valor da causa (fl. 13).

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

*Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.*

*O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.*

*Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.*

*É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.*

*Na presente hipótese, contudo, inaplicável a súmula 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia da Fazenda Nacional.*

*De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, ato processual não realizado até a presente data.*

*Cumprido ressaltar não ser necessária a intimação da Fazenda Nacional para a decretação de ofício da prescrição, pois esta exigência cinge-se aos casos de prescrição intercorrente. Neste sentido, já se manifestou o C. STJ por meio de recurso repetitivo, in verbis:*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.**

*1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.*

*2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1100156/RJ, Rel. Min. ALBINO ZAVASCKI, DJe 18/06/2009)*

*Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002361-05.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.002361-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : EDSON EVANDRO SEIKE e outro  
: SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO  
ADVOGADO : GUSTAVO MILANI BOMBARDA e outro  
INTERESSADO : CONSTRUTORA JMG LTDA  
No. ORIG. : 00023610520084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

*1) Fls. 68 - providenciem-se cópias da petição e desta decisão, juntando-as aos autos apensos a estes, Execução Fiscal nº. 2003.61.06.005295-0. Desapensem-se os referidos autos, providenciando-se cópias do mesmo, e encaminhando-os à Vara de origem, onde o pedido deverá ser apreciado.*

*2) Prossigam os embargos.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Nino Toldo

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015928-54.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.015928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : KING TEL COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA -EPP  
ADVOGADO : IDELCI CAETANO ALVES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.024802-5 11F Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KING TEL COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a ausência de documentos necessários para a apreciação da alegada prescrição do débito.*

*Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a execução fiscal ter sido ajuizada após decorrido o prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Nacional para distribuir a ação, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data de vencimento dos tributos.*

*Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.*

*Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls.103/118).*

**Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.*

*O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito. Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas.*

*Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula n. 436 pontificando que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp*

962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

No presente caso, o Executado não acostou à exceção de pré-executividade, nem tampouco o Exequente à sua resposta, cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento em primeira instância. Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo.

Neste contexto, a apreciação da prescrição, com base na declaração trazida tão somente em sede recursal (fl. 118), representaria supressão de grau.

Neste sentido é o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL E PIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTADA A DECADÊNCIA. DCTF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO APÓS OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.

3. Execução objetivando a cobrança da CSSL e do PIS (CDAs nºs 80.6.05.021661-90 e 80.7.05.017787-50 - fls.39/41 e 42/49).

4. No caso dos autos, apresentada a DCTF pelo contribuinte considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência (STJ Resp nº1015292, 2ª T, Dje:25/06/2009, Rel. Ministra ELIANA CALMON).

5. O exame e eventual reconhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.

6. Parcial provimento do agravo de instrumento para determinar ao Juízo de Origem a apreciação de eventual ocorrência da prescrição, após abertura de prazo para a oitiva da União Federal.

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 363267, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 12.11.09, DJ de 19.01.10, destaques meus).

Isto exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e de Tribunal Superior.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041020-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041020-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : EXACTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.002471-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EXACTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender não ter ocorrido a alegada prescrição do débito.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de o despacho que ordenou a citação ter sido proferido após decorrido o prazo quinquenal, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja reconhecida a prescrição do débito em cobro, com a consequente extinção da execução fiscal em comento, e que, ao final seja dado provimento ao presente recurso. Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 58/63).

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.**

Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.

Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexactidões constatadas.**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (Resp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).**

Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, **não havendo que se falar em decadência** quanto à constituição do montante declarado, **mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.**

No presente caso, o Executado não acostou à exceção de pré-executividade (fls. 41/51), cópia da declaração (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei).

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento em primeira instância. Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo.

Ademais, observo que a União Federal anexou à contraminuta, extrato contendo a relação de DCTF's apresentadas no período de janeiro de 1999 a abril de 2003 (fls. 58/64).

Neste contexto, a apreciação da prescrição, com base na declaração trazida tão somente em sede recursal, representaria supressão de grau.

Neste sentido é o entendimento da Colenda 6ª Turma desta Corte:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CSSL E PIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTADA A DECADÊNCIA. DCTF. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO APÓS OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação.
3. Execução objetivando a cobrança da CSSL e do PIS (CDAs nºs 80.6.05.021661-90 e 80.7.05.017787-50 - fls.39/41 e 42/49).
4. No caso dos autos, apresentada a DCTF pelo contribuinte considera-se constituído o crédito, não havendo que se falar em decadência (STJ Resp nº1015292, 2ª T, Dje:25/06/2009, Rel. Ministra ELIANA CALMON).
5. **O exame e eventual reconhecimento da prescrição, independentemente de manifestação da Fazenda Nacional e de apreciação pelo Juízo de origem, poderia representar supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório.**
6. Parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo de Origem a apreciação de eventual ocorrência da prescrição, após abertura de prazo para a oitiva da União Federal. (TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 363267, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 12.11.09, DJ de 19.01.10, destaques meus).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer a impossibilidade de apreciação da questão referente à prescrição do(s) débito(s) em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da ausência de documento indispensável à sua análise, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-69.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001493-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Santoro Facchini  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : RONILSON PEREIRA  
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA e outro  
No. ORIG. : 00014936920094036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

Em suma, é o relatório.

#### DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.

À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração

deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis:

Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.

Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. Observe-se:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confira-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...)** 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo

segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

Fixadas as balizas teóricas, verifico, no caso concreto, a inocorrência da prescrição da pretensão executória, visto que ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (intimação do contribuinte acerca da decisão definitiva no processo administrativo - dezembro/04, fl. 95) e o ajuizamento da execução (04/06/09), considerado, outrossim, o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa, em virtude do trâmite do processo administrativo (fls. 80/114).

Convém assinalar que segundo o disposto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, o auto de infração deverá ser julgado pela autoridade administrativa mesmo na ausência de defesa. Por conseguinte, somente pode ser considerado constituído o crédito após o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento que se inicia com a intimação do autuado quanto à decisão definitiva do processo administrativo.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento à apelação, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a anulação da r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021781-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADO : DANILO BATISTA LEAL NEVES  
ADVOGADO : SINCLEI GOMES PAULINO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00053588120104036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037624-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037624-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA e outro  
: L ART HOTEL LTDA



ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO e outro  
AGRAVADO : BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : GERALDO PEDROSO FILHO e outro  
AGRAVADO : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA e outros  
: CLAUDIO ROSSI ZAMPINI  
: CAROLINA ROSSI ZAMPINI  
: C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: AUTOEUROPA VEICULOS LTDA  
: CONTRATA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00062531420104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar fiscal incidental à execução fiscal nº 2007.61.82.045712-3, deferiu a indisponibilidade de bens e direitos dos requeridos que indica, não o fazendo em relação a Deatafox Comércio Exterior Ltda., Braston Hotels Hotelaria e Eventos Ltda., L'Art Hotel Ltda. e Carolina Rossi Zampini. Aduz, em suma, a necessidade de se determinar a indisponibilidade de bens e direitos de todos os indicados no pólo passivo da ação cautelar fiscal como medida de garantia do crédito executado nos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.045712-3.*

*Recurso processado sem efeito suspensivo.*

*Os agravantes apresentaram resposta.*

#### **DECIDO.**

*Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:*

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

*Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.*

*O Juízo da causa deferiu a antecipação de tutela para decretar a indisponibilidade de bens e direitos, até o limite do débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.82.045712-3, R\$ 353.761.184,13 (trezentos e cinquenta e três milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e oitenta e quatro reais e treze centavos), porquanto se apurou que algumas sociedades empresárias "se revelariam como instrumento para a prática, pelo executado Cláudio Rossi Zampini (aqui co-requerido), de atos tendentes à frustração dos interesses do Fisco, servindo, assim, como domicílio (oculto) de seu patrimônio" - fl. 1.038.*

*Por sua vez, sobre a inclusão de Carolina Rossi Zampini no pólo passivo da ação, bem como a indisponibilidade de seus bens, ressaltou o Juízo "a quo" que sua inclusão foi objeto de decisão proferida nos autos do processo principal, "carecendo a requerente, portanto, do direito de ação cautelar fiscal em face de tal pessoa, desvestida que estaria, ao menos no estágio em que aquele processo se encontra, de legitimidade passiva" - fl. 1.037, verso (grifei).*

*Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.*

*Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038674-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : DBABRAIN ANALISE DE SISTEMAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP  
No. ORIG. : 09.00.00004-0 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos de execução fiscal, julgou extinta a execução dos débitos vencidos anteriores a 22 de junho de 2004.*

*Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão agravada, tendo em vista que a constituição dos débitos exequendos ocorreu com a entrega da DCTF pelo contribuinte, conforme cópia integral dos processos administrativos originários das CDA's que acompanham a inicial, sendo que o efeito interruptivo do despacho que determina a citação deve retroagir à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, § 1º, e 263, ambos do Código de Processo Civil. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para o fim de reconhecer a inocorrência de prescrição em relação à todos os débitos ora executados.*

*Tendo em vista que a ora Agravada não foi localizada, deixo de intimá-la para contraminuta.*

##### **Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.*

*O Código Tributário Nacional disciplina a perda do direito da Fazenda Pública ajuizar a ação de execução fiscal, nos seguintes termos:*

*"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

*Nos termos do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional, **a constituição definitiva do crédito tributário inaugura o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública cobrar judicialmente o aludido crédito.***

*Destaque-se, porém, que o lançamento, ato privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN), não é o único modo de constituir o crédito tributário, uma vez que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, como no caso em exame, a formalização do crédito deve ser efetivada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária.*

*Com efeito, nos **tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento** (art. 150, do CTN), **considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo** (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas.*

*Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a **Súmula n. 436** pontificando que "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", **entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC** (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08 e REsp. n. 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.05.2010).*

*Assim, apresentada a declaração, sem o oportuno pagamento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas **apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.***

*No presente caso, o Executado não acostou à exceção de pré-executividade, nem tampouco o Exequente à sua resposta, cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.*

*Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento em primeira instância. Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo.*

*Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista a ausência de documento indispensável à análise da prescrição perante o MM. Juízo a quo, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

*Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.*

*Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.*

*Intimem-se.*

São Paulo, 25 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018232-55.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018232-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA  
ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
No. ORIG. : 00.00.00117-0 A Vr AVARE/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUGUSTO MARCOS BAPTISTELLA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, estendeu os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.011748-3, ao sócio, ora Agravante, mantendo o bloqueio de suas contas bancárias.*

*Sustenta, em síntese, ter sido excluído do polo passivo da execução fiscal originária, juntamente com os demais sócios da empresa Executada, por meio da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em fevereiro de 2010, contra a qual a Exequirente interpôs o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.011748-3, parcialmente provido, para determinar a inclusão dos demais sócios, restando mantida a exclusão do co-Executado Augusto Marcos Baptistella.*

*Aduz que, apesar de não integrar o polo passivo da ação originária, foi determinada a penhora on line de suas contas bancárias. Requereu então o cumprimento da decisão proferida no aludido agravo de instrumento, com a consequente liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias, pedido esse que restou indeferido pelo MM. Juízo a quo. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.011748-3, bem como para impedir o efeito extensivo de tal decisão conferido pelo MM. Juízo a quo ao ora Agravante e determinar a imediata liberação da contrição efetuada sobre suas contas bancárias.*

*Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta (fls. 92/97). Em preliminar, requereu a aplicação da pena de deserção tendo em vista o recolhimento das guias de fls. 78/81, junto a instituição financeira diversa da indicada na Resolução n. 411/10, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

**Feito breve relato, decidido.**

*Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*Por primeiro, afasto a preliminar de deserção do recurso, uma vez que o Agravante atendeu à determinação de regularização das custas e porte de remessa e retorno (fls. 78/81), mediante o recolhimento das guias junto à Caixa Econômica Federal, no prazo assinalado no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 84/88).*

*Quanto ao mérito, assiste razão ao Agravante.*

*Observo que o Agravante e os demais sócios co-Executados foram excluídos do polo passivo da execução fiscal originária por meio da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo em 02.02.10 (fls. 33/36).*

*Constato que, contra tal decisão a Exequirente, ora Agravada, interpôs o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.021784-3, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar a manutenção dos Co-Executados Cláudio Cicconi, José*

Antônio Olivo Zaccarelli, Eleogildo João Lorenzetti e Alzira Póla Lorenzetti no polo passivo da execução fiscal originária (fls. 71/74).

Aliás, à fl. 72, há expressa menção ao Agravante que se retirou da sociedade em 1995, ou seja, antes da provável dissolução irregular da empresa Excutada.

Não houve recurso da União contra a decisão proferida por esta relatora no mencionado agravo de instrumento.

Observo, ainda, que não houve apresentação de novo pedido da Exequente para inclusão do sócio, ora Agravante, no polo passivo da ação originária.

Nesse contexto, não havendo qualquer fundamento para a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.021784-3, ao sócio, ora Agravante, deve a aludida decisão ser cumprida nos autos originários, mediante sua exclusão do polo passivo da ação, com a consequente liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do Agravante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.021784-3, mediante a exclusão do Agravante do polo passivo da ação originária e, consequentemente a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019242-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019242-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : EUNICE ROZANTE CALIL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATO VIOLA DE ASSIS e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

: MUNICIPIO DE PIRACICABA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00059603520114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar "que as rés forneçam imediatamente à autora Eunice Rozante Calil o medicamento Forteo (teriparatida) sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)" (fl. 58).

Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Com base em parecer técnico exarado pelo Ministério da Saúde, sustenta que o medicamento teriparatida, não disponível no SUS, "pode seguramente ser substituído por outros que estão disponíveis neste âmbito", os quais "são comprovadamente seguros e eficazes, uma vez que a padronização de medicamentos no SUS é realizada mediante análise técnico-científica a partir das melhores evidências disponíveis e acompanhadas por estudos de impacto financeiro para o Sistema público de saúde brasileiro" (fl. 07).

Aduz não caber "ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa administrativa, substituindo, inclusive, a análise técnica referente à prescrição do medicamento, sem abrir espaço para a produção de prova pericial, imprescindível para a solução da lide" (fl. 07-verso).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta às fls. 69/82.

**DECIDO.**

Inicialmente, mister consignar incumbir à agravante deduzir na instância a quo a matéria preliminar alegada no presente recurso, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

A saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado nos arts. 196, e seguintes, da Constituição Federal.

Dispõe a CF:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes."

Infere-se daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.

Cabe observar haver expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos estados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal.

A esse respeito decidiu recentemente o C. STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"

(REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199).

No caso presente, a agravada é portadora de osteopenia acentuada, osteoporose e osteopenia moderada no colo do fêmur, razão pela qual alega necessitar fazer uso do medicamento Forteo (teriparatida).

Sobre a questão, traz-se a lume os seguintes precedentes jurisprudenciais no sentido de terem o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade aqueles que não possuam condições financeiras de comprá-los:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C. 2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272).

"ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.

1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).

4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.

5. Recurso provido".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).

No entanto, no presente caso não comprovou a autora, ora agravada, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.

Com efeito, os documentos acostados aos autos não demonstram ser o medicamento pleiteado o único hábil a tratar com eficiência as doenças as quais acometeram a agravada, mormente considerando-se o leque de remédios disponibilizados pelo SUS.

Nesse sentido, mister trazer o lume o que foi elucidado no Parecer Técnico n.º 1366/2010/NJ/SCTIE/MS:

"De acordo com a literatura, em relação ao medicamento teriparatida, verifica-se que foram publicados estudos clínicos comparando-a com indivíduos expostos a placebo ou comparando diretamente com o alendronato ou calcitonina. (...) Os resultados de tais estudos foram contraditórios e, por isso, foi publicada uma revisão sistemática dos estudos disponíveis para avaliar a eficácia e segurança da teriparatida em relação aos pacientes (mulheres na pós-menopausa) tratados com placebo ou alendronato ou calcitonina. Os resultados mostraram que a teriparatida é mais eficaz que o placebo; porém, não se mostrou, de forma significativa, melhor do que o alendronato ou calcitonina (medicamentos disponibilizados pelo SUS) em nenhum dos desfechos analisados e indicados anteriormente. Além disso, não se sabe o tempo máximo permitido para o seu uso, visto que apenas um ensaio clínico avaliou os pacientes durante 30 meses de tratamento.

O SUS possui uma ampla cobertura terapêutica para o manejo da osteoporose. Por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) estão disponíveis os medicamentos: pamidronato, risedronato, raloxifeno, calcitonina, alfacalcidol e calcitriol nas Secretarias Estaduais de Saúde para os portadores da doença em questão e que se enquadram nas recomendações do Protocolo Clínico do Ministério da Saúde para a osteoporose (Portaria SAS/MS nº 470 de 23 de julho de 2002). E, ainda, o alendronato, está disponível através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica" (fls. 12/13).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019433-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00107976320114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança com o objetivo de incluir débitos "decorrentes de compensações no sistema para fins de consolidação no REFIS, de modo a viabilizar a consolidação até as 21 horas do dia 30 de junho de 2011" - fl. 112.

Conforme relatório contido na decisão impugnada, "aduz, em síntese, que em 31 de janeiro de 2007, apresentou pedido de ressarcimento do crédito da COFINS não-cumulativa decorrente de operações internas, no valor apurado à época de R\$ 7.217.401,90 (sete milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), o qual recebeu o n.º. 35679.63673.310107.1.1.11-5707.

Informa que, naquela mesma data, apresentou declarações de compensação e, tendo aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 está sendo impedida pela autoridade impetrada de incluir os débitos mencionados na consolidação sob alegação de impossibilidade de desistência das compensações efetuadas. Assevera que a autoridade impetrada entende que o parágrafo único do art. 82 da Instrução Normativa nº. 900/2008 impede o pedido de cancelamento da declaração de compensação, após a intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, sendo que a impetrante está passando por processo de fiscalização. Relata que se encontra impossibilitada de apresentar os pedidos de desistência das compensações efetuadas que estão pendentes de análise pela fiscalização desde 2007 e, ainda, diante do processo de fiscalização a que está sendo submetida ao mesmo tempo em que necessita indicar os referidos débitos para fins de consolidação do REFIS, até o dia 30 de junho de 2011" - fl. 112 e verso.

Recurso processado sem efeito suspensivo.

A agravada apresentou resposta.

**DECIDO.**

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Sem dúvida, após o regular requerimento administrativo de compensação em 31/01/2007, os débitos que a impetrante menciona encontram-se extintos, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Desta forma, incabível a pretensão postulada nos autos para possibilitar a desistência do pedido de compensação, depois de transcorridos mais de quatro anos de tal requerimento, para simplesmente considerar sua exigibilidade suspensa, consequência lógica de eventual inclusão em parcelamento, a teor do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

É dizer, não é razoável consentir que, por mais de quatro anos, a autoridade impetrada tivesse que considerar extintos tais créditos para, posteriormente, a impetrante, a seu talante, desistir de tal compensação, não padecendo nenhuma consequência como ocorreria se não houvesse esse requerimento administrativo como a execução ou empecilho à expedição de CND, para agora incluí-los no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, o que somente tornaria a exigibilidade suspensa, ainda mais diante da fiscalização noticiada em andamento.

Ademais, a pretensão encontra resistência ante a disposição expressa do parágrafo único do art. 82 da Instrução Normativa RFB 900/2008.

Consigne-se, ainda, a impossibilidade de proferir decisão com caráter normativo, conforme pretende a impetrante" - fls. 112, verso e 113.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento do mandado de segurança num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022833-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR PENITENTE TREVIZAN e outro  
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00127973620114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

*Petição de fls. 548/549: De fato, a agravante promoveu a importação de 360.000 Kg do denominado Glifosato Técnico CCAB para a produção e comercialização do agrotóxico Glyphotal (glifosato formulado), produto classificado como herbicida, com prazo de validade para este mês de setembro, conforme fls. 68/83.*

*Dessarte, oficie-se com urgência ao Juízo de origem para que promova o necessário de modo a constar do termo de fiel depositário a quantidade de 360.000 Kg do denominado Glifosato Técnico CCAB para a produção e comercialização do agrotóxico Glyphotal (glifosato formulado), permanecendo as cautelas mínimas inicialmente determinadas na apreciação do pedido de efeito suspensivo.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 26 de outubro de 2011.*

*Santoro Facchini*

*Juiz Federal Convocado*

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024422-34.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024422-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FABIANO ROSA PROTTI  
ADVOGADO : ALEXANDRE GIR GOMES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE AUTORA : ALCEU VICENTE RONDINONI e outro  
: MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE  
INTERESSADO : MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONF LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 03110258119964036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIANO ROSA PROTTI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, ao acolher a exceção de pré-executividade por ele apresentada, deixou de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender indevida tal verba no caso de incidente processual.*

*Sustenta, em síntese, que a exceção de pré-executividade tem caráter litigioso e inevitável sucumbência de uma das partes, de modo que o vencedor faz jus aos honorários advocatícios, que visam ressarcir a parte de despesas contraídas com a contratação de advogado, bem como, aponta que o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a fixação da referida verba é cabível em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos.*

*Requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, para o fim de condenar a Agravada ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento das custas despendidas com o presente recurso.*

*Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 118/122).*

**Feito breve relato, decidido.**

*Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*In casu, entendo devida a fixação da verba honorária, pois o coexecutado foi obrigado a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.*

*Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.*

*Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*



**"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.**

1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.

2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'

Agravo regimental improvido."

(STJ -Resp 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 300742, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 06.11.08, DJ 05.12.08, p. 785).

De outro lado, não cabe condenação da Agravada ao ressarcimento das custas referentes ao presente recurso, ante a isenção da UNIÃO a qualquer recolhimento de custas na Justiça Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 39, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEF E ART. 27 DO CPC.**

1. A Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, sendo irrelevante a esfera do Poder Judiciário (federal ou estadual) na qual a demanda tramita (Precedente: EREsp 463.192/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.10.05). 2. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T., REsp 1028173, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17.04.08, DJE 09.05.08).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, tão somente, para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com o disposto na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026324-22.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026324-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : ERNESTO HIROSHI SUNAGO  
ADVOGADO : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : BOLSA1 LOGISTICA LTDA e outro  
: JORGE ATALLA NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00211144420064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ERNESTO HIROSHI SUNAGO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento do depósito efetuado pelo Executado, por entender ser necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exequente.

Sustenta, em síntese, ter sido excluído do polo passivo da ação originária em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada, decisão contra a qual a Exequente interpôs o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.005354-8, ao qual foi negado seguimento, encontrando-se pendente de julgamento do recurso especial interposto.

Argumenta que a recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, razão pela qual deve ser expedido o alvará de levantamento, em cumprimento à decisão de fls. 118, dos autos originários.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para determinar a imediata expedição do alvará de levantamento do valor depositado nos autos originários, bem como que seu nome seja excluído de pronto do polo passivo da ação originária, independentemente do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exequente.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal.

Observo que a decisão apontada como agravada (fl. 168), confirma as decisões de fls. 146 e 141, sendo que essa última, suspendeu o cumprimento da decisão de fl. 118, dos autos originários, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.005354-8.

Observo que à fl. 118, dos autos originários havia sido deferida a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pelo Executado, porém, o cumprimento de tal decisão foi suspenso até o trânsito em julgado do mencionado agravo de instrumento (fls. 132/141).

A meu ver, o Agravante busca no presente recurso, ao pleitear "a imediata liberação do depósito efetuado nos autos originários, discutir a decisão de fls. 141, correspondente à fl. 122, dos autos originários.

Outrossim, a sua intimação em relação à decisão de fls. 141, deu-se em 05.10.10 (fl. 141), o que evidencia a intempestividade do presente recurso, porquanto interposto apenas em 01.09.11.

Vale destacar que, em relação à decisão de fl. 141, não foi interposto recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027604-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027604-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros  
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
: HENRIQUE CONSTANTINO  
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : VIACAO SANTA CATARINA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00020144320064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO E HENRIQUE CONSTANTINO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação originária, determinando a sua citação.

Sustenta, em síntese, que não há como responsabilizar os Agravantes pelo pagamento dos débitos objeto da execução fiscal originária, na medida em que, nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal originária, não há qualquer menção dos Agravantes.

Argumenta que para ser legítima a inclusão dos Agravantes no polo passivo, caberia à Fazenda Nacional o ônus de provar, precedentemente, o enquadramento dos mesmos em uma das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

*Afirma, outrossim, que no momento dos fatos geradores da maior parte dos débitos executados os Agravantes não faziam parte da sociedade e que a dissolução irregular da sociedade executada ocorreu em momento posterior à retirada dos Agravantes.*

*Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar o andamento do feito originário e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do polo passivo da execução.*

**Feito breve relato, decidido.**

*Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.*

*No caso em tela, verifico não possuir a Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.*

*No presente caso, os Agravantes foram citados, nos autos da execução fiscal, para pagar ou oferecer bens à penhora, para a garantia da dívida, objeto da execução fiscal originária, inicialmente ajuizada contra a empresa Viação Santa Catarina Ltda.*

*A meu ver, as alegações trazidas pelos Agravantes não foram submetidas à apreciação do MM. Juízo a quo, de modo que sua análise por esta Relatora acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.*

*Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.*

*Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual dos Agravantes a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser submetidas, primeiramente, à apreciação do Juízo monocrático, não sendo necessária para tanto a oposição dos embargos à execução, como afirmam os Agravantes, mas sim mera petição nos autos originários, ou seja, via exceção de pré-executividade.*

*Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 27 de outubro de 2011.*

**REGINA HELENA COSTA**

*Desembargadora Federal Relatora*

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028845-37.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.028845-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
SUCEDIDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434986420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença de extinguiu o feito sem julgamento do mérito.*

*Alega, em suma, ser mister o recebimento da apelação no duplo efeito.*

*Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.*

**DECIDO.**

*Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:*

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

*Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.*

*Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal apenas no efeito devolutivo .*

*O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor. Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.*

*No que toca à pretensão exposta no presente recurso, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil, a sentença que rejeita liminarmente ou julga improcedentes os embargos à execução desafia apelação com efeito meramente devolutivo.*

*Excepcionalmente, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que presente a fumaça do bom direito, nos termos do art. 558 do CPC.*

*No presente caso, entendo haver o agravante demonstrado a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento postulado.*

*Isso porque, do compulsar dos autos denota-se ter sido apresentada carta de fiança bancária com vistas à garantia da execução fiscal proposta.*

*A não atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta ocasionaria a liquidação imediata da referida garantia, o que não se coaduna com os precedentes do STJ sobre o tema no sentido de ser mister o aguardo trânsito em julgado da ação, equiparando-se, para tal fim, a fiança bancária ao depósito do valor discutido, verbis:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 6.830/80. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. FIANÇA BANCÁRIA. LEVANTAMENTO. CONDICIONADA AO TRÂNSITO EM JULGADO. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. TRATAMENTO SEMELHANTE PELO LEGISLADOR E JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

**1. O levantamento da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal fica condicionado ao trânsito em julgado da respectiva ação.**

**2. A leitura sistemática da Lei n.º 6.830/80 aponta que o legislador equiparou a fiança bancária ao depósito judicial como forma de garantia da execução, conforme se depreende dos dispostos dos artigos 9º, § 3º e 15, da LEF, por isso que são institutos de liquidação célere e que trazem segurança para satisfação ao interesse do credor.**

**3. O levantamento de depósito judicial em dinheiro depende do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 32, § 2º, daquele dispositivo normativo. Precedentes: REsp 543442/PI, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 21/06/2004; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/09/2005.**

**4. À luz do princípio ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, a equiparação dos institutos - depósito judicial e fiança bancária - pelo legislador e pela própria jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça impõe tratamento semelhante, o que vale dizer que a execução da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal também fica condicionado ao trânsito em julgado da ação satisfativa.**

**5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.**

**6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

**7. Recurso especial desprovido".**

*(STJ, REsp n.º 1033545/RJ, Primeira Turma, r. Ministro Luiz Fux, j. 28/04/2009, DJe 28/05/2009).*

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSIVIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI 6.830/80. FIANÇA BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*(...)*

**4. Cumpre salientar que o voto condutor do acórdão recorrido, ao prover o agravo de instrumento do Município de Gravataí, determinou o prosseguimento da execução fiscal, do que resultou a intimação do prestador da fiança para que, em 48 horas, depositasse em juízo o valor atualizado da execução. No pertinente ao levantamento do depósito, restou consignado que a liquidação da fiança submeteu-se à regra do art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe em seu parágrafo 2º ("Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente"). Como visto, ao contrário do alegado pelo ora agravante, não houve infringência ao dispositivo legal em referência, porquanto o levantamento da quantia depositada pelo banco afiançante ficou condicionado ao trânsito em julgado da sentença.**

**5. Agravo regimental não-provido".**

*(STJ, RCDESP na MC 15208/RS, Segunda Turma, r. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 17/03/2009, DJe 16/04/2009).*

*Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, com vistas a atribuir efeitos suspensivo à apelação interposta pelo ora agravante.*

*Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.*

*São Paulo, 25 de outubro de 2011.  
Santoro Facchini  
Juiz Federal Convocado*

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030136-72.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.030136-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER  
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072651820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP  
**DECISÃO**

**Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL ( FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, deferiu a cautela para aceitar a caução oferecida como garantia de débito questionado, determinando à ré que se abstenha de inscrever a autora no SIAFI ou CADIN ou, caso já tenha inscrito, a suspensão das referidas inscrições, até o julgamento da ação.*

*Sustenta, em síntese, que fora contemplado com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (Convênio n. 325/2011), tendo como objetivo a reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e material permanente e manutenção de unidade de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.*

*Argumenta que os objetivos propostos foram alcançados parcialmente, tendo em vista que alguns equipamentos e reformas foram instalados em desacordo com o Plano de Trabalho.*

*Afirma que, através de Ofício enviado ao interessado, decorrente de Relatório de Verificação, foi comunicado que após a reanálise da prestação de contas do Convenio foi notificada a não aprovação das contas, determinando a adoção de providência, a seguir, à constância de pendência junto ao SIAFI/CADIN.*

*Requer a concessão de efeito suspensivo*

**Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.*

*Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.*

*No presente caso, não integram o instrumento as cópias que instruíram a inicial, em especial, o contrato (fls. 138/154), decisão administrativa (fls. 155/158), os documentos que instruíram a contestação (fls. 484/507), a réplica (fls. 521/525) e a caução oferecida (fls. 529/531), todos mencionados nos autos originários, o que evidencia instrução deficiente.*

*Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise.*

*Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.*

*Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

*1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.*

*2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.*

*3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.*

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comuniquem-se o MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030685-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00117832820094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.*

*As questões relativas à constituição ou compensação de créditos tributários, decorrentes das declarações dos contribuintes e dos procedimentos internos do Fisco, pela sua própria natureza, devem ser preferentemente elucidadas pela própria Receita Federal, mostrando a experiência que a perícia judicial nem sempre se mostra eficaz para a escopo colimado.*

*A realização da perícia judicial, assim, deve ser reservada aos casos em que constatada a impossibilidade de resolver as questões de fato alvitadas pelo embargante com base nas informações trazidas pelo referido órgão administrativo. O cerne da questão envolve a alegação da agravante no sentido de que "o débito executado não corresponde a débito de IPI que deixou de ser pago por suposta indevida utilização do crédito presumido de IPI (...), uma vez que o saldo credor acumulado de IPI absorveu o débito de IPI de outubro de 2001" (fl. 3170).*

*Nesse sentido, aduziu ter demonstrado "que o débito exequendo corresponde ao crédito presumido de IPI que somente foi utilizado depois de dezembro de 2002, quando foi estornado tendo sido objeto de pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, sendo que apenas dois deles ainda não foram analisados definitivamente pelas d. autoridades tributárias e todos os demais já foram devidamente deferidos" (fl. 3171).*

*Alegou, ainda, que o "ponto crucial da defesa apresentada pela Embargante é a comprovação de que a cobrança do débito exequendo implica em anulação do crédito presumido de IPI concedido legalmente à Embargante, pois embora aproveitado pela compensação acima mencionada, estaria sendo aqui cobrado por suposta indevida utilização para absorver débito de IPI de outubro de 2001, o que não ocorreu" (fl. 3171).*

*Logo, ainda que se mencione, nos autos, o andamento de vários pedidos de compensação, formulados pelo ora agravante, afirma-se que os valores exigidos, referentes a outubro de 2.001, não teriam sido compensados com créditos presumidos de IPI, o que teria ocorrido, apenas, a partir de dezembro de 2.002, com o estorno do saldo acumulado do IPI. O débito relativo a outubro de 2.001, no entanto, segundo o agravante, já fora absorvido anteriormente, pelo próprio saldo credor de IPI então existente.*

*Dessarte, tendo em vista a controvérsia acerca da existência dos débitos em cobro, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que traga aos autos os esclarecimentos necessários sobre alegações expendidas pela ora agravante, a fim de que se possa aferir a eventual imprescindibilidade da prova pericial requerida nos autos de origem.*

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : WINTEC TENCOLOGIA S/A  
PARTE RE' : ALBERTO JOSE ROSSETTINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05223860219954036182 1F Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

**Vistos.**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de decretação de indisponibilidade de bens, formulado pela Exequente.*

*Sustenta, em síntese, que a legislação se destina à autoridade judiciária, que decreta a indisponibilidade dos bens e deve comunicá-la aos órgãos competentes, de preferência por meio eletrônico.*

*Argumenta que, a ausência do comunicado faria cair qualquer possibilidade de eficácia da medida legal prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional*

*Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretar a indisponibilidade dos bens do Executado.*

*Tendo em vista que o Executado não foi localizado, nem tampouco constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.*

**Feito breve relato, decido.**

*Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, por entender não terem sido esgotadas as diligências para sua localização junto aos órgãos indicados pela Exequente.*

*Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:*

*"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

*§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.*

*§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).*

*Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.**

*1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.*

*2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ.*

*Precedentes.*

*Agravo regimental improvido".*

*(STJ - 2ª T., AgRg no REsp 1125983/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 22.09.09, DJe 05.10.09).*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA EXCEPCIONAL.**

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido".

(STJ - 2ª T., AgRg no Ag 1124619/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.06.09, DJe 25.08.09).

Com efeito, a prévia demonstração da existência de bens em nome dos Executados não constitui requisito necessário para a decretação da indisponibilidade de bens nos moldes do art. 185-A, do Código Tributária Nacional.

De outro lado, penso que a determinação de efetivação da medida na forma pretendida pela Agravante, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição, porquanto demandaria análise acerca do esgotamento ou não das diligências para localização de bens nos autos originários.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar ao MM. Juízo a quo, que proceda à análise do pedido de indisponibilidade de bens formulado pela Exeçúente, independentemente da prévia demonstração da existência de bens em nome dos Executados.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032230-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ADILSON ALVES DOS SANTOS e outro  
: ADILSON DOS SANTOS ALVES LIMEIRA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00177-6 A Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do SAF de Limeira/SP que indeferiu pedido de expedição de ofício aos órgãos listados a fls. 176/177 deste recurso.

Sustenta a agravante, em síntese, que sendo direito da exequente buscar todas as formas possíveis para a satisfação de seu crédito, a decisão agravada, ao limitar a expedição de ofício nos termos do art. 185-A do CTN a apenas alguns órgãos, prejudica a eficácia da medida, tornando-a inócua.

Alega a afronta a vários princípios constitucionais, entre os quais destaca o da supremacia do interesse público, eficiência, devido processo legal, máxima efetividade do processo e sua razoável duração.

Ressalta o perigo da demora e pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal de que trata o art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Complementar nº 118/05 introduziu o art. 185-A no Código Tributário Nacional, com a seguinte redação:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."



*Destarte, o decreto de indisponibilidade prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.*

*Desta forma, esgotadas as possibilidades de o credor, por suas próprias forças, localizar ativos em nome dos executados, com vistas ao prosseguimento da execução, o Juízo, às fls. 146 dos autos de origem (fls. 155 deste agravo) deferiu parcialmente o pedido da União e determinou a expedição de vários ofícios, visando ao bloqueio de ativos financeiros, ações, veículos e imóveis, embora sem êxito.*

*Dessa forma, em cognição sumária, há indícios de que os executados não possuem outros bens, devendo ser mantida, por ora, a decisão de origem, uma vez que a expedição de outros ofícios, inclusive para órgãos e entidades que não promovem a transferência de bens, onerará desnecessariamente o Poder Judiciário.*

*Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.*

*Intimem-se as partes agravadas para os fins do artigo 527, V, do CPC.*

*Publique-se.*

*São Paulo, 25 de outubro de 2011.*

*Nino Toldo*

*Juiz Federal*

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025335-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025335-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA  
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA  
APELADO : ELISA MARA MARANGONI DIAS  
ADVOGADO : OLIDIO MEGIANI JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00006-2 1 Vr TANABI/SP

#### **DECISÃO**

*Cuida-se de apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que, integrada por embargos de declaração, extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, por verificar a ocorrência de prescrição. Sem condenação das partes nos honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.*

*Requer, o apelante, a reforma da sentença para prosseguir com a execução fiscal, sob o fundamento de inoccorrência da prescrição.*

*Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.*

*Em suma, é o relatório.*

#### **DECIDO.**

*A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.*

*Do exame cauteloso dos autos, revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em multa administrativa, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional.*

*A prescrição da pretensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário.*

*À vista desta lacuna do ordenamento, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis:*

*Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.*

*Assim, se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia.*

*Nesta linha de raciocínio, afastou, o Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. Confira-se a ementa do julgado:*

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. Observe-se: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). A corroborar esta assertiva, extraio excerto do REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C, cuja ementa foi anteriormente citada:

"De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância." (p. 16)

Nos moldes do artigo 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entedimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. Confirma-se:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1165216, rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/03/10)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA PELO BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. (...)** 2. O débito ora discutido não tem natureza tributária, uma vez que tributo, nos dizeres do Código Tributário Nacional, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (destaquei). 3. Cabível, na espécie, a aplicação das disposições da Lei nº 6.830/80 relativas à prescrição dos créditos não-tributários, bem como a interrupção da prescrição (art. 8º, parágrafo segundo). Aplica-se, ainda, o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que reconhece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a contar da inscrição do débito em dívida ativa. 4. Quanto à cobrança da multa administrativa, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 5. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Na hipótese dos autos, considerando que a notificação final se deu em 28.05.1985, a inscrição em 01.06.1989 e o despacho que determina a citação em 15.03.1990, afasto a alegação de prescrição. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AI 207205, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 12/01/11)

*In casu, inaplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. De fato, constata-se que à fl. 12 o IBAMA foi oficiado para que depositasse as diligências, bem como à fl. 14 foi intimado por carta precatória a prosseguir com o feito, no prazo de 48 horas, mantendo-se inerte.*

*De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (25/10/00 - fl. 07) e a citação (ato processual realizado apenas em 22/05/09, conforme fl. 69, verso), considerado o tempo de suspensão de 180 dias.*

*Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.*

*Intime-se.*

*São Paulo, 25 de outubro de 2011.*

*Santoro Facchini*

*Juiz Federal Convocado*

## **SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 13422/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VILMA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00006742920034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

*Vistos.*

*Fls. 275 (consulta): tendo em vista que foi aposta certidão de conferência das folhas dos autos quando de sua remessa a este E Tribunal (fls. 228), manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Subsecretaria, informando se a folha faltante (fls. 62) constituía despacho, decisão ou documento coligido aos autos.*

*Silentes no prazo assinalado, renumerem-se as folhas dos autos a partir daquela onde ocorreu o equívoco.*

*Prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.*

*Intimem-se. Publique-se.*

*São Paulo, 10 de outubro de 2011.*

*Vera Jucovsky*

*Desembargadora Federal*

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022724-76.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CAVALLARO e outros

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

HABILITADO : IZABEL MARIA MOREIRA e outros

: ALINE DA SILVA

: FATIMA APARECIDA DA SILVA  
: ROSEMARY DA SILVA  
: VALDINEA DA SILVA PATAIO  
APELADO : GERALDO BONASSI  
: JOAQUIM SEIXAS VIEIRA  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
EXCLUIDO : VITOR CORREA DOS SANTOS julgado extinto  
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
HABILITADO : EDITE FLAVIO ALVES  
No. ORIG. : 97.00.00145-2 3 Vr AMERICANA/SP

*DESPACHO*

*Tendo em vista a certidão de fls. 115, defiro a habilitação de Edite Flavio Alves.  
Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.  
P.I.*

*São Paulo, 16 de setembro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal*

*00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005689-08.2005.4.03.6183/SP  
2005.61.83.005689-0/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : APARECIDA DE LOURDES BERTONHA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

*DESPACHO*

*Vistos,*

*Tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso, às fls. 165-166, e certidão de fls. 170, encaminhem-se os autos à UVIP, para as providências cabíveis.  
Intimem-se. Publique-se.*

*São Paulo, 10 de outubro de 2011.*

*Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal*

*00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020951-26.2005.4.03.6303/SP  
2005.63.03.020951-4/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : ADAIR CESARIO DOS REIS  
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

*DESPACHO*

*VISTOS.*

*Fls. 239: indefiro pelos mesmos fundamentos expostos às fls. 236.*

*Intimem-se. Publique-se.*

São Paulo, 10 de outubro de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008036-43.2007.4.03.6183/SP  
2007.61.83.008036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUAREZ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DESPACHO**

*Fls. 172/175: Nada a deferir, tendo em vista que a cabe à parte cientificar seus antigos patronos da destituição.  
P.*

São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003452-38.2010.4.03.6114/SP  
2010.61.14.003452-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034523820104036114 2 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

*Vistos.*

*Fls. 256 (consulta): tendo em vista que foi aposta certidão de conferência das folhas dos autos quando de sua remessa a este E Tribunal (fls. 226), manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Subsecretaria, informando se a folha faltante (fls. 88) constituía despacho, decisão ou documento coligido aos autos.*

*Silentes no prazo assinalado, renumerem-se as folhas dos autos a partir daquela onde ocorreu o equívoco.*

*Prazo de 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autora e ré.*

*Intimem-se. Publique-se.*

São Paulo, 10 de outubro de 2011.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023497-38.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.023497-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE : REGINALDO FERREIRA SANTANA  
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONÇALEZ  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 11.00.01121-0 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Ferreira Santana contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Capão Bonito/SP que, nos autos do processo n.º 187/11 indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença.*

*Requer a concessão de efeito suspensivo.*

*Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.*

*Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.*

*O documento de fls. 89 revela que o agravante recebeu o auxílio doença até 19/1/10. De outro lado, os atestados médicos acostados aos autos a fls. 65/69, 73 e 77/76 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o mesmo estava recebendo o benefício.*

*Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado.*

*Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.*

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0029034-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : IRACEMA BORGES DA SILVA e outros

: MARIA APARECIDA FARIAS

: SILVIO BORGES

: APARECIDA BORGES SOARES

: CLAUDIO SANTOS

ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA

SUCEDIDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 94.00.00006-5 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Iracema Borges da Silva e outros, da decisão reproduzida a fls. 48, que determinou o arquivamento dos autos, ante a não regularização do pólo ativo, vez que sem a certidão de óbito dos filhos falecidos não é possível verificar a existência de eventuais descendentes que teriam direito de representação.*

*Aduz o recorrente, em síntese, que os sucessores vivos fazem jus à habilitação e ao levantamento proporcional dos valores devidos à autora falecida, correspondentes à sua cota parte.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

*Compulsando os autos, verifico que se trata de ação previdenciária, proposta por Maria de Lourdes dos Santos, em 03/02/1994, com intuito de obter renda mensal vitalícia. Em 26/08/2005 os cinco sucessores da autora comunicaram seu falecimento, ocorrido em 08/08/2004, e requereram sua habilitação.*

*Em 14/07/2006 o INSS manifestou-se apontando a necessidade da habilitação dos herdeiros dos filhos falecidos da autora.*

*A parte requereu prazo para tentar localizá-los e, posteriormente, pleiteou a expedição de Requisição de Pequeno Valor, de R\$ 10.719,85,*

*A Autarquia declarou-se contrária ao levantamento dos valores e insistiu na juntada da certidão de óbito dos filhos falecidos da autora.*

*Os sucessores informaram que ainda não conseguiram localizar as certidões de óbito, apesar das diligências realizadas nesse sentido. Pugnam pela homologação da habilitação dos sucessores vivos e pela expedição da RPV, por tratar-se de valor incontroverso, do percentual que lhes é devido.*

Novamente manifestou-se o INSS contrário ao levantamento dos valores, ante a ausência de regularização do polo ativo do feito.

Diante disso, o Magistrado de primeiro grau determinou o arquivamento dos autos, ao fundamento de que sem a certidão de óbito dos filhos falecidos não é possível verificar a existência de eventuais descendentes, que teriam direito de representação.

Dessa decisão, os sucessores interpuseram o presente instrumento, pretendendo o levantamento dos valores devidos a cada um deles, totalizando 5/8 (cinco oitavos) do valor integral, reservando-se 3/8 (três oitavos) para eventual habilitação de eventuais filhos dos falecidos que ainda não foram localizados.

Neste contexto, observo que, em se tratando de valores incontroversos, a ausência da localização das certidões de óbito dos filhos falecidos da autora não constitui óbice para a homologação da habilitação dos sucessores vivos e do levantamento proporcional da quantia que lhes é devida, reservando 3/8 da quantia devida, até que se possa demonstrar a existência ou não de outros sucessores.

Vislumbro, assim, nesta fase inaugural de cognição, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica acolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para que seja promovida a habilitação dos sucessores vivos, prosseguindo-se a execução do julgado para autorizar o levantamento dos valores devidos a cada um dos habilitados, na proporção de 5/8 (cinco oitavos) do valor total apurado.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029274-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029274-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARCIO CIRINO  
ADVOGADO : LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00118012320114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 85/86, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprido esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, pedreiro, nascido em 25/03/1951, é portador de artrose severa, discopatia, listese e lombalgia crônica, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos produzidos no Sistema Único de Saúde, da Prefeitura do Município de Hortolândia, a fls. 59/74.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18/01/2010 a 21/12/2010, todavia os atestados produzidos em 31/01/2011 e 07/2011, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

*Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

*Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.*

*São Paulo, 03 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029446-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.00264-8 2 Vr BIRIGUI/SP

*DESPACHO*

*Vistos.*

*1. Em relação à parte agravada, anote-se, exclusivamente, o nome do advogado Antonio José Zacarias, OAB/SP nº 93.848-B (fls. 31) para fim de futuras intimações através da imprensa oficial, porquanto o substabelecimento de fls. 54, outorgado com finalidade específica, já teve esvaziado seu objeto.*

*2. Intime-se o agravante (INSS) para apresentar cópia da certidão do oficial de justiça aposta na carta precatória expedida em 21.10.10, com a finalidade de citá-lo e intimá-lo (fls. 49), porquanto a ausência da referida cópia impede a aferição da tempestividade do recurso.*

*Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

*Intime-se. Publique-se.*

*São Paulo, 10 de outubro de 2011.*

*Vera Jucovsky*

*Desembargadora Federal*

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029454-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO PAULO PEREIRA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE POLLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 11.00.00103-4 2 Vr JAGUARIUNA/SP

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 62/62v., que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.*



*Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.*

*Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.*

*Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.*

*Decido.*

*Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 22/09/1951, é portador de neoplasia maligna da orofaringe, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso do álcool, epilepsia e dorsoalgia, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, produzidos por médico da Prefeitura do Município de Campinas, a fls. 53/58.*

*A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o documento do CNIS, a fls. 35/37, indicando sua filiação em 02/07/1979, sendo que as últimas contribuições foram realizadas no período de 10/2010 a 07/2011, tendo ingressado com a ação em 02/08/2011.*

*A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

*A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.*

*São Paulo, 03 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030006-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030006-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : ANTONINHO CORREA ALONSO  
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP  
No. ORIG. : 00099330420104036183 7V Vr SÃO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antoninho Correa Alonso, da decisão reproduzida a fls. 97, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Aduz o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.*

*Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.*

*Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.*

*Embora o ora agravante alegue que desenvolveu atividades laborativas junto às empresas Auto Peças, de 01/02/1968 a 31/05/1968; Banco Mercantil, de 16/07/1968 a 30/04/1970; Lotaiif, de 01/06/1970 a 31/07/1970; Banco Novo Mundo, de 03/06/1971 a 26/11/1971; Chrysler, de 09/12/1971 a 15/07/1974; Daimlerchrysler, de 19/08/1974 a 07/04/1985; Ferragens Haga, de 08/04/1985 a 27/03/1989 e Cofap, de 01/08/1997 a 28/01/1999 e de 29/01/1999 a 31/05/2005, além de somar contribuições nos períodos de 01/06/1989 a 31/03/1990, de 01/03/1991 a 30/06/1994 e de 01/08/1994 a 30/10/1995, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.*

*Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.C.*

*São Paulo, 07 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030013-74.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00194-9 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### **DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto em processo de conhecimento de decisão que, reconsiderando anterior negativa, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 109).*

*Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa e que não houve apresentação de qualquer documento novo que fundamentasse a reforma na decisão anterior. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Decido.*

*A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 28.01.2004 a 03.08.2006 (fls. 30). Requereu novamente o benefício em 11.01.2007 e 02.01.2008, os quais foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 70/73). Ajuizou a ação em 11.09.2009, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Inicialmente, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77).*

*Para comprovar suas alegações, a agravada juntou exames médicos atestando ser portadora de doenças ortopédicas (fls. 74/77). Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Ressalta-se, ainda, que não foram juntados novos documentos, comprovando atual estado de incapacidade, que motivasse a reforma da decisão anterior.*

*Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.*

*Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.*

*Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.*

*Int.*

*São Paulo, 07 de outubro de 2011.*

*Marcia Hoffmann*

*Juíza Federal Convocada*

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030101-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE GONCALVES MAGALHAES

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 11.00.00099-8 2 Vt JABOTICABAL/SP

### DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 31).*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Decido.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O **exaurimento** da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

*O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

*A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".*

*Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:*

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

*Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o **prévio requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.*

*Neste sentido, in verbis:*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.*

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

*Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.*

*Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.*

*Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.*

*Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*I.*

*São Paulo, 05 de outubro de 2011.*

*Marcia Hoffmann*

*Juíza Federal Convocada*

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030111-59.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030111-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MAURILIO AGAPITO PARPINELLI

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 11.00.00083-1 2 V<sub>r</sub> PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo recente (fls. 36).*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Decido.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

*O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

*A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".*

*Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:*

*"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."*

*Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.*

*Neste sentido, in verbis:*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.*

*1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

*2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

*3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

*(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).*

*Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.*

*Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.*

*Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.*

*In casu, em se tratando de benefício temporário e decorrido quase um ano do último requerimento, deverá o agravante efetuar novo pedido, podendo, presentes os requisitos, ser concedido administrativamente o benefício.*

*Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*I.*

São Paulo, 06 de outubro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030169-62.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.030169-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE PALMA CASSINI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILENA CRISTINA TONINI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : LUANDRA PIMENTA e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00020644520114036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria José de Palma Cassini, da decisão reproduzida a fls. 78/78v., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa idosa.*

*Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.*

*Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravante, nascida em 26/08/1938, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.*

*O Estudo Social realizado indica que o núcleo familiar é composto pela recorrente, seu esposo, nascido em 07/09/1945, e um filho, nascido em 17/05/1978. Residem em imóvel financiado pelo CDHU, em condições regulares de higiene e organização. A renda familiar é composta por dois salários mínimos, sendo um salário mínimo recebido pelo esposo e um pelo filho, ambos a título de benefício assistencial. Diante disso, não restou demonstrado com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.*

*Vale frisar, que a assistente social concluiu, no estudo social, que o grupo familiar tem uma vida simples e humilde, mas não passa por dificuldades financeiras.*

*Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.*

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030478-83.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.030478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : VITORINO NOGUEIRA  
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00079845120114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, aduzindo possibilidade de cumulação com a aposentadoria excepcional de anistiado, indeferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 07/08).*

*Sustenta, o agravante, que o benefício que recebe tem caráter indenizatório e, portanto, não podem ser considerados para fins de aferição de capacidade econômica. Aduz que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do orçamento doméstico. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.*

*Decido.*

*Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:*

*"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

*Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.*

*O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.*

*Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:*

*"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn)*

*Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.*

*Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:*

**"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.**

*Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.*

*Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.*

*Medida cautelar procedente." (gn)*

*(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)*

*Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.*

*In casu, dados extraídos do PLENUS (fls. 09) atestam que o agravante recebe aposentadoria de anistiados no valor de R\$ 17.318,75 (dezessete mil, trezentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.*

*Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.*

*Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*Int.*

*São Paulo, 06 de outubro de 2011.*

*Marcia Hoffmann*

*Juíza Federal Convocada*

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030518-65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030518-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : IVETE CRISTINA CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 11.00.00254-9 4 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Ivete Cristina Cardozo da Silva, da decisão reproduzida a fls. 182, que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com o objetivo de obter a imediata implantação desse benefício.*

*Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do C.P.C.*

*Embora conste dos autos elementos que indicam a condição de dependente da autora, ora agravante, para com o de cujus, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).*

*No caso dos autos, verifico que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa, ao fundamento de que o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/11/1996, concluindo que ao tempo do óbito, em 18/01/1997, não mais detinha aquela condição. Diante disso, observo que o feito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. Além do que, cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030657-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030657-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ANTONIA LIEL DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REPRESENTANTE : CLEONICE LIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
No. ORIG. : 11.00.00068-2 1 Vr IPUA/SP

#### DECISÃO

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 20).*

*Requer, a agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Decido.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".*

*O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".*

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, in verbis:

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.**

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de genitor, necessária a comprovação de que houve prévio requerimento administrativo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030672-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030672-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 08.00.00007-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 73, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.



*Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.*

*Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.*

*Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.*

*Decido.*

*Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, motorista, nascido em 15/05/1968, é portador de lombociatalgia à direita, com discopatia degenerativa, protrusão discal e tenossinovite do ombro direito, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos, juntados a fls. 19/22/ e 68/69.*

*Consta dos autos, ainda, que o INSS concedeu o benefício ao autor, por diversos períodos, desde a propositura da presente demanda em 2008, tendo requerido ao CIRETRAN o recolhimento da carteira de habilitação - CNH do segurado, em razão de seu afastamento por incapacidade para exercer a função de motorista (fls. 22).*

*A qualidade de segurado está demonstrada, tendo em vista sua inscrição no RGPS em 01/04/1988, com diversos vínculos empregatícios, até 01/05/2005, sendo que recebeu auxílio-doença nos períodos de 10/12/2005 a 02/01/2007, de 03/01/2007 a 10/06/2008 e de 26/02/2009 a 05/05/2010, tendo sido a ação proposta em 11/01/2008.*

*Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.*

*A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

*Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030694-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030694-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : SABINO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP  
No. ORIG. : 08.00.03442-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, determinou o depósito dos honorários periciais pelo autor, beneficiário da justiça gratuita, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), fundamentando que: "a concessão do referido benefício não abrange as despesas processuais, aí incluídos os honorários periciais, tendo em vista que referida prova pericial deve ser realizada por perito de área específica (segurança do trabalho), não sendo disponibilizado pelo Estado e tão pouco peritos particulares aceitam o encargo para receber no final".*

*Sustenta, o agravante, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita lhe garante a isenção no pagamento de custas e despesas processuais. Requer a reforma da decisão para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais ou reduzir o montante a valor compatível com sua renda de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Decido.*

*A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece, em seu artigo 1º, que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal".*

*Trata-se, pois, de resolução destinada a disciplinar as hipóteses em que, em casos de competência delegada, haja beneficiários da justiça gratuita.*

*Nesse passo, dispõe o artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, também do Conselho da Justiça Federal:*

*"§ 3º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes."*

*O artigo 19 do Código de Processo Civil determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJP) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.*

*No tocante à perícia, o artigo 33 do Código de Processo Civil, determina que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou determinado de ofício pelo juiz."*

*Caso somente o INSS, sendo réu, tivesse requerido a perícia, a ele caberia a antecipação dos honorários periciais, a título do disposto no Código de Processo Civil. A perícia, contudo, foi requerida pela parte autora, beneficiária da justiça gratuita, a ela aplicando-se o disposto na Resolução nº 541 de 18.01.2007.*

*Incabível a determinação de adiantamento dos honorários periciais por beneficiário da justiça gratuita.*

*Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

*Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.*

*Int.*

*São Paulo, 11 de outubro de 2011.*

*Marcia Hoffmann*

*Juíza Federal Convocada*

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031047-84.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031047-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA DA SILVA GARDIOLO

ADVOGADO : MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00021639320074036108 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria da Silva Gardiolo, da decisão reproduzida a fls. 14/15, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.*

*Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.*

*Afirma que o acidente vascular cerebral - AVC sofrido não se trata de nova patologia, mas de um desdobramento da doença cardíaca narrada na inicial.*

*Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.*

*Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.*

*Compulsando os autos, verifico que, embora a autora, nascida em 20/09/1960, alegue ser portadora de incapacidade para o trabalho, por apresentar seqüelas de AVC isquêmico, sofrido em junho de 2011, a demonstração de que a enfermidade foi desencadeada pelo agravamento das moléstias narradas na inicial da demanda originária do presente instrumento, proposta em 13/03/2007, requer instrução probatória incabível neste sede preliminar. Assim, não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.*

*Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.*

*São Paulo, 13 de outubro de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal*

*00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031083-29.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031083-5/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARCIO FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO : FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 10.00.02656-1 1 Vr COSMOPOLIS/SP*

*DECISÃO*

*Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 85, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.*

*Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.*

*Pugna pela necessidade de prestação de caução.*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.*

*Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora recorrido recebeu auxílio-doença no período de 14/03/2007 a 07/06/2010, sendo que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que as perícias médicas, realizadas em 07/06/2010 e em 16/06/2010, concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada. Decido.*

*Compulsando os autos, verifico que, embora o agravado, auxiliar de serviços gerais, nascido em 16/07/1970, afirme ser portador de seqüela de acidente automobilístico, que resultou em neuropatia focal do nervo ciático esquerdo em região glútea, com ausência de respostas sensitivas e motoras, o atestado e os exames médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 32/53).*

*Observo, em análise preliminar, que os exames e atestados apresentados foram produzidos em 03/05/2007, 29/08/2007 e 15/03/2008, quando o recorrido encontrava-se em gozo de benefício, não tendo sido apresentado qualquer atestado ou exame produzido após a alta médica do INSS, indicando que persiste a incapacidade laborativa.*

*Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.*

*Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.*

*Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.*

*São Paulo, 18 de outubro de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal*

*00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031360-45.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.031360-5/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SILMARA BEATRIZ ARAUJO  
ADVOGADO : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 11.00.00105-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

**DECISÃO**

*Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36/36v., que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da ora agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00.*

*Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.*

*Aduz, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n°s 8.437/92 e 9.494/97.*

*Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.*

*Decido.*

*Compulsando os autos, verifico que, embora a agravada, nascida em 14/02/1966, afirme ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, fobias sociais e transtorno misto ansioso e depressivo, os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 25/26).*

*Observo que os dois atestados médicos juntados, informando que a ora agravada necessitou de internação psiquiátrica no período em que recebeu o benefício previdenciário, não foi corroborado por qualquer documento hospitalar indicando o período e a moléstia diagnosticada.*

*Além do que, embora a recorrente tenha recebido auxílio-doença, no período de 03/05/2000 a 17/10/2001, convertido em aposentadoria por invalidez em 18/10/2001, o INSS realizou nova perícia em 15/02/2011, na qual não constatou a persistência da incapacidade, cessando o pagamento do benefício. Diante disso, o pleito merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.*

*Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.C.*

*São Paulo, 14 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0031732-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : PAULO DOMINGOS  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
No. ORIG. : 11.00.00142-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Paulo Domingos, da decisão reproduzida a fls. 43, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.*

*Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 27/11/2009 a 07/2011, sendo que em 11/07/2011 e em 29/08/2011, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.*

*Decido.*

*Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.*

*Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, pedreiro, nascido em 12/02/1951, afirme ser portador de espondiloartrose lombar, discopatia degenerativa, lumbago com ciática e lombociatalgia bilateral, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 29/41).*

*Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.*

*Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

*Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.*

*Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.*

*Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.*

*Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.*

*P.I.C.*

*São Paulo, 18 de outubro de 2011.*

*MARIANINA GALANTE*

*Desembargadora Federal*

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031923-39.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALTINA SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP  
No. ORIG. : 10.00.00037-1 1 Vr DRACENA/SP

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 41/42, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravada.*

*Alega o recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.*

*Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis à manutenção do acautelamento concedido.*

*Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravada, com 47 anos, afirme ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e depressão pós-esquizofrenia, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho.*

*Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, que deverá determinar a realização de perícia médica, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.*

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.  
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.  
P.I.C.

São Paulo, 20 de outubro de 2011.  
MARIANINA GALANTE  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037325-77.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.037325-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANGELA SILVA GEROLIM  
ADVOGADO : DARLEY BARROS JUNIOR  
No. ORIG. : 10.00.00212-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
DESPACHO  
Fls. 80/83: Manifestem-se as partes. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
Newton De Lucca  
Desembargador Federal Relator

## **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

### **Boletim - Decisões Terminativas Nro 129/2011**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005797-95.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.005797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057979520064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### **DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM em face da decisão monocrática de fls. 90/92, proferida por este Relator, que deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.*

*Em razões recursais de fls. 102/103, sustenta a embargante, para fins de prequestionamento, a existência de omissão na decisão, por não ter apreciado o pedido de concessão do adicional de 25%.*

*É o sucinto relatório.*

*A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos moldes disciplinados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tendo enfrentado regularmente a matéria de acordo com o entendimento então adotado.*

*A questão relativa à concessão do adicional de 25% veio à baila somente em razões de apelação, o que, à evidência, desnatura o pedido inicial.*

*Cumprir observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.*

*Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de declaratórios. Precedentes: STJ, 2ª Turma, EARESP nº 1081180, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07/05/2009, DJE 19/06/2009; TRF3, 3ª Seção, AR nº 2006.03.00.049168-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 13/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 448.*

*Cumpra observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes, e não conformar o julgado ao entendimento da parte embargante, que os opôs com propósito nitidamente infringente. Precedentes: STJ, EDAGA nº 371307, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 27/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 256; TRF3; 9ª Turma, AC nº 2008.03.99.052059-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 27/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1634.*

*Por outro lado, o escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, nada havendo a aclarar no presente julgado, rejeito os embargos de declaração.*

*Intime-se.*

São Paulo, 28 de setembro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 5041/2011**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000191-89.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000191-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FLORINDA MENDES SOUSA CRUZ  
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de oposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

**00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001846-88.2004.4.03.6112/SP**

2004.61.12.001846-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEIX e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00018468820044036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

**00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-49.2004.4.03.6125/SP**

2004.61.25.003786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : DANTE RAFAEL BACCILI e outro  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
*LUCIA URSAIA*  
*Desembargadora Federal*

*00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-75.2004.4.03.6126/SP*  
*2004.61.26.003797-2/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : IRANY DE MELLO XAVIER  
ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER..*

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-88.2005.4.03.6120/SP  
2005.61.20.000801-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030153-60.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.030153-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES MACHADO  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00005-4 2 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032668-68.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.032668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AROLDO DOMINGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA  
No. ORIG. : 04.00.00036-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000417-60.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.000417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SARA DA SILVA FEITOZA  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00002-2 1 Vr PANORAMA/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER..*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. O reconhecimento da união estável e a relação de dependência econômica, para fins de pensão por morte, pode ser realizado mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que os depoimentos sejam coerentes e idôneos.*

*3. Agravo legal desprovido.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0403643-42.1996.4.03.6103/SP  
2007.03.99.002498-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE NATALE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DILMA SOUZA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.04.03643-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REEXAME NECESSÁRIO. DEVOLUTIVIDADE AMPLA AO JUÍZO "AD QUEM". AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos do art. 475, I, do CPC, o reexame necessário devolve ao Tribunal ad quem a apreciação de todas as questões suscitadas nos autos e decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, às respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitando ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.
2. Não comprovada a qualidade de segurado do falecido, impossível a concessão do benefício de pensão por morte, eis que para a concessão de referido benefício exige-se a prova da filiação ao Regime Geral de Previdência Social e a qualidade de segurado.
3. Agravo legal provido. Reexame necessário e apelação do INSS conhecidos e providos para, em novo julgamento, reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e, em novo julgamento, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028045-24.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JACIRA CINTRA  
ADVOGADO : GERSON LUIZ ALVES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP  
No. ORIG. : 05.00.00090-8 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
2. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição apontada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033651-33.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.033651-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : APARECIDA DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.01681-4 2 Vr PARANAIBA/MS

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037818-93.2007.4.03.9999/MS  
2007.03.99.037818-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO BATISTA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00049-9 1 Vr BANDEIRANTES/MS

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011558-09.2007.4.03.6109/SP  
2007.61.09.011558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO SEVERINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. RMI. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.
2. Aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto (RE nº 564354, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida, j. 08/09/2010, DJ 14/02/2011).
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003274-94.2007.4.03.6114/SP  
2007.61.14.003274-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ALVARO BARTOLOMEU GALLUZZI e outros  
: PEDRO DA LUZ  
: ROBERTO CARDOSO DA SILVA  
: JOSE PRATA  
: ADAO RIBEIRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. RMI. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.

2. Aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto (RE nº 564354, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida, j. 08/09/2010, DJ 14/02/201).
3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040412-46.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.040412-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : HIVANEZ FERREIRA GONZAGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.05.01641-4 1 Vr COSTA RICA/MS  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051405-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051405-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA DOS SANTOS QUEIROZ  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00161-5 1 Vr ITAPEVA/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053521-30.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.053521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OSVALDO POLASTRE  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00200-2 1 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO EQUIVALENTE A CARENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

- 1. A parte autora não demonstrou ter exercido atividade rural no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.*
- 2. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061127-12.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.061127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : AVANIR ORTIZ DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00162-7 1 Vr BARRA BONITA/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
*LUCIA URSAIA*  
*Desembargadora Federal*

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062856-73.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.062856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA  
No. ORIG. : 08.00.02260-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063322-67.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.063322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIA APARECIDA LIBERATO DE CARVALHO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00018-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002342-33.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002342-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : LUIZ URBANO CHIORATO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO. RMI. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida.
2. Aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto (RE nº 564354, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida, j. 08/09/2010, DJ 14/02/2011).
3. Agravo legal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-54.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.001066-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES APARECIDA DIAS DE MORAIS  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 08.00.01951-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-67.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.001382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCO MARTINIANO DE LACERDA

ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00156-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001586-14.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.001586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : AURORA PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.03047-4 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001661-53.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.001661-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : DULCINETE MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00114-1 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-69.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.002811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HERMINIA DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00020-7 2 Vr PIRACAIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO EQUIVALENTE A CARENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. A parte autora não demonstrou ter exercido atividade rural no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
2. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004209-51.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.004209-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OSMAR RAFAEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00067-7 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-13.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.004412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DIAS ASSENCIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00097-9 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010397-60.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.010397-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA



No. ORIG. : 07.00.00132-6 1 V<sub>r</sub> GUARARAPES/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012012-85.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO HENRIQUE DO NASCIMENTO FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00006-5 2 V<sub>r</sub> CAPAO BONITO/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012774-04.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.012774-7/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : APARECIDA GONCALVES DA SILVA*

*ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA*

*No. ORIG. : 05.00.00053-2 1 Vr IEPE/SP*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014849-16.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.014849-0/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA*

*APELANTE : MARIA HELENA PEREIRA DREGOTI*

*ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO*

*APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 05.00.00034-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP*

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO EQUIVALENTE A CARENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. A qualificação de rurícola do marido estende-se à mulher em razão de presunção de atividade comum do casal. Precedentes do STJ.*

*2. Havendo exercício de atividade urbana pelo cônjuge, a mulher deve comprovar que permaneceu na lida rural de forma independente.*

*3. A parte autora não demonstrou ter exercido atividade rural no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91.*

*4. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023198-08.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023198-8/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : LAIR PAES*

*ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES*

*REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP*

*No. ORIG. : 07.00.00117-2 1 Vr VIRADOURO/SP*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024870-51.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.024870-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE MARCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00452-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026997-59.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.026997-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANI MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00030-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034414-63.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034414-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA VIEIRA DIAS

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

No. ORIG. : 09.00.00005-0 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037290-88.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.037290-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CANOVAS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

No. ORIG. : 07.00.00037-1 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

*1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

*2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

*3. Agravo legal desprovido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-55.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.000223-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : OLESIA AMORIM DE REZENDE

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01067-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravo legal desprovido.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

**00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-41.2010.4.03.9999/SP**  
2010.03.99.006128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : LAURA APARECIDA DEMORAES incapaz  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : ANTONIA DE FARIA MORAES  
No. ORIG. : 07.00.00084-6 1 Vr SOCORRO/SP

#### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

**00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011057-20.2010.4.03.9999/SP**  
2010.03.99.011057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MARIA BERNADETE NUNES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
No. ORIG. : 09.00.00020-5 1 Vr ITARARE/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-97.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.012287-9/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ALTAMIRA APARECIDA RODRIGUES ARANTES  
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00073-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.*

- 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*
- 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*
- 3. Agravos desprovidos.*



## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022676-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022676-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO SILVIO DOS SANTOS e outros  
: ORTEZIO VALERIO DO SACRAMENTO  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
EMBARGANTE : REALINO BORTOLOTTI  
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS  
No. ORIG. : 09.00.00089-8 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023819-68.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.023819-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELESIR MIRISOLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALICE MARGARIDA DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS  
REPRESENTANTE : VICENTE ANTONIO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00111-0 1 Vr VALPARAISO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028144-86.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.028144-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ALDA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00476-0 1 Vr INOCENCIA/MS  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

*00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032610-26.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.032610-2/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TERESINHA SOUTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outros  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 07.00.00044-9 1 Vr CAPIVARI/SP

#### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036141-23.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036141-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ROBERTO BENEDITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 09.00.00145-0 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.
2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044757-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044757-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DIRCE DE LIMA FRANCISCO  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 04.00.00090-3 1 Vr BOTUCATU/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-09.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.010424-2/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MILTON HARDT  
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro  
No. ORIG. : 00104240920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006768-46.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.006768-7/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MARIA ANGELA REA  
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro  
No. ORIG. : 00067684620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP  
*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-33.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.007810-7/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00078103320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011060-74.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.011060-0/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOSE BATISTA DURIGAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00110607420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

*00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011544-89.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.011544-0/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : BENTO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00115448920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*



### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011862-72.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.011862-2/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : FRANCISCO DE SENA FILHO  
ADVOGADO : IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA e outro  
No. ORIG. : 00118627220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-69.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.013647-8/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : JOSE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00136476920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### *ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

*00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001758-82.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.001758-4/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE GODOY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS e outros  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 09.00.00155-7 3 Vr TATUI/SP

#### *EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*

2. *Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
3. *Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009773-40.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.009773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA TEODORO ROSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00038-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.**

1. *O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.*

2. *Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.*

3. *A Lei 12.435/2011, de fato, ampliou o conceito de família. Todavia, com relação a inclusão dos rendimentos dos filhos maiores e solteiros que residam sob o mesmo teto do requerente do benefício, na composição da renda familiar per capita, referida lei tão-somente veio sufragar o entendimento que já havia sido firmado por esta 9ª Turma.*

4. *Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, eis que a renda familiar é composta pela aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário mínimo, e dos salários dos filhos maiores e solteiros que residem sob o mesmo teto e recebem mensalmente cada um o valor de R\$300,00.*

5. *Agravo legal desprovido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-17.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.017541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ANTONIO BARNABE ALVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 10.00.00258-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020057-10.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.020057-3/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : MARIO ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
No. ORIG. : 10.00.00277-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-87.2011.4.03.6140/SP  
2011.61.40.002038-4/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA*

*EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.*

*EMBARGANTE : JOSE MENEZES DOS SANTOS*

*ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro*

*No. ORIG. : 00020388720114036140 1 Vr MAUA/SP*

*EMENTA*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*
- 2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 5040/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021295-44.1999.4.03.6100/SP  
1999.61.00.021295-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA BENEDITA DA SILVA  
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030138-67.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.030138-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCIDES MARCOLINO BARAO  
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/174  
No. ORIG. : 99.00.00128-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044250-41.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.044250-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VITOR DE SOUSA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
CODINOME : VITOR DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159  
No. ORIG. : 00.00.00125-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033226-79.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.033226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JORGE ROSSINI  
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/128  
No. ORIG. : 99.00.00250-8 1 Vr ORLANDIA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001638-42.2002.4.03.6123/SP  
2002.61.23.001638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR PETRI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA



*Desembargadora Federal*

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010822-97.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.010822-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOEL MENDES BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98  
No. ORIG. : 01.00.00126-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal*

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012088-22.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.012088-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ORLANDO PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/193  
No. ORIG. : 01.00.00084-9 1 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023233-75.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.023233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177

No. ORIG. : 01.00.00260-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

*2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

*3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*

*4- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029561-21.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.029561-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : LUIZ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150

No. ORIG. : 01.00.00078-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-45.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.000386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125  
No. ORIG. : 02.00.00014-5 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015190-18.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.015190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CASSIANO JUSTINO  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/152

No. ORIG. : 02.00.00201-5 6 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029979-22.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.029979-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/258  
No. ORIG. : 03.00.00127-1 2 Vr AMERICANA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030125-63.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.030125-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ANTONIO LUIZ DE MATOS  
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 232/235  
No. ORIG. : 02.00.00114-6 3 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035800-07.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.035800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : REINALDO DA SILVA  
ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167  
No. ORIG. : 01.00.00147-6 1 Vr SUMARE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003348-80.2004.4.03.6106/SP  
2004.61.06.003348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JESUS GONCALVES DE AGUIAR  
ADVOGADO : PRISCILA CARINA VICTORASSO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 284/288

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009617-62.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.009617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : DOMINGOS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI  
No. ORIG. : 02.00.00039-9 2 Vr ADAMANTINA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036685-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.036685-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO CRUZ  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 01.00.00077-6 1 Vr ITATINGA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo. 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053563-84.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.053563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : TEREZINHA PEREIRA DE FREITAS  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160  
No. ORIG. : 03.00.00126-6 2 Vr SUMARE/SP

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**

*Desembargadora Federal*

**00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015130-74.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.015130-0/SP**

**RELATORA** : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
**EMBARGANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADVOGADO** : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
**INTERESSADO** : RAIMUNDO GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : PETERSON PADOVANI  
**REMETENTE** : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
**No. ORIG.** : 02.00.00229-2 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**

*Desembargadora Federal*

**00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028402-38.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.028402-5/SP**

**RELATORA** : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
**APELANTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADVOGADO** : LUIZ FERNANDO SANCHES



: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO RIOS NETO  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165  
No. ORIG. : 04.00.00054-5 2 Vr BIRIGUI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028601-60.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.028601-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : JAIR RODRIGUES VIEIRA  
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
No. ORIG. : 05.00.00023-6 1 Vr VALPARAISO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034162-65.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.034162-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : JOSE MARIA FERNANDES  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 236/240  
No. ORIG. : 03.00.00037-6 1 Vr MATAO/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal*

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000674-10.2006.4.03.6123/SP  
2006.61.23.000674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : BENEDITA AYRES RAMALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : REIEURICO MANTOVANI VERGANI  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-28.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.009854-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/135

EMBARGANTE : MARIA OLICIA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA

No. ORIG. : 06.00.00040-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

### EMENTA

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016391-40.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.016391-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.119/122

EMBARGANTE : IOLANDA MARTINS GILLET

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 05.00.00077-8 1 Vr ITARARE/SP

### EMENTA

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022967-49.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.022967-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : VERA NEUZA MIRANDA

ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/107

No. ORIG. : 05.00.00036-9 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045696-69.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.045696-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/136  
EMBARGANTE : MIGUEL PENCHEM BARBOSA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
No. ORIG. : 06.00.00055-6 1 Vr ITABERA/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

*1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).*

*2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.*

*3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.*

*4- Embargos de declaração rejeitados.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027467-27.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.027467-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : TEREZINHA MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150

No. ORIG. : 06.00.00125-5 1 Vr TAMBAU/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

*2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*

*3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*

*4- Agravo desprovido. Decisão mantida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057940-93.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.057940-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : THAYS HELENA DO VALLE  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104  
No. ORIG. : 07.00.00066-1 4 Vr ITAPETININGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-89.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.003133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MATHEUS  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
No. ORIG. : 08.00.00010-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

*00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004009-44.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.004009-5/MS*

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.97/100

EMBARGANTE : FLORIDES MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.01417-7 1 Vr ANASTACIO/MS

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

*1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).*

*2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.*

*3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.*

*4- Embargos de declaração rejeitados.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

*00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015067-44.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.015067-8/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ILDA ALMEIDA DA PAZ

ADVOGADO : CARLOS BRAZ PAIÃO

No. ORIG. : 08.00.00025-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

*1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*

- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027504-20.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027504-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.361/364

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CATARINA LOZANO PAGGIOLI

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00162-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1- O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2- Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.

3- Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036042-87.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.036042-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : LUZIA DAS GRACAS RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA



APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111  
No. ORIG. : 08.00.00056-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002458-77.2009.4.03.6103/SP  
2009.61.03.002458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ZELITA RODRIGUES DO CARMO  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132  
No. ORIG. : 00024587720094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001418-27.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.001418-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/155  
No. ORIG. : 00014182720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001782-78.2009.4.03.6120/SP  
2009.61.20.001782-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : VALDIRA LOMES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 231/232  
No. ORIG. : 00017827820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-45.2009.4.03.6124/SP  
2009.61.24.000309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : EDGARD PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI e outro  
No. ORIG. : 00003094520094036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-36.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : VENANCIO DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/91  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008427-27.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.008427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ANTONIO MULATO NETO  
ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00084272720094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011993-45.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011993-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : MARIA ALICE VALENTINI PEPELIADCOV (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO  
CODINOME : MARIA ALICE VALENTIM PEPELIASCOV  
No. ORIG. : 09.00.00112-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.  
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016015-49.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.016015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : ROSA RODRIGUES DOMINGUES

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI

No. ORIG. : 09.00.00071-9 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017891-39.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.017891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/166

No. ORIG. : 06.00.00100-1 1 Vr SALTO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033318-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.033318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : IRENE DE JESUS MEDEIROS CARRARA

ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI

No. ORIG. : 09.00.00019-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044843-55.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.044843-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : DIRCE ALVARENGA DA SILVA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159  
No. ORIG. : 09.00.00113-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002483-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002483-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SALVADOR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024831020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003801-28.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : CARLOS BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFÍ PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038012820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-25.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
EMBARGANTE : MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00046162520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TESE JURÍDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.*

1. O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).
2. Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja a reapreciação da tese adotada a admitir embargos de declaração.
3. Configurado está o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciada no acórdão. Cabe à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular seu inconformismo.
4. Embargos de declaração rejeitados.



## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007382-51.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.007382-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOSE MARCIL NARDUCHE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00073825120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.*
- 2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.*
- 3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.*
- 4. Agravo desprovido. Decisão mantida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*DALDICE SANTANA*

*Desembargadora Federal*

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-36.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.008159-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00081593620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010404-20.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.010404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : BENEDITO DA ROCHA NEVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00104042020104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009301-39.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.009301-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA AZEVEDO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68  
No. ORIG. : 10.00.00045-3 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**

*Desembargadora Federal*

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011198-05.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.011198-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : VALDIVINO PONCIANO DA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84

No. ORIG. : 10.00.00079-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### **EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**

*Desembargadora Federal*

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012053-81.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.012053-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MARIA RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO D AQUÍ

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66  
No. ORIG. : 10.00.00045-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**  
*Desembargadora Federal*

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013194-38.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.013194-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : MARIA MADALENA CUSTODIO  
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/132  
No. ORIG. : 08.00.00213-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**DALDICE SANTANA**  
*Desembargadora Federal*

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016238-65.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.016238-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : CORACY INACIO DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151  
No. ORIG. : 09.00.01772-0 2 Vr COSTA RICA/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021543-30.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.021543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : IRACI MUNIZ JORGE  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
CODINOME : IRACI TARGINO MUNIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113  
No. ORIG. : 10.00.00096-9 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.**

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.  
2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.  
3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.  
4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030118-27.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030118-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : FRANCISCA ZULEIDE ALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI  
No. ORIG. : 10.00.00041-0 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031651-21.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.031651-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE : ROSA DE LOURDES BARBOSA  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115  
No. ORIG. : 08.00.00159-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.*

- 1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

**Boletim de Acórdão Nro 5034/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0113124-49.1999.4.03.9999/SP  
1999.03.99.113124-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DOS SANTOS DE MIRA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00064-4 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309416-29.1997.4.03.6102/SP  
2000.03.99.036776-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Oliveira

APELANTE : CELSO PINTO VON ATZINGEN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.03.09416-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º DO CPC. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. COMBINAÇÃO DE LEIS.*

*1. Não há direito adquirido à consideração do teto de vinte salários mínimos, veiculados pela Lei n. 6.950/81, para a composição da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos já na vigência da Lei n. 7.787/89, nem há possibilidade de combinação de leis previdenciárias, pela aplicação da parte mais favorável de cada uma delas.  
2. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*Roberto Oliveira*

*Juiz Federal Convocado*

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004097-02.2000.4.03.6183/SP  
2000.61.83.004097-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA BRIGIDA GOMES

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

EMENTA

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.*

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*NELSON BERNARDES DE SOUZA*

*Desembargador Federal*

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005375-04.2001.4.03.6183/SP  
2001.61.83.005375-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : YVONNE ABDO

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006448-53.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.006448-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS VIESSI  
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001624-38.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO ROQUE CARDOSO  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010884-42.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.010884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CECILIA MORAES ISIAMA

ADVOGADO : DANIELLA MAGLIO LOW e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015704-07.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.015704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : WANDERLEY SOARES PUBLIO  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020853-45.2004.4.03.9999/SP  
2004.03.99.020853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : LUCIENE PILOTTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: PATRICIA ALVES DE FARIA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00166-5 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001805-05.2004.4.03.6183/SP  
2004.61.83.001805-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : NILZA FERREIRA MOLINA  
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001797-77.2005.4.03.6123/SP  
2005.61.23.001797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE PAULA espolio  
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro  
REPRESENTANTE : OSCAR DE PAULA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO AUSENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.**

1 - A insurgência objeto do agravo legal não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012192-45.2006.4.03.6107/SP  
2006.61.07.012192-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCA GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00121924520064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - A insurgência relativa aos juros de mora não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

5 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-59.2006.4.03.6113/SP  
2006.61.13.002755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NELZA MARIA DE LACERDA  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro  
CODINOME : NELSA MARIA DE LACERDA

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005797-95.2006.4.03.6120/SP  
2006.61.20.005797-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM  
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00057979520064036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).  
2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.  
3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.  
4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-36.2006.4.03.6121/SP  
2006.61.21.003906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDA APARECIDA MACIEL  
ADVOGADO : MICHELE MACIEL ALVES FARIA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-56.2006.4.03.6122/SP  
2006.61.22.000018-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NILDA DE BARROS ANDREANI  
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-70.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002357-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CELIA ANGELINI BREDA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

: DANIEL FERNANDO PIZANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008485-35.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.008485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES KASUHIKO TOKUNAGA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP



AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e § 1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Preliminar rejeitada. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005832-24.2007.4.03.9999/SP  
2007.03.99.005832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE PIERI

ADVOGADO : GISMELLI CRISTIANE ANGELUCI

No. ORIG. : 06.00.00034-3 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006194-65.2007.4.03.6106/SP  
2007.61.06.006194-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : MARCOS ROBERTO SOLER PRETER  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004984-61.2007.4.03.6111/SP  
2007.61.11.004984-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : NEUSA FAVORETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005123-10.2007.4.03.6112/SP  
2007.61.12.005123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00051231020074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-25.2007.4.03.6120/SP  
2007.61.20.001318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUCIA GROSSI BORELLI  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1 - Considerando as moléstias que afligem a requerente, sua idade avançada e o baixo grau de instrução, resta comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

2 - Preenchidos os requisitos legais, quais sejam, carência, qualidade de segurado e incapacidade total e permanente, de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

3 - Prejudicado o questionamento apresentado pela parte autora.

4 - Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003878-37.2007.4.03.6120/SP  
2007.61.20.003878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCIO VICTOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-52.2007.4.03.6122/SP  
2007.61.22.000695-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FERNANDO FELIX DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO AUSENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.**

1 - A insurgência objeto do agravo legal não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

2 - Agravo legal não conhecido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal*

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000156-71.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.000156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : SERGIO MASO COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal*

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014866-13.2008.4.03.0000/SP  
2008.03.00.014866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : JOSE PUCCI e outros  
: ALCEU GARCIA  
: JOSE NORIVAL DE FRANCISCO  
: ADEVALDO VINCHI  
: ADIMILSON PEREIRA BRASIL  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2005.61.17.003502-4 1 Vr JAU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015292-98.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.015292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO APARECIDO SIMAO  
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00014-3 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018279-10.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.018279-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DEUSMARIO LIDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00055-6 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - Termo inicial do restabelecimento do benefício de auxílio-doença fixado na data da alta indevida.

3 - Agravo legal do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020137-76.2008.4.03.9999/MS  
2008.03.99.020137-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIO CESAR SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 07.00.02643-0 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041097-53.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.041097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DA SILVA LEITE  
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00030-3 1 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060931-42.2008.4.03.9999/SP  
2008.03.99.060931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ODETE PAULIQUE DA COSTA  
ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00041-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.



3 - *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

4 - *Agravo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-51.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.005255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSINA MAIA CARVALHO

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2- *O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

3- *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

4- *Agravo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-89.2008.4.03.6106/SP  
2008.61.06.008835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : AVELINO FREIRE NETO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-04.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : DARCI ALVES PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000128-81.2008.4.03.6123/SP  
2008.61.23.000128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MASAYUCHI KUSAHARA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001288120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004167-12.2008.4.03.6127/SP  
2008.61.27.004167-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALEXANDRE ANTUNES  
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro  
No. ORIG. : 00041671220084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-89.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE FAUSTINO DE FREITAS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001125-66.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.001125-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO  
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro  
CODINOME : MARIA PLAXZESKI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2008.61.12.017501-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO NO SEU TERMO. INSTRUÇÃO CORRETA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM SECRETARIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Tempestividade do agravo de instrumento e correta instrução que se reconhecem.

5 - Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por se tratar de deferimento de tutela nos moldes do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

6 - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009207-86.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.009207-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ALICE CORREA FONSECA QUINILATO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00076-9 1 Vr CONCHAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014262-18.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.014262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARCELLINA CAVALCANTI e outros. e outros  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2007.61.00.024264-7 9 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017864-17.2009.4.03.0000/SP  
2009.03.00.017864-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA  
ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 2009.61.83.004038-2 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões

suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-10.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.000183-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NILCE DA SILVA RIGUETTI  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00063-7 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003120-90.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.003120-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA AMELIA DE SOUZA AGUIAR  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.02627-5 1 Vr PARANAIBA/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-35.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.004417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO MARCOLINO GOMES

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00023-9 1 Vr GUARARAPES/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009953-27.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.009953-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : GIZELDA CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00117-1 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011585-88.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.011585-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : LUIZA LUIZAO DE SOUZA  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00085-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016945-04.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.016945-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CONCEICAO APARECIDA TOLEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIELA SICHIERI BARBOZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00129-4 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020391-15.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.020391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZA CLAUDINA SCALETTI  
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO ROBERTO SANTAREM TELES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00088-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023770-61.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.023770-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL ROSA DA SILVA GERONYMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE CARLA SCALABRINI T DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00112-3 1 Vr PANORAMA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027617-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.027617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : EUGENIO DE OLIVEIRA incapaz  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
: FABIO ROBERTO PIOZZI  
REPRESENTANTE : BENEDITA PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00032-3 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028844-96.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.028844-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00025-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029242-43.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.029242-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE MIGUEL FURIO incapaz  
ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR  
REPRESENTANTE : ITALO APARECIDO FURIO  
ADVOGADO : MARISA JULIA SALVADOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00096-8 1 Vr MONTE ALTO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030253-10.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.030253-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZA MARIA DO AMARAL  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00009-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030646-32.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.030646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARIHNE ALVES RODOLFO  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
CODINOME : ARINE ALVES RODOLFO

: ARINE ALVES DA COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00042-3 1 Vr CAPAO BONITO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. JUROS DE MORA.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - A insurgência no tocante aos juros de mora não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.

5 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031690-86.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.031690-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARIA DO CARMO BARBOSA AFONSO

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00060-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032244-21.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TEREZINHA FELIX DA SILVA ARRUDA  
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00065-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032273-71.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032273-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FERNANDO CANDIDO DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA  
REPRESENTANTE : ROSA PULCERIA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SALDANHA SALES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00017-2 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo



tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032414-90.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RITA MARCIA FARAH ORTEGA GARCIA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

No. ORIG. : 07.00.00121-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032605-38.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.032605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO LOPO MONT ALVAO

ADVOGADO : RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
CODINOME : OSVALDO LOPO MONTALVAO  
No. ORIG. : 07.00.00177-3 1 Vr PONTAL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
**NELSON BERNARDES DE SOUZA**  
*Desembargador Federal*

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033304-29.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033304-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ROBERTO FORTINI  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00130-0 1 Vr RIO CLARO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
**NELSON BERNARDES DE SOUZA**  
*Desembargador Federal*

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033688-89.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033688-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DAICE NICOLAU  
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00068-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033836-03.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.033836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SEVERINA DANTAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00156-9 1 Vr OLIMPIA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033988-51.2009.4.03.9999/MS  
2009.03.99.033988-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR ALVES DE MORAES  
ADVOGADO : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.01451-0 2 Vr BATAGUASSU/MS

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035070-20.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035070-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS DORES SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00105-1 1 Vr CAJURU/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035401-02.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035401-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ANADIR LOPES MORAES FERREIRA  
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA  
: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00202-6 1 Vr BOITUVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035416-68.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.035416-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ARAUJO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00205-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039180-62.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039180-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IOLANDA DA ANUNCIAÇÃO SPINDOLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00011-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039302-75.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039302-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAES NATIVIDADE  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00110-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039329-58.2009.4.03.9999/SP  
2009.03.99.039329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
No. ORIG. : 07.00.00132-0 1 Vr NUPORANGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-26.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005992-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CINTRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059922620094036104 5 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-75.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.006810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MAXIMINO PEDRO NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068107520094036104 5 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-14.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.007040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE GONGORA FILHO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS SANCHES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00070401420094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009150-80.2009.4.03.6107/SP  
2009.61.07.009150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZANIRA FERNANDES  
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00091508020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-85.2009.4.03.6110/SP  
2009.61.10.001402-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : PEDRO HELIO AGOSTINHO  
ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005363-31.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.005363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : FLORENTINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00053633120094036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002226-32.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LEONICE MARQUES DE QUEIROZ

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007748-40.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.007748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : FRANCISCO DANIEL DA SILVA  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077484020094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-09.2009.4.03.6122/SP  
2009.61.22.001340-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : AGAMENON PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013400920094036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000892-24.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.000892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MILTON BARREIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008922420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-24.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.003026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : OSVALDO PIGASSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030262420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-36.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005295-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LUIZ  
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00052953620094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-83.2009.4.03.6126/SP  
2009.61.26.005654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CARMINE MANGINI

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
: FABIO ALMANSA LOPES FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00056548320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007387-10.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.007387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00073871020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011219-51.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011219-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : IVONE MARTINS MACIEL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00112195120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011967-83.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : HILTON MARTINS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00119678320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011988-59.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.011988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : HERBERT HEINRICH TEMME  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00119885920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015354-09.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.015354-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DEVANIR DENANI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00153540920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

4 - *Agravo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00089 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014689-78.2010.4.03.0000/SP  
2010.03.00.014689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086187220094036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. INSPEÇÃO NA VARA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

*1 - Não tendo sido juntado o comprovante da suspensão de prazo em decorrência de inspeção na vara de origem no momento de interposição do agravo de instrumento, operou-se a preclusão consumativa.*

*2 - Agravo regimental improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-56.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.000307-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PAULO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 06.00.00133-8 2 Vr SÃO SEBASTIAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003549-23.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.003549-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EVA DA SILVA  
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005201-75.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.005201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA JOSE DA CUNHA  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00137-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-04.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.005348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ISABEL DE CARVALHO SIMION

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00063-0 1 Vr NUPORANGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007158-14.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.007158-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA DE FATIMA BATISTA RAMOS  
ADVOGADO : RICARDO MARTINS GUMIERO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00043-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009224-64.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.009224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVANDETE SANTANA  
ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO  
No. ORIG. : 07.00.00194-4 1 Vr CERQUILHO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011347-35.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.011347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINO ALVES MADEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00037-2 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011675-62.2010.4.03.9999/MS  
2010.03.99.011675-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 09.00.00002-3 1 Vr ITAPORA/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS QUANTO AO MÉRITO. EFEITO INFRINGENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC, no que diz respeito aos requisitos autorizadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Termo inicial do benefício mantido na data do trânsito em julgado, considerando a ausência de recurso por parte da autora.

4 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-90.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00097-3 1 Vr BURITAMA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013423-32.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.013423-7/SP



RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANDREIA RODRIGUES  
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00150-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014140-44.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDITA DOMINGUES DE CAMPOS  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outros  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
No. ORIG. : 08.00.00162-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014514-60.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA IRACI DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00204-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014887-91.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.014887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERALDO BALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00215-2 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015486-30.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.015486-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO CARLOS DA COSTA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00020-2 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019422-63.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.019422-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : MARIA HELENA LAURA  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
No. ORIG. : 08.00.00079-9 1 Vr ITU/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021889-15.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.021889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RISONIDE MONTEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO : SILVINO ARES VIDAL FILHO  
No. ORIG. : 08.00.00118-1 1 Vr DIADEMA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022114-35.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.022114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO  
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00017-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ERRO MATERIAL.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Erro material que se corrige, para fazer constar que o benefício devido nesta demanda é o de auxílio-doença.

4 - Agravo legal provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022329-11.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES BRIGATO MAGISTA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP  
No. ORIG. : 09.00.00009-6 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-28.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.024533-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES AIRES DA SILVA  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00080-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025122-20.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : IVANETE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
No. ORIG. : 08.00.00072-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025558-76.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.025558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LAZARA TOLEDO MENDONCA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
No. ORIG. : 08.00.00068-5 2 Vr ITAPIRA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027442-43.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.027442-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANA SILVIA ALVES  
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00175-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029485-50.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.029485-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : THEREZINHA HELENA JAQUETTA MARTINEZ  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00129-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) - JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO AUSENTE DA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO.

- 1 - A insurgência objeto do agravo legal não fora ventilada nas razões de apelação, não se prestando o agravo como aditamento àquela peça recursal.
- 2 - Agravo legal não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034111-15.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.034111-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
CODINOME : TERESA APARECIDA DE LIMA  
No. ORIG. : 07.00.00153-6 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA



**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

**00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039543-15.2010.4.03.9999/SP**

2010.03.99.039543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NAIR PEREIRA DANTAS

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

No. ORIG. : 03.00.00074-2 3 Vr MATAO/SP

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

*1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.*

*2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.*

*3 - Embargos de declaração rejeitados.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

**00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040784-24.2010.4.03.9999/SP**

2010.03.99.040784-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : APARECIDO CARLOS DE MELO

ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA

No. ORIG. : 08.00.00111-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040795-53.2010.4.03.9999/SP  
2010.03.99.040795-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO RODRIGUES  
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00141-2 3 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009234-59.2010.4.03.6103/SP  
2010.61.03.009234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DE FATIMA GENARO DIAS

ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro  
CODINOME : MARIA DE FATIMA GENARO  
No. ORIG. : 00092345920104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011384-89.2010.4.03.6110/SP  
2010.61.10.011384-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JUAREZ MASCARENHAS MARTINS  
ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113848920104036110 3 Vr SOROCABA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-70.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.000998-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : CLAUDIONOR MONTEIRO  
ADVOGADO : ELISANGELA LINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009987020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002897-82.2010.4.03.6126/SP  
2010.61.26.002897-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOAO CARLOS PITOL  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00028978220104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001823-16.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.001823-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : DARIO MANARINI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018231620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-07.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002328-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ELDA MACHADO TROMBETTA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00023280720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-83.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ZANAO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024078320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002725-66.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00027256620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00125 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002907-52.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.002907-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE EUDES DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00029075220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003165-62.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.003165-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : BELARMINO MISSE  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031656220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-32.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.007144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JURUASABA VENTURA SARTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00071443220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA



**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008002-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008002-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : REGINA RODRIGUES FALSETTA

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00080026320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00129 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011339-60.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011339-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO DA SILVA LULA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00113396020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014744-07.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : TERESA ELISABETE CECCARELLI JACOB (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00147440720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015010-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : VERA LUCIA TOLOSA

ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00150109120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015156-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015156-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO CESAR CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00151563520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022400-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : DAIANE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00856-0 1 Vr ITATINGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027827-78.2011.4.03.0000/SP  
2011.03.00.027827-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RUIZ  
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060479420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.**

1 - O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2 - Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3 - Agravo regimental não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004744-09.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.004744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ALDONIO ARTEMIO JANTSCH  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00086-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

4- *Agravo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012882-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANGELITA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00005-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - *É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

2 - *O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

3 - *Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.*

4 - *Agravo improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**NELSON BERNARDES DE SOUZA**

*Desembargador Federal*

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017904-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017904-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SONIA MARIA LIMA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00162-5 2 Vr PIRAJU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029764-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.029764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SERGIO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 10.00.00058-8 2 Vr JACAREI/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029829-94.2011.4.03.9999/MS  
2011.03.99.029829-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : MARIA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO LUIZ POZETI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.02583-5 2 Vr PARANAIBA/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030121-79.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.030121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOACIR RODRIGUES PINTO  
ADVOGADO : CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERSON JANUARIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00099-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.



3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031581-04.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031581-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OSCARLINA FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

: ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 09.00.00072-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032027-07.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO KILIAN  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00115-0 2 Vr LEME/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032208-08.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.032208-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CARLOS CARRIERO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00111-9 3 Vr MONTE ALTO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-51.2011.4.03.6103/SP  
2011.61.03.000360-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DORIVAL GASPAR FERMINO  
ADVOGADO : CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00003605120114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.**

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.  
2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.  
3 - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-91.2011.4.03.6110/SP  
2011.61.10.004514-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE CUENCAS RODRIGUES  
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045149120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).  
2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.  
3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.  
4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003163-71.2011.4.03.6114/SP  
2011.61.14.003163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : ANTONIO CARNIELLI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031637120114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00147 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-04.2011.4.03.6140/SP  
2011.61.40.003408-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00034080420114036140 1 Vr MAUA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003069-13.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003069-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JORGE LIMA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00030691320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003212-02.2011.4.03.6183/SP  
2011.61.83.003212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
APELANTE : JOSE ROBERTO PORTO XAVIER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032120220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.**

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 5032/2011**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004673-22.2007.4.03.6127/SP  
2007.61.27.004673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OLEZIA SANTANA MANTOVANI  
ADVOGADO : CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro  
CODINOME : OLEZIA SANTANA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-72.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.005859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE MIGUEL DOS REIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.

2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010946-09.2008.4.03.6183/SP  
2008.61.83.010946-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011221-64.2009.4.03.6104/SP  
2009.61.04.011221-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NELSON CLEMENTE

ADVOGADO : FABIANE MENDES MESSIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00112216420094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-41.2009.4.03.6105/SP  
2009.61.05.001781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDEMIR ANTONIO MARTINS

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro



No. ORIG. : 00017814120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação do INSS provida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008258-77.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR JOSE FACCHIM

ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO e outro

No. ORIG. : 00082587720094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.*
2. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
3. *A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
4. *Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-76.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDSON ANGELO VIANNA  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro  
No. ORIG. : 00089507620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009366-44.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.009366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO CELSO BARBOSA  
ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093664420094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009856-66.2009.4.03.6106/SP  
2009.61.06.009856-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPARGUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CLARINDO TIRADENTES JUNIOR  
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00098566620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000306-23.2009.4.03.6114/SP  
2009.61.14.000306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : RAUDY MARIA DE CAMARGO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003062320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. Agravo retido não conhecido, pois a sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O artigo 330, I, do CPC, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

3. *Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção da prova pretendida pela parte autora, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais, eis que o pedido de desaposentação versa sobre matéria de direito.*
4. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
5. *Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-79.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020037920094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.*
2. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
3. *Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012847-75.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012847-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AZOR DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00128477520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
3. *Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017618-96.2009.4.03.6183/SP  
2009.61.83.017618-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARCUS ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : ALINE SARTORI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00176189620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
2. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
3. *Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006634-59.2010.4.03.6105/SP  
2010.61.05.006634-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE CLAUDIO CREVELARI  
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00066345920104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 3. Reexame necessário e apelação do INSS providos. Prejudicada a apelação da parte autora.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001095-12.2010.4.03.6106/SP  
2010.61.06.001095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELISABETH CUSTODIO CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro  
No. ORIG. : 00010951220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010985-63.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ADAIL GENOVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA ZULIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00109856320104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010995-10.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.010995-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ANTONIO ACACIO MORGAM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109951020104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011386-62.2010.4.03.6109/SP  
2010.61.09.011386-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ALTAMIRO POLIZEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113866220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal



00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011387-47.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011387-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113874720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001686-53.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.001686-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JURANDI ANTONIO BARBOSA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00016865320104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
2. Apelação da parte autora desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-70.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007110-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : HELIO MITSUNORI FUJITA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071107020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006757-15.2010.4.03.6119/SP  
2010.61.19.006757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NILSON PEREIRA  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00067571520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
3. *Reexame necessário e apelação do INSS providos. Prejudicada a apelação da parte autora.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004251-63.2010.4.03.6120/SP  
2010.61.20.004251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO MEDEIROS  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00042516320104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-04.2010.4.03.6122/SP  
2010.61.22.000575-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : NATAL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00005750420104036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004886-49.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.004886-3/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MESSIAS NAZARETH DE FARIA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00048864920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP  
*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

*1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*

*2. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*

*3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009035-88.2010.4.03.6183/SP  
2010.61.83.009035-1/SP*

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : MANOEL PAULO DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00090358820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP  
*EMENTA*

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010279-52.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010279-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE FRANCISCO DA COSTA TUDEIA

ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00102795220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012789-38.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012789-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : PAULO ROBERTO LEITE

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00127893820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. Apelação da parte autora desprovida.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

*00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031511-84.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.031511-0/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA*

*APELANTE : DARCI MARTINS VIEIRA*

*ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ*

*APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*APELADO : OS MESMOS*

*No. ORIG. : 10.00.00092-7 1 Vr ANGATUBA/SP*

*EMENTA*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 4. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS providos. Prejudicada a apelação da parte autora.*

#### **ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS e prejudicada à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031885-03.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.031885-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GUILHERME FRANCISCO BLUMER  
ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP  
No. ORIG. : 10.00.00152-7 1 Vr LIMEIRA/SP  
EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031957-87.2011.4.03.9999/SP  
2011.03.99.031957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : SERGIO GOMES  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00060-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032461-93.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PASSOS SEVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00233-7 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.*

*1. O artigo 330, I, do CPC, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.*

*2. Cerceamento de defesa não configurado. Desnecessária a produção da prova pretendida pela parte autora, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais, eis que o pedido de desaposentação versa sobre matéria de direito.*

*3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*

*4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033021-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033021-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : CARLOS EDUARDO MODICA RODRIGUES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00176-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA



**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035895-90.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.035895-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ISAEL VALENCIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00057-1 1 Vr SOCORRO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.**

- 1- *Nas hipóteses de pedidos de desaposentação, inócua a exigência de prévio requerimento administrativo, diante do não reconhecimento, pela autarquia, da pretendida renúncia ao benefício.*
- 2- *O conflito de interesses que envolve a questão sub judice, evidencia o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.*
- 3- *Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.*
- 4- *Apelação da parte autora provida. Sentença anulada, determinado-se o retorno dos autos ao juízo de origem..*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036072-54.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036072-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PEDRO CAMATARI SOBRINHO  
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIELA BARRETO PEREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00127-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036197-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.036197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE REINALDO SANCK

ADVOGADO : THAIS TAKAHASHI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00108-8 2 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
3. *Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002279-72.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.002279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : VIVALDO SATORU TATEMOTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022797220114036104 5 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-17.2011.4.03.6105/SP  
2011.61.05.006447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : BELMIRO APARECIDO MIRANDA  
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00064471720114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003258-10.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.003258-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOSE FERMINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00032581020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*

2. *Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-44.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : IZAIAS PANTALEAO  
ADVOGADO : CARLA ADRIANA DE ARAÚJO RAMOS BACCAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022524420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*

2. *Apelação da parte autora desprovida.*

## ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-91.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : DEOLINDO RODRIGUES  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059099120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*  
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005963-57.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : PAULO SANTANA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059635720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*  
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001369-76.2011.4.03.6126/SP  
2011.61.26.001369-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : CLAUDIOMIRO PASTORE  
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00013697620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal*

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003272-07.2011.4.03.6140/SP  
2011.61.40.003272-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZEFERINO PEREIRA DAMASCENO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00032720720114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Agravo retido não conhecido, pois a sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contrarrazões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 3. A parte autora não arcará com o pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.*
- 4. Agravo retido não conhecido. Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002059-31.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : OLGA DAROS CORREIA  
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020593120114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

- 1. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
- 2. Apelação da parte autora desprovida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-51.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : VICENTE ANTONIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ANDRE LUIS ANTONIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020905120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

1. *Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria*
2. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
3. *Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002507-04.2011.4.03.6183/SP  
2011.61.83.002507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : JOAO PIRES DE TOLEDO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025070420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.*

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

*LUCIA URSAIA*

*Desembargadora Federal*

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-18.2011.4.03.6183/SP  
2011.61.83.002713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : APARECIDO VICENTE BERBER (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027131820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP



**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-44.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002763-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : FRANCISCO RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027634420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS.**

1. *Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.*
2. *Apelação da parte autora desprovida.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 17 de outubro de 2011.*

**LUCIA URSAIA**

*Desembargadora Federal*

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-28.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005008-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
APELANTE : ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050082820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS.**

1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, § 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada.
2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.
3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

#### **Boletim de Acórdão Nro 5047/2011**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057072-96.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.057072-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ANTONIO MOSCON  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.00.00023-3 2 Vr ARARAS/SP

#### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 10.666/03, ART. 3º. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

- 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.
- 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.
- 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- 5 - No que tange à qualidade de segurado e carência, não merece acolhida a alegação do réu, eis que já havia vertido o número de contribuições exigidas e encontrava-se no período de graça, consoante artigo 15, §1º, da Lei 8.213/91. Ademais, a jurisprudência mesmo anteriormente à data da entrada em vigor da Lei 10.666/03, já havia afastado a exigência da qualidade de segurado para o benefício pretendido.
- 6 - Contudo, a sentença combatida, em análise equivocada da contagem do INSS, julgou procedente pedido sob fundamento de que o autor já havia laborado 25 anos, 11 meses e 25 dias em atividades especiais, o que não se

verificou. Analisando a contagem do réu (fls.12/14), observa-se que a contagem efetuada refere-se ao total apurado e não aos lapsos exclusivamente exercidos em atividade especial, tanto que menciona períodos comuns e especiais.

7 - Assim, com base nos DSS 8030 acostados aos autos (fls. 40/43), verifica-se que o autor laborou em atividades especiais apenas nos períodos de 27/08/1968 a 31/01/1970(Associação dos Funcionários da S/A Central Elétrica); 01/02/1970 a 06/03/1981 (CESP- Companhia Energética de São Paulo); 03/05/1985 a 20/11/1990(Usinas Palmeiras S.A Açúcar e Alcool) e 10/06/1992 a 08/03/1994( Usina Santa Lucia S/A), eis que referidos formulários atestam que na função de eletricista e auxiliar de eletricista desenvolveu suas atividades com exposição a risco de eletricidade acima de 250volts.

8 - Registre-se que a exposição a risco a eletricidade acima de 250volts, permite a concessão de aposentadoria especial com 25 anos, com enquadramento no código 1.1.8, do Decreto 53831/64.

9 - Assim, somando-se os referidos lapsos, o autor só conta com 19 anos, 09 meses e 28 dias de atividade exercida sob condições especiais, lapso insuficiente para concessão de aposentadoria especial, único benefício pleiteado na presente demanda.

10 - Desta forma, impõe-se a reforma da sentença por não preenchimento do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, nos termos pretendidos.

11 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061790-39.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.061790-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDNA FERREIRA

ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00136-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

6 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou

*alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial.*

*7 - No caso em tela, foi reconhecido o tempo especial no período "em que desenvolveu atividade insalubre conforme cópia de sua carteira de trabalho e documentos" (fls. 64). No entanto, conforme mencionado alhures, o reconhecimento do tempo especial poderia ser realizado pelas atividades descritas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, comprovadamente desempenhadas pela autora por meio dos formulários SB 40, DSS 8030 ou CTPS até o dia 10/12/97. A partir de então, passou a ser obrigatório o laudo técnico.*

*8 - Considerando os limites do pedido exordial, a autora comprovou que exerceu as atividades de atendente de enfermagem no período de 23/07/93 a 10/12/97, conforme CTPS de fls. 21. O mesmo ocorre em relação à atividade iniciada em 01/04/78, onde a autora passou a enfermeira e, posteriormente, em 01/04/85, em que passou a atendente de enfermagem, permanecendo até 22/06/93 (fls.19). Ao desempenhar essas atividades, esteve exposta ao contato com pacientes e portadores de doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente, com enquadramento nos itens 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.*

*9 - Ressalte-se que o laudo técnico de fls. 23/24 não traz indicação da qualificação do responsável pela sua emissão, contrariamente ao disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91 com as alterações levadas a efeito pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, razão pela qual todo o período não pode ser enquadrado como especial. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum apenas no que tange aos períodos de 01/04/78 a 22/06/93 e 23/07/93 a 10/12/97.*

*10 - A somatória do tempo de serviço da autora alcança um total de 27 anos, 4 meses e 28 dias até a publicação da EC 20/98, e 27 anos 11 meses e 4 dias na data da propositura da presente ação, com 43 anos de idade, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 82% do salário-de-benefício.*

*11 - Agravo legal improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 12 de setembro de 2011.*

**MIGUEL DI PIERRO**

*Juiz Federal Convocado*

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0071183-85.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.071183-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE DOS ANJOS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP  
No. ORIG. : 99.00.00118-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.**

*I Todavia, não há início de prova documental do exercício da atividade sem registro no período. O autor juntou fotografia (fls.19), que não vem esclarecer época ou comprovar o exercício de atividade laborativa. A fotografia, que nada dispõe acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

*As cópias de fls.20/22 e documento de fls.21 da mesma forma não trazem qualquer comprovação do exercício da atividade alegada na inicial.*

*II - Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço.*

*III - Computando os períodos laborados em não alcança o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, vez que atinge 25 anos, 03 mês e 15 dias, conforme planilha em anexo.*

*IV - Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076592-42.2000.4.03.9999/SP  
2000.03.99.076592-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : NILSON LUIZ FULCHINI falecido  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
HABILITADO : ANA MARIA LEONIDAS FULCHINI e outros  
: LUCIANA FULCHINI  
: ANDREIA FULCHINI BIDINELO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 99.00.00063-2 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.

2 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

3 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

4 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

5 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

6 - Início de prova material corroborado por prova testemunhal. A fim de comprovar suas alegações de trabalho rural, a parte autora juntou: Carteira de Trabalho (fls. 14), Certidão de Casamento (fls. 18), Declaração do Empregador (fls. 20) e Ficha de Registro de Empregado (fls. 21).

7 - As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor exerceu atividade de jardineiro, motorista e serviços gerais na Fazenda Cresciúma, de propriedade de José Odilon de Lima. Dessa forma, com base nas provas documentais acostadas aos autos, resta efetivamente demonstrado o labor na Fazenda Cresciúma no período de 03/03/70 a 20/03/83, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), tal como fixado na sentença recorrida.

8 - No caso em tela, a sentença reconheceu como especial o trabalho de frentista desempenhado nos períodos de 06/06/84 a 13/05/85 e 13/05/85 a 17/02/87, assim como o período em que desenvolveu as atividades de motorista a partir de 02/01/88, até a propositura da presente demanda. No que tange à atividade de frentista, analisando os formulários de fls. 22/23 e 24/25 e laudo de fls. 26/27, verifica-se que o autor exerceu funções perigosas de forma habitual e permanente, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53.831/64.

9 - Por outro lado, o tempo em que desempenhou as funções de motorista rural, conforme formulário de fls. 31/32, demonstram que o autor trabalhou como motorista de peruas (marca Kombi), transportando malotes bancários, exposto ao agente ruído. Contudo, não promoveu a juntada do respectivo laudo, necessário à sua comprovação, nos termos do fundamentado alhures. Dessa forma, não é possível o enquadramento descrito nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 ou 2.4.2 do Decreto 83.080/79, respectivamente, eis que estes tratam especificamente da função de motorista de bondes, ônibus ou caminhões.

10 - Por fim, a sentença recorrida deve ser parcialmente revista eis que devida a conversão de atividade especial em comum apenas no que tange aos períodos de 06/06/84 a 13/05/85 e 13/05/85 a 17/02/87, onde o autor desempenhou a função de frentista.

11 - Computando-se o somatório do tempo de serviço da parte autora, apura-se um total de 27 anos, 9 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 28 anos, 2 meses e 12 dias na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restando improcedente o pedido.

12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007762-90.2000.4.03.6000/MS  
2000.60.00.007762-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SALVADOR SOARES PONCE  
ADVOGADO : EDIR LOPES NOVAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - No caso em tela, a sentença acolheu o pedido do autor com o reconhecimento do tempo rural trabalhado no período de 30/07/63 a 15/05/70. A fim de comprovar suas alegações juntou os seguintes documentos, muitos deles em cópia mais de uma vez durante o curso do processo: declaração de exercício de atividade rural na Chácara Nossa Senhora Aparecida de propriedade de seu pai, Salvador Gongora Ponce, relativamente ao período de 30/07/63 a 15/05/70 (fls. 7 e 41), declaração de exercício de atividade rural sem homologação junto ao INSS (fls. 40), certidão do Registro de Imóveis de uma propriedade de 30 hectares em nome do seu pai Salvador Ponce, qualificado como lavrador (fls. 42); certificado de Imóvel Rural fornecido pelo INCRA, datado de 24/09/97, bem como Comprovante de entrega de Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, confeccionado em 23/09/92 (fls. 43/44); declaração emitida em 06/07/99 pela Secretaria da Educação, atestando que o autor cursou da 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, durante o período de 64 a 68 na Escola Reunidas de Douradina (fls.61).

6 - As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural. Dessa forma, com base nas provas documentais acostadas, constata-se

o início da prova material, a qual, corroborada com a prova testemunhal e com o local de sua residência e suas condições de vida, confirma que o autor, filho de lavradores e proprietários do imóvel descrito às fls. 42 desde 23/09/55, desempenhou atividade de agricultura familiar no período postulado de 30/07/63 a 15/05/70, razão pela qual a sentença não deve ser modificada neste aspecto.

7 - No presente caso, o INSS reconheceu o tempo de serviço do autor totalizando 19 anos, 1 mês e 14 dias de serviço, conforme planilha de fls. 120/123 e carta de indeferimento de fls. 11.

8 - O autor não juntou carteiras de trabalho a fim de comprovar os vínculos e atividades por ele desenvolvidas, razão pela qual, por se tornarem incontroversos, serão computados apenas os vínculos presentes na planilha para análise dos pedidos de tempo especial, restando prejudicado o mero enquadramento pela atividade do autor ou da empresa, eis que desconhecidos.

9 - O autor juntou os formulários SB-40 ou DSS-8030, demonstrando, de forma verossímil, as atividades de motorista de ônibus ou caminhão em vários períodos. In casu, a atividade de motorista de caminhão ou ônibus enquadra-se nos Códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, devendo ser considerada especial, nos termos da fundamentação.

10 - Desta forma, faz jus ao cômputo dos referidos períodos especiais em razão da atividade de motorista. Contudo, os demais períodos constantes da planilha de fls. 120/123 são computados como tempo comum pela ausência de formulários e CTPS a indicarem a atividade especial, merecendo parcial reforma a r. sentença.

11 - Computando-se o tempo de serviço rural e especial, somando-se aos demais vínculos do CNIS, verifica-se que o autor alcança um total de 30 anos, 6 meses e 6 dias de serviço até a data da promulgação da EC 20/98, e 30 anos, 9 meses e 3 dias na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, desde a DER, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, reformando a sentença neste aspecto.

12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023397-45.2000.4.03.6119/SP  
2000.61.19.023397-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : WILSON FUMO  
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO QUÍMICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - Não merece acolhida a irrisignação do autor em relação ao cômputo diferenciado do período de 11/02/1985 a 30/08/1989, uma vez que o próprio réu já o reconheceu como tal, como afirmado na contestação (fls. 70). Assim, não há interesse de agir no reconhecimento pelo Judiciário de período que não encontra resistência do réu.

6 - Nos períodos de 15/03/1976 a 26/09/1980 e 20/09/1982 a 09/02/1985, laborado na Manufatura Nacional de Borracha LTDA, os DSS e laudo de fls. 113/115 e 127, atestam que o autor era técnico químico e desempenhou suas funções com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes químicos, tais quais, enxofre, xilol, ruído de 81dB, borracha sintética, borracha natural, ácido sulfúrico. Assim, os agentes descritos enquadraram-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.11, do anexo 53.831/64 e 1.1.5.1.2.10 e 1.2.11, do Decreto 83080/79.

7 - No que toca ao lapso de 20/03/1991 a 09/06/1998, o autor acostou laudo técnico individual assinado por engenheiro de segurança do trabalho e DSS, onde atesta que o labor foi prestado com exposição a ruído de 88 dB (fls. 109/111). Desta forma, faz jus ao cômputo diferenciado. Assim, os períodos especiais reconhecidos na sentença guerreada não merecem reparo.

8 - Com o reconhecimento do lapso especiais e conversão em comum, somados aos períodos incontroversos, computados pelo réu, conforme simulação anexa, o autor possuía 34 anos, meses e dias, na data do requerimento administrativo em 26/11/1998, ou seja, antes da EC 20/98, com preenchimento, ainda, da carência exigida. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 94%.

9 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000967-65.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.000967-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTAIR FERREIRA NEVES

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00121-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - A parte autora juntou os seguintes documentos em que declarou a profissão de lavrador: certidão de casamento datada de 27/06/70 (fls. 10), certidão de nascimento dos filhos em 02/05/71 e 17/06/75 (fls. 11/12), certificado de dispensa de incorporação datado de 12/12/67 (fls. 26), carteira do sindicado dos trabalhadores rurais de Jales datada de 10/12/73 (fls. 27). Ainda, juntou documentos do pai, também na condição de lavrador: ficha de contribuição sindical datada de 21/01/76 (fls. 28), notas fiscais de venda de produtos agrícolas da década de 70 (fls. 29/33), folha de cadastro de produtor rural (fls. 34) e declarações de produtor rural (fls. 35/47).



6 - As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural.

7 - As certidões de casamento e nascimento demonstram a profissão de lavrador em 1970, 1971 e 1975, respectivamente. Em que pese seja discutível a profissão do autor lançada à mão no certificado emitido pelo Ministério do Exército, o qual se mostra datilografado em quase sua totalidade por ocasião da sua efetiva expedição, verifica-se que o autor fora dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, o que corrobora a afirmação do trabalho rural. Ainda, o autor juntou uma série de documentos em que afirmou a profissão de lavrador, assim como documentos de seu pai, também lavrador, o que demonstra, de forma verossímil, que exerciam agricultura familiar. Dessa forma, constata-se efetivamente que o autor, filho de lavrador, desempenhava atividades de agricultura familiar no período fixado na sentença recorrida, a qual merece ser mantida.

8 - A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou os formulários de fls. 24 e 25, onde comprova ter desempenhado a função de lavador de carros nos períodos de 01/10/78 a 26/03/85 e 01/07/85 a 22/12/88, sujeito aos agentes agressivos sabão e contato com água, de forma habitual e permanente, com enquadramento no item 1.1.3 do Decreto 53.831/64. Ainda, apresentou os formulários de fls. 22/23 relativamente aos períodos de 01/07/89 a 10/12/90 e 01/04/91 a 24/06/94, onde comprova haver desempenhado a função de frentista, exposto aos agentes nocivos óleo, álcool, graxa, querosene, de forma habitual e permanente, assim como no período de 16/09/96 a 31/07/97, demonstrou o desempenho da mesma função por meio da carteira de trabalho (fls. 19).

9 - O autor ainda desempenhou as atividades de vigia no período de 18/04/95 a 06/11/95, consoante carteira de trabalho de fls. 19. Contudo, apenas o trabalho do vigilante portando arma de fogo deve ser considerado especial. Assim, à míngua da juntada do respectivo formulário comprobatório, o tempo de serviço deve ser computado como comum.

10 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002183-61.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.002183-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : AIRTON APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP  
No. ORIG. : 99.00.00294-3 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043093-33.2001.4.03.9999/SP  
2001.03.99.043093-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00144-1 3 Vr CATANDUVA/SP

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.*

*3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.*

*4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.*

*5 - A sentença reconheceu a atividade de motorista exercida pelo autor no período de 13/11/74 a 10/08/84, como trabalho desempenhado em condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum. Entretanto, deve ser parcialmente reformada.*

*6 - A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou certidão emitida em 04/09/95 pelo 50ª CIRETRAN de Catanduva - SP, atestando que possuiu, no período de 1974 a 1985, uma série de caminhões classificados como veículos de "aluguel". No entanto, o mero fato do autor ser o possuidor do veículo não lhe confere o reconhecimento do desempenho da atividade de motorista.*

*7 - Situação distinta seria se o autor tivesse juntado cópias das declarações de imposto de renda, recibos de frete, carteiras de habilitação, comprovantes de pagamento de seguro obrigatório ou IPVA, o que não logrou fazer de modo a comprovar o início de prova material.*

*8 - Ademais, mesmo que se reconhecesse o desempenho de tais atividades, necessária a juntada dos respectivos recolhimentos previdenciários a fim de ver computados os períodos para efeito de contagem de tempo de serviço. Contudo, os recolhimentos previdenciários não foram juntados, tampouco localizados pelo INSS, conforme fls. 52.*

*9 - Assim, não há como considerar o desempenho de atividade profissional no período pleiteado, tampouco o reconhecimento como tempo especial, eis que não restou demonstrada a atividade de motorista caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79.*

*10 - Agravo legal improvido.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

2002.03.99.012558-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : VALDIMIL ROCHA DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA e outro  
AGRAVADO : VALDIMIR ROCHA DE SOUZA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 98.04.00635-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.
- 2 - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.
- 3 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 4 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.
- 5 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.
- 6 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- 7 - De fato, verifica-se que o autor acostou título de eleitor, datado de 1966, onde consta datilografada a profissão de lavrador e riscada com a profissão de motorista (fls. 31). Contudo, a certidão do cartório eleitoral atesta que o autor na ocasião da inscrição era lavrador ( fls.32). Há, ainda, certificado de dispensa de incorporação, sob alegação de que o demandante residia em Município não tributável, datada de 1967, o que se coaduna com a Escritura de doação do terreno situado no bairro laranja, zona rural, doador ao genitor do autor em 1975, por residir há mais de 10 anos no local.
- 8 - Por sua vez, os testemunhos colhidos corroboraram a prova material. Todavia, são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1966, data do início de prova material mais remoto. Dessa forma, com base nas provas documentais acostadas, só reputo comprovado o lapso de 01/01/1966 a 01/01/1975, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.
- 9 - No caso em tela, a CTPS de fls.14/17, CNIS e DSS acostados (fls. 20/25) evidenciam que o autor nos lapsos de 01/07/1975 a 30/01/1976; 01/08/1976 a 25/02/1980 (EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA); 28/02/1980 a 24/02/1985; 23/03/1985 a 04/06/1986; 01/10/1987 a 11/01/1991( ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA); 02/03/1992 a 15/12/1997( BRENDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA), laborou como motorista de ônibus de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente . Assim, até 10.12.1997, como mencionado alhures, basta a comprovação do enquadramento da atividade ou exposição aos agentes descritos nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.
- 10 - No presente caso, computando-se o lapso rural de 01/01/1966 a 01/01/1975 e reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1975 a 30/01/1976; 01/08/1976 a 25/02/1980; 28/02/1980 a 24/02/1985; 23/03/1985 a 04/06/1986; 01/10/1987 a 11/01/1991; 02/03/1992 a 10/12/1997, convertendo-se em comum e somando-se aos demais lapsos comuns constantes do CNIS, o autor contava com 36 anos, 03 meses e na data do ajuizamento da ação.
- 11 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

12 - No caso dos autos, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, faz jus à aposentadoria integral, eis que preencheu os requisitos exigidos para jubilação conforme regras anteriores à Emenda 20/98.

13 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025026-83.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.025026-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
APELANTE : ANTONIO ROBERTO TRAVAGLIA  
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP  
No. ORIG. : 00.00.00096-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PINTOR AUTÔNOMO.**

1 - Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 515 do CPC, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, podendo ser objeto de julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, e ainda, quando o pedido tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento das demais.

2 - Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a petição somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento. No caso, resta claro que o autor postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/09/75 a 27/05/98 e atividade comum desempenhados a fim de ver contado referido tempo de serviço de modo a obter o almejado benefício previdenciário, encontrando-se apta ao prosseguimento do feito.

3 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.

4 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

5 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

6 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

7 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

8 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

9 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

10 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

11 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

12 - O autor juntou a Certidão de Casamento (fls. 08), CTPS (fls. 16) e formulário SB 40 (fls. 144) constando o exercício de atividade de pintor. Ressalte-se que no formulário de fls. 144, o autor alega ter trabalhado como pintor autônomo no período 01/09/75 a 27/05/98, no entanto o referido formulário foi assinado pelo autor, já que se reporta o seu nome à empresa, não sendo hábil para demonstrar que o requerente, como proprietário autônomo, estivesse exposto a habitualidade e permanência da atividade. No mais, esta E. Corte vem decidindo sobre a impossibilidade de reconhecimento do contribuinte individual como sujeito passivo da aposentadoria especial.

13 - Da mesma forma, não é possível o reconhecimento como especial na função de pintor autônomo, razão pela qual não merece a contagem diferenciada, já que a função não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). O autor juntou comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/09/75 a 31/03/00 (fls. 12/14). Desta forma, comprovados nos autos os recolhimentos previdenciários no referido período, devem ser computados como tempo comum.

14 - A somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 27 anos, 2 meses e 03 dias até 31/03/2000, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a integral reforma da sentença recorrida.

15 - Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu, na proporção de 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a hipótese do artigo 12 da Lei 1.060/50.

16 - Preliminares rejeitadas. Prejudicada a apelação do autor. Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, julgar prejudicada a apelação do autor, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025485-85.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.025485-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : SEBASTIAO BALBINO  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00171-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO INDIVIDUAL. LAUDO COLETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

- 2 - *Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.*
- 3 - *Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.*
- 4 - *Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.*
- 5 - *No caso em tela, a sentença combatida declarou como tempo de serviço especial o período de 08/08/77 a 28/08/87, trabalhado na empresa Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda.*
- 6 - *Analisando as provas acostadas, verifica-se dos DSS que o agente descrito é ruído. Assim, necessária a juntada de laudo técnico pericial individual, o que não ocorreu.*
- 7 - *Com efeito, a exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo individual, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos e não permitem a aferição real do ruído existente à época da prestação do serviço.*
- 8 - *O lapso reconhecido como especial pelo MM. Juízo "a quo" merece reforma, uma vez que os laudos de fls. 62/67 são coletivos e não se prestam a traduzir as atividades e agentes agressivos a que a parte autora estava exposta, razão pela qual não faz jus ao cômputo diferenciado.*
- 9 - *Agravo legal improvido.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039325-65.2002.4.03.9999/SP  
2002.03.99.039325-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00089-7 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO INDIVIDUAL. LAUDO COLETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1 - *A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*
- 2 - *Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.*
- 3 - *Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.*
- 4 - *Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.*
- 5 - *A parte autora juntou: declaração de exercício de atividade rural sem homologação (fls. 17/18), certidão de registro de imóveis do imóvel em que trabalhou (fls. 19), título eleitoral datado de 31/05/71, onde declarava a profissão*

de lavrador (fls. 20) e certificado de dispensa de incorporação datado de 20/03/72 (fls. 21). As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural. Contudo, o início de prova material se restringe apenas no título de eleitor datado de 31/05/71. O certificado emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, lançado "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emitente, por ocasião da sua efetiva expedição.

6 - Assim, está demonstrado o trabalho rural apenas no ano de 1971, no período de 01/01/71 a 31/12/71, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), reformando parcialmente a sentença neste aspecto.

7 - Considerando o tempo rural, ora reconhecido, no total de 1 ano, somado ao tempo incontroverso de 30 anos e 10 dias, o autor alcança um total de 31 anos e 10 dias, na data do requerimento administrativo, o que autoriza a majoração de sua aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, para 76% do salário-de-benefício.

8 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008709-73.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.008709-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVADO : ANTONIO GERALDO DOMINGOS

ADVOGADO : MAURICIO FREITAS REGO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00142-3 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PEDREIRO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - De início, verifico ser o tempo de 25 anos, 10 meses e 8 dias, apurado pelo INSS às fls. 12 e 22 incontroverso. No caso em tela, a sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor no período de 19/01/76 a 29/10/97.

6 - Com efeito, o autor juntou o formulário de fls. 21, demonstrando que exerceu a função de pedreiro oficial no período de 19/01/76 a 29/10/97, com atividades desempenhadas no Cemitério São João Batista, as quais consistiam na confecção de "carneiras" e sua abertura para exumação dos cadáveres. Referido documento aponta a exposição a odor forte e característico da decomposição de corpos, além de contato com água que corria entre os corpos, de forma habitual e permanente. Assim resta evidente o enquadramento autor aos itens 1.3.0, 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto no. 83.080/79, em que pese seu registro profissional de pedreiro.

7 - Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange ao período de 19/01/76 a 29/10/97.

8 - No caso, a somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 34 anos, 6 meses e 24 dias até a publicação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo datado de 06/11/97, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei 8.213/91, com coeficiente de 94% do salário-de-benefício

8 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-34.2003.4.03.9999/SP  
2003.03.99.010671-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : LUIZ FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00149-2 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - No caso em tela, o autor pretende o reconhecimento do tempo trabalhado no período de 02.1970 a 11/1975, onde alega haver desempenhado a função de tratorista. O autor juntou declaração do empregador João Batista Rodrigues de Amorim, onde atesta o labor rural- tratorista no período de 02.70 até 11.75 (cfr. f. 09), na Fazenda São Sebastião. Ainda, juntou certidão de casamento, celebrado em 06.05.78, onde afirmou a profissão de motorista (cfr. f. 247).

Complementou, ao final, com a juntada do título de eleitor, expedido em 18/01/1973 (cfr. f. 08), onde afirmou a profissão de lavrador, domiciliado no Município de Viradouro. A declaração do antigo empregador, cujas informações tem o mesmo peso de prova testemunhal, não se mostra hábil a caracterizar início de prova material. Cumpre registrar que sequer tentou comprovar tal atividade por meio de prova oral (cfr. f. 232).

6 - No caso em tela, a sentença não reconheceu como especial o lapso 01/08/76 a 30/05/01 como motorista, prestando serviços como autônomo com veículo próprio, a saber, caminhão. Com efeito, às fs. 270/274 consta cópia do processo de justificação administrativa no qual o autor pede o reconhecimento do tempo trabalhado como motorista de caminhão **autônomo** no período de 01/08/76 a 31/12/95. A certidão de casamento (1978), as certidões de nascimento dos filhos (1979 e 1983) e as declarações de imposto de renda dos anos de 1984 a 1994 apenas indicam a atividade de motorista, sem precisar em qual condição (caminhão ou ônibus) e sem demonstração de qualquer vínculo de trabalho. Assim, não é possível o enquadramento no código 2.4.4 do Decreto no. 53.831/64 ou no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 pela ausência de demonstração da habitualidade e permanência da atividade em questão, essencial para o cômputo como especial, não se prestando a isso a própria qualificação como "autônomo" e proprietário de veículo pesado.



7 - Os períodos em questão, computados como tempo comum, não são suficientes para assegurar o direito ao benefício previdenciário, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

8 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002901-41.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.002901-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : LAERCE DE SOUZA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO.

RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. MECÂNICO MONTADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.  
2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - Analisando os autos, o autor acostou declaração do Espólio do proprietário da Fazenda São Benedito corroborando o labor no referido lapso e que houve rescisão do contrato de trabalho com pagamento das verbas rescisórias, a qual foi homologada pela 13ª Delegacia Regional do Trabalho do Município de Cachoeira do Itapemirim (fls. 124); Cópia do termo de rescisão (fls. 125); Declaração do Ministério de Trabalho e emprego corroborando a referida declaração (fls. 87), bem como certidão de casamento onde consta que em 1969, a profissão do autor era lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor agrícola.

6 - As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor laborou no referido período. Assim, reputo comprovado o lapso de 01/12/1963 a 20/12/1978, reconhecido pelo Juízo a quo, não merecendo reforma a sentença.

7 - No presente caso, a sentença guerreada considerou especiais os lapsos de 23/07/1980 a 30/10/1993 (Agro Palma Mecanização Agrícola LTDA); de 01/07/1994 a 04/12/1995 (Construtora Palma Dragagem e Terraplanagem LTDA) e de 02/09/1996 a 29/10/2001 (Saneanegro Motomecanização Agrícola LTDA). Contudo, analisando as provas acostadas e consoante fundamentação supra, não há como computar os períodos posteriores a 10/12/1997.

8 - Em relação ao período laborado na Agro Palma Mecanização Agrícola LTDA, o autor exerceu as funções de motorista e mecânico de manutenção.

9 - No lapso de 23/07/1980 a 30/09/1990, o DSS de fls. 118, atesta que a função consistia em conduzir caminhão, caminhonete, no transporte de pessoas ou equipamentos nas rodovias e estradas da região. Ressalte-se que a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus enquadra-se no Código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

10 - Já no lapso de 01/10/1990 a 30/10/1993, no desempenho da atividade de mecânico montador, conforme o DSS de fls. 85 e 117, laborou com manuseio de graxas e óleos, de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, reputo enquadrado no código 1.2.11, do anexo I, do Decreto 53831/64.

11 - No que toca ao lapso de 01/07/1994 a 04/12/1995, o autor era motorista, sendo que o DSS de fls. 119 corrobora que a atividade era de conduzir veículos leves, pesados e caminhão nas estradas federais, municipais e estaduais, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Assim, enquadra-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, não merecendo reforma a sentença. Contudo, o período de 02/09/1996 a 29/10/2001 merece parcial reforma, uma vez que não houve comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos após 10/12/1997.

12 - De fato, no período referido, o autor era motorista, mas após 10/12/1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos descritos no anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3048/99. Os DSS acostados pelo próprio autor atestam que o ruído existente no período posterior a 10/12/1997 (onde a atividade de motorista por si não pode ser considerada especial), era de 80,9 dB, inferior ao limite considerado especial após referida data. Por outro lado, o laudo judicial (fls. 182/187) não menciona agentes nocivos ou intensidade do ruído, limitando-se a descrever eventuais doenças que a atividade pode acarretar, não se prestando para fins de cômputo diferenciado de aposentadoria. Assim, imperiosa a restrição até 10/12/1997.

13 - Desta forma, faz jus ao cômputo dos períodos especiais em razão da atividade de motorista e como mecânico de manutenção em razão dos agentes nocivos nos períodos de 23/07/1980 a 30/10/1993; 01/07/1994 a 04/12/1995 02/09/1996 a 10/12/1997.

14 - Computando-se o tempo de serviço rural sem registro em CTPS e especiais reconhecidos, somando-se aos demais vínculos da CTPS e CNIS, verifica-se que a parte autora possuía 38 anos, 05 meses e 6 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 41 anos, 03 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa.

15 - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.

16 - No caso dos autos, o requisito da carência também restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, o autor cumpriu os requisitos para aposentadoria integral, conforme regras anteriores á Emenda 20/98.

17 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003225-28.2003.4.03.6103/SP  
2003.61.03.003225-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA JOSE SOARES DE ARAUJO e outro  
ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ e outro  
APELADO : ROSA HELENA DE ARAUJO incapaz  
ADVOGADO : LEILA DIAS BAUMGRATZ  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.**

I - A condição de dependente da parte autora em relação ao falecido restou evidenciada mediante apresentação das certidões de nascimento e de casamento, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4.º, artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Não foi mantida a qualidade de segurado, uma vez que entre o termo final do último vínculo empregatício (31.10.1998) e a data do óbito (10.2.2001), transcorreram mais de 24 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

III - A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

IV - Remessa oficial e apelação do réu providas. Tutela antecipada revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015566-40.2003.4.03.6183/SP  
2003.61.83.015566-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : DECIO BARRETO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. LEI VIGENTE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO MANTIDO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIOS FIXADOS EM LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - O autor requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria identificada pelo NB 44/88153334-3 em 31/03/1992, consoante carta de concessão anexada (fls.27).

6 - Analisando os autos, verifica-se que o termo inicial do benefício data da apresentação do requerimento, ou seja, 31/03/1992, eis que facultado ao autor requerer sua aposentadoria a qualquer tempo, quando lhe fosse mais oportuno e benéfico. No caso, optou por permanecer em serviço tanto que gozou do abono de permanência em serviço, como comprova a carta de concessão de fls. 26. Ora, se já fazia jus à aposentadoria em data anterior e optou por gozar do abono de permanência em serviço, deve se sujeitar à aplicação das normas legais vigentes à época em que requereu a aposentadoria.

7 - Assim, como o benefício do autor teve início em 31/03/1992, pois titularizou abono de permanência a partir de 22/06/1983, imperiosa a aplicação da Lei 8.213/91, vigente à época em que requereu o benefício de aposentadoria.

8 - Descabe o pleito para alteração do termo inicial do benefício do qual é titular, o que rechaça a pretensão de recálculo dos salários-de-contribuição que deram base aos salários-de-benefício, aplicando-se a variação das ORTN (OTN/BTN), nos termos da Lei 6.423/77, que só se refere aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, como bem asseverado na sentença combatida.

9 - A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a

atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação.

10 - Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

11 - Desta forma, não restou verificado qualquer ilegalidade na adoção dos índices pela autarquia ré, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015694-60.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.015694-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : WILSON CARRARA

ADVOGADO : PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. AUSÊNCIA DE PROVA.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97.

II - Os documentos apresentados pelo autor não se mostram idôneos à comprovação da especialidade das condições de trabalho nos períodos que mencionam, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida.

III - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008709-39.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008709-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DA SILVA LIMA e outro

: INOCENCIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 03.00.00009-8 1 Vr NHANDEARA/SP

**EMENTA**

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. PAI. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. DECRETO N. 89.312/84. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA MÃE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA DEMONSTRADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*I - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o benefício vindicado.*

*II - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10, inc. III, da CLPS (Decreto n. 89.312/1984), a ser calculado de acordo com as suas normas.*

*III - Não há qualquer elemento probatório que ateste a invalidez do pai, à época do falecimento de filha, razão pela qual há de ser negado a ele o benefício de pensão por morte.*

*IV - Comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha solteira e sem filhos.*

*V - Qualidade de segurada albergada pelo período de "graça" previsto no art. 7.º, § 1º, alínea "d", da CLPS.*

*VI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 12 de setembro de 2011.*

*João Consolim*

*Juiz Federal Convocado*

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031633-44.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.031633-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVADO : JOSE DETOGNI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00071-9 1 Vr JABOTICABAL/SP

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.*

*3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.*

*4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.*

*5 - Início de prova material corroborado por prova testemunhal. O autor apresentou os seguintes documentos para comprovar a alegada atividade rural: declaração do sindicato rural não homologada pelo INSS (fls. 17/18), Certificado de Reservista datado de 30/11/70 (fls. 21), Certidão Eleitoral datada de 03/08/71 (fls. 22), Certidão de Casamento datada de 19/06/71 (fls. 23), Certidão de Nascimento do filho datada de 27/06/72 (fls. 24), Certidão do Registro de Imóveis relativa à aquisição do imóvel pelo pai do autor em 29/12/61 (fls. 25/27).*

6 - Dessa forma, com base nas provas documentais acostadas e considerando a idade do autor, nascido em 1951, reputo possível apenas o cômputo de trabalho no período posterior a 01/05/65, dada a vedação Constitucional, restando verossímil a alegação de que desempenha atividade de agricultura familiar a partir de então. Ainda, as certidões de casamento e nascimento demonstram a profissão de lavrador em 19/06/71 e 27/06/72.

7 - Assim, comprovado o trabalho rural quanto ao período iniciado em 01/05/65, oportunidade em que o autor completou 14 (quatorze) anos, até 27/06/72 (fls. 24), onde se declarou lavrador por ocasião do nascimento de seu filho.

8 - No presente caso, a parte autora juntou os formulários de fls. 55/61, onde demonstra que exerceu a atividade de motorista de caminhão nos períodos 13/10/75 a 13/07/76, 03/01/90 a 01/10/90, 10/10/90 a 23/04/91, 01/12/91 a 08/04/92, 11/05/92 a 09/12/92 e 01/03/93 a 23/09/94. Ressalte-se que a atividade de motorista de caminhão enquadra-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.

9 - Computando-se a somatória dos tempos de serviço comum, rural e especial, verifica-se que o autor possuía 31 anos, 3 meses e 24 dias até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria proporcional com coeficiente de 76% do salário-de-benefício. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme regras anteriores à promulgação da Emenda 20/98, demandava somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência. No caso dos autos, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Desta forma, merece parcial reparo a sentença combatida apenas para restringir o período de trabalho rural a fim de reconhecê-lo como prestado de 01/05/65 a 27/06/72, mantendo o reconhecimento do tempo especial e a concessão do benefício.

10 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011509-06.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.011509-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França

APELANTE : JOSMAR MARTINS

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 04.00.00019-1 2 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ALUNO APRENDIZ. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

I- No presente caso, a parte autora apresentou cópia da Transcrição do imóvel de propriedade do genitor do autor onde o autor alega haver trabalhado (fl.73), cópia da Certidão de Nascimento da irmã do autor, datada de 12/04/87, cópia do Requerimento de Inscrição, datado de 11/12/1978, em que consta a profissão de lavrador de seu genitor, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

II - O desempenho da atividade de aluno - aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno - aprendiz na escola de aprendiz agem.

III - Não houve apresentação de documentos de comprovem o preenchimento do requisito contido na Súmula 96 do TCU, pois não há indicação de que o desempenho da atividade se dava de forma remunerada.

IV- Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 06.05.83 a 24.11.00, impondo a conversão, contudo, tendo o juízo que atentar-se aos limites constantes do pedido inicial, reconhece-se tão somente o período de 06.03.83 a 05.03.97.

V- Ademais, não há que se falar em cumprimento de pedágio, vez que o autor, nascido em 17.07.62, não atinge a idade de 53 anos.

VI- Não obstante, impõe-se o reconhecimento e averbação do período de atividade rural (17.07.74 a 11.12.78 e 19.12.81 a 30.04.83), do período laborado em condições especiais (06.05.83 a 05.03.97).

VII- Apelação do INSS e remessa oficial providas parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012265-15.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.012265-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : DONIZETE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01.00.00078-4 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.

2 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

3 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

4 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

5 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

6 - De fato, não há nada nos autos em nome do autor que corrobore o trabalho no campo no período de 22/12/1968 a 30/06/1977. O único documento em nome do autor em que consta a profissão de lavrador é a certidão de casamento realizado em 1982, a qual estranhamente contraria as demais provas, notadamente a CTPS de fls. 22, que revela que o autor era motorista no lapso de 1980 a 1988. É oportuno asseverar que os contratos de meação rural de fls. 12/18, datam de 1982, 1983 e 1995, lapso em que o autor já laborava como motorista, não sendo contemporâneo ao lapso rural pretendido. Desta forma, por inexistência de início de prova material, não reputo comprovado o labor na faina rural, merecendo reparo a sentença combatida nesse tópico.

7 - No presente caso, o autor juntou aos autos CTPS (fls. 22/23) atestando que exerceu a função de motorista em viagens e empresas de transportes rodoviários nos períodos de 10/07/1980 a 28/08/1988 (Transporte Rodoviário F.Souto); 03/04/1989 a 26/03/1990 (Viação Vinhedo LTDA); 07/06/1990 a 17/11/1994 (Rápido Luxo Campinas LTDA) e a partir de 01/03/1995, na mesma empresa.

8 - Os formulários não foram apresentados pelo autor. No entanto, as empresas em que trabalhou tinham como ramo de atividade o transporte coletivo urbano, o que confirma o fato do autor desenvolver a atividade de motorista de ônibus/caminhão.

9 - Dessa forma, os lapsos de 10/07/1980 a 28/08/1988; 03/04/1989 a 26/03/1990; 07/06/1990 a 17/11/1994; 01/03/1995 a 10/12/1997, enquadram-se nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, onde existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Portanto, a sentença combatida merece parcial reparo, uma vez que não há como computar como especial o lapso posterior a 10/12/1997.

10 - Computando-se os lapsos especiais de 10/07/1980 a 28/08/1988; 03/04/1989 a 26/03/1990; 07/06/1990 a 17/11/1994; 01/03/1995 a 10/12/1997 convertendo-se em comum, somando-se aos demais vínculos da CTPS urbanos comuns da CTPS e CNIS, verifica-se que a parte autora possuía 24 anos, 04 meses e 9 dias até 15.12.1998 e 26 anos, 10 meses e 30 dias até o ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa. Assim, não possuía tempo suficiente para aposentação, razão pela qual imperiosa a reforma da sentença nesse tópico.

11 - Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014284-91.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.014284-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER BENEDITO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MODESTO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 03.00.00065-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e Decreto n. 53.831/64, até quando editado o Decreto n. 2.172/97.

II - Conforme os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de 15.3.1974 a 29.10.1990.

III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes.

IV - As mudanças ocorridas com a EC n. 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço.

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data desse requerimento.

VI - O percentual de honorários advocatícios deve incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, conforme a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais eventualmente feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019157-37.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.019157-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA CRUZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.  
EMBARGANTE : ANTONIO CUZZIOLI  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
No. ORIG. : 02.00.00049-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUÊSTIONAMENTO.**

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019478-72.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.019478-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : ANTONIO LAZARO LELLIS  
ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00206-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO E SOLDADOR. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - O autor apresentou os formulários SB-40/DSS-8030 onde apontou estar sujeito ao agente agressivo ruído nos períodos de 01/06/76 a 05/02/78 (fls. 23/24) e de 02/06/87 a 19/09/88 (fls. 25/26). No entanto, os formulários apresentados mencionam a inexistência de laudo técnico. Nesse sentido, diante da fundamentação da presente decisão, o laudo é necessário para o reconhecimento da atividade especial sujeita ao agente agressivo ruído, razão pela qual tais períodos devem ser computados como tempo comum.

6 - Quanto ao período de 24/08/78 a 13/09/79, laborado junto à empresa Cia Açucareira Vale do Rosário (fls. 11), o autor juntou o laudo técnico de fls. 45/103, o qual expõe, de forma minuciosa, os agentes nocivos nos vários setores da empresa, dentre eles o setor de oficina mecânica, sujeito a ruído de 86 dB, além de agentes químicos como aço-carbono, óleo lubrificante, silício, manganês, sílica, aço inoxidável e graxa.

7 - No período de 01/09/80 a 27/04/87 (fls. 12, 30/36) os laudos técnicos também demonstram a exposição a ruído na intensidade de 91 dB, além de agentes químicos, tais como hidrocarbonetos.

8 - Por sua vez, no período de 03/10/88 a 25/05/91 (fls. 37/39), o laudo aponta a exposição a ruído acima de 90 dB, assim como no período de 04/06/91 a 07/06/93 (fls. 27, 40/44), exposto a ruído superior a 85 dB, conforme demonstrado no laudo.

9 - Por fim, no período de 08/03/94 a 20/08/94 (fls. 28), exerceu a atividade de soldador, a qual pode ser enquadrada no item 2.5.3, no Decreto 83.080/79.

10 - Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 24/08/78 a 13/09/79, 01/09/80 a 27/04/87, 03/10/88 a 25/05/91, 04/06/91 a 07/06/93 e 08/03/94 a 20/08/94. Ressalto, por oportuno, que os demais períodos de trabalho do autor devem ser considerados como tempo comum, à míngua de comprovação de exposição a agente agressivo, de modo a justificar o trabalho especial.

11 - A somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 25 anos, 7 meses e 7 dias até 15.12.1998 e 30 anos, 5 meses e 2 dias na data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral pela falta do tempo de serviço antes da EC 20/98, assim como a proporcional posteriormente à referida Emenda, ante o não cumprimento do pedágio de 1 ano, 9 meses e 2 dias, ou ainda a idade mínima, eis que possuía 48 anos de idade quando da propositura da ação. Nesse sentido, resta improcedente o pedido, com a manutenção da sentença.

12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022751-59.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.022751-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : SEBASTIAO BONATTO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 03.00.00039-8 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
- 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.
- 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.
- 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.
- 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente CTPS (fls 19/21), há demonstração de que o autor exercia a função de almoxarife e, posteriormente, de servente, ambas, no setor de curtume, sendo que o SB 40 de fls. 17 atesta o desempenho das atividades no setor de tanagem, com exposição de modo habitual e permanente a umidade, resíduos de agentes químicos, umidade e vapor, o que possibilita o enquadramento no código 2.5.7, do anexo II, do Decreto 83080/79.
- 6 - Por outro lado, a sentença reconheceu, ainda, como especiais os lapsos de 01.10.80 a 05.03.97 e de 06.03.97 a 12.02.98 laborado como motorista, prestando serviços como autônomo, regularmente inscrito na Prefeitura de Araras e perante outros órgãos oficiais, realizando serviços com veículo próprio.
- 7 - Contudo, verifica-se que o autor era autônomo, e não há nos autos documentos que comprovem o exercício regular e habitual da referida atividade, essencial para o cômputo como especial (fls. 22/43). Com efeito, deve o requerente demonstrar a habitualidade e permanência dessa atividade na condução de ônibus ou caminhão, não se prestando a isso a própria qualificação como "autônomo" e proprietário de veículo pesado. Ademais, as cópias simples das declarações de imposto de renda, ainda que tivessem valor relativo, não indicam a sua efetiva entrega à Receita Federal, vez que desprovidas dos carimbos de recepção.
- 8 - Assim, não há como considerar especial todo o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79.
- 9 - Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no art. 202 da Constituição Federal.
- 10 - Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o segurado teria de preencher somente dois requisitos, a saber: tempo de serviço e carência.
- 11 - No caso dos autos, a reunião dos lapsos especiais reconhecidos e os comuns computados pelo réu, demonstram que o autor possuía 29 anos, 08 meses e 15 dias na data da EC 20/98.
- 12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030898-74.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.030898-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO  
No. ORIG. : 04.00.00106-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA ESPOSA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO FALECIDO.

I - A prescrição arguida pelo réu não atinge o direito do segurado, mas sim eventuais diferenças ou prestações devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

III - Havendo nos autos início de prova material corroborado por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031090-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.031090-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOEL GIAROLA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIDIA DE LOURDES FONTES CARVALHO  
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
No. ORIG. : 02.00.00207-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

*A preliminar de impossibilidade jurídica de falta do cumprimento do requisito de carência, confunde-se com o mérito e com ele será analisada*

*Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).*

*A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

*Embora não tivesse recolhido qualquer número de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.*

*Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

*Agravo retido desprovido. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041401-57.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.041401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PATROCINIO PARDINHO

ADVOGADO : EDGARD DE BRITO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00015-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - O autor juntou: declaração de exercício de atividade rural não homologada pelo INSS (fls. 15/16), declaração do autor (fls. 17), certidão de casamento (fls. 18/19), certidão de nascimento dos filhos (fls. 20, 22 e 23), certidão de óbito do filho (fls. 21), certificado de dispensa de incorporação (fls. 24) e certidão do Registro de Imóveis (fls. 25/33). Resta demonstrado nos autos, de forma verossímil, início de prova material do trabalho rural do autor como tratorista junto à certidão de casamento datada de 07/11/59, assim como nas certidões de nascimento datadas de 17/10/60 (fls. 20), 20/03/63 (fls. 22) e 20/01/65 (fls. 23), assim como na certidão de óbito (fls. 21). Nesse sentido, está demonstrado o trabalho rural no período de 07/11/59 a 20/01/65, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), com a manutenção da sentença neste aspecto. Tal período também foi reconhecido como especial ao desempenhar a atividade de tratorista.

6 - Ressalte-se que a atividade de tratorista e operador de máquinas agrícolas é equiparada a motorista, prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum, tal como determinou a r. sentença recorrida.

7 - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044508-12.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.044508-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUDITE DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : ANDRÉA ROSA DA SILVA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 02.00.00202-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. DECRETO N. 89.312/84. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.**

1 - Tratando-se de relações jurídicas de trato sucessivo, o fundo de direito não prescreve, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

II - A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito ao benefício vindicado.  
III - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10, inc. III, da CLPS (Decreto n. 89.312/1984).  
IV - Embora separada de fato, comprovada a qualidade de dependente da mulher em relação ao marido, para fins de pensão. A qualidade de segurado do falecido também restou comprovada.  
V - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048847-14.2005.4.03.9999/SP  
2005.03.99.048847-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADELINO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
No. ORIG. : 04.00.00059-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO MARIDO PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA FALECIDA ESPOSA COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
I - A dependência econômica do marido é presumida, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.  
II - Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.  
III - Mantidos os honorários fixados na sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.  
IV - Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.  
João Consolim  
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002878-67.2005.4.03.6121/SP  
2005.61.21.002878-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MANOEL  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00028786720054036121 1 Vr TAUBATE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.**

*I - Os documentos indicam que o filho falecido residia com a sua mãe, e as testemunhas foram unânimes em afirmar que ele ajudava nas despesas da casa.*

*II - Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

*III - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.*

**ACÓRDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 12 de setembro de 2011.*

*João Consolim*

*Juiz Federal Convocado*

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000171-98.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.000171-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO MARINS DE CAMARGO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00033-2 1 Vr ITATINGA/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL REGISTRADO EM CTPS. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1 - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser desnecessário para o ajuizamento de ação previdenciária o prévio requerimento administrativo do benefício à autarquia federal.*

*2 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.*

*3 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.*

*4 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.*

*5 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.*

*6 - O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.*

*7 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial.*

8 - O autor juntou declaração do administrador da Fazenda Santa Lucia do Monte Belo, da qual era administrador (fls. 15), Título de Eleitor datado de 16/07/68 (fls. 16), Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 17).

9 - As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural. No entanto, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 17 não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, preenchido "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição. Por outro lado, a declaração do antigo empregador de fls. 15, cujas informações tem o mesmo valor de prova testemunhal, não se mostra hábil a caracterizar início de prova material por ser documento unilateral. Por fim, no título de eleitor de fls. 16 o autor declarou a profissão de "lavrador", o que comprova efetivamente a sua ocupação no ano de 1968. Nesse sentido, conforme fundamentação retro, devido ao reconhecimento do tempo de serviço rural apenas no período de 01/01/68 a 04/11/68, com termo final limitado ao pedido (fls. 10), a sentença deve ser reformada neste aspecto.

10 - A atividade de tratorista vem sendo reconhecida como especial nesta E. Corte pela similaridade com a atividade de motorista de caminhão, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, o autor comprovou de modo efetivo, o desempenho das atividades de tratorista nos períodos de 01/08/74 a 17/08/75, 14/12/76 a 15/10/77 e 24/04/80 a 20/07/81, consoante cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 20, 21 e 22, e formulários de fls. 25, 26 e 27, respectivamente.

11 - Por sua vez, no período datado de 11/04/83 a 10/08/00 o autor também desempenhou as atividades de tratorista, conforme formulário de fls. 28/29 e laudo técnico de fls. 30/33, onde sujeitava-se ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, de forma habitual e permanente. Nesse sentido, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 01/08/74 a 17/08/75, 14/12/76 a 15/10/77, 24/04/80 a 20/07/81 e 11/04/83 a 15/12/98, sendo o último período limitado aos termos do pedido exordial.

12 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007602-86.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.007602-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00003-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.



5 - O autor juntou o formulário de fls. 22 que comprova ter exercido a atividade de ajudante de caminhão no período de 05/08/77 a 30/08/80, assim como a atividade de motorista de caminhão nos períodos de 01/09/80 a 19/01/95 (fls. 23), 05/05/95 a 04/09/96 (fls. 24) e de 06/09/96 até o requerimento administrativo formulado em 24/10/03 (CTPS de fls. 19), com enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto no. 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

6 - No caso em tela, a sentença reconheceu integralmente o pedido do autor. No entanto, carece de parcial reforma eis que, conforme mencionado alhures, o enquadramento da atividade só poderia ser efetuado até 10.12.1997, onde era suficiente a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

7 - Assim, resta a comprovação da atividade especial nos períodos de 05/08/77 a 30/08/80, 01/09/80 a 19/01/95, 05/05/95 a 04/09/96 e de 06/09/96 a 10/12/97, sendo o período posterior computado como tempo comum, à míngua de laudo comprobatório, também nos termos da fundamentação.

8 - A somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 29 anos, 1 mês e 3 dias até a publicação da EC 20/98, e 33 anos, 11 meses e 12 dias na data do requerimento administrativo, conforme demonstram as informações da planilha anexa, com 44 anos de idade, o que desautoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral.

9 - Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008326-90.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008326-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA COSTA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 04.00.01551-4 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - O art. 16, § 4.º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira.

II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte.

III - Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019283-53.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019283-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : FERNANDO SERGIO CASASCO DE CASTILHO ALMEIDA  
ADVOGADO : PAULO ANTONIO DE SOUZA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00007-8 1 V<sub>r</sub> PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. ANALISTA AMBIENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa.

3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado.

4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma.

5 - A parte autora juntou: declaração do sindicato rural homologada pela Promotoria de Justiça, nos termos da antiga redação do artigo 106, III, da Lei 8.213/91 (fls. 13/17) e certidão do Registro de Imóveis da propriedade em que trabalhou (fls. 18/21). As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural.

6 - Nesse sentido, tal como na sentença de primeira instância, entendo demonstrado o trabalho rural no período 01/1957 a 12/1958, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

7 - O autor juntou o formulário de fls. 22, relativamente aos períodos de 28/08/78 a 31/03/80 e 01/07/83 a 30/11/88, onde há menção de que ocupava a função de Analista Ambiental, desenvolvendo suas atividades de supervisão, coordenação e execução de serviços de coletas, estudos e levantamento de dados relativos à fauna aquática e terrestre, anilhamento de aves e remoção de taboas e aguapés.

8 - Ainda, juntou o formulário de fls. 23, relativo ao período de 01/04/80 a 30/06/83, onde desempenhava a função de Supervisor de Seção Técnica, com atividades realizadas nas Usinas Hidroelétricas da Bacia do Tietê, entre outras, em contato com a fauna aquática e terrestre, estudos de biologia ictica, taxionomia em laboratório com uso de formol, borax e ácidos, além de levantamento limnológico, pesca e criação de peixes.

9 - Conforme mencionado, suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos a fim de promover o enquadramento da atividade aos termos dos Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79.

10 - O autor desempenhou uma série de atividades no período pleiteado, no entanto, não encontra enquadramento nos Decretos, o que leva a afastar o caráter da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos a que efetivamente foi exposto, tais como umidade, formol, pesca ou contato com animais. Nesse sentido, resta indevida a conversão de atividade especial em comum no que tange ao período de 28/08/78 a 30/11/88.

11 - Ainda assim, a somatória do tempo de serviço do autor alcança um total de 32 anos, 4 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo, com a revisão do coeficiente de benefício para 82% do salário-de-benefício.

12 - Agravo legal improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028707-22.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.028707-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ BEZERRA DE VASCONCELOS FILHO  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
No. ORIG. : 03.00.00008-9 1 Vt SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. AUXILIAR DE PRODUÇÃO E TRANSPORTADOR. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

3 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

4 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

5 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

9 - A parte autora juntou: certidões de registro do imóvel em que trabalhou (fls. 14/18), livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Bairro de Nova Bilac, onde consta a profissão de lavrador do autor datada de 01/10/1966 (fls. 33), certificado de dispensa de incorporação, onde consta que se alistou em 31/12/73 (fls. 35), certidão de casamento datada de 19/02/77 (fls. 36), certidão de nascimento de inteiro teor do filho em 05/12/1977 (fls. 37), ficha sindical do Sindicato de Junqueirópolis, datada de 26/03/77 (fls. 38), prontuário da carteira nacional de habilitação datado de 19/12/79 (fls.40), ficha sindical do Sindicato de Dracena datada de 28/09/79 (fls. 43), ficha sindical do Sindicato de Tupi Paulista de 06/04/87 (fls. 44).

10 - Esclareço que as certidões do registro do imóvel onde o autor trabalhou não se prestam a demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural. Já o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, lançado "à mão", cuja veracidade se mostra discutível, dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emitente por ocasião da sua efetiva expedição.

11 - No entanto, resta demonstrada a atividade de lavrador tendo como início de prova material o livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Bairro de Nova Bilac, onde consta essa profissão, certidão de casamento, certidão de nascimento de inteiro teor do filho, ficha sindical do Sindicato de Junqueirópolis, ficha sindical do Sindicato de Dracena, ficha sindical do Sindicato de Tupi Paulista.

12 - A testemunha (fls. 236) ouvida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmou que desde pequeno a parte autora exerceu atividade na roça, juntamente com a sua família, na agricultura do café, mencionando, inclusive, nomes de empregadores para os quais a parte autora desempenhou o labor rural.

13 - Registre-se que a sentença combatida ao reconhecer os lapsos como rurícola de 1965 a 1973, 1973 a 1975, 1975 a outubro de 1981 e de 1986 a 1988, não atendeu ao disposto na Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, vigente à época, o qual proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos.

14 - Dessa forma, considerando que o autor nasceu em 01/12/55 só vislumbro possibilidade de cômputo do período, a partir de 1969 a outubro de 1981 e de 1986 a 1988.

15 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente DSS-8030, verifica-se que nos períodos 26/11/81 a 30/08/85 e de 05/11/88 a 28/12/88 o autor exerceu a atividade de vigilante, portando arma calibre 38, sendo responsável pela vigilância e segurança da mesma e de seus funcionários, em defesa de seu patrimônio de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento como especial dos períodos de 26/11/81 a 30/08/85 e de 05/11/88 a 28/12/88.

16 - Por outro lado, no período 02/01/89 a 25/05/90, o laudo técnico (fls. 65) aponta a atividade de guarda de segurança como perigosa, no entanto, não há menção acerca da utilização de arma de fogo. Assim, considerando a não utilização de arma de fogo durante o desempenho de suas atividades laborais, não há que se falar em enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64.

17 - No que toca aos lapsos de 24/08/92 a 03/05/93 e de 01/06/93 a 28/04/95, o formulário acostado (DSS 8030) e laudo técnico individual demonstram que o autor exercia as funções de auxiliar de produção e transportador respectivamente, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 85,2 dB e 80,8 dB (fls. 66/73), o que possibilita o enquadramento nos códigos nos 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

18 - Assim, resta devida a conversão de atividade especial em comum no que tange aos períodos de 26/11/81 a 30/08/85, 05/11/88 a 28/12/88, 24/08/92 a 03/05/93 e de 01/06/93 a 28/04/95, com a reforma parcial da sentença neste aspecto.

19 - Computando-se o tempo de serviço rural e especial reconhecidos, somando-se aos demais vínculos constantes na CTPS, verifica-se que a parte autora possuía 28 anos 7 meses 16 dias até a publicação da EC 20/98 e 32 anos, 04 meses e 10 dias até a data do ajuizamento da ação, conforme demonstram as informações da planilha anexa. Contudo, o requisito etário não restou preenchido, uma vez que na ocasião o apelado contava com apenas 47 anos de idade, o que rechaça a possibilidade de implantação de aposentadoria, consoante regras de transição.

20 - Consequentemente, ante o não reconhecimento do direito à concessão do benefício nos moldes postulados e delimitados na presente demanda, não há que se discutir os consectários legais.

21 - Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, excluídas as custas processuais, nos termos do artigo 21 do CPC.

22 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029377-60.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.029377-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA

No. ORIG. : 05.00.00047-6 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MARIDO PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA ESPOSA FALECIDA.

I - A dependência econômica do marido é presumida, nos termos do § 4.º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material corroborado por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035041-72.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.035041-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DARCI ROCHA CUSTODIO  
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00109-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

*Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF.*

*Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).*

*A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não comprovou o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

*Embora não tivesse recolhido qualquer número de contribuições à Previdência, a parte autora pode ver reconhecido judicialmente o período de atividade rural, exceto para fins de carência.*

*Em razão da sucumbência recíproca, devem ser repartidos entre as partes os honorários advocatícios e as custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

*Rejeito a preliminar. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas.*

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

Giselle França

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045111-51.2006.4.03.9999/SP  
2006.03.99.045111-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA  
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO COLETIVO. OPERADOR DE MÁQUINA. RECURSO PROVIDO.**

1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.

2 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

3 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.

4 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

5 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

6 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

7 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2.º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

8 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

9 - Início de prova material corroborado por prova testemunhal. A autora juntou: declarações de exercício de atividade rural sem homologação do INSS (fls. 26/29), certidões de registro de imóveis do imóvel em que trabalhou (fls. 30/33), declaração de que nos anos de 1961 a 1963 estudou no Grupo Escolar José Teodoro de Souza, em São Pedro do Turvo (fls. 39/42) certificado de dispensa de incorporação, onde consta que se alistou datado de 09/10/74 (fls.43), Título Eleitoral de 24/02/72, constando a profissão de lavrador (fls. 44), certidão de casamento datada de 20/06/74 (fls. 45) e certidões de nascimento dos filhos, datadas de 21/05/75 e 23/08/79. Esclareço que as declarações de fls. 27/29 não podem ser consideradas, eis que possuem a mesma força probatória da prova testemunhal e a certidão do registro do imóvel onde o autor trabalhou não se presta a demonstrar o efetivo exercício do trabalho rural. A declaração de exercício de atividade rural sem homologação é afastada pela Lei.

10 - Por sua vez, os boletins e declarações escolares indicam apenas o local de estudo do autor e seu aproveitamento escolar. Já o certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, lançado "à mão", cuja veracidade se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição.

11 - No entanto, resta demonstrada a atividade de lavrador com início de prova material no Título Eleitoral datado de 24/02/72, certidão de casamento datada de 25/06/74 (fls. 45) e certidões de nascimento dos filhos, datadas de 21/05/75 e 23/08/79.

12 - Assim, os testemunhos e prova material são insuficientes para afiançar o labor rural anteriormente a 1972, data do início de prova material mais remota. Desta forma, joeirado o conjunto probatório reputo comprovado o labor no campo no período de 24/02/72 a 25/06/74 e de 21/05/75 a 23/08/79, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

13 - No que toca ao lapso de 27/08/79 a 17/06/80, laborado na empresa Santista Têxtil S/A, o autor juntou formulário DSS 8030 (fls. 49) e laudo técnico coletivo os quais indicam o exercício de maneira habitual e permanente a ruído. De fato, a exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, o laudo acostado pela parte autora é coletivo (53/56) e não permitiu a aferição real do ruído e

calor existente á época da prestação do serviço. Assim, não há que se falar em cômputo diferenciado, eis que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos, merecendo reparo a sentença combatida.

14 - No que toca ao lapso 01/07/82 a 21/07/94, o formulário acostado (DSS 8030) e o laudo técnico individual demonstram que no período de 01/07/82 a 30/11/83 o autor exercia a função de ajudante de picador, de 01/12/83 a 30/11/85 exercia a função de motorista e de 01/12/85 a 21/07/94, exercia a função de operador de carregadeira, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 91 dB (fls. 58/61), o que possibilita o enquadramento nos códigos nos 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

15 - Em relação ao período de 16/08/95 a 07/10/01, laborado na empresa Transportes E S. Irmãos Manzatto, na função de operador de máquina, o autor acostou formulário atestando que exercia a atividade no volante do trator modelo 1-120, marca Volvo, executando o serviço de movimentação de madeiras, no pátio da empresa e estava exposto a calor a intempéries do tempo, acidentes e a ruído de forma habitual e permanente. A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, o laudo acostado pela parte autora é coletivo e não permitiu a aferição real do ruído e calor existente à época da prestação do serviço. O período não pode ser computado com base no ruído, ante a ausência de laudo técnico específico, contudo pode ser admitida a atividade de tratorista e operador de pá carregadeira, esta E. Corte reconhece o trabalho desempenhado em condições especiais ao enquadrá-los no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n° 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n° 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, o que enseja o direito ao cômputo especial, restrito nos termos da fundamentação até 10.12.97.

16 - Assim, só é possível o cômputo especial em razão da atividade até 10/12/1997. Desta forma, faz jus ao cômputo dos períodos especiais em razão da atividade de operador de máquina: 16/08/1995 a 10/12/1997.

17 - Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido e convertendo-se em comum, somando-se aos demais vínculos da CTPS e concedidos administrativamente, verifica-se que a parte autora possuía 28 anos, 11 meses e 05 dias na data da EC 20/98 e 32 anos e 20 dias até a data do requerimento administrativo em 31.01.02. Contudo, neste último caso não preenchia o requisito etário, essencial para o reconhecimento do benefício, pois contava com 48 anos, conforme planilha anexa.

18 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o artigo 20 do Código de Processo Civil, ressalvada a aplicação do artigo 12 da Lei 1.060/50.

19 - Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA W do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2011.

MIGUEL DI PIERRO

Juiz Federal Convocado